

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

ELISA ROTH

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR, FORMAS ADEQUADAS PARA O
SEU TRATAMENTO E UMA PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DO PROJETO “CEJUSC
ENDIVIDADOS” PARA COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ

PONTA GROSSA

2023

ELISA ROTH

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR, FORMAS ADEQUADAS PARA O
SEU TRATAMENTO E UMA PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DO PROJETO “CEJUSC
ENDIVIDADOS” PARA COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ

Dissertação apresentada para obtenção do título de
Mestre na Universidade Estadual de Ponta Grossa,
Área de Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva
Translacional, Linha de Pesquisa de Teorias e Práticas
Jurídicas nas Relações Privadas e Socioeconômicas.

Orientadora: Profa. Dra. Zilda Mara Consalter.

PONTA GROSSA

2023

Roth, Elisa

R844 O superendividamento do consumidor, formas adequadas para o seu tratamento e uma proposta de adaptação do projeto "CEJUSC Endividados" para Comarcas do interior do Estado do Paraná / Elisa Roth. Ponta Grossa, 2023.

249 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Zilda Mara Consalter.

1. Consumo. 2. Superendividamento. 3. Tratamento. 4. Cejusc endividados.
I. Consalter, Zilda Mara. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. III. T.

CDD: 342

ELISA ROTH

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR, FORMAS ADEQUADAS PARA O
SEU TRATAMENTO E UMA PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DO PROJETO “CEJUSC
ENDIVIDADOS” PARA COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Área de Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional, Linha de Pesquisa de Teorias e Práticas Jurídicas nas Relações Privadas e Socioeconômicas.

Ponta Grossa, 07 de agosto de 2023.



Profa. Dra. Zilda Mara Consalter – Orientadora

Doutora em Direito Civil

Universidade Estadual de Ponta Grossa



Profa. Dra. Dirce do Nascimento Pereira

Doutora em Direito

Universidade Estadual de Ponta Grossa



Profa. Dra. Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira

Doutora em Direito

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Dedico a minha mãe, pelo amor incondicional e por todo o incentivo e apoio durante minha caminhada estudantil e profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida e saúde, por tudo que já me proporcionou e por me dar condições para enfrentar desafios e superar dificuldades.

Agradeço a toda a minha família, por me amar e acreditar sempre em mim. Agradeço especialmente a minha mãe Risoleida, por ser a minha melhor amiga, por ser uma das principais responsáveis por eu gostar de escrever e por sempre me incentivar a estudar e acreditar no meu sucesso. Agradeço especialmente também aos meus avós, Leonilda, Agostinho e Carolina, pelo amor incondicional, por todas as orações e por acreditarem sempre em mim.

Agradeço aos meus amigos, por serem companhia em bons e maus momentos e por sempre me apoiarem e acreditarem em mim.

Agradeço a minha orientadora, Professora Doutora Zilda Mara Consalter, por toda a atenção e dedicação e pelo conhecimento transmitido ao longo da orientação, que foram determinantes para elaboração da presente pesquisa, e também por ser uma das principais responsáveis por me despertar o gosto pela pesquisa acadêmica.

Agradeço aos meus colegas da primeira turma do Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, por todo o conhecimento compartilhado desde o início das aulas e pela colaboração e parceria em tantos momentos durante a realização dos créditos do Mestrado.

Agradeço à Professora Doutora Dirce do Nascimento Pereira e à Professora Doutora Andressa Jarletti Gonçalves Oliveira, que compuseram a minha banca de qualificação de Mestrado, pelas contribuições que foram fundamentais para conclusão da pesquisa.

Agradeço à Professora Doutora Ana Paula Parra e ao Professor Mestre Renê Francisco Hellman, que participaram da banca de exame do meu “Relatório Final do Estágio de Imersão Prático-Institucional” no Seminário Dialógico sobre Resultados de Estágio de Imersão Prático-Institucional (2º SEDREIPI) e fizeram importantes considerações sobre a minha pesquisa.

Agradeço aos professores do Mestrado em Direito da UEPG, por todo conhecimento transmitido durante a realização das disciplinas. Agradeço também a todos os professores que

me acompanharam durante minha vida estudantil, desde o ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, pelos valiosos ensinamentos que foram responsáveis pelo meu desenvolvimento enquanto estudante, profissional e cidadã, e que me inspiraram a buscar trilhar o caminho da docência.

Agradeço à Universidade Estadual de Ponta Grossa, instituição na qual tenho muito orgulho de ter me graduado em Direito, pela oportunidade de integrar a primeira turma do Mestrado Profissional em Direito.

Agradeço à Magistrada Carolina Gabriele Spinardi Pinto, pela sua receptividade em participar da entrevista realizada ao longo da pesquisa, na qual fez relatos e esclarecimentos muito importantes para elaboração da dissertação. Agradeço também aos integrantes da equipe do CEJUSC Endividados em Curitiba, por prontamente me atenderem nas oportunidades que entrei em contato.

Agradeço à Magistrada Laryssa Copack Muniz, pela sua receptividade em participar da entrevista realizada ao longo da pesquisa, na qual fez esclarecimentos muito importantes para elaboração da dissertação, e também pela oportunidade de realizar o Estágio de Imersão Prático-Institucional do Mestrado no CEJUSC de Ponta Grossa.

Agradeço ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa, instituição pela qual tenho muito carinho e admiração, onde realizei um dos meus primeiros estágios nos tempos de graduação em Direito e no Mestrado realizei o Estágio de Imersão Prático-Institucional. Agradeço a toda a equipe do CEJUSC de Ponta Grossa, o que faço na pessoa de sua Gestora Administrativa, Mariana Pisacco Cordeiro, e também na pessoa de Paola Virgínia Delinski, que prontamente participou da entrevista que realizei ao longo de pesquisa e fez contribuições muito importantes.

Agradeço ao Tribunal de Justiça do Paraná, instituição onde trabalho atualmente, bem como às Magistradas Leila Aparecida Montilha e Erika Watanabe e às suas equipes de gabinete, pelo apoio e compreensão durante a realização das disciplinas do Mestrado e da presente pesquisa.

Eu desejo que você ganhe dinheiro
Pois é preciso viver também
E que você diga a ele, pelo menos uma vez
Quem é mesmo o dono de quem

(**Amor Pra Recomeçar**, Maurício Barros, Mauro Santa Cecília e Roberto Frejat)

RESUMO

A pesquisa tem como temática o superendividamento dos consumidores e as formas adequadas para o seu tratamento, problematizado na seguinte questão: “Quais as formas adequadas de tratamento da condição jurídico-econômica de superendividado disponíveis às pessoas físicas com processos em trâmite perante as Varas Cíveis de Comarcas do Interior do Estado do Paraná, notadamente a de Ponta Grossa? ”. Os objetivos gerais são identificar quais as formas adequadas de tratamento da condição jurídico-econômica de superendividado disponíveis às pessoas físicas com processos em trâmite perante as Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa e propor uma adaptação do Projeto CEJUSC Endividados para Comarcas do interior do Estado do Paraná. Como resultados, aponta-se que o superendividamento é um grave problema social, econômico e jurídico e que a Lei 14.181/2021 acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor um modelo bifásico de tratamento do superendividamento, com uma primeira e obrigatória fase de conciliação para repactuação de dívidas; e uma segunda fase judicial, caso inexitosa a primeira, que consiste na revisão, integração dos contratos e repactuação de dívidas. Verifica-se que com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021, para dar-lhe efetividade, no Tribunal de Justiça do Paraná pode ser destacada a atuação do CEJUSC Endividados, que por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, em ato gratuito e pré-processual, promove a solução consensual dos conflitos que envolvem situações de superendividamento e também leva educação financeira aos cidadãos. Como o CEJUSC Endividados atualmente está concentrado na capital do Estado, a implantação do projeto de forma descentralizada no interior do Estado aproximaria o projeto da população e observaria os diferentes perfis socioeconômicos das regiões do Paraná, bem como o contexto da Comarca e das pessoas atendidas. Verifica-se que as formas adequadas de tratamento da condição jurídico-econômica de superendividado para as pessoas físicas com processos em trâmite perante as Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa são a repactuação de dívidas por meio da conciliação entre o devedor e seus credores, conforme propõe a Lei 14.181/2021, o que seria viável pela adaptação do já existente Projeto CEJUSC Endividados para o Município de Ponta Grossa e também Comarcas de menor porte que essa. Ao final apresenta-se proposta para tratamento do superendividamento em Ponta Grossa, adaptando o Projeto CEJUSC Endividados para essa Comarca, objetivando a formação e implantação de um Programa, que possa ser adotado em outras Comarcas do interior do Estado do Paraná. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, perpassando-se pela construção filosófica e teórica (premissas maiores), pela análise da prática por meio da pesquisa de campo (premissas menores e falseamento) e, posteriormente, para apresentação de um projeto para tratamento do superendividamento, tendo natureza translacional, pois a pesquisa é inspirada por necessidades de aplicação prática, aliando teorias jurídicas e a realidade prática do Direito para formular uma proposta de projeto que atenda necessidades sociais, econômicas e jurídicas. Como técnicas de pesquisa, foram utilizadas tanto a documentação direta quanto a documentação indireta, conduzindo-se a pesquisa e a análise dos dados por meio de abordagem quali-quantitativa.

Palavras-chave: Consumo. Superendividamento. Tratamento. CEJUSC Endividados.

RESUMEN

La investigación tiene como tema el sobreendeudamiento de los consumidores y las formas adecuadas para su tratamiento, presentando la siguiente pregunta: “¿Cuáles son las formas adecuadas de tratamiento de la condición jurídico-económica de sobreendeudamiento a disposición de los individuos con juicios pendientes ante los Tribunales Civiles del interior del Estado de Paraná, en particular Ponta Grossa? Los objetivos generales son identificar las formas de tratamiento de la condición jurídica y económica de sobreendeudamiento a disposición de los particulares con juicios pendientes ante los Tribunales Civiles de Ponta Grossa y proponer una adaptación del Proyecto CEJUSC Endeudado para los Distritos del interior del Estado de Paraná. En consecuencia, se señala que el sobreendeudamiento es un grave problema social, económico y jurídico y que la Ley 14.181/2021 incorporó al Código de Protección al Consumidor un modelo de dos fases para el tratamiento del sobreendeudamiento, con una primera fase de conciliación para renegociación de deudas; y una segunda fase judicial, si la primera no prospera, que consiste en la revisión y integración de contratos y renegociación de deudas. Con la entrada en vigencia de la Ley 14.181/2021, para darle efectividad, en el Tribunal de Justicia de Paraná, se puede destacar la actuación del CEJUSC Endeudado, que promueve la solución consensuada de conflictos en situaciones de sobreendeudamiento y también proporciona educación financiera a los ciudadanos. Como el CEJUSC Endeudado actualmente se concentra en la capital del Estado, la implementación del proyecto de forma descentralizada en el interior del Paraná acercaría el proyecto a la población y observaría los diferentes perfiles socioeconómicos de las regiones de Paraná, así como la contexto de la región y de las personas atendidas. Parece que las formas adecuadas de enfrentar la condición jurídico-económica de sobreendeudamiento de las personas con procesos pendientes ante los Tribunales Civiles de Ponta Grossa son la renegociación de las deudas por medio de la conciliación entre el deudor y sus acreedores, como propone la Ley 14.181/2021, que sería factible adaptando el Proyecto CEJUSC Endeudado en Ponta Grossa y también a regiones más pequeñas. Al final, se presenta una propuesta para el tratamiento del sobreendeudamiento en Ponta Grossa, adaptando el Proyecto CEJUSC Endeudado a este Distrito, visando la formación e implementación de un Programa que pueda ser adoptado en otros Distritos del interior del Estado de Paraná. El método utilizado fue hipotético-deductivo, pasando por la construcción filosófica y teórica (supuestos mayores), el análisis de la práctica por medio de la investigación de campo (supuestos menores y falsificación) y después presentar un proyecto para tratar el sobreendeudamiento, teniendo un carácter traslacional, ya que se inspira en necesidades o perspectivas de aplicación práctica, combinando las teorías jurídicas y la realidad práctica del Derecho para formular una propuesta de proyecto que responda a las necesidades sociales, económicas y jurídicas. Como técnicas de investigación se utilizó tanto la documentación directa como la indirecta, realizando la investigación y el análisis de datos con un enfoque cualitativo y cuantitativo.

Palabras-clave: Consumo. Sobreendeudamiento. Tratamiento. CEJUSC Endeudado.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O CONSUMO, O ENDIVIDAMENTO E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR	17
2.1	O CONSUMO E A SOCIEDADE DE CONSUMO	17
2.2	A EXPANSÃO DO CRÉDITO E O ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR	20
2.3	O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR	26
2.4	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS	29
2.4.1	A Constituição Brasileira e a proteção do consumidor	30
2.4.2	O Código de Defesa do Consumidor e o superendividamento	31
2.4.3	O Código de Processo Civil de 1973 e a insolvência civil como precursora do tratamento do superendividamento	34
2.5	A LEI 14.181/2021: CONTEXTO DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO	35
2.6	A LEI 14.181/2021: PANORAMA GERAL	40
2.6.1	Novos princípios do Código de Defesa do Consumidor	41
2.6.2	A prevenção ao superendividamento do consumidor	45
2.6.3	O tratamento do superendividamento do consumidor	53
2.7	A LEI 14.181/2021: AVANÇOS E LIMITES	61
3	O PROJETO CEJUSC ENDIVIDADOS, O CEJUSC DE PONTA GROSSA E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO	69
3.1	O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	69
3.2	O CEJUSC ENDIVIDADOS	73
3.2.1	Das Audiências no CEJUSC Endividados	75
3.3	ENTREVISTAS	78
3.3.1	Relato da entrevista com a Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto, juíza coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Endividados	79
3.3.2	Relato da entrevista com a Dra. Laryssa Angélica Copack Muniz, juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa	85
3.3.3	Relato da entrevista com a servidora Paola Virgínia Delinski, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa	87
3.4	DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS ENCAMINHADOS AO CEJUSC DE PONTA GROSSA PELAS VARAS CÍVEIS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO	90
3.4.1	Processos encaminhados ao CEJUSC pela 1ª Vara Cível de Ponta Grossa	93
3.4.2	Processos encaminhados ao CEJUSC pela 2ª Vara Cível de Ponta Grossa	95
3.4.3	Processos encaminhados ao CEJUSC pela 3ª Vara Cível de Ponta Grossa	97
3.4.4	Processos encaminhados ao CEJUSC pela 4ª Vara Cível de Ponta Grossa	98
3.4.5	Processos analisados que abordaram o tema do superendividamento	100
4	DO PRODUTO DE PESQUISA: UMA PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DO PROJETO “CEJUSC ENDIVIDADOS” PARA COMARCAS DO INTERIOR (MÉDIO E PEQUENO PORTES)	108
4.1	O SUPERENDIVIDAMENTO, A LEI 14.181/2021 E O CEJUSC ENDIVIDADOS	108
4.2	O TRATAMENTO DE SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO NA COMARCA DE PONTA GROSSA	111

4.3	O CEJUSC ENDIVIDADOS E A NECESSIDADE DE SUA ADAPTAÇÃO PARA COMARCAS DE MÉDIO E PEQUENO PORTES	113
4.4	ADAPTAÇÃO DO CEJUSC ENDIVIDADOS PARA COMARCAS DE MÉDIO E PEQUENO PORTES E O ACESSO À JUSTIÇA	114
4.5	ADAPTAÇÃO DO CEJUSC ENDIVIDADOS PARA COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO E A REGIONALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO	117
4.6	ADAPTAÇÕES A SEREM REALIZADAS NO CEJUSC ENDIVIDADOS PARA IMPLANTAÇÃO EM OUTRAS COMARCAS	119
4.6.1	A necessidade de tratamento interdisciplinar o tema do superendividamento no projeto CEJUSC Endividados	119
4.6.2	A divulgação do projeto	123
4.7	EXEQUIBILIDADE DO PROJETO CEJUSC ENDIVIDADOS EM PONTA GROSSA	125
4.8	PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DO CEJUSC ENDIVIDADOS EM CURITIBA PARA A COMARCA DE PONTA GROSSA	127
5	CONCLUSÃO	133
	REFERÊNCIAS	139
	APÊNDICE A - ROL DE PERGUNTAS DA ENTREVISTA COM A MAGISTRADA CAROLINA GABRIELE SPINARDI PINTO	153
	APÊNDICE B - DEGRAVAÇÃO ENTREVISTA COM A MAGISTRADA CAROLINA GABRIELE SPINARDI PINTO	155
	APÊNDICE C - ROL DE PERGUNTAS DA ENTREVISTA COM A MAGISTRADA LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ	162
	APÊNDICE D - DEGRAVAÇÃO ENTREVISTA COM A MAGISTRADA LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ	164
	APÊNDICE E - ROL DE PERGUNTAS DA ENTREVISTA COM A SERVIDORA PAOLA VIRGÍNIA DELINSKI	167
	APÊNDICE F - DEGRAVAÇÃO ENTREVISTA COM A SERVIDORA PAOLA VIRGÍNIA DELINSKI	169
	APÊNDICE G - TERMO DE COMPROMISSO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-INSTITUCIONAL	171
	APÊNDICE H – PROJETO DE EXECUÇÃO DE ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-INSTITUCIONAL	174
	APÊNDICE I- RELATÓRIO FINAL DO ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-INSTITUCIONAL	182
	APÊNDICE J - GRÁFICOS 1ª VARA CÍVEL	220
	APÊNDICE K - GRÁFICOS 2ª VARA CÍVEL	226
	APÊNDICE L - GRÁFICOS 3ª VARA CÍVEL	232
	APÊNDICE M - GRÁFICOS 4ª VARA CÍVEL	238
	ANEXO A - PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP	243
	ANEXO B- ATA DO SEMINÁRIO DIALÓGICO SOBRE RESULTADOS DE ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-INSTITUCIONAL (2º SEDREIPI)	248

1 INTRODUÇÃO

O consumo ocupa papel de destaque na vida das pessoas, que adquirem os produtos e serviços dos quais necessitam para sobreviver, e também aqueles que desejam, influenciadas por outras pessoas, pelas políticas de moda e pelas estratégias mercadológicas em geral.

Todavia, os indivíduos muitas vezes não têm recursos financeiros suficientes para suprir o seu ato de consumo e, por isso, recorrem ao crédito para tanto, fato que possibilita a aquisição de imediato e a postergação do pagamento, conduta que impulsiona o mercado e a economia.

Esta prática, em si, não é problemática. A questão surge quando, para consumir os produtos e serviços, as pessoas se endividam sem que consigam quitar seus débitos com as forças do seu orçamento, colocando em risco o mínimo necessário para a sua sobrevivência e incidindo na situação do superendividamento.

O superendividamento tem repercussões para os consumidores, para os credores e para a economia do país, pois gera a frustração do recebimento do crédito pelos credores e o aumento dos índices nacionais de inadimplência, além de implicar na perda da capacidade econômica dos consumidores para adquirirem bens e serviços e limitar o seu acesso ao crédito e ao mercado de consumo.

Do ponto de vista jurídico, embora a Constituição considere a defesa do consumidor um direito fundamental e o Código de Defesa do Consumidor regulamente a defesa do consumidor, reconhecendo a sua vulnerabilidade no mercado, a condição do superendividamento foi tratada especificamente somente pela Lei 14.181/2021, em vigor em 1º de julho de 2021, e que trata da sua prevenção e do seu tratamento, oportunizando aos consumidores pleitearem face ao Poder Judiciário a instauração de processo de repactuação de dívidas e a apresentação de proposta de pagamento aos credores em sede de audiência de conciliação.

No âmbito do Poder Judiciário paranaense, o tema da prevenção e tratamento do superendividamento - fortalecido pela Lei 14.181/2021 - é abordado pelo CEJUSC Endividados, que é um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, com sede na Capital do Estado, mediante o qual as pessoas endividadas podem pleitear a realização de audiência de conciliação com seus credores para renegociação de dívidas.

Como dito, o projeto CEJUSC Endividados localiza-se em Curitiba e recebe demandas de todo o Estado do Paraná e ainda não existem iniciativas semelhantes do Poder Judiciário sendo desenvolvidas nos municípios do interior do Estado.

Um exemplo é o caso de Ponta Grossa, que é um Município de médio porte, com realidade socioeconômica muito diferente de Curitiba e que tem Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) em funcionamento no qual poderiam ser desenvolvidos projetos dessa natureza. Ademais, Ponta Grossa apresenta considerável volume de processos em tramitação, contando com quatro Varas Cíveis em funcionamento na Justiça Estadual, nas quais possivelmente há demanda em relação a casos de superendividamento.

Considerando esse estado de coisas, o objeto de investigação e proposta de cunho translacional deste trabalho centram-se no cenário de superendividamento dos consumidores brasileiros e na iniciativa da Lei nº 14.181/2021, que oportuniza aos consumidores recorrerem ao Poder Judiciário para repactuar dívidas, bem como na inexistência de atuação específica do Poder Judiciário para prevenção e tratamento do superendividamento em Comarcas do interior do Paraná, como Ponta Grossa, e outras de médio e pequeno portes.

Assim sendo, o problema enfrentado nesta pesquisa centra-se, então, na seguinte questão: Quais as formas adequadas de tratamento da condição jurídico-econômica de superendividado disponíveis às pessoas físicas com processos em trâmite perante as Varas Cíveis de Comarcas do Interior do Estado do Paraná, notadamente a de Ponta Grossa?

A hipótese inicial é de que se a Lei 14.181/2021 propõe a repactuação de dívidas por meio da conciliação entre o devedor e seus credores, uma forma mais adequada de tratar essas situações seria por meio da gestão não contenciosa e a renegociação de dívidas, o que seria viável pela adaptação do já existente Projeto nominado “CEJUSC Endividados” para o Município de Ponta Grossa e também Comarcas de menor porte que essa.

Diante da delimitação do problema de pesquisa, os objetivos gerais da prospecção são os seguintes: do ponto de vista teórico, identificar quais as formas adequadas de tratamento da condição jurídico-econômica de superendividado disponíveis às pessoas físicas com processos em trâmite perante as Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa e, em face da perspectiva translacional do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, propor uma adaptação do Projeto CEJUSC Endividados para Comarcas do interior do Estado do Paraná, que se mostram de médio e pequeno portes (eis que apenas a

Comarca de Curitiba, onde está sediado o Projeto-paradigma, é que poderia se encaixar no conceito de Comarca de grande porte).

No que tange aos objetivos específicos da pesquisa, pode-se destacar que são os seguintes: estudar o consumo e a sociedade de consumo, assim como a expansão do crédito e o endividamento do consumidor; analisar o superendividamento dos consumidores e o tratamento da legislação brasileira para esse problema, a partir da Constituição Brasileira, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil de 1973, com o procedimento de insolvência civil; examinar a Lei 14.181/2021, com o seu contexto de elaboração e panorama geral, além de principais avanços e limites; verificar sobre o tratamento do superendividamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, analisando o funcionamento do CEJUSC Endividados; acompanhar audiências realizadas no CEJUSC Endividados; entrevistar a juíza coordenadora do CEJUSC Endividados, a juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa e uma servidora do CEJUSC de Ponta Grossa; descrever e analisar os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pela 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível e 4ª Vara Cível para realização de audiência de conciliação ou de mediação; analisar os processos encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa para realização dessas audiências que abordaram o tema do superendividamento; analisar a necessidade de adaptação do CEJUSC Endividados para Comarcas do interior do Estado do Paraná, sob a perspectiva do acesso à Justiça e da regionalização do atendimento; verificar as adaptações a serem realizadas no CEJUSC Endividados para implantação em outras Comarcas; examinar a exequibilidade do projeto CEJUSC Endividados em Ponta Grossa; apresentar proposta de Programa para tratamento do superendividamento em Ponta Grossa, adaptando o Projeto CEJUSC Endividados para a Comarca de Ponta Grossa, que possa ser utilizada em outras Comarcas do interior do Estado do Paraná.

Para a consecução de todos esses objetivos e o desenvolvimento da pesquisa, o método de abordagem adotado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se do problema e das hipóteses iniciais apresentados anteriormente para depois buscar falsear essas hipóteses e eliminar erros por meio da pesquisa de campo.

E em respeito ao método científico acima identificado, a pesquisa apresenta três momentos. Ela passa pela construção filosófica e teórica (premissas maiores), pela análise da prática por meio da pesquisa de campo (premissas menores e falseamento) e, posteriormente, pela apresentação de um projeto para tratamento do superendividamento, tendo natureza translacional, pois é inspirada por necessidades ou perspectivas de aplicação prática, aliando

teorias jurídicas e a realidade prática do Direito para formular uma proposta de projeto que atenda necessidades sociais, econômicas e jurídicas.

Como técnicas de pesquisa, foram utilizadas tanto a documentação direta quanto a documentação indireta. Na fase inicial da investigação, a documentação indireta foi realizada por meio da pesquisa bibliográfica (livros, teses, dissertações e artigos científicos que tratam do tema do superendividamento) e também da pesquisa documental (notadamente, a legislativa, sendo a Constituição da República e o Código de Defesa do Consumidor, além de Leis e Projetos de Lei referentes ao tema do superendividamento).

Já na fase intermediária da pesquisa, foi produzida documentação direta (com a geração de novos dados por meio da pesquisa de campo), na qual o percurso metodológico perpassou pela análise dos processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pela 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível e 4ª Vara Cível para audiência de conciliação ou de mediação, bem como pela realização de entrevistas com a juíza coordenadora do CEJUSC Endividados, com a juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa e com uma servidora do CEJUSC de Ponta Grossa.

É salutar informar que essa fase teve o condão de contrapor a teoria com a realidade, buscando-se constatar se ambas se coadunam ou não, além de todo o aporte coletado servir de subsídio à elaboração da proposta de solução para o problema de pesquisa alhures identificado.

Assim considerando-se, a pesquisa se conduziu e a análise dos dados ocorreu por meio de abordagem quali-quantitativa. Isso, porque, no primeiro momento, a abordagem foi eminentemente qualitativa, preocupando-se com aspectos acerca da sociedade de consumo, do superendividamento e do tratamento jurídico do superendividamento que não podem ser quantificados, buscando abordar o aspecto profundo dessas relações.

Já no segundo momento, a pesquisa mostrou-se quali-quantitativa, pois utilizou-se de métodos quantitativos para analisar os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pela 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível e 4ª Vara Cível para audiência de conciliação ou de mediação, mas também se valeu de métodos qualitativos para analisar o conteúdo das petições iniciais dos processos que tratam do tema do superendividamento.

Ademais, a pesquisa desenvolvida também se mostrou em vertente qualitativa ao realizar entrevistas com a juíza coordenadora do CEJUSC Endividados, a juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa e a servidora do CEJUSC de Ponta Grossa. Sendo assim, a

pesquisa proposta utilizou métodos quantitativos para mensurar fenômenos e qualitativos para compreender o significado desses fenômenos.

E após esse percurso metodológico e essas etapas da pesquisa, seu desenvolvimento foi descrito neste texto em três capítulos, como adiante resumido:

No primeiro capítulo construiu-se uma base teórica e filosófica acerca da relação dos seres humanos com o consumo e as características da sociedade de consumo, bem como a expansão do crédito e o endividamento do consumidor.

Nesse capítulo discutiu-se também a passagem do endividamento para o problema do superendividamento, assim como o tratamento da legislação brasileira aos consumidores, especialmente em relação à Lei 14.181/2021, com o seu contexto de elaboração e publicação, panorama geral e também os avanços e limites dessa lei.

No segundo capítulo buscou-se, por meio da pesquisa de campo, descrever o funcionamento do CEJUSC Endividados, tendo sido efetuado o acompanhamento de algumas audiências realizadas no seu âmbito (ocorridas na sua sede, na Capital do Estado do Paraná).

Ademais, identificou-se os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas suas quatro Varas Cíveis para audiência de conciliação ou de mediação, tendo tal análise ocorrido no período de 01/07/2021 e 01/07/2022 (que corresponde ao primeiro ano de vigência da Lei 14.181/2021), verificando-se sobre a realização ou não das audiências, qual o motivo do cancelamento da audiência e também sobre os acordos exitosos ou não nas audiências de conciliação ou mediação em processos de conhecimento e de execução. Foram também analisados nesse momento quais dentre esses processos abordaram o tema do superendividamento, examinando-se o conteúdo da petição inicial, as decisões proferidas ao longo de processos e os atos processuais realizados.

Ainda no momento da pesquisa de campo, também foram entrevistadas a Magistrada Carolina Gabriele Spinardi Pinto, Coordenadora do CEJUSC Endividados, a Magistrada Laryssa Angélica Copack Muniz, Coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa e a Técnica Judiciária Paola Virgínia Delinski, que é lotada no CEJUSC de Ponta Grossa, tendo sido possível verificar, respectivamente, a atuação do CEJUSC Endividados e eventual adaptação do Projeto para Comarcas do interior do Estado do Paraná; a atuação do CEJUSC de Ponta Grossa e a in/viabilidade de implantação de adaptação do CEJUSC Endividados em Comarcas

de médio e pequeno portes, assim como de que forma ocorre o atendimento de pessoas endividadas/superendividadas que procuram o CEJUSC de Ponta Grossa.

No terceiro capítulo, após constatar-se pela pesquisa de campo que seria importante a adaptação do CEJUSC Endividadados para Comarcas do interior do Estado do Paraná, sob a perspectiva do acesso à Justiça e da regionalização do atendimento, passou-se a verificar quais as adaptações a serem realizadas no CEJUSC Endividadados para implantação em outras Comarcas. Para tanto, foi constatada e examinada a exequibilidade do projeto CEJUSC Endividadados a ser implantado como piloto na Comarca de Ponta Grossa.

Por fim, e como consecução de toda a pesquisa efetuada, apresentou-se proposta de adaptação do Projeto CEJUSC Endividadados para a Comarca de Ponta Grossa, objetivando a sua formação e implantação, visando o tratamento do superendividamento dos consumidores sem deixar de considerar fatores regionais, econômicos, sociais e de inclusão, de modo que possa ser adotado em outras Comarcas de médio e pequeno portes localizadas no interior do Estado , desde que haja disponibilidade e interesse para tanto.

2 O CONSUMO, O ENDIVIDAMENTO E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

A ação de consumir faz parte do cotidiano das pessoas, que adquirem produtos e serviços para satisfazer suas necessidades de sobrevivência e também os seus desejos. Muitas vezes, contudo, as pessoas não têm recursos imediatos para consumir e acabam recorrendo ao crédito criando, assim, um passivo e se endividando.

O endividamento das pessoas por si só não é um problema, mas se agrava quando as pessoas contraem dívidas que não podem mais ser pagas com o seu orçamento e acabam ameaçando o mínimo necessário para a sua sobrevivência, o que caracteriza o superendividamento. Assim, o superendividamento é um problema social, econômico e jurídico que precisa ser enfrentado pela legislação brasileira, que teve grandes avanços com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021.

Nos próximos tópicos será abordada, então, a relação dos seres humanos com o consumo e as características da sociedade de consumo, bem como expansão do crédito e o endividamento do consumidor. Será discutida, também, a passagem do endividamento para o problema do superendividamento, assim como o tratamento da legislação brasileira aos consumidores, especialmente em relação à Lei 14.181/2021, com o seu contexto de elaboração e publicação, panorama geral e também os avanços e limites dessa lei.

2.1 O CONSUMO E A SOCIEDADE DE CONSUMO

Desde o seu nascimento os seres humanos necessitam consumir alimentos, vestuário e outros insumos para garantir sua sobrevivência. Para satisfazer as suas necessidades básicas de sobrevivência, o ser humano precisou adaptar-se ao meio ambiente no qual vivia, desenvolvendo conhecimento para ajustar as suas necessidades. Assim, a evolução humana, ao longo dos tempos, possibilitou a saída das cavernas para uma vida de forma mais organizada, iniciando com aldeias rurais, formadas por habitações rústicas e passando para o cultivo de alimentos, pesca e criação de gado para subsistência. (MOURA, 2018).

As pessoas desenvolveram técnicas de produção, as quais durante muito tempo foram essencialmente artesanais e dependiam exclusivamente do trabalho humano. Na Idade Média, por exemplo, os artesãos executavam todas as etapas de geração do produto final, incluindo a sua comercialização. Com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, houve a transformação do modo de produção da matéria-prima, passando do artesanato para a manufatura e chegando à maquinofatura, o que possibilitou uma produção mais rápida e em maior escala dos produtos. (EFING, 2022).

As tecnologias possibilitaram o aumento da produção pela via mecânica e o trabalho humano perdeu espaço, movimento que ficou conhecido como “primeira Revolução Industrial”, que iniciou na Inglaterra a partir do século XVIII. (EFING, 2022). A Revolução Industrial provocou grandes transformações na sociedade, proporcionando opções para consumo em massa e modificando os costumes das pessoas acerca da aquisição de bens. O período foi marcado pelo êxodo rural e pelo inchamento das cidades, havendo mudanças nas necessidades das pessoas, que antes eram restritas às condições próprias da área rural. (MOURA, 2018).

Conforme observa Efig (2022), com a Revolução Industrial, os trabalhadores passaram a ser assalariados e a ter poder de compra, transformando-se em consumidores, o que tornou o termo “consumo” mais frequente e pertinente. Além disso, houve a transformação da sociedade de produtores - baseada na exploração do trabalho - em sociedade dos consumidores, que é fundada no lucro proveniente da exploração dos desejos de consumo. (EFING, 2022).

A sociedade de produtores era baseada na prudência, buscava a estabilidade e a segurança a longo prazo, já a sociedade de consumidores é definida pelo consumo, que ocupa dimensão existencial muito significativa na vida das pessoas, por vezes transformando-as em mercadorias (BAUMAN, 2008). O consumo, que representava uma característica dos seres humanos, cedeu lugar ao consumismo, que se tornou o propósito de existência das pessoas e um atributo da sociedade, assumindo o papel que antes era exercido pelo trabalho na sociedade de produtores. (BAUMAN, 2008).

A sociedade de consumo não se caracteriza pelo alto grau de consumo em si, mas pela desvinculação do consumo de sua função pragmática ou instrumental, que seria as necessidades sociais ou biológicas. (BAUMAN, 2008). O ato de consumir, atualmente, não se refere mais à satisfação de necessidades e sim ao desejo, uma entidade muito mais volátil, efêmera, evasiva e caprichosa, que é autogerada e não precisa de justificação, tendo a si mesmo como objeto constante. (BAUMAN, 2021). Desse modo, o consumo exercido pelos seres humanos superou o seu propósito primordial de sobrevivência, como é para outras espécies, de modo que consumo para o ser humano tem outros objetivos, que geram efeitos coletivos. (EFING, 2022).

Na sociedade de consumo não há espaço para escolha, de modo que a opção de não ir às compras não figura entre as opções disponíveis ao consumidor. (BAUMAN, 2021). Além disso, os indivíduos nunca estão satisfeitos com seus bens, afinal uma importante estratégia de mercado é depreciá-los logo após promovê-los entre os consumidores. (BAUMAN, 2008). Trata-se, então, de uma economia que “[...] aposta na irracionalidade dos consumidores, e não

em suas estimativas sóbrias e bem informadas; estimula emoções consumistas e não cultiva a razão”. (BAUMAN, 2008, p. 65).

Conforme observa Lipovetsky (2009), a sociedade de consumo tem diversos traços, como a elevação do nível de vida, abundância das mercadorias e dos serviços, culto dos objetos e dos lares e moral hedonista e materialista. Segundo o autor, essa sociedade reordena a produção e o consumo de massa sob a lei da obsolescência, da sedução e da diversificação, de modo que a sedução e o desuso acelerado de mercadorias organizam a economia do consumo (LIPOVETSKY, 2009).

A sociedade de consumo é marcada pela generalização da moda, pois, assim como no universo da moda, os produtos passaram a cair em desuso em pouco tempo, e a inovação se tornou essencial para que uma empresa mantenha sua força no mercado de produção de massa. As chamadas “políticas de linhas” da moda, marcadas pela diversidade e pela variação de produtos para atender a preferências individuais, passaram a ser usadas pelos outros setores, em oposição ao modelo de produção em série usado nos ciclos anteriores do consumo. (LIPOVETSKY, 2009).

O consumo, atualmente, associa a felicidade não à satisfação de necessidades, mas a um volume e intensidade crescentes de desejos, o que acarreta o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazer esses desejos. (BAUMAN, 2008). Desse modo, a economia consumista se baseia no excesso e no desperdício, de forma que primeiro os produtos são inventados, descobertos ou planejados, para depois encontrar-se sua utilidade, o que faz a produção de bens e serviços crescer exponencialmente. (BAUMAN, 2008).

Contemporaneamente, o ato de consumir representa considerável parcela da vida das pessoas, já que elas não estão mais rodeadas de outras pessoas, mas sim de objetos, e vivem conforme o seu próprio ritmo, de modo que atualmente são as pessoas que presenciam os objetos “[...] nascer, produzir-se e morrer, ao passo que em todas as civilizações anteriores eram os objetos, instrumentos ou monumentos perenes, que sobreviviam às gerações humanas”. (BAUDRILLARD, 1995, p. 15-16). O autor observa que as pessoas chegaram a um ponto em que o consumo invade toda a vida e todas as atividades se encadeiam e “[...] o canal das satisfações se encontra previamente traçado, hora a hora, em que o envolvimento é total, inteiramente climatizado, organizado, culturalizado. (BAUDRILLARD, 1995, p. 17).

Nessa sociedade marcada pelo consumo, a publicidade desempenha um papel fundamental, pois visa personalizar e humanizar a marca e mostra-se como “[...] discurso de moda, alimenta-se como ela do efeito choque, de mini transgressões, de teatralidade espetacular [...]”. (LIPOVETSKY, 2009, p. 187).

A publicidade é responsável por produzir necessidades adequadas à oferta, exercendo influência sobre as pessoas por meio da comunicação, da sedução e do divertimento lúdico. (LIPOVETSKY, 2009). Na sociedade de consumo os produtos são francamente diferenciados, de modo que é o “parecer”, ou seja, a imagem criativa da marca, que seduz e faz vender, de modo que não se vende somente um produto, mas um conceito, um estilo de vida associado à marca. (LIPOVETSKY, 2007).

Consoante observa Campbell (2001), por meio da publicidade os consumidores são estimulados a adquirir produtos e serviços devido a influências exteriores, de modo que o consumidor assume um papel passivo, enquanto aos produtores é atribuída a função de criação e produção contínua de novas necessidades.

Na sociedade de consumo o crédito também exerce um papel muito importante, pois “[...] constitui um processo disciplinar de extorsão da força de trabalho e de multiplicação da produtividade”. (BAUDRILLARD, 1995, p. 81). A expansão e a facilitação do crédito permitiram que os consumidores adquirissem produtos e serviços que não teriam condições financeiras de fazê-lo à vista, uma vez que, por meio do crédito, as pessoas podem consumir de imediato e postergar o pagamento. Por conta disso, contudo, as pessoas acabam se endividando, gerando um passivo de dívidas para adquirirem os produtos e serviços que necessitam e desejam, conforme será exposto a seguir.

2.2 A EXPANSÃO DO CRÉDITO E O ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Conforme observa Marques (2010), o crédito representa o tempo que as pessoas adquirem por meio de contratos oferecidos no mercado ao consumidor. Por meio do crédito as pessoas conseguem tempo para pagar suas dívidas, recebendo de imediato a quantia em dinheiro que necessitam para o consumo e a devolvendo em parcelas, acrescidas de juros e também de taxas pelo uso do crédito.

O crédito representa a troca de bens e serviços entre fornecedor e consumidor mediante pagamento futuro ou parcelado, sendo que na economia fundada no crédito e no endividamento, o consumidor funciona como uma engrenagem essencial e frágil, bem como o crescimento econômico é condicionado pelo crédito. (COSTA, 2002).

Especificamente no Brasil, a concessão de crédito passou por diversas fases ao longo dos anos, com períodos de maior e de menor oferta de crédito. Consoante afirma Clarissa Costa de Lima (2006) a oferta de crédito no Brasil se tornou mais expressiva com o advento do Plano

Real no ano de 1994, com o qual houve a estabilização da moeda e o crédito se tornou um mecanismo de gestão do orçamento familiar e componente das economias de mercado.

A expansão do crédito na década de 1990 também foi marcada por reformas de Estado, que eram consideradas imprescindíveis para que o País retomasse o crescimento econômico e melhorasse o seu quadro social (COSTA, 2006). Todavia, essas reformas não demonstraram uma ampliação da autonomia da sociedade civil, mas a ampliação do mercado. (COSTA, 2006).

Com a estabilidade da moeda no período posterior ao Plano Real, houve um considerável crescimento da demanda de crédito, quando boa parte das pessoas tiveram acesso a bens e serviços e foram atraídas pelo crédito fácil, caindo na armadilha do sistema financeiro ao assumir dívidas além de suas capacidades de honrá-las, comprometendo seus orçamentos e sendo aliados da sociedade. (MOURA, 2018).

Após o processo de contenção e estabilização da inflação, bem como do início da expansão da oferta de crédito no final da década de 1990, nos anos 2000 houve uma ampliação ainda maior do crédito, especificamente a partir o início do primeiro governo Lula, em 2003.

Conforme observa Sampaio (2018) os bancos modificaram os seus portfólios de ativos, fomentando a expansão do crédito, principalmente do crédito pessoal, com o aumento do poder de compra dos agentes econômicos. Houve, então, o fortalecimento do consumo no mercado interno e a democratização do acesso ao crédito para a pessoa física, ou seja, do crédito destinado às famílias, sendo que a inclusão de uma grande massa de pessoas ao Sistema Financeiro Nacional passou a ser o fio condutor das políticas públicas de acesso ao crédito durante este período. (SAMPAIO, 2018).

Houve, também, o aumento real do salário mínimo e do emprego formal, o que possibilitou efeitos multiplicadores sobre a renda, criando um espaço favorável ao aumento do crédito e do consumo (SICSÚ, 2019). Foi, ademais, estruturado o crédito à pessoa física com garantias aos bancos, modalidade que ficou conhecida como crédito consignado, que consiste em um tipo de empréstimo no qual o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou no benefício previdenciário do contratante. (SICSÚ, 2019).

Na época, foi difundido entre os brasileiros a ideia de que o acesso ao crédito para antecipar consumo proporcionaria uma melhor qualidade de vida, o que fez com que parcela significativa de pessoas usasse regularmente o crédito em suas mais diversas formas para adquirir produtos mais caros, antes considerados supérfluos, pagando com prazos maiores. (BORTOLUZZI, 2015).

Entretanto, entre o final do ano de 2010 e ano de 2012 houve uma desaceleração do crescimento, que decorreu da deterioração do contexto externo e do esgotamento dos pilares do

modelo de crescimento vigente entre os anos de 2004 e de 2010, que era baseado no consumo das famílias. (PRATES; FRITZ; PAULA, 2019).

No governo Dilma Rousseff, que iniciou em 2011, começaram a ser tomadas medidas de contenção da oferta de crédito, prenunciando uma crise recessiva na economia brasileira. Foram adotadas medidas como a elevação da taxa de juros e de controle dos gastos públicos na tentativa de controle da inflação. Todavia, a crise somente se aprofundou, com a redução do PIB e o aumento do número de desempregados, o que teve consequências sociais graves e de longo prazo, pois a inadimplência das famílias tende a aumentar e comprometer ainda mais a possibilidade de consumo de crédito no futuro. (SAMPAIO, 2018).

Durante o governo Temer, que ocorreu entre os anos de 2016 e 2018, as medidas econômicas adotadas aprofundaram a orientação da intervenção estatal para a lógica da sustentabilidade financeira da dívida. Houve a redução da taxa de juros e da inflação e a liberação de contas inativas do FGTS e do PIS-PASEP, o que favoreceu o consumo das famílias. (OLIVEIRA, 2019).

Durante o governo Bolsonaro, que iniciou em 2018, o crédito apresentou crescimento no segmento de pessoas físicas, mas a partir de março de 2020, com o início da pandemia e as medidas de prevenção à transmissão, que levaram à restrição de circulação de pessoas, houve um aumento expressivo na demanda por crédito das empresas, de modo que o mercado de crédito passou a ser impulsionado pelo segmento de pessoas jurídicas. (BCB, 2020).

Conforme observa Lopes (2020), embora resultado de mudanças na forma de regulação do que propriamente uma reforma nas organizações e instituições do Sistema Financeiro Nacional, no governo Bolsonaro observou-se uma redução significativa da taxa SELIC, que atingiu o patamar histórico de 3% a.a. em maio de 2020. A redução da taxa básica de juros estimulou, por exemplo, a demanda por financiamento imobiliário no país (BCB, 2020).

Já no final do governo, no ano de 2022, houve uma tentativa de recuperação econômica após a pandemia, com a oferta de linha de crédito para empreendedores, saque extraordinário de parte do FGTS, antecipação do 13º de aposentados e pensionistas do INSS e liberação de empréstimos consignados para quem recebia benefícios assistenciais do governo federal (GOVERNO FEDERAL, 2022).

Observa-se que, no Brasil, a expansão e democratização do acesso ao crédito ocorreu a partir da implantação do Plano Real e da estabilização da economia a partir de 1994, e que, nas últimas décadas, o País teve períodos de expansão e de redução da oferta de crédito. No

entanto, esse foi rapidamente popularizado entre os hábitos dos brasileiros, que recorrem ao crédito para consumir os bens e serviços dos quais necessitam ou desejam.

Como explica Claudia Lima Marques (2010), a economia de mercado, liberal e em desenvolvimento no Brasil é, por natureza, uma economia de endividamento, mais do que uma economia de poupança. A autora explica que na economia de endividamento, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, enquanto na economia de poupança o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e reserva uma quantia para colocar na poupança, planejando e aguardando até que o valor investido possa ser retirado e utilizado para consumir os bens e serviços que deseja. (MARQUES, 2010).

O endividamento, por si só, não é um problema, na medida em que representa a outra face do crédito, indispensável ao fomento das economias modernas. (SAMPAIO, 2018). O crédito, quando contratado em situação de estabilidade financeira, permite que o consumidor tenha acesso a bens e serviços que melhoram a sua própria qualidade de vida e a de sua família, permitindo a inclusão na sociedade de consumo. (SAMPAIO, 2018).

O fato é que, para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão constantemente se endividando, de modo que este é um fato inerente à vida na atual sociedade de consumo, ocorrendo em qualquer classe social. (MARQUES, 2010). Assim sendo, o endividamento, atualmente, é um fator macroeconômico importante, que faz parte da liberdade do consumidor, de modo que o crédito ao consumo e a facilidade de acesso ao crédito podem ser positivos, tornando o endividamento normal para todas as classes sociais em um país com pouca poupança como o Brasil. (MARQUES, 2010).

O consumo e o crédito são duas faces da mesma moeda, pois para consumir, as pessoas necessitam do crédito; e se existe oferta de crédito ao consumo, a produção aumenta e aquece a economia, surgindo vagas de emprego e expandindo o mercado de consumo (MARQUES, 2010).

Contudo, a facilidade do acesso ao crédito pode se tornar uma armadilha para os consumidores, pois eles tendem a supervalorizar os benefícios e custos imediatos, e a desvalorizar riscos e custos futuros, subestimando a possibilidade de virem a sofrer uma situação adversa, como doença e desemprego. (KILBORN, 2006).

Muitos consumidores obtêm crédito baseados em sua situação financeira atual, deixando de considerar que os acontecimentos da vida são imprevisíveis, e que podem ocorrer situações que dificultem o adimplemento dos débitos contraídos. Aliado a isso, conforme observa Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira (2014), a falta de conhecimentos econômicos

do consumidor para escolher linhas de crédito menos onerosas, assim como de noções de gestão financeira para planejar e controlar os gastos pode agravar essa situação. A autora observa que a maioria dos consumidores é seduzida pelo crédito fácil e imediato e utiliza desse crédito sem avaliar previamente o custo-benefício da operação financeira. (OLIVEIRA, 2014).

O crédito deliberado pode oferecer perigos atuais ou futuros, pois concede ao consumidor a impressão de que pode, mesmo com o orçamento reduzido, adquirir o que desejar sem planejamento. E diante das tentações da sociedade de consumo, esse fato multiplica as compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável. (MARQUES, 2010). Desse modo, o maior acesso ao crédito pode trazer benefícios para o consumidor, como uma melhor qualidade de vida, mas, em determinado nível, o devedor pode não conseguir arcar com suas obrigações, tornando-se um endividado. (LOPES, 2012).

Também é plausível afirmar que o crédito permite a inclusão de pessoas de baixa renda na sociedade de consumo, mas também representa um risco de conduzir o consumidor à exclusão do mercado de consumo. Isso porque se o consumidor não paga a dívida, o seu nome é incluído nos cadastros de inadimplentes, o que exclui o consumidor do consumo a prazo. Além disso, se a inadimplência é generalizada, há um cenário de crise, com a elevação das taxas de juros e dos preços, bem como com a redução do consumo e a desaceleração da economia (MARQUES, 2010). Desse modo, o endividamento é um fato individual, mas com consequências sociais e sistêmicas. (MARQUES, 2011).

Esse fenômeno tem causas que podem ser divididas em dois grupos/fatores: os microeconômicos, que estão ligados ao comportamento individual de cada família; e os macroeconômicos, que afetam a economia de modo geral e estão fora do controle delas. (MOSCA, 2009).

No caso do Brasil, o endividamento dos consumidores, atualmente, atingiu patamares alarmantes, cenário possivelmente associado ao comportamento daqueles em relação ao crédito e também aos efeitos da pandemia da COVID-19 entre os anos de 2020 e 2021, que impactaram diretamente o emprego e a renda da população.

Alguns indicativos muito importantes acerca do endividamento dos brasileiros são obtidos por meio da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) desde janeiro de 2010, em todas as capitais do Brasil e no Distrito Federal, e apura os seguintes indicadores: “percentual de consumidores endividados, percentual de consumidores

com contas em atraso, percentual de consumidores que não terão condições de pagar suas dívidas, tempo de endividamento e nível de comprometimento da renda”. (CNC, 2021).

No ano de 2020, que antecedeu a aprovação da Lei 14.181/2021, o percentual médio de famílias endividadas no Brasil foi de 66,5% (CNC, 2020). No ano de 2021, por sua vez, o percentual de famílias endividadas atingiu uma média anual de 70,9% das famílias endividadas (CNC, 2021). Já no ano de 2022, o endividamento atingiu 77,9% das famílias, número que representa um recorde da série iniciada no ano de 2010, sendo o quarto aumento anual consecutivo. (CNC, 2022).

No ano de 2023, segundo pesquisa divulgada no início de fevereiro, 78% das famílias brasileiras estavam endividadas, número que se manteve estável entre dezembro de 2022 e janeiro de 2023. A pesquisa também concluiu que o endividamento vem perdendo fôlego desde novembro de 2022, estando a taxa em desaceleração contínua. (CNC, 2023).

Além disso, o Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil, elaborado pelo Serasa, em dezembro de 2022 existiam no país ao menos 69,43 milhões de inadimplentes, totalizando cerca de 247,57 milhões de dívidas e um valor R\$ 312 bilhões de reais. Ainda conforme esse estudo, o valor médio de cada dívida é de R\$ 1.260,28 e cada pessoa tem uma dívida de cerca de R\$ 4.493,01 (SERASA, 2022).

Alguns dados do SPC Brasil também indicam o panorama de consumidores endividados inscritos pelos credores em órgãos de proteção ao crédito. Em março de 2020, o total de negativados no Brasil atingiu a marca de 61,88 milhões, o que equivale a 39,45% da população adulta do país (SPC, 2020). O número se manteve muito semelhante em julho de 2021, quando o total de pessoas com o nome negativado no Brasil era de 59,4 milhões, o que representa 39,3% da população com idade entre 18 e 95 anos (SPC, 2021). Já no ano de 2022, conforme dados obtidos em dezembro do referido ano, cerca de 65,06 milhões de pessoas estavam endividadas no Brasil, significando 40,10% da população adulta. (SPC, 2022).

Observa-se que assumir um passivo de dívidas para consumir produtos e serviços acaba sendo natural em uma economia de endividamento como o Brasil, que passou por diversas fases relativas à concessão de crédito e hoje atingiu patamares preocupantes de endividamento da população. Todavia, a situação fica ainda mais grave quando as pessoas adquirem dívidas que não podem mais serem pagas com o seu orçamento e acabam ameaçando o mínimo necessário para a sua sobrevivência, o que caracteriza o superendividamento, conforme será explanado adiante.

2.3 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Conforme exposto anteriormente, o crédito facilitado e o endividamento, em si, não são problemas. A questão surge quando o endividamento excessivo chega a um ponto de gravidade que causa a impotência do devedor para suportar suas dívidas com o orçamento pessoal ou familiar, gerando reações em cadeia na economia e também efeitos nocivos em outras esferas do consumidor, como social, familiar e psicológica, de modo que, nessas condições, o endividamento se transforma em superendividamento, pois as dívidas ultrapassam as forças econômicas do consumidor. (SANT'ANNA, PEREIRA, CONSALTER, 2018).

O termo superendividamento é baseado na lei francesa e vem da tradução do neologismo *surendettement*, traduzindo-se *sur* que vem do latim e tem o significado de "super" (COSTA, 2006). A legislação francesa define o superendividamento como sendo: "A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas". (FRANÇA, 1993).

No Brasil, um conceito muito difundido de superendividamento é o da professora Claudia Lima Marques, que é baseado justamente naquela legislação consumerista francesa (*Code de la Consommation*).

Segundo a autora,

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio (MARQUES, 2010, p. 4).

Desse modo, segundo Claudia Lima Marques (2010) o superendividamento tem quatro palavras-chave: consumo, crédito, boa-fé e endividamento: 1) o consumo, porque o foco é o devedor pessoa física, que contrata um ou mais créditos para consumir produtos e serviços e cai em inadimplência global; 2) o crédito, pois o que é comprado à vista sai imediatamente do patrimônio do consumidor e o endividamento global só pode ser resultado de contratos de crédito; 3) a boa-fé, pois quando o consumidor contratou o crédito ou adquiriu o produto ou serviço em prestações ele tinha condições de honrar sua dívida, tratando-se de uma boa-fé contratual ou no momento da contratação do crédito; e 4) endividamento, que é um fator macroeconômico importante e que faz parte da liberdade consumidor.

O referido conceito de superendividamento inspirou a conceituação do superendividamento na legislação brasileira, com a introdução do artigo 54-A, §1º ao Código

de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. (BRASIL, 2021).

O superendividamento é diferente da inadimplência, pois essa significa a falta de pagamento ou não cumprimento de um acordo e até a ausência de satisfação de uma obrigação de forma espontânea. (SEHN; CARLINI JR, 2007). O incumprimento não implica necessariamente incapacidade, mesmo temporária, de o devedor realizar o pagamento, podendo se tratar de uma decisão oportunista do devedor baseada em um cálculo de custo-benefício do incumprimento. (FRADE, 2013).

O superendividamento também difere do endividamento, pois o segundo não é um problema quando ocorre em um ambiente favorável de crescimento econômico e não atinge camadas sociais mais pobres, enquanto o primeiro tem uma dimensão patológica, com repercussões psicológicas, econômicas e sociais e resta caracterizado quando o rendimento familiar não suporta mais o cumprimento de compromissos financeiros. (LIMA, BERTONCELLO, 2012).

Assim, o superendividamento representa uma crise de solvência e liquidez do consumidor, caracterizada pelo excesso de dívidas de consumo que geram a impossibilidade de pagamento. (OLIVEIRA, 2014).

O superendividamento não decorre do número de credores ou do valor da dívida, pois não há como estabelecer uma quantia mínima para sua caracterização, de modo que o superendividamento do consumidor é caracterizado se os seus ganhos forem inferiores aos seus gastos e seu passivo superior ao ativo, comprometendo a dignidade do consumidor. (SCHMIDT NETO, 2009).

A doutrina costuma classificar o superendividamento em dois tipos, o superendividamento ativo e o passivo. O superendividado ativo é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, sendo também conhecido como endividamento compulsório. (MARQUES, 2005). O superendividamento ativo pode ser subdividido em consciente e inconsciente. O superendividamento ativo consciente é aquele no qual o indivíduo, de má-fé, adquire dívidas conscientemente de que não poderá pagá-las, com o objetivo de ludibriar o credor e deixar de cumprir a obrigação. (SCHMIDT NETO, 2009). No superendividamento ativo consciente o consumidor, mesmo tendo plena ciência de sua incapacidade de adimplir com a obrigação, assume compromissos financeiros de modo indevido e desproporcional com suas rendas, caracterizando-se a má-fé. (SILVA, 2016).

O superendividamento ativo inconsciente, por sua vez, é aquele do consumidor impulsivo e imprudente, que, embora não tenha sido acometido por fato superveniente que afetou o seu orçamento, acabou se conduzindo a uma situação de superendividamento em decorrência de seu comportamento inconsequente, porém sem a intenção de obter vantagem sobre o credor. (SCHMIDT NETO, 2009). No superendividamento ativo inconsciente o consumidor acumula dívidas decorrentes de sua impulsividade, sem o devido planejamento financeiro e consciência de sua incapacidade de pagamento, mas age de boa-fé e tem intenção de pagar, sendo que a sua falta de controle o impede de fazê-lo. (SILVA, 2016).

O superendividamento passivo, por sua vez, é provocado por imprevistos da vida moderna, ou seja, por dívidas decorrentes de fatos como o desemprego, uma doença que acomete algum familiar e o divórcio de um casal. (MARQUES, 2005). No superendividamento passivo o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento da crise de solvência e de liquidez e o seu estado de endividamento nada tem a ver com "culpa", pobreza ou falta de capacidade de se relacionar com a sociedade de consumo e o crédito fácil. (MARQUES, 2010).

O consumidor superendividado passivo é possivelmente o mais vulnerável entre essas classificações, pois contrata a crédito por não ter opção, mas quase que em estado de necessidade, aceitando qualquer taxa de juros. (CAVALLAZZI, 2006). Desse modo, esse tipo de superendividado merece especial atenção, tendo em vista que qualquer pessoa está sujeita a imprevistos na vida que provoquem desequilíbrios financeiros e pode vir a ser tornar um consumidor superendividado.

O superendividamento representa, portanto, a situação na qual o devedor pessoa física não consegue pagar todas as suas dívidas com a sua renda e patrimônio atual, podendo ocorrer quando o consumidor recorre ao crédito de maneira imprudente ou em razão de imprevistos da vida ou que afetem a conjuntura econômica do país.

No caso do Brasil, como já exposto anteriormente, tem-se uma economia de endividamento, com momentos de expansão do crédito ao consumidor que acabaram gerando situações de endividamento e de superendividamento da população. Todavia, um fato que intensificou a situação foi a pandemia do COVID-19. Esse fenômeno social, econômico e jurídico do superendividamento dos consumidores no mundo todo foi agravado pela pandemia de COVID-19, que teve repercussões sobre a vida cotidiana das pessoas, os sistemas de saúde e as economias dos países de todo o mundo. (EFING; WRUBEL, 2022).

Até o ano de 2021 o Brasil não tinha uma legislação específica sobre o superendividamento e o Banco Mundial advertia desde o ano de 2012, por meio do relatório sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física, que em países emergentes como o Brasil e que ainda não têm uma alternativa legal digna para superendividados a única solução de retomada seria a aprovação de uma legislação para combater o superendividamento, permitindo aos consumidores pagarem suas dívidas, com um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial. (MARQUES; LIMA, VIAL, 2021).

Esse panorama é bem descrito pelos dados estatísticos, eis que, segundo pesquisas do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), no Brasil havia 30 milhões de pessoas superendividadas e que não estavam conseguindo pagar suas dívidas antes da pandemia do COVID-19, mas que após a pandemia esse número chegou a 42 milhões de pessoas (IDEC, 2022).

A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), ainda indicou que no ano de 2022 dentre as famílias endividadas o percentual de 17,6% se considerou muito endividada, a maior proporção da série histórica. Além disso, a cada dez famílias com renda mais baixa, duas comprometeram mais da metade da renda mensal para o pagamento das dívidas. (CNC, 2022).

Todos esses dados despertam a atenção acerca do problema do superendividamento dos consumidores no Brasil, o que representa um grave problema social e econômico, com repercussões para os consumidores superendividados, para os credores e para a economia do país. Tal cenário fomenta reflexões acerca da forma como a legislação brasileira enfrenta o problema do superendividamento dos consumidores, conforme se verá na sequência.

2.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

Durante muito tempo não existiu no Brasil uma lei específica acerca do superendividamento, o que se modificou somente com a aprovação da Lei 14.181/2021. Todavia, a legislação brasileira tem um sistema sólido de proteção dos consumidores em geral e que serve de fundamento para uma tutela jurídica dos consumidores superendividados, com a prevenção e tratamento dessa condição jurídico-econômica, conforme será exposto a seguir.

2.4.1 A Constituição Brasileira e a proteção do consumidor

A Constituição da República de 1988 instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico do ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos aos atos estatais e às relações privadas no âmbito da sociedade civil e do mercado. (BARROSO, 2005). A Constituição é um sistema em si, com a sua ordem, unidade e harmonia, e também uma forma de interpretar todos os ramos do Direito, de modo que toda a ordem jurídica deve ser vista sob a sua lente, realizando os valores nela consagrados. (BARROSO, 2005).

Ela orienta e disciplina as relações econômicas e privadas, figurando como um centro unificador do ordenamento civil (SARMENTO, 2006). Seus princípios e valores passaram a estar presentes em todos os locais do ordenamento jurídico, influenciando para estreitar e modificar a interação entre público e privado (SOMBRA, 2011). No processo de constitucionalização dos ramos do Direito, entre eles o Direito Civil, houve a substituição do centro valorativo, sendo que em lugar do indivíduo surge a pessoa e onde antes reinava absoluta a liberdade individual ganhou força jurídica a solidariedade social (NEGREIROS, 2006).

Em seu artigo 170 consta que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988), e a Constituição reconhece entre os princípios da ordem econômica nos incisos V e VII¹, a defesa do consumidor e a redução das desigualdades regionais e sociais. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a Constituição garante a livre iniciativa, reconhecendo-a como princípio, mas também estabelece uma forma de controle de eventuais excessos no exercício da atividade econômica, dispondo em seu artigo 174², que o Estado exercerá a função de agente normativo e regulador da atividade econômica.

A Constituição ainda institui o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, III)³, bem como coloca entre os

¹ CRFB, art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; [...].

² CRFB, Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

³ CRFB, art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização. (BRASIL, 1988).

A Constituição reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de sua proteção, estabelecendo a defesa do consumidor como um direito fundamental (art. 5º, XXXII)⁴, deixando consignada no artigo 48⁵ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a determinação para que o Congresso Nacional elaborasse do Código de Defesa do Consumidor dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição. (BRASIL, 1988).

Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor é resultado da vontade popular, representada pelo Poder Legislativo Originário da Assembleia Nacional Constituinte (EFING, 2022) e foi desenvolvido por orientação da Constituição de 1988, sendo pioneiro ao tratar da proteção do consumidor, conforme será discutido a seguir.

2.4.2 O Código de Defesa do Consumidor e o superendividamento

A Lei nº 8.078, em 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), foi a primeira lei a tratar especificamente da proteção dos consumidores no mercado de consumo e instituiu a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como objetivos “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”. (BRASIL, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor é considerado um divisor de águas para a sociedade brasileira, diante da possibilidade de solução dos problemas decorrentes da irrefreada evolução industrial e da massificação do consumo. O CDC prima pela proteção da parte mais frágil na relação, que é o consumidor, buscando o equilíbrio do mercado de consumo por meio de instrumentos adequados a essa realidade. (EFING, 2022).

O Código de Defesa do Consumidor trouxe a definição⁶ de consumidor padrão ou *standard* em seu artigo 2º, *caput*:

⁴ CRFB, Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...].

⁵ ADCT, art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

⁶ O Código de Defesa do consumidor também apresenta outros conceitos de consumidor: a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (artigo 2º, parágrafo único); as vítimas

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (BRASIL, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor regulamenta essa defesa do consumidor, reconhecendo a sua vulnerabilidade no mercado (artigo 4º, inciso I)⁷, a qual segundo Benjamin (2011) é a peça fundamental do Direito do Consumidor e ponto de partida de sua aplicação.

Essa vulnerabilidade decorre do fato de o consumidor não deter os mecanismos de controle do processo produtivo (produção, distribuição, comercialização), participando desse processo apenas em sua última etapa (consumo) podendo, assim, ser ofendido em sua integridade física, econômica, psicológica ou moral. (CAVALIERI FILHO, 2019).

Somente os detentores dos meios de produção decidem quando, o que e para quem produzir, além das margens de lucro aplicadas, tendo também maior capacidade econômica que os consumidores, que conseguem escolher somente dentre os produtos existentes no mercado, submetendo-se à oferta decidida pelos fornecedores. (FILOMENO, 2005; NUNES, 2018).

O princípio da vulnerabilidade é o elemento informador da Política Nacional de Relações de Consumo, sendo que as normas do CDC estão sistematizadas a partir dessa ideia básica de proteção do consumidor por ser ele vulnerável. O Código de Defesa do Consumidor trata de maneira desigual o consumidor não para conferir-lhe privilégios ou vantagens indevidas, e sim prerrogativas legais, na busca da aspiração constitucional da igualdade real. (CAVALIERI FILHO, 2019).

Por seu turno, o princípio da boa-fé objetiva também é muito importante na tutela do consumidor, estando expresso no artigo 4º, III, do CDC⁸, que trata da compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico e também no artigo 51, IV, do CDC, que considera nulas as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em

do acidente de consumo (artigo 17); aqueles que estiverem expostos às práticas comerciais (publicidade, oferta, práticas abusivas), consoante o artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor. (n. da a.).

⁷ CDC, art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

⁸ CDC, art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. (BRASIL, 1990).

Esse princípio permeia as ações humanas e está entre os valores éticos e morais da sociedade, não podendo ser diferente nas relações de consumo. O princípio da boa-fé cria deveres gerais de conduta entre consumidor e fornecedor, que devem ser observados por ambas as partes na relação de consumo, independentemente da manifestação de vontade das partes ou de previsão de cláusula contratual a seu respeito. (EFING, 2022).

Outro princípio muito importante para a Política Nacional das Relações de Consumo é o da informação, que está expresso no artigo 6.º, III do Código de Defesa do Consumidor⁹. Ele pode ser interpretado de diversas formas, podendo a informação ter caráter educacional, no sentido de conscientização dos consumidores sobre a busca dos seus interesses, ou em relação à informação sobre os produtos e serviços à disposição no mercado de consumo. (EFING, 2022).

A informação é um direito do consumidor e um dever do fornecedor, devendo ser adequada, clara e verdadeira. A informação não deve representar mera formalidade legal e sim esclarecer as dúvidas dos consumidores, evitando a sua frustração contratual. (EFING, 2022).

O princípio da informação traz ao fornecedor a obrigação de prestar todas as informações sobre o produto e o serviço, incluindo suas características, riscos e preços, sempre de forma clara e precisa, não sendo admitidas falhas e omissões. Trata-se de um dever exigível antes do início de qualquer relação, sendo a informação um componente necessário do produto e do serviço, os quais não podem ser oferecidos no mercado sem a informação. (NUNES, 2018).

Observa-se que o Código de Defesa do Consumidor não trouxe no texto original mecanismos de proteção para o consumidor superendividado, tendo em vista que em 1990, ano de sua entrada em vigor, não havia acesso ao crédito como hoje, que teve a sua expansão a partir do Plano Real em 1994 e democratização nos anos 2000, como exposto anteriormente. Foi com a expansão do acesso ao crédito e a maior competitividade do mercado que os consumidores aumentaram o seu nível de endividamento, atingindo inclusive patamares de superendividamento e dando ensejo a esse fenômeno social e jurídico.

⁹ CDC, art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O Código de Defesa do Consumidor tratava do contrato de concessão de crédito apenas no seu artigo 52, que tem a seguinte redação:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (BRASIL, 1990).

O artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor menciona o contrato de crédito, mas não especifica a qual modalidade se refere. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não tratava de situações de superendividamento até a entrada da Lei 14.181/2021, de modo que situações envolvendo dívidas que ultrapassam a capacidade de pagamento eram tratadas pelo Código de Processo Civil de 1973, por meio da insolvência civil, como será exposto adiante.

2.4.3 O Código de Processo Civil de 1973 e a insolvência civil como precursora do tratamento do superendividamento

A insolvência civil, prevista nos artigos 748 a 753 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), é um procedimento destinado às pessoas físicas e pessoas jurídicas não empresariais que estão em situação de inadimplência crônica, ou seja, cujas dívidas ultrapassam a capacidade de pagamento.

O Código de Processo Civil de 2015 não previu expressamente o procedimento da insolvência civil, mas estabeleceu em seu artigo 1.052¹⁰ que até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permaneceriam reguladas pelo Código de Processo Civil de 1973.

¹⁰ CPC, art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Consoante o artigo 748 do CPC/1973, resta configurada a insolvência civil “toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor” (BRASIL, 1973). O mecanismo não se destina exclusivamente aos consumidores, mas a todo indivíduo insolvente, cujas dívidas superem em valor o seu patrimônio. (PEREIRA, 2006).

A declaração de insolvência civil, consoante o artigo 751 do Código de Processo Civil, produz “o vencimento antecipado das suas dívidas”, “a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo” e “a execução por concurso universal dos seus credores”. (BRASIL, 1973).

Além disso, o artigo 752 do CPC/1973 afirma que “Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa” (BRASIL, 1973). Sendo assim, o procedimento de insolvência civil não observa a preservação do mínimo existencial do consumidor e a sua vontade.

A insolvência civil afasta o devedor da economia de mercado, desqualificando a pessoa pelo seu fracasso financeiro e reduzindo a sua autonomia negocial, de modo que o tratamento dispensado pelo Código Civil de 1973 em relação à insolvência civil não está em harmonia com a nova ordem estabelecida pela Constituição de 1988, que tende a preservar a dignidade humana e dar prevalência a ela em relação à garantia do crédito. (BUCAR, 2017).

Desse modo, não havia no Brasil uma lei específica que instrumentalizasse a manifestação da vontade dos consumidores endividados, permitindo a eles adimplirem suas dívidas e ter preservada a sua dignidade e mínimo existencial. Tal cenário só foi modificado com a Lei 14.181/2021, que trata da prevenção e do tratamento de situações de superendividamento, consoante abordar-se-á a seguir.

2.5 A LEI 14.181/2021: CONTEXTO DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO

O contexto de elaboração da Lei 14.181/2021 iniciou-se com a criação do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor, por iniciativa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Ministério da Justiça, oportunidade que as pesquisadoras e as Diretoras do Observatório, Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello propuseram um anteprojeto de lei especial para a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. (BENJAMIN; MARQUES, LIMA; VIAL, 2021).

Em dezembro de 2010, o então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, instituiu uma Comissão de Juristas com o objetivo de apresentar no prazo de 180 dias um anteprojeto de aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor relativamente ao crédito

e ao superendividamento dos consumidores, presidida pelo Ministro Herman Benjamin e que tinha como relatora-geral dos trabalhos Claudia Lima Marques, sendo também composta pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Leonardo Roscoe Bessa, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Kazuo Watanabe. (BENJAMIN; MARQUES, LIMA; VIAL, 2021).

A Comissão iniciou seus trabalhos em 15 de dezembro de 2010, focando em temas como o crédito e superendividamento do consumidor e o comércio eletrônico, bem como nas mudanças necessárias no Código de Defesa do Consumidor para revitalizar a hermenêutica a favor do consumidor e a defesa coletiva desse consumidor. Os membros da Comissão consideravam que o país mudou muito desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, pois houve modificações no sistema jurídico, como o Código Civil de 2002, além de mudanças na economia brasileira, que se voltou ao mercado interno, e também no mercado de consumo, que está mais sofisticado tecnologicamente e inserido no comércio eletrônico. Além disso, houve mudanças na sociedade, com a democratização do acesso ao crédito e a inclusão digital. (BENJAMIN; MARQUES, 2014).

A Comissão de Juristas participou de oito audiências públicas, realizadas nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Cuiabá, Recife, Porto Alegre, Belém e São Paulo, que contaram com a presença de juristas e do público em geral, para explicar e receber manifestações e críticas a respeito dos Anteprojetos Preliminares, apresentados pela Comissão de juristas. (BENJAMIN; MARQUES, 2014).

A referida Comissão reuniu-se em 12 sessões ordinárias para examinar o material de direito comparado, tal como as modificações legislativas ocorridas na Europa, com destaque para França e Itália, que codificaram a proteção do consumidor, bem como o tratamento legislativo do tema nos últimos 10 anos nos Estados Unidos, Canadá, África do Sul, no Japão, na China, no México, na Colômbia e na Argentina. A Comissão também examinou leis modelos da ONU e Instrumentos do Mercosul, União Europeia e da OEA nos temas de direito do consumidor, além das contribuições, opiniões e sugestões recebidas em todas as audiências técnicas e audiências públicas. (BENJAMIN; MARQUES, 2014).

Para discutir os três Anteprojetos Preliminares, foram realizadas 17 reuniões técnicas com os setores interessados, nas quais os membros da Comissão de Juristas explicaram o conteúdo dos Anteprojetos e participaram de debates. A Comissão recebeu também contribuições escritas de universidades, instituições, federações, sindicatos e associações de defesa do consumidor e de fornecedores, especialistas, magistrados, defensores públicos, membros do Ministério Público e das entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. (BENJAMIN; MARQUES, 2014).

Após todas essas atividades, em 14 de junho de 2011 a Comissão de Juristas apresentou três Anteprojetos de leis, o primeiro sobre comércio eletrônico e normas gerais do Código de Defesa do Consumidor, o segundo sobre ações coletivas e aspectos instrumentais e o terceiro sobre crédito e superendividamento, que resultou no Projeto de Lei (PL) 283/2012. (BENJAMIN; MARQUES, 2014).

O Projeto de Lei em questão tinha como justificativa a atualização do Código de Defesa do Consumidor, preparando o mercado e a sociedade brasileira para os próximos anos e reforçando direitos como de informação, transparência e cooperação nas relações de crédito. O Projeto propunha ações de educação financeira aos consumidores e pretendia criar patamares de boa-fé e conduta responsável aos fornecedores de crédito, trazendo aspectos de prevenção e tratamento de situações e superendividamento, por meio de procedimentos para renegociação de dívidas judicialmente, valorizando a conciliação. (BRASIL, 2012).

O Projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado e remetido à Câmara dos Deputados em 04/11/2015, passando a tramitar sob o nº 3515/2015 (BRASIL, 2015). O referido PL teve como Relator o Deputado Franco Cartafina que, no relatório de plenário e parecer de plenário, incorporou sugestões dos fornecedores de crédito e também do movimento consumerista, atingindo um importante ponto de consenso. (BENJAMIN; MARQUES, LIMA; VIAL, 2021).

O Projeto teve sua redação final aprovada pelo Plenário e retornou ao Senado como PL 1.805 de 2021 (Substitutivo) (BRASIL, 2021b), que foi aprovado e originou a Lei 14.181/2021, que entrou em vigor em 1º de julho de 2021. (BRASIL, 2021a).

A Lei 14.181/2021 alterou a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. (BRASIL, 2021a).

A Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto que resultou no PL 283/2012, que posteriormente se tornou o PL 3515/2015 e o PL 1805/2021, originando a Lei 14.181/2021, teve grande influência do direito comparado, inspirando-se no sucesso de normas como as do *Code de la consommation* da França, do *Codice dei consumi* da Itália e das Diretivas Europeias, além de recentes mudanças nas leis de defesa do consumidor de países como Argentina, Colômbia, Venezuela, México, Estados Unidos e África do Sul. (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

O superendividamento dos consumidores é um fenômeno existente em diversos países, tanto que no Relatório do Banco Mundial de 2012 foi conduzida uma pesquisa preliminar em 59 países (25 países de alta renda e 34 países de baixa e média rendas) para obter informações

sobre a existência ou não de legislação sobre o tratamento do superendividamento, constatando que mais da metade dos países com economias de baixa e média rendas ainda não tinham desenvolvido sistemas de insolvência para as pessoas físicas superendividadas. (MARQUES; LIMA, 2013).

O estudo foi motivado pela preocupação com o superendividamento dos consumidores e com o risco sistêmico, principalmente depois da crise financeira de 2008, o que levou o Banco Mundial a formar uma força-tarefa de juízes, acadêmicos e outros profissionais para estudar os sistemas de falência ou insolvência existentes nos países. (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

O Relatório apontou as vantagens e desvantagens dos diversos sistemas legais de insolvência estudados, sem indicar, contudo, melhores práticas ou o melhor modelo para regulação da insolvência de pessoas físicas, deixando ao legislador a tarefa de avaliar o sistema que melhor se adaptaria às peculiaridades sociais e econômicas do país. O Relatório do Banco Mundial recomendando a adoção de um regime especial de insolvência para as pessoas físicas coincidiu com a tramitação no Brasil do PL 283/2012. (MARQUES; LIMA, 2013).

Verifica-se que em âmbito mundial há dois principais modelos de tratamento de superendividamento. O primeiro modelo é adotado por países de tradição do *common law*, como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália, e utiliza do perdão para recuperar o consumidor, a fim de que ele possa retornar ao mercado de consumo, tendo como prioridade a proteção do mercado e não exclusivamente a pessoa física do consumidor. (BUCAR, 2017).

O modelo também conhecido como *fresh start* (começar de novo) existe desde o Século XIX e utiliza a falência da pessoa física, permitindo sua reinserção na sociedade de consumo após a venda de todos os seus bens e perdão da dívida restante. (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021). Essa capacidade de escapar de dívidas insustentáveis e de começar de novo é uma das características do capitalismo norte-americano, de modo que a lei americana encoraja o empreendedorismo e a criação de novos negócios, mas também dá um tempo para as pessoas quando os seus planos fracassam. (FERGUSTON, 2020).

O segundo modelo, por sua vez, é aplicado na Europa, em países de tradição *civil law*, e se estrutura em um plano de pagamento com o objetivo de responsabilizar. (BUCAR, 2017). Esse é o modelo da reeducação, também chamado de modelo francês, que prefere, em vez da falência, um procedimento global de pagamento de dívida após uma renegociação global com todos os credores, voluntária em primeiro momento, perante uma comissão administrativa ou

extrajudicial, e judicial em segundo momento, terminando com um plano de pagamento. (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

O modelo francês está descrito no Código de Consumo (*Code de la Consommation*), que prevê uma reeducação dupla, pois de um lado previne o superendividamento e de outro traz um procedimento de plano de pagamento, além de regulamentar práticas como taxa de juros, taxa de usura, práticas comerciais e os limites da atuação judicial na apreciação de contratos de crédito. (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Nesse modelo há duas fases, sendo que a primeira é de responsabilidade de uma comissão de superendividamento, que define um plano de pagamento para o devedor, mediante a anuência de seus credores, e somente se fracassada essa primeira fase é iniciada a segunda, que tem natureza judicial. O procedimento busca a realização de acordos sobre prazos de pagamento e até sobre remissões de dívidas, para evitar a ruína completa desse devedor e possivelmente restabelecer a sua situação. Nesses moldes, pretende-se proteger o devedor, que está em situação de fraqueza, e os interesses dos credores não são ignorados, mas eles são tratados de modo subsidiário. (COSTA, 2006).

A Lei 14.181/2021 baseou-se no modelo francês e adotou o modelo bifásico de tratamento do superendividamento, com a primeira fase obrigatória de conciliação, que pode acontecer dentro ou fora do Poder Judiciário, e uma segunda fase judicial. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Outra influência da legislação francesa que pode ser percebida na Lei 14.181/2021 é a que trata de crédito responsável e direito de informação, tendo em vista que na França existe uma abordagem de prevenção ao superendividamento, com a disciplina da informação e a proteção dos consumidores em operações de crédito, mediante orientações de que o contrato deve mencionar a identidade do mutuante, a natureza, o objeto e a duração da operação proposta, como o custo total e a taxa efetiva global de crédito. O *Code de la Consommation* obriga o anunciante de todo negócio que envolva uma operação de crédito a inserir na sua publicidade as informações mencionadas, de modo que o consumidor pode refletir sobre as condições de negócio desde a fase da publicidade. O referido Código ainda prevê sanção civil para o fornecedor de crédito em caso de inobservância das normas legais protetoras, relativa à perda do direito de receber juros. (MARQUES, 2010).

Além do direito comparado, observa-se que a Lei 14.181/2021 recebeu grande influência dos projetos de tratamento do superendividamento do consumidor desenvolvidos no âmbito de Tribunais de Justiça brasileiros, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Paraná, o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Tribunal de Justiça de

São Paulo, uma vez que foram entregues relatórios desses projetos para a Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto de lei. (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

A Lei 14.181/2021 ainda teve inspiração na Academia, pois a sua criação foi acompanhada de pesquisas empíricas do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor, mantido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com apoio do Ministério da Justiça-SENACON. O Observatório teve origem com o “Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor”, que surgiu de pesquisas realizadas na UFRGS a partir do ano de 2004 pelas hoje doutorandas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, sob orientação da Professora Claudia Lima Marques. O Projeto-Piloto tinha apoio da UFRGS, da Escola Superior da Magistratura, do PROCON/RS e da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, bem como tinha o objetivo de promover a renegociação das dívidas do consumidor superendividado com os seus credores, conforme o seu orçamento familiar e garantindo a sua subsistência. (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

O artigo 104-A - inserido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, que criou um processo de repactuação de dívidas com a conciliação extrajudicial, promovendo conciliação coletiva-individual ou conciliação em bloco de todas as dívidas - é oriundo dessa pesquisa empírica realizada na UFRGS. As magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desenvolveram esse modelo de adaptação do sistema francês para a realidade brasileira, com a conciliação em bloco baseada na boa-fé e na cooperação dos credores com o consumidor e deste com os credores, que resulta na elaboração de um plano de pagamento que preserva o mínimo existencial do consumidor. (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

A Comissão de Juristas do Senado Federal para a Atualização do CDC acatou integralmente o referido modelo e o converteu no artigo 104-A, que está centrado na conciliação extrajudicial, podendo ser realizada de forma pré-judicial pelos CEJUSCs e também administrativamente pelos PROCONs, Defensorias Públicas ou pelos Núcleos de Superendividamento. (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Analisado o contexto de elaboração e promulgação da Lei 14.181/2021, a seguir serão estudadas as novas regras trazidas pela referida lei e que foram incorporadas ao Código de Defesa do Consumidor.

2.6 A LEI 14.181/2021: PANORAMA GERAL

A Lei 14.181/2021 tem o objetivo de buscar soluções para o problema jurídico econômico do superendividamento no Brasil e também de dispor sobre o crédito responsável e

a educação financeira do consumidor, considerando que a tutela do consumidor superendividado tem natureza de direito fundamental.

Conforme será abordado a seguir, essa Lei promoveu mudanças em princípios e paradigmas do Código de Defesa do Consumidor, aperfeiçoando a disciplina do crédito e dispondo sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

2.6.1 Novos princípios do Código de Defesa do Consumidor

Antes do advento da Lei 14.181/2021, o CDC trazia oito princípios relativos à proteção do consumidor, mas após a entrada em vigor da Lei foram acrescentados a ele mais três princípios, previstos nos novos incisos IX e X do artigo 4º¹¹: o princípio da educação financeira dos consumidores, o princípio do fomento à educação ambiental e ao consumo sustentável e o princípio da prevenção e tratamento do superendividamento.

Os novos princípios se referem ao dever conjunto do Estado, dos fornecedores e dos consumidores de prevenir o superendividamento decorrente das relações de consumo. Assim, é responsabilidade estatal executar políticas públicas para promover alternativas processuais para que a dignidade do consumidor não seja comprometida em razão do superendividamento, além de fomentar ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores. Além disso, é responsabilidade conjunta de fornecedor e consumidor evitar comportamentos que conduzam a situações de superendividamento, ou agravem esse cenário. (EFING, 2022).

A educação financeira do consumidor é um objetivo a ser alcançado pelo Estado, pela sociedade e pelos fornecedores e não se trata de reconhecer a culpa dos consumidores pelo próprio superendividamento, mas de constatar que o atendimento ao direito do consumidor à informação adequada e clara sobre serviços financeiros depende da sua capacidade de compreender bem as características e as consequências da decisão de contratar esses serviços. (MIRAGEM, 2021).

O princípio da educação financeira se refere a uma política pública necessária para prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, preparando o uso do crédito em suas várias modalidades, as alternativas de poupança e o controle do orçamento dos consumidores. A participação da conciliação em bloco prevista nos artigos 104-A e 104-C da

¹¹ CDC, Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Lei 14.181/2021 e a realização de plano de pagamento (artigo 104-A e 104-B da referida Lei), que além de incluírem e manterem o consumidor ativo no mercado, ensinam a cultura do pagamento e os perigos do crédito fácil, foram criados a partir do sistema de repactuação de dívidas criado pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, inspirado no sistema francês de reeducação financeira. (MARQUES, 2021).

O princípio do fomento à educação ambiental e ao consumo sustentável, por sua vez, é voltado à evolução do mercado de consumo para um futuro mais sustentável, mediante a cooperação e diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental. (MARQUES, 2021).

Já o princípio da prevenção e tratamento do superendividamento orienta os esforços da lei sobre prevenção e tratamento do superendividamento, buscando evitar a exclusão do mercado do consumidor superendividado de boa-fé. (MARQUES, 2021). Ele refere-se à dimensão social da lei e da projeção dos direitos fundamentais sobre a relação de consumo, tendo em vista que a finalidade da prevenção e tratamento do superendividamento é evitar a exclusão social do consumidor. Trata-se, portanto, de identificar no superendividamento um fator que restringe bens essenciais à vida, afetando interesses existenciais das pessoas, e não apenas econômicos, sobretudo entre as pessoas mais pobres, que por vezes contam apenas com o crédito para consumir o que necessitam e, eventualmente, completar a renda. (MIRAGEM, 2021).

A Lei 14.181/2021 também ampliou os instrumentos utilizados para execução da Política Nacional das Relações de Consumo ao acrescentar os incisos VI e VII ao artigo 5º do CDC, que tratam da “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural”¹² e da “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”¹³. (BRASIL, 2021a).

O sistema de prevenção e tratamento trazido pela lei baseia-se na ideia de pagamento, na passagem da cultura da dívida e da exclusão para uma cultura do pagamento, liberando o consumidor após o pagamento integral da dívida e sem perdão de dívidas. (MARQUES, 2021).

¹² CDC, Art. 5º. Art. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: [...] VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; [...].

¹³ CDC, Art. 5º. [...] VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

E como o sistema decorre do modelo francês de tratamento do superendividamento, a tutela do consumidor superendividado não equivale a simplesmente perdoar suas dívidas, com prejuízo de seus credores, tratando-se de um plano de pagamento que permite ao consumidor quitar suas dívidas globalmente, renegociando com assembleia de credores e liberando parte de sua renda para a manutenção das necessidades básicas e de sua família. (CARVALHO; SILVA, 2018).

A Lei 14.181/2021 pretende fomentar núcleos de conciliação e mediação de conflitos decorrentes de superendividamento do consumidor pessoa natural, os quais serão desenvolvidos no Poder Judiciário, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e em órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Nos casos em que a conciliação não for exitosa, a Lei ainda estabelece tratamento judicial, desenvolvendo o processo por superendividamento e a figura do plano judicial compulsório. (MARQUES, 2021).

Conforme observa Miragem (2021), um dos desafios para efetividade da norma é a sua implementação na estrutura dos diversos órgãos do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com arranjos que promovam a mediação e negociação entre o consumidor superendividado e seus credores.

A nova Lei também trouxe novos direitos básicos do consumidor, acrescentando os incisos XI, XII e XIII ao artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, os quais têm a seguinte redação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso (BRASIL, 2021a).

É importante ressaltar que a Lei 14.181/2021 não reduz direitos do consumidor, mas sim inclui novos direitos no Código de Defesa do Consumidor, buscando desenvolver no país uma cultura de crédito responsável e de maior lealdade na concessão desse crédito, evitando a

exclusão do consumidor da sociedade de consumo e preservando seu mínimo existencial (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Com ela, um novo *standard* de lealdade e de transparência passa a ser obrigatório e aplicado ao mercado de crédito de consumo, baseado no crédito responsável, no esclarecimento do consumidor e na informação obrigatória. (MARQUES, 2021, p. 206).

O princípio do crédito responsável tem fundamento na dignidade da pessoa humana, pois o indivíduo endividado e com o “nome sujo” tende ao ostracismo econômico, não conseguindo montar novos negócios e enfrentando estigmas ao procurar emprego, de modo que o superendividamento tem traços de morte civil. (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021). Isso porque o comprometimento do orçamento com dívidas a pagar coloca em risco o atendimento de necessidades básicas dos devedores para sobreviver, ou seja, o seu mínimo existencial.

A nova Lei tem dentre os seus objetivos não ferir o chamado “mínimo existencial”, entendido como renda básica para manutenção da qualidade de vida digna do devedor. A proteção do mínimo existencial trouxe a ideia de que a concessão de crédito deve ocorrer de maneira responsável pelos fornecedores, bem como de que devem ser adotados instrumentos efetivos de salvaguarda da população que recorre ao crédito e fica impossibilitada de pagar suas dívidas, gerando consequências negativas na sua qualidade de vida e na economia, com a exclusão do consumidor superendividado da sociedade de consumo e de crédito. (EFING, 2022).

A Lei 14.181/2021 também acrescentou os incisos XVII e XVIII¹⁴ ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que afirmam a nulidade de plano direito das cláusulas que “condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário” e também das cláusulas que “estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores”. (BRASIL, 2021a).

O novo inciso XVII deixou evidente a abusividade dessas cláusulas que limitam ou condicionam o acesso ao crédito. O consumidor tem direito de ação, constitucionalmente assegurado e também garantido como direito básico pelo Código de Defesa do Consumidor,

¹⁴ CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

devendo ser instrumentalizado por meio do dever de atuação do Estado para facilitar o acesso à Justiça. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor também possibilita a utilização de meios alternativos de solução de conflitos que tragam vantagens ao consumidor, desde que tenham sido escolhidos por ele. (MARQUES, 2021).

Além de tudo isso, são consideradas nulas as cláusulas que após uma negociação para saldar dívidas ou de um plano conciliatório com credores diante do não pagamento impõem a volta aos valores, juros e taxas anteriores. São também consideradas nulas as cláusulas que imponham nova mora em caso de impontualidade de pagamento, além das cláusulas de reabertura de carências, ou seja, todas as cláusulas que impeçam o total restabelecimento do consumidor após o acordo que levou ao plano de pagamento. (MARQUES, 2021).

A hipótese do inciso XVIII, portanto, tem o objetivo de impedir que o consumidor que venha a purgar a mora ou recorrer à conciliação em casos de superendividamento sofra prejuízo em relação aos serviços que tenha contratado, que deverão ser restabelecidos imediatamente e integralmente. (MIRAGEM, 2021).

A Lei 14.181/2021 também trata especificamente da prevenção e do tratamento do superendividamento, com a criação do Capítulo VI-A do Título I (Dos Direitos do Consumidor) no Código de Defesa do Consumidor, conforme será abordado adiante.

2.6.2 A prevenção ao superendividamento do consumidor

A Lei 14.181/2021 promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor que trataram especialmente da adoção de medidas preventivas do superendividamento, com a inclusão dos artigos 54-A a 54-G no seu texto. A lei de atualização do Código de Defesa do Consumidor não determinou a modificação do artigo 54, sob o título do Capítulo VI, que trata da proteção contratual, mas criou os referidos artigos 54-A a 54-G, sob o título Capítulo VI-A, denominado “Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento”, que inicia abordando a prevenção do superendividamento.

No artigo 54-A, *caput* e parágrafos¹⁵, a Lei define o superendividamento, afirmando que o superendividamento diz respeito à “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa

¹⁵ CDC, Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes

natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial [...]”, bem como que essas dívidas “englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”. (BRASIL, 2021a).

A Lei do Superendividamento também não se aplica aos consumidores cujas dívidas sejam decorrentes de fraude, má-fé ou de contratos celebrados dolosamente e com propósito de não realizar o pagamento, assim como às dívidas resultantes da aquisição/contratação de produtos e serviços luxuosos e de alto valor. (BRASIL, 2021a).

Como já visto nos tópicos iniciais, a definição de superendividamento compreende diferentes elementos. O primeiro é o elemento subjetivo, o consumidor superendividado, pessoa natural e de boa-fé, excluindo-se da definição legal, portanto, os consumidores pessoa jurídica e os que tenham contraído dívidas mediante fraude ou má-fé, incluindo as pessoas que contraem a dívida já com o propósito de não adimplir. O segundo é o elemento objetivo, relativo às dívidas sobre as quais incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, que são aquelas decorrentes de relações de consumo, não abrangendo as que tenham outra natureza, como é o caso de dívidas tributárias e decorrentes de relações familiares. O terceiro é elemento teleológico, referente à impossibilidade de pagamento das dívidas decorrente do comprometimento do mínimo existencial do consumidor, motivo pelo qual não é qualquer situação de endividamento abrangida pela lei, mas somente aquela que, comprovadamente, possa comprometer a subsistência do consumidor, estando excluídas, por exemplo, as dívidas contraídas para aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (MIRAGEM, 2021).

O princípio da boa-fé é muito importante nessa definição de superendividamento, pois estabelece a lealdade de conduta a ser seguida durante a formação e cumprimento do contrato de consumo e, conforme observa Cláudia Lima Marques (2010), pode ser considerado o cerne do combate ao superendividamento dos consumidores.

O artigo 54-A, §3º se refere à boa-fé contratual, ou seja, ao comportamento do devedor no momento que o crédito foi contratado, ao dispor que não se aplica o disposto neste Capítulo “[...] ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam

de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento [...]”. (BRASIL, 2021a).

Quanto à aplicação da lei, não haverá necessidade de investigação da conduta do devedor para apreciação da boa-fé contratual em relação aos superendividados passivos, que são aqueles que sofreram os chamados “acidentes da vida”, como o desemprego e divórcio. No caso dos superendividados ativos, que acabaram gastando além da sua capacidade de reembolso, é preciso diferenciar a situação daqueles “inconscientes”, cujo endividamento decorreu da dificuldade de calcular o impacto da dívida na sua renda, daqueles “conscientes”, que contraíram a dívida com a intenção de não pagar. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

O 54-A, §3º também afirma que as ferramentas trazidas pela Lei 14.181/2021 não se aplicam para dívidas que “[...] decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor”. (BRASIL, 2021a). Conforme observam Gagliano e Oliveira (2021), essa disposição é guiada pelo princípio da proteção simplificada do luxo, segundo o qual quanto menor o grau de essencialidade do direito, menor deve ser a intervenção do Direito, sendo que a lei protege situações de luxo sem o mesmo prestígio de situações essenciais ou úteis. Desse modo, quem se endivida por adquirir produtos de luxo não pode invocar disposições da Lei 14.181/2021, restando as proteções gerais do Direito.

A Lei 14.181/21 reforça em seu artigo 54-B¹⁶ que o fornecedor de crédito deve informar o consumidor acerca de suas principais informações, como nome e endereço, além de informações relativas especificamente à contratação, como custo efetivo total, taxa efetiva de juros e total de encargos, montante de prestações, prazo de validade da oferta e o direito à liquidação antecipada e não onerosa do débito. (BRASIL, 2021a).

O artigo acrescenta às informações já previstas no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor um rol de novas informações específicas, com o objetivo de esclarecer o consumidor sobre, por exemplo, a onerosidade do crédito e todos os valores cobrados, o prazo da oferta e o direito à liquidação antecipada e não onerosa do débito. O artigo 54-B ainda define um *standard* mínimo de informação comum à oferta de crédito, na venda a prazo ou na fatura

¹⁶ CDC, Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

mensal, exigindo que constem informações sobre o custo efetivo total, a identificação do agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. (MIRAGEM, 2021).

O artigo 54-B disciplina as informações obrigatórias que devem ser transmitidas sobre o Custo Efetivo Total (CET) do crédito, afirmando que o consumidor deve ser informado prévia e adequadamente sobre todos os valores cobrados pela concessão de crédito, como taxas de juros remuneratórios e os encargos de mora. O Custo Efetivo Total foi regulamentado pelas Resoluções 4.197/2014 e 4.881/2020 do Conselho Monetário Nacional (CMN), as quais determinam que o CET deve discriminar todos os custos do crédito, detalhando informações como juros remuneratórios, tarifas, tributos e seguros em percentuais ao ano e em valores em Reais. Desse modo, a informação adequada e clara sobre o custo do crédito depende que sejam atendidas as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e também na regulação do Conselho Monetário Nacional. (OLIVEIRA, 2022).

A nova Lei também acrescentou o artigo 54-C¹⁷, que proíbe práticas irresponsáveis na concessão de crédito e o assédio de consumo, que é uma novidade trazida pela Lei 14.181/2021. O artigo 54-C é uma regra muito importante nessa nova perspectiva de transparência, lealdade, crédito responsável e combate ao assédio e abuso dos vulneráveis entre os consumidores, sendo regra complementar e interpretativa dos artigos 39 e 37 do Código de Defesa do Consumidor. (MARQUES, 2021).

O artigo 54-C dispõe que na oferta de crédito ao consumidor, seja ela publicitária ou não, é vedado indicar que a concessão de crédito pode ser realizada sem antes ser avaliada a situação financeira do consumidor e consultados os cadastros de proteção ao crédito. Pelo mesmo dispositivo também é vedado ocultar ou dificultar a compreensão sobre ônus e riscos da contratação do crédito ou venda a prazo; assediar o consumidor para que contrate fornecimento de crédito, produto ou serviço, principalmente se for um consumidor hipervulnerável ou se a contratação envolver prêmio; condicionar o atendimento a pretensões

¹⁷ CDC, Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - (VETADO); II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. Parágrafo único. (VETADO).

do consumidor à renúncia ou desistência de demandas judiciais ou ao pagamento de honorários advocatícios e a depósito judiciais. (OLIVEIRA, 2022).

O inciso V do artigo 54-C ainda proíbe que se condicione o atendimento de pretensões do consumidor ou início de tratativas a renúncia ou desistência de demandas judiciais, pagamento de honorários advocatícios ou depósitos judiciais, visando impedir o abuso do credor na restrição ao exercício regular de direitos pelo consumidor. (MIRAGEM, 2021).

A Lei 14.181/2021 enfrentou o problema do assédio na concessão do crédito, o que “[...] é crucial para combater algumas práticas de mercado, que induzem à banalização do crédito, como se não envolvesse custos e riscos, em desrespeito aos deveres de concessão responsável”. (OLIVEIRA, 2022, p. 36).

Conforme observa Miragem (2021) a intenção do artigo é de promover, já na fase prévia à formação do contrato, o crédito responsável, tendo como critério a avaliação da capacidade de pagamento do consumidor que contrai a dívida e também a sua compreensão sobre as consequências da sua decisão.

O artigo 54-C consagra a proibição do assédio de consumo, sendo inspirado na legislação europeia (artigo 9º da Diretiva 2005/29/CE¹⁸, sobre práticas comerciais desleais), destinando especial proteção aos consumidores com vulnerabilidade agravada. Na realidade brasileira atual destacam-se, por exemplo, as práticas maliciosas na oferta de crédito a idosos, mediante telefonemas sucessivos e prestação de informações confusas ou em velocidade e conteúdo ordenados de tal modo a impedir sua adequada compreensão. (MIRAGEM, 2021).

Importa destacar que, durante o processo legislativo, houve vetos do Presidente da República ao texto original da Lei 14.181/2021. Relativamente ao artigo 54-C, houve veto ao inciso I, o qual proibia que na oferta do contrato fosse feita referência a crédito 'sem juros', 'gratuito', 'sem acréscimo' ou com 'taxa zero'.

¹⁸ Diretiva 2005/29/CE. Art. 9º. A fim de determinar se uma prática comercial utiliza o assédio, a coação - incluindo o recurso à força física - ou a influência indevida, são tomados em consideração os seguintes elementos: a) O momento e o local em que a prática é aplicada, a sua natureza e a sua persistência; b) O recurso à ameaça ou a linguagem ou comportamento injuriosos; c) O aproveitamento pelo profissional de qualquer infortúnio ou circunstância específica de uma gravidade tal que prejudique a capacidade de decisão do consumidor, de que o profissional tenha conhecimento, com o objetivo de influenciar a decisão do consumidor em relação ao produto; d) Qualquer entrave extracontratual oneroso ou desproporcionado imposto pelo profissional, quando o consumidor pretenda exercer os seus direitos contratuais, incluindo o de resolver um contrato, ou o de trocar de produto ou de profissional; e) Qualquer ameaça de intentar uma ação quando tal não seja legalmente possível.

A justificativa para o veto é de que existem fornecedores que oferecem crédito a consumidores e incorporam os juros em sua margem sem necessariamente os estar cobrando implicitamente, ou até mesmo empresas capazes de ofertar crédito sem juros. O outro veto foi relativo ao parágrafo único do art. 54-C, que por mencionar que o inciso I não se aplicava à oferta para pagamento por meio de cartão de crédito, acabou sendo vetado por arrastamento. (MIRAGEM, 2021).

A Lei do Superendividamento também afirma a necessidade de intensificação dos deveres de informação, assim como o dever de crédito responsável e de avaliação das condições de crédito do consumidor, de modo que o artigo 54-D complementa os anteriores e é a base para o crédito responsável. (MARQUES, 2021). Então, a redação do artigo 54-D assim ficou:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (BRASIL, 2021a).

Destaque-se que o artigo 54-D reforça o dever de informação pré-contratual, que deriva dos princípios da boa-fé, confiança e transparência. O dever de informação soma-se ao esclarecimento adequado do consumidor, levando em conta a sua idade, a natureza e a modalidade do crédito, os custos e as consequências genéricas e específicas do inadimplemento, a fim de que o consumidor compreenda as obrigações contratuais e as suas implicações, evitando que contrate sem conhecer os riscos e as consequências da impossibilidade de pagamento. (MARQUES, 2021).

Por força do mesmo artigo, exige-se condutas do fornecedor na concessão de crédito, como em relação ao dever de informação e esclarecimento do consumidor (artigo 54-D, I) e ao conhecimento sobre a identidade do fornecedor do crédito (artigo 54-D, III), bem como ao dever

do fornecedor em proceder a avaliação das condições subjetivas do consumidor e sua capacidade de endividamento (artigo 54-D, II). (MIRAGEM, 2021).

Observa-se que o fornecedor que não observa essas condutas ao conceder crédito e acaba concedendo crédito a quem não tem condições de cumprir o contrato está praticando abuso de direito, afinal se desvia das finalidades sociais que são o fundamento de validade da liberdade de contratar ou de fornecer crédito. Além disso, o crédito concedido de forma temerária, mediante contrato celebrado sem a análise do fornecedor das reais condições daquele que pretende receber o crédito, praticamente induzindo o devedor a inadimplência, também viola o princípio da dignidade da pessoa humana. (CARPENA; CAVALAZZI, 2006).

O artigo 54-D, parágrafo único, prevê sanção pela quebra dos deveres de boa-fé e informação, impondo que o descumprimento dos deveres previstos no caput do artigo 54-D e nos artigos 52 e 54-C pode acarretar judicialmente “a redução dos juros, dos encargos e de qualquer acréscimo ao principal”, assim como “a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original”. A lei também afirma que “conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor” podem ser somadas outras sanções e “indenizações por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor” (BRASIL, 2021a).

Conforme observa Miragem (2021), uma novidade muito relevante trazida pela Lei 14.181/2021 se refere às sanções previstas em caso de descumprimento dos deveres do fornecedor, que podem incluir a redução de juros e encargos da dívida ou de qualquer acréscimo ao valor principal, e a dilação do prazo de pagamento, mediante decisão judicial, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos que venham a causar para o consumidor. Trata-se, portanto, de uma nova forma de revisão dos contratos, aplicável quando houver violação de direito à informação e concessão responsável de crédito, na qual o juiz, a depender do caso concreto, pode reduzir a remuneração de juros e tarifas do fornecedor.

A sanção prevista no parágrafo único do artigo 54-D foi inspirada na legislação francesa e é muito mais rígida que a sanção aplicada nas ações revisionais de dívidas bancárias, nas quais a ausência de informações sobre encargos bancários leva no máximo à limitação dos juros pelas taxas médias de mercado. Essa sanção permite ao juiz balizar a dimensão de redução dos encargos dos fornecedores de crédito conforme a sua conduta. (OLIVEIRA, 2022).

O artigo 54-E, por sua vez, determinava que, nos contratos para pagamento da dívida com autorização prévia do consumidor para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas a esse pagamento não poderia ser superior a 30% de sua remuneração

mensal, ressalvando que esse percentual poderia ser acrescido de 5%, destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito. (SENADO FEDERAL, 2021).

O artigo também determinava que o descumprimento dessa regra ensejaria imediata a revisão ou renegociação do contrato, bem como que o consumidor poderia desistir da contratação de crédito no prazo de sete dias, contados da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato.

Todavia, o artigo foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que iria contrariar o interesse público ao restringir de forma geral a 30% o limite da margem de crédito já anteriormente definida pela Lei 14.131/2021, que estabeleceu o percentual máximo de consignação em 40%, dos quais 5% seriam destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

O Presidente também argumentou que o crédito consignado é uma das modalidades mais baratas e acessíveis e que a restrição generalizada do limite de margem do crédito consignado reduziria a capacidade de o beneficiário acessar modalidade de crédito, que tem taxas de juros inferiores a outras modalidades, o que forçaria o consumidor a assumir dívidas de maior dificuldade de pagamento. (SENADO FEDERAL, 2021).

O artigo 54-F¹⁹, por sua vez, complementa o artigo 52 do CDC, estabelecendo conexão entre o contrato de consumo e o de crédito e facilitando o exercício do direito de arrependimento no contrato principal ou no contrato de crédito. (MARQUES, 2021).

A Lei 14.181/2021 trouxe o reconhecimento legal da vinculação entre fornecimento de produto ou serviço e o contrato de concessão de crédito que viabilize o pagamento do

¹⁹ CDC, Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. § 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. § 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. § 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. § 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

primeiro. A conexidade contratual ocorre em razão da dependência entre os contratos, afinal o crédito se outorga para pagar o preço e só há a compra e venda de consumo ou a prestação de serviços porque o contrato de crédito viabilizou os recursos para pagamento pelo consumidor, de modo que a existência de um contrato se justifica pela do outro. (MIRAGEM, 2021).

O artigo 54-G²⁰, por fim, complementa a lista de práticas comerciais abusivas do artigo 39 do CC, reforçando os deveres de informação e de entrega de cópia do contrato, assim como instituindo um direito de correção de erros e identificações de fraudes contra consumidores. (MARQUES, 2021).

A Lei 14.181/2021 introduz no Código de Defesa do Consumidor um direito à identificação de erros e fraudes e também à contestação de valores cobrados. A Lei ainda esclarece a existência de um dever de entrega da cópia do contrato, indicando como prática comercial abusiva a recusa ou falta de entrega ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia do contrato de consumo.

2.6.3 O tratamento do superendividamento do consumidor

A Lei 14.181/2021 implementou mecanismos extrajudiciais e judiciais voltados ao tratamento do consumidor pessoa física superendividado, acrescentando três artigos ao CDC (arts. 104-A, 104-B e 104-C), que abordam a conciliação no superendividamento, o processo de repactuação de dívidas e o plano de pagamentos. (BRASIL, 2021a).

²⁰ CDC, Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas: I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação; II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. § 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. § 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão.

Consoante observa Claudia Lima Marques, utiliza-se o termo médico “tratamento” por inspiração da legislação francesa, que considera que o superendividamento é a “doença” da sociedade de consumo, que não tem mais capacidade de poupar para gastar e acaba dependendo do crédito para arcar com os gastos familiares e individuais de consumo. (MARQUES, 2021).

O procedimento previsto nos artigos 104-A, 104-B e 104-C segue o modelo da reeducação mediante o sacrifício da renda do consumidor que ficará comprometida com o pagamento do plano consensual ou judicial, seguindo uma linha inclusiva do superendividado, afastando-se do paradigma da recuperação empresarial que liquida o patrimônio do consumidor e o inabilita para o mercado a fim de conseguir satisfazer os credores. (LIMA; VIAL, 2021).

A ideia foi baseada na legislação francesa, que propõe planos de pagamento com foco na reeducação dos devedores, que fazem uma renegociação global com todos os credores, comprometendo a futura renda com o pagamento das dívidas. Todavia, o procedimento dos artigos 104-A, 104-B e 104-C do CDC foi adaptado à realidade brasileira, impondo-se aos credores um dever de renegociação de boa-fé para que o consumidor consiga adimplir suas dívidas. (LIMA; VIAL, 2021).

A Lei 14.181/2021 adotou o modelo bifásico de tratamento do superendividamento, com uma primeira fase obrigatória de conciliação, a qual pode acontecer dentro ou fora do Poder Judiciário, e uma segunda fase judicial, com inspiração no modelo francês.

É que na França, o procedimento inicia-se perante a Comissão Administrativa de Superendividamento, que avalia se está caracterizada a situação de superendividamento e, em caso positivo, tenta conciliar as partes, propondo um plano de renegociação das dívidas não profissionais. Da mesma forma é o procedimento previsto pela Lei 14.181/2021, que inicia pela fase de conciliação das dívidas e pode ser realizada extrajudicialmente pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (PROCONS, Defensorias Públicas e Ministério Público) ou pelo Poder Judiciário. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Desse modo, a primeira fase da conciliação poderá ser feita judicialmente, quando o consumidor pleiteia ao juiz a instauração do processo de repactuação de dívidas (artigo 104-A), ou extrajudicialmente, pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como é o caso dos PROCONS (artigo 104-C). (MIRAGEM, 2021).

O artigo 104-A, *caput*²¹, menciona a instauração, pelo juiz, a pedido do consumidor pessoa física superendividado, de processo de repactuação de dívida, visando à realização de audiência conciliatória com a presença de todos os credores. (BRASIL, 2021a).

Sendo instaurado processo judicial, portanto, está prevista a realização de audiência de conciliação, presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado pelo juízo, com a presença dos credores. Nessa audiência o consumidor pode apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo para satisfação da dívida de 5 anos, desde que preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. Desse modo, o plano admite a dilação de prazo, sendo preservadas as demais características da dívida. (MIRAGEM, 2021).

A Lei do Superendividamento considerou a conciliação como fase inicial e obrigatória do procedimento de repactuação das dívidas, tendo em vista que a autocomposição é uma via eficaz para o tratamento dos conflitos decorrentes do superendividamento, além de contribuir para a desjudicialização. A conciliação do artigo 104-A foi idealizada para ocorrer de forma pré-processual, nos Núcleos de Conciliação e Mediação (previstos no artigo 5º, VII do CDC), com o objetivo de contribuir para a desjudicialização dos conflitos. (LIMA; VIAL, 2021).

Os Núcleos devem ter uma estrutura especializada para o atendimento dos conflitos oriundos de superendividamento, o que possibilita um atendimento qualificado dos conflitos envolvendo superendividamento, que deve abranger o âmbito jurídico, financeiro, social e psicológico. Enquanto não criados os Núcleos especializados, os tribunais deverão destinar órgão responsável pelo atendimento de casos de superendividamento, nos quais o consumidor possa requerer a conciliação pré-processual de dívidas sem necessitar de advogado. (LIMA; VIAL, 2021).

A audiência/sessão de conciliação deverá ser realizada em bloco, reunindo todos os credores do consumidor, oportunidade que ele apresentará uma proposta inicial de pagamento das dívidas, que será analisada pelos credores dispostos a participar da construção de um plano coletivo de pagamento, ajustado à capacidade financeira do consumidor. O conciliador deve facilitar o diálogo entre as partes, utilizando técnicas de mediação, buscando a construção de

²¹ CDC, Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

um plano de pagamento escalonado e adequado ao orçamento do consumidor, sugerindo medidas que atinjam esse objetivo após ouvir as partes e as propostas. (LIMA; VIAL, 2021).

A audiência permite a coleta simultânea ou sucessiva de propostas na mesma sessão, o que possibilita que o consumidor escolha a ordem dos pagamentos, conforme seus critérios pessoais de capacidade de reembolso ou natureza da dívida. O conciliador exerce papel muito importante na renegociação das dívidas e resgate da saúde financeira do superendividado, facilitando a aproximação com os credores. (BERTONCELLO, 2015).

Um ponto que merece destaque é o fato de o artigo 104-A, *caput*, orientar a preservação do mínimo existencial do consumidor ao ser apresentada a proposta de plano de pagamento das dívidas. A conciliação permite assegurar a reserva do mínimo existencial para o superendividado, que deve manter parte da renda para o pagamento de suas despesas de subsistência. A preservação do mínimo existencial é fundamental para uma conciliação bem-sucedida, sendo necessário ter muita cautela para não comprometer excessivamente a renda do consumidor no acordo, pois do contrário o plano de pagamento estará fadado ao descumprimento. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

O artigo 104-A, parágrafo primeiro²² exclui do procedimento de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as decorrentes de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, assim como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural. (BRASIL, 2021).

As dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural podem estar incluídas no capítulo da prevenção, desde que decorrentes de relações de consumo, porém não no tratamento pela conciliação e planos de pagamento. Essas dívidas são então consideradas para verificar o superendividamento geral do consumidor, mas não no plano de pagamento conciliado. Todavia, se o credor dessas dívidas aceitar participar da conciliação com o consumidor e os demais credores pode haver conciliação e plano de pagamento que inclua essas dívidas, previsto no artigo 104-A, estando excluídas somente do plano judicial previsto no artigo 104-B. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

²² CDC, Art. 104-A [...] § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

O artigo 104-A, parágrafo segundo²³, estabelece que a ausência injustificada de qualquer credor ou de seu procurador com poderes para transigir acarreta a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o valor devido for certo e conhecido pelo consumidor. (BRASIL, 2021a).

O não comparecimento injustificado na audiência de conciliação dos credores ou de seus representantes que tenham poderes para transigir acarreta a suspensão de exigibilidade do crédito e interrupção dos encargos da mora, bem como a preterição desse credor para o final na ordem de credores a receberem seus créditos, conforme o plano de pagamento. Desse modo, tais medidas são um forte incentivo a participação dos credores na audiência. (MIRAGEM, 2021).

A suspensão da exigibilidade da dívida e dos encargos de mora, como juros e correção monetária, tem o objetivo de impedir que os credores que não compareceram na conciliação persigam individualmente seus créditos, em prejuízo dos demais credores e do consumidor endividado. Desse modo, as sanções para a ausência injustificada do credor reforçam o dever de renegociação no superendividamento e incentivam a colaboração na construção do plano de pagamento consensual. (LIMA; VIAL, 2021).

Nos casos de conciliação, artigo 104-A²⁴ parágrafo terceiro, afirma que “a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada”. (BRASIL, 2021a). Desse modo, os termos da dívida previstos no acordo homologado não devem ser revisados, podendo seus efeitos serem resolvidos apenas no caso de descumprimento pelo consumidor das obrigações assumidas, abstendo-se assim do agravamento da sua situação. (MIRAGEM, 2021).

O artigo 104-A, parágrafo quarto²⁵, prevê as informações que devem constar no plano de pagamento, as quais incluem medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos

²³ CDC, Art. 104-A. [...] § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

²⁴ CDC, Art. 104-A [...] §3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

²⁵ CDC, Art. 104-A. [...] § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em

encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor; referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; data a partir da qual será excluído o nome do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; condicionamento dos efeitos do plano de pagamento à abstenção, pelo consumidor, de condutas que agravem sua situação de superendividamento. (BRASIL, 2021a).

O artigo 104-A, parágrafo quinto, ainda dispõe que o tratamento do superendividamento não enseja a “[...] declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação”. (BRASIL, 2021a).

Percebe-se, então, que a Lei 14.181/2021 promoveu grandes mudanças no que se refere ao tratamento do superendividamento, afinal a insolvência civil - prevista no CPC de 1973 - tinha como consequência a perda do direito do devedor de administrar os seus bens e de dispor deles, enquanto agora no Código de Defesa do Consumidor o processo é totalmente outro, havendo conciliação e plano de pagamento, deixando de existir concurso universal e a declaração de insolvência do consumidor. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Nos casos em que não haja êxito na conciliação com os credores, o artigo 104-B, *caput*, da Lei 14.181/2021 afirma que o juiz, a pedido do consumidor, instaurará plano judicial compulsório para a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo eventualmente celebrado.

Na fase judicial, as partes estarão submetidas ao plano de pagamento elaborado pelo juiz com o auxílio de um administrador, podendo contemplar as medidas de dilação de prazo para pagamento até a redução dos encargos da dívida. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

O artigo 104-B foi inserido no Substitutivo do Senado (PL 283/2012) por sugestão da Comissão Especial de Acompanhamento dos Anteprojetos de Atualização do CDC do Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor (BRASILCON). A norma tem o objetivo de incluir o consumidor superendividado na sociedade de consumo por meio de um plano judicial compulsório nos casos em que a conciliação não tenha êxito. (LIMA; VIAL, 2021).

curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

A proposta do BRASILCON para inclusão de uma fase judicial no tratamento do superendividamento dos consumidores reconhece que por vezes a conciliação não soluciona o fenômeno, sobretudo quando os credores não têm interesse em conceder maior prazo para o pagamento das dívidas ou descontos adequados ao orçamento do devedor. A fase judicial permite a construção de um plano de pagamento pelo juiz com a imposição das medidas necessárias para reduzir o passivo, possibilitando ao devedor o reembolso das dívidas de acordo com seu orçamento, ou seja, sem prejudicar o seu mínimo existencial. (MARQUES; LIMA, 2013).

Assim, cabe ao consumidor descrever a situação de superendividamento e demonstrar que a conciliação foi realizada e que não obteve êxito em relação ao credor contra o qual requereu a instauração do processo por superendividamento, o que pode ter ocorrido por conta do não comparecimento do credor à audiência ou sessão de conciliação ou pela falta de consenso acerca das medidas propostas para o plano de pagamento. Nesse pedido de instauração do processo por superendividamento devem constar os dados socioeconômicos do consumidor superendividado, motivos e causas do superendividamento, valor das despesas mensais de subsistência que permitam o cálculo do mínimo existencial e dados sobre os credores, como a sua identificação, valor das dívidas vencidas e vincendas, além de forma de pagamento e encargos contratados. O pedido também poderá especificar as cláusulas contratuais abusivas ou desacordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, assim como se os credores observaram os deveres de informação e crédito responsável. (LIMA; VIAL, 2021).

Segundo a lei, após a citação os credores, estes terão o prazo de 15 quinze dias para explicar e comprovar as razões de discordar de um plano voluntário ou de renegociar (artigo 104-B, parágrafo segundo)²⁶. (BRASIL, 2021a).

Após a resposta dos credores, o juiz inicia a instrução do processo, verificando a necessidade de realização de diligências, como requisição de informações e documentos a órgãos públicos e privados. Durante a instrução deve ser levantado o ativo e o passivo do consumidor, traçando-se, assim, o nível de endividamento a ser considerado pelo juiz para ajustar o plano de pagamento à capacidade de reembolso do consumidor. (LIMA; VIAL, 2021).

²⁶ CDC, Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. [...] § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

Conforme estabelece o artigo 104-B, parágrafo terceiro²⁷, a imposição do plano compulsório de pagamento poderá ser feita pelo juiz diretamente e também por administrador nomeado pelo juiz, sem ônus para as partes, o que gera questionamentos sobre o perfil e origem do administrador e sua eventual remuneração. (MIRAGEM, 2021).

O artigo 104-B, parágrafo quarto, estabelece limites objetivos ao plano judicial compulsório, que deverá assegurar aos credores, no mínimo, o valor principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço; o pagamento da primeira parcela da dívida no prazo máximo de 180 dias contados de sua homologação judicial e o restante do saldo devido em parcelas iguais e sucessivas; quitação da dívida em no máximo 5 anos. (LIMA; VIAL, 2021).

Conforme observa Miragem (2021), essa providência viabiliza o recebimento de ao menos parte substancial da dívida pelos credores, resultando na cultura de pagamento da dívida defendida pela nova lei, ao invés da prorrogação indefinida das dívidas no tempo. O legislador ainda deixou expresso que o plano deve assegurar o valor principal da dívida, evidenciando que não recepcionou a medida do perdão das dívidas, que é admitida em leis de outros países. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Além disso, observa-se que todos os contratos que integram o plano de pagamento estão sujeitos à revisão judicial, que analisa se o crédito foi concedido de forma responsável ou abusiva, bem como se o consumidor recebeu informações sobre a contratação e se o fornecedor buscou conhecer o consumidor e sua capacidade econômica, podendo ser afastadas pelo juiz as cláusulas abusivas. São aplicados os deveres de informação, aconselhamento e de crédito responsável previsto no art. 54-D, que é a principal norma que une a primeira e a segunda parte da Lei. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

A Lei 14.181/2021 ainda estabelece em seu artigo 104-C, *caput*²⁸, que compete de forma concorrente e facultativa aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, havendo

²⁷ CDC, Art. 104-B. [...] § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

²⁸ CDC, Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

a possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. (BRASIL, 2021a).

A conciliação extrajudicial tanto pode decorrer de reclamações individuais nos órgãos de defesa do consumidor, mediante a promoção de audiência global de conciliação, chamando todos os demais credores, quanto da atuação destes órgãos, em convênio com instituições credoras e suas associações representativas. Os acordos que resultem da conciliação administrativa, por sua vez, devem incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do devedor dos bancos de dados de inadimplentes, e o compromisso do consumidor de não agravar sua situação de superendividamento, contraindo novas dívidas. (MIRAGEM, 2021).

Pela descrição do procedimento, pode-se afirmar que a Lei 14.181/2021 representa um grande avanço para a defesa dos consumidores brasileiros, afinal ampliou direitos e trouxe mecanismos para prevenção e tratamento do superendividamento, estabelecendo um mecanismo para repactuação de dívidas que pode ser realizado tanto de forma judicial quanto extrajudicial.

Todavia, a Lei 14.181/2021 deixou alguns pontos a serem regulamentados, além de despertar dúvidas sobre a forma como será aplicada em casos de superendividamento. Sendo assim, a seguir serão abordados temas relativos à regulamentação da lei e sobre as perspectivas no cenário brasileiro após a entrada em vigor da lei.

2.7 A LEI 14.181/2021: AVANÇOS E LIMITES

A Lei 14.181/2021 representa uma conquista da sociedade civil para prevenção e tratamento do superendividamento, pois ressalta a garantia ao crédito responsável e ao mínimo existencial, visando combater a exclusão social e exigir a instituição de políticas nacionais que protejam a pessoa natural superendividada.

A lei é considerada de "ordem pública", assim como o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a indisponibilidade de direitos, a limitação da autonomia privada, a imperatividade da norma; a projeção de nulidade absoluta; a garantia da prática de crédito responsável e a implementação de deveres fundamentais de proteção do Estado. (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

A Lei do Superendividamento promoveu o princípio do crédito responsável, que direciona o ordenamento jurídico para práticas negociais saudáveis, buscando concretizar o

princípio por meio de três diretrizes. A primeira é voltada ao Poder Público, para que direcione atos normativos, políticas públicas e atividades de fiscalização para reprimir práticas que contrariem o crédito responsável. (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

A segunda se dirige aos credores, estabelecendo um dever jurídico de que não forneçam créditos irresponsáveis (que não sejam factivamente pagáveis pelo devedor, o que guarda relação com o dever de boa-fé); que exige comportamento ético dos particulares, o dever do credor de cooperar com o devedor, não adotar comportamento que não estimule o aumento da dívida e o endividamento imprudente. (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

Já a terceira é voltada aos consumidores, que têm o dever jurídico de adotar comportamento prudente ao contrair dívidas, abstendo-se de assumir compromissos superiores à sua capacidade de pagamento, evitando assim futura inadimplência. (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021). A boa-fé do consumidor deve ser apurada no caso concreto, pois a lei do superendividamento não pretende salvaguardar qualquer consumidor, mas somente aquele que contraiu dívidas e colocou em risco o mínimo para a sua sobrevivência não impelido pela malícia ou dolo. (SILVA, 2022).

Também há que se dar relevo ao fato de que a Lei 14.181/2021 institui mecanismos “de proteção do consumidor pessoa natural” (Art. 5, VI) e “núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (Art. 5, VII) autorizando concorrentemente “aos órgãos públicos do SNDC a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas” (Art. 104-C caput), trazendo procedimento específico e que não depende de regulamentação quanto ao processo de repactuação de dívidas. A regulamentação necessária seria unicamente em relação ao mínimo existencial. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Isso porque a Lei 14.181/2021 utilizou no seu texto a expressão “nos termos da regulamentação” ao se referir em alguns momentos à preservação do mínimo existencial, como nos artigos 6º, XII e XII, 54-A, 104-A e 104-C do Código de Defesa do Consumidor. (EFING, 2022).

O mínimo existencial refere-se ao conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável para desfrutar a liberdade, de modo que prestações que compõem o mínimo existencial variam conforme a visão de quem o elabore, mas compreendem renda mínima, saúde básica e educação fundamental e acesso à Justiça. (BARROSO, 2001).

O mínimo existencial está implícito na ordem constitucional vigente, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, III) e fixa como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I), além de pretender a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), estabeleceu, uma série de mecanismos visando a garantir a todo ser humano um mínimo existencial, considerado este como a linha de separação entre a humanidade e a desumanidade. (NEGREIROS, 2006).

Conforme observa Ingo Sarlet, o conceito de mínimo existencial constitucional é difícil de ser fixado, pois evolui no tempo e abrange mais do que uma mera sobrevivência física, estando além do limite da pobreza absoluta e não podendo ser reduzido à mera existência. (SARLET, 2011).

Acerca do mínimo existencial nos casos de superendividamento do consumidor, Karen Bertoncello considera que a construção de um mínimo existencial em concreto, por meio da conciliação do superendividamento, tem caráter pedagógico e depende da atuação ativa dos envolvidos no ambiente de renegociação. A autora defende a denominação “mínimo existencial substancial”, que é encontrado caso a caso, com a preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e também viabilizar o pagamento de despesas básicas. (BERTONCELLO, 2015).

A Lei 14.181/2021 menciona em diversos momentos o mínimo existencial, como ao definir superendividamento, tratar as regras para concessão de crédito e também do procedimento judicial para repactuação de dívidas, mas não define a quantia mínima de renda do devedor que deverá ser utilizada para a sua sobrevivência e não para pagar dívidas.

Nesse sentido, o Decreto Presidencial nº 11.150/2022 foi publicado em julho de 2022, com a intenção de regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial de consumidores superendividados. O Decreto Presidencial inicialmente estabeleceu o seguinte em seu artigo 3º:

No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto (BRASIL, 2022).

Todavia, estabelecer a proteção do mínimo existencial até o limite de 25% do salário mínimo, excluindo do seu cálculo dívidas que deveriam ter proteção legal, como as despesas que são necessárias para atender as necessidades básicas de sobrevivência como moradia,

alimentação, educação, saúde, lazer e transporte, além de determinar esse percentual de acordo com o salário mínimo de cada ano, desconsiderando perdas inflacionárias, indicam o desconhecimento dos objetivos da Lei 14.181/2021 e também a intenção de frustrar a aplicação da Lei. (EFING, 2022).

O Decreto fixou valor irrisório como definidos da manutenção da garantia do mínimo existencial das pessoas endividadas, esvaziando o núcleo essencial do dever de proteção estatal dos consumidores superendividados. O contido no Decreto se afasta da realidade das famílias brasileiras, mostrando-se defasado e tendente a perpetuar a situação de miserabilidade, além de incompatível com a Lei 14.181/2021 e com muitos preceitos constitucionais. (DUQUE, 2022).

O Decreto Presidencial nº 11.150/2022 teve algumas disposições alteradas pelo Decreto Presidencial nº 11.567, de 19 de junho de 2023, passando o artigo 3º a vigorar com as seguintes alterações:

No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) (BRASIL, 2023).

Todavia, o valor fixado como mínimo existencial continua muito baixo, sobretudo ao considerar que deveria atender a todas as necessidades de sobrevivência do indivíduo superendividado.

É de se considerar, também, que o Decreto Presidencial nº 11.150/2022 provocou irresignação por parte das entidades que atuam na defesa dos consumidores, por conta do valor ínfimo que considera suficiente para fazer frente às despesas para subsistência das pessoas e que não pode ser usada para pagar dívidas.

Por essas razões é que há discussões acerca da inconstitucionalidade desse Decreto, tanto que a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ingressaram com ADPFs no Supremo Tribunal Federal, com pedidos de liminar, em face do Decreto 11.150/2022. (ASSOCIAÇÕES..., 2021).

A ADPF 1005, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) afirma que o Decreto 11.150/2022 inviabiliza a promoção da dignidade humana do consumidor, tarifa de forma insuficiente o conceito jurídico indeterminado acerca do mínimo existencial e mitiga deveres do Estado de proteger os direitos fundamentais dos

consumidores. Já a ADPF 1006, promovida pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) afirma que o valor sugerido para o mínimo existencial viola a garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em ambas as ações foi formulado pedido liminar com o intuito de evitar que o Decreto 11.150/2022 permanecesse em vigor. (EFING, 2022).

Os processos são de relatoria do Ministro André Mendonça e já houve parecer da Procuradoria-Geral da República, que se manifestou a favor da inconstitucionalidade de artigos do Decreto 11.150/2022, que regulamenta a Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), que tratam do "mínimo existencial".

Segundo a PGR, o valor definido pelo Decreto a título de mínimo existencial é ínfimo, de modo que o decreto fragilizou as condições adequadas e mínimas de existência digna do consumidor (PARA PGR, 2022). Os processos estão conclusos para o Relator Ministro André Mendonça desde dezembro de 2022 e ainda não foram julgados (STF, 2022). Sendo assim, a regulamentação do mínimo existencial mencionado pela Lei 14.181/2021 ainda está em amplo debate pela comunidade jurídica.

Especificamente acerca da aplicação da Lei 14.181/2021, observa-se que após a sua entrada em vigor iniciaram debates no âmbito do Poder Judiciário para efetivação das medidas trazidas pela lei. As ações trazidas pela Lei foram reforçadas pela Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/2021, que traz mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e institui os Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos.

O referido documento do CNJ recomenda que os Tribunais brasileiros implantem Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, afirmando que esses poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, sendo responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. (CNJ, 2021).

A Recomendação orienta que o Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento tenha um(a) juiz(a) coordenador(a), que poderá ser o mesmo do CEJUSC, com competência para homologar os acordos, e aplicar as sanções previstas no artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. (CNJ, 2021).

O documento recomenda aos Tribunais que celebrem convênios necessários para consecução dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, especialmente com

os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e instituições financeiras, para que facilitem a solução de conflitos decorrentes do superendividamento, bem como promovam oficinas interdisciplinares de educação financeira e de preparação de proposta e plano de repactuação, além de prestarem serviços de orientação, assistência social e acompanhamento psicológico dos consumidores superendividados. (CNJ, 2021). A Recomendação traz em seus anexos um fluxograma acerca do atendimento de casos de superendividamento, bem como um modelo de “formulário-padrão” para atendimento de consumidores superendividados. (CNJ, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também instituiu um Grupo de Trabalho (Portaria n. 55/2022) destinado ao aperfeiçoamento dos fluxos e procedimentos para facilitar o trâmite dos processos de tratamento do superendividado, o que resultou na “Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor”. (CNJ, 2022).

O CNJ se baseou em experiências concebidas e implementadas pelos Tribunais de Justiça das unidades federativas, a exemplo de Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Mato Grosso e Ceará, além de outras práticas bem-sucedidas sobre o tema. Foi então elaborada a Cartilha, que tem o objetivo de fornecer um instrumental prático, a título de orientação, sem caráter vinculante. (CNJ, 2022).

A Cartilha do CNJ inicia explicando sobre o que é tratar o superendividamento e explanando sobre o princípio da boa-fé e da cooperação, assim como a ideia trazida pela Lei 14.181/2021 de passagem da cultura da dívida para a cultura do pagamento. Ela também trata da necessária cooperação entre credores e consumidor nos casos de superendividamento, sobre o tratamento desse problema jurídico-econômico, abordando a fase conciliatória (pré ou para-judicial) e também a intervenção judicial. O documento traz quadros-resumos das fases do tratamento do superendividamento e fluxogramas, além do passo a passo do atendimento ao consumidor nos Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos do superendividamento. (CNJ, 2022).

Deve também ser destacado que a Cartilha do CNJ apresenta modelos e exemplos de Convênios e Termos de Cooperação Técnica a serem realizados entre o Poder Judiciário e outros órgãos, tais como Defensoria Pública, Ministério Público e Instituições de Ensino para implantação de projeto para efetivação da Lei 14.181/2021.

Por fim, considere-se que a Cartilha também traz modelos de Termos de Cooperação entre Tribunais e Municípios, por intermédio do Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do

Consumidor (Procon), para implementação de Núcleo Multidisciplinar de Atendimento ao Superendividado, além de sugestão de portaria a ser adotada por PROCONs e de modelos de termos de audiências de conciliação. (CNJ, 2022).

Observa-se que algumas medidas incentivadas na Cartilha, tais como a celebração de Convênios e Termos de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário e outros órgãos, já eram desenvolvidas anos antes da entrada em vigor da Lei 14.181/2021. Um exemplo é o PAS - Programa de Apoio ao Superendividado, desenvolvido desde o ano de 2012 no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante uma parceria entre o CEJUSC, a Fundação PROCON/SP e o Núcleo de Tratamento do Superendividamento. (ANDRADE; BRAGANÇA; BRAGA, 2022).

Com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021 o PROCON/SP passou a disponibilizar uma central de negociações para agilizar e facilitar a vida do consumidor em situação de superendividamento, na qual o consumidor se assume na condição de superendividado, ou seja, de que está impossibilitado de pagar as dívidas sem colocar em risco sua subsistência, indicando os credores, o valor total da dívida e uma sugestão para pagamento desse valor no prazo de cinco anos. Os credores são convocados e é aprovado um plano de renegociação para pagamento dos valores, mas nos casos em que os credores não concordem a documentação é encaminhada para a Defensoria Pública, que pode pleitear judicialmente a aceitação do plano de renegociação, conforme previsto na Lei 14.181/2021. (PROCON/SP, 2021).

Outro exemplo é o projeto de proteção ao consumidor superendividado desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desde 2007 e que foi inspirado no “Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor”, que surgiu de pesquisas realizadas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). (BENJAMIN; MARQUES; LIMA; VIAL, 2021). O Projeto vem sendo desenvolvido nos CEJUSCs do foro de Porto Alegre e no Foro de Partenon, tendo sido atendidos 134 casos no período de julho de 2021 a junho de 2022, ou seja, no primeiro ano de vigência da Lei 14.181/2021. (MARQUES, 2022).

Observa-se que a Lei resgatou a promoção da cidadania pelos CEJUSCs, afinal buscou colocar em prática uma atuação que vai muito além da realização de sessões de conciliação e mediação, abrangendo a orientação e atendimento aos cidadãos, com uma perspectiva de ampliar o acesso à justiça e de contribuir para a prevenção dos litígios. A lei trouxe um novo vigor e dinamismo aos CEJUSCs e promete incrementar o trabalho de excelência que é

desenvolvido nessas unidades por juízes, servidores e auxiliares da justiça. (ANDRADE; BRAGANÇA; BRAGA, 2022).

Dentre a atuação dos CEJUSCs em relação ao superendividamento, pode também ser mencionado o CEJUSC Endividados, que teve os seus primórdios no Projeto de “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor” que é desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Paraná desde o ano de 2011. Com a entrada em vigor da Lei 14.181 o atendimento dos casos de superendividamento passou a ser realizado pelo CEJUSC Endividados, que tem sede em Curitiba e atua em duas frentes, mediando a renegociação de dívidas e promovendo a educação financeira dos consumidores por meio de um curso *online*. O próximo capítulo abordará o CEJUSC Endividados e sua atuação, além da forma que as situações de superendividamento estão sendo enfrentadas pelo Poder Judiciário em Comarcas do interior do Estado do Paraná, estudando-se uma eventual adaptação do CEJUSC Endividados para essas Comarcas.

3 O PROJETO CEJUSC ENDIVIDADOS, O CEJUSC DE PONTA GROSSA E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Como visto, no primeiro capítulo do desenvolvimento dessa dissertação, foi construída uma base teórica e filosófica acerca da sociedade de consumo, do endividamento dos consumidores e do problema do superendividamento, além dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento dessa questão, bem como das mudanças trazidas pela Lei 14.181/2021 para prevenção e tratamento do superendividamento.

Considerando a perspectiva translacional do programa de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, que segundo Eliezer Gomes da Silva (2021, p. 247) “reivindica que a realidade prática do Direito também possa iluminar as teorias jurídicas, embora delas não possa se desvencilhar”, sendo a pesquisa inspirada por necessidades ou perspectivas de aplicação prática, passou-se nesse segundo momento da pesquisa para o diagnóstico em campo.

Nas pesquisas realizadas nessa segunda fase, pretendeu-se conhecer mais sobre a realidade prática do tratamento do superendividamento dos consumidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, especialmente no CEJUSC Endividados, que tem sede em Curitiba, a capital do Estado.

Também visou-se compreender a estrutura e funcionamento do CEJUSC de Ponta Grossa, além de analisar os processos judiciais a si encaminhados pelas Varas Cíveis a fim de se designar audiência de conciliação ou de mediação.

Também se buscou nessa segunda fase conhecer a prática para embasar o produto de pesquisa a ser proposto no terceiro momento da pesquisa, que é a adaptação do CEJUSC Endividados para as comarcas do interior do Paraná.

3.1 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o tratamento da situação de superendividamento dos consumidores iniciou no ano de 2010, com o Projeto-piloto intitulado “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor” (TJPR, 2022).

O referido Projeto foi o segundo a ser instalado no País, seguindo o modelo do adotado no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, idealizado pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello que, por sua vez, foi inspirado no modelo francês de

tratamento de superendividamento, que é centrado na “reeducação” do consumidor. (BAUERMANN, 2014).

O Projeto de “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor” tinha por objetivo mediar a renegociação de dívidas decorrentes da relação de consumo do devedor pessoa física, de boa-fé, que se vê impossibilitado de pagar as suas dívidas atuais e futuras com todos os seus credores, de acordo com seu orçamento familiar, garantindo a sua subsistência básica e de sua família. (BAUERMANN, 2014).

A implantação do Projeto “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor” iniciou com a solicitação da magistrada Sandra Bauermann ao Tribunal de Justiça do Paraná. Ela obteve autorização do Desembargador João Luís Manassés de Albuquerque, então 2.º Vice-Presidente do Tribunal e Supervisor-Geral dos Sistemas dos Juizados Especiais para implantação do Projeto em caráter experimental, junto ao 1.º Juizado Especial Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. (BAUERMANN, 2014).

O Projeto foi lançado oficialmente pelo Tribunal de Justiça do Paraná no dia 29 de abril de 2010, inicialmente como “Projeto-Piloto”, tornando-se permanente por meio da Resolução n. 01/2011 do TJPR, publicada no DJE 613, mediante a qual se permitiu a implantação do Projeto em outros juizados especiais cíveis do Estado, bastando, para tanto, o requerimento do Juiz de Direito e autorização do Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais do TJPR. (BAUERMANN, 2014).

Na mesma data foi também realizada uma parceria entre o Tribunal de Justiça e a Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), por meio de convênio, visando à capacitação dos conciliadores pela EMAP e a disponibilização das salas de audiências da Escola da Magistratura para realização das audiências do Projeto. (BAUERMANN, 2014).

O efetivo atendimento ao público teve início no dia 03 de maio de 2010, no setor próprio do Projeto vinculado ao 1.º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (BAUERMANN, 2014).

O Projeto de “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor” tinha como fase inicial um procedimento pré-processual, não sujeito à distribuição. Em caso de acordo, esse era distribuído para a Vara do 1.º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde seria homologado pelo magistrado, constituindo-se em título executivo judicial. Não havendo êxito na conciliação, o procedimento

era arquivado no setor do próprio Projeto, independentemente de distribuição. (BAUERMANN, 2014).

O pedido inicial no projeto deveria ser feito por meio do preenchimento de formulário-padrão, disponível no portal na internet do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br/programas-e-projetos), nele estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para o atendimento.

Os pressupostos objetivos eram: a) que a dívida fosse decorrente de relação de consumo (empréstimos consignados, contratos de crédito ao consumo, contratos de prestação de serviço); b) dívida vencida ou não; c) dívida sem limites de valores. Ficaram excluídas do procedimento as dívidas alimentícias e fiscais, os créditos habitacionais e os decorrentes de indenização por ilícitos civis ou penais. (BAUERMANN, 2014).

Os pressupostos subjetivos eram: a) somente para o consumidor pessoa física; b) atendido absolutamente capaz, maior de idade; c) consumidor de boa-fé; d) consumidor com qualquer renda familiar; e) que não tivesse contraído o crédito para o exercício de suas atividades profissionais. (BAUERMANN, 2014).

Após o preenchimento do formulário-padrão e de seu envio eletrônico, o consumidor devia comparecer pessoalmente ao 1.º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, setor do Projeto-piloto, para ter ciência da data da audiência de conciliação/renegociação (a data era disponibilizada nesse ato). O consumidor também recebia a cartilha com os “10 mandamentos da prevenção ao superendividamento”, com o objetivo de reeducação para o consumo. (BAUERMANN, 2014).

Em seguida, era feita a remessa de carta-convite aos credores indicados pelo consumidor para a audiência de renegociação, que era realizada de forma conjunta, na presença de todos os credores e o superendividado, presidida por Juiz de Direito ou conciliador. A renegociação podia consistir no parcelamento do débito, na redução dos juros e outros encargos, na concessão de moratória com alteração no vencimento da obrigação e até mesmo no perdão parcial ou total da dívida, devendo sempre ser preservado o mínimo existencial do consumidor. (BAUERMANN, 2014).

O consumidor era advertido de alguns efeitos específicos do acordo, tais como que as dívidas venceriam antecipadamente nos seguintes casos: a) o superendividado prestasse dolosamente falsas declarações ou produzisse documentos inexatos para ser beneficiado com o procedimento de tratamento da situação de superendividamento; b) se dissimulasse ou

desviasse a totalidade ou parte de seus bens com o objetivo de fraudar credores ou a execução; c) caso, sem a concordância dos credores, agravasse a situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou dispusesse de seu patrimônio durante o processo de tratamento da situação de superendividamento. (BAUERMANN, 2014).

Entre os anos de 2010 e 2020 o Projeto de “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor” atendeu mais de 5.600 pessoas, atuando na prevenção e tratamento ao superendividamento do consumidor. (TJPR, 2022).

A partir de abril de 2020, o Projeto passou a ser desenvolvido em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania específico, chamado CEJUSC Bancário, e também recebeu uma vertente educativa, com um curso sobre educação financeira, o “Equilibrando as Contas”. (TJPR, 2022).

O curso “Equilibrando as Contas”, em formato EAD e veiculado pelo portal na internet no Tribunal de Justiça do Paraná, é disponibilizado no formato de sete vídeos, que abordam assuntos de orientação financeira para as famílias e também sobre o superendividamento. No primeiro vídeo o curso é apresentado, sendo explicado quais são os seus objetivos e quais serão os passos a serem seguidos por pessoas em situação de superendividamento; no segundo vídeo os participantes são orientados a como fazer a planilha de orçamento doméstico, a fim de controlar os gastos e planejar as finanças domésticas; no terceiro vídeo é feita uma reflexão sobre os principais erros que conduzem ao endividamento familiar; no quarto vídeo é abordado o ciclo de dependência do 13º salário que é comum entre as famílias brasileiras, sendo proposta a quebra deste ciclo para a alteração dos padrões de consumo; o quinto vídeo trata das medidas de preparação para elaboração do plano de pagamento das dívidas; o sexto vídeo explica detalhes sobre a audiência de conciliação com os seus credores; e o sétimo vídeo ensina outras técnicas para manter a disciplina com o planejamento financeiro. (TJPR, 2022).

Com a entrada em vigor da Lei 14.181, em 1º de julho de 2021, que trouxe para o Código de Defesa do Consumidor a prevenção e o tratamento do superendividamento, o atendimento dos casos de superendividamento passou a ser realizado pelo CEJUSC Endividados, que foi uma forma de atender a previsão legal, transformando o Projeto de “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor” que já era realizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná há mais de anos. (AMAPAR, 2022).

Desse modo, atualmente, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Paraná conta com duas iniciativas na área

de prevenção e tratamento ao superendividamento do consumidor: o CEJUSC Endividados e o curso "Equilibrando Contas". (TJPR, 2022). Das duas iniciativas, apenas a primeira foi mote de estágio de vivência pela pesquisadora, por conter direta relação com o seu objeto de investigação. Veja-se:

3.2 O CEJUSC ENDIVIDADOS

O CEJUSC Endividados é um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, gratuito e pré-processual, especializado em matéria bancária. Ele tem, entre seus objetivos, servir como referência para a solução consensual dos conflitos que envolvem a relação entre os consumidores e instituições financeiras, além de levar educação financeira aos cidadãos. O CEJUSC Endividados atualmente é coordenado pela Juíza do Tribunal de Justiça do Paraná Carolina Gabriele Spinardi Pinto, tendo como Coordenadora Adjunta a Juíza Substituta em Segundo Grau Sandra Bauermann. (TJPR, 2022).

Como já mencionado alhures, esse CEJUSC busca mediar a renegociação de dívidas de consumo do consumidor maior de 18 (dezoito) anos, de boa-fé e que não tenha contraído a dívida para sua atividade profissional, o qual pode acessar as plataformas *online* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e preencher um formulário para atendimento, indicando os credores com os quais pretende negociar, bem como informando seus dados socioeconômicos e o motivo do endividamento.

No formulário de atendimento, também denominado “pré-cadastro de recepção de superendividados” o consumidor informa dados pessoais como nome, CPF, endereço residencial, telefone e e-mail, além de dados socioeconômicos como sexo, idade, profissão, situação (aposentado, autônomo, desempregado, empregado), estado civil, existência de deficiência ou doença, grau de escolaridade, existência e número de dependentes, bem como renda média mensal individual e familiar, indicando a faixa de renda em salário mínimo. No formulário também devem ser informados os valores de despesas mensais correntes como água, aluguel, luz, telefone e internet, aluguel ou prestação habitacional, pensão alimentícia, educação, plano de saúde, medicamentos, impostos e cartões de crédito (TJPR, 2022).

O consumidor também deve indicar valor que considera ser o seu mínimo existencial mensal, além de informar se tem casa própria ou financiamento e veículo com alienação fiduciária, bem como a forma como tomou conhecimento da oferta de crédito (jornal/revista, mala direta, meio eletrônico, panfletagem/cartaz, telefone/marketing, televisão). O consumidor superendividado também informa no formulário o montante total da sua dívida e o motivo das

dívidas, como desemprego, divórcio ou dissolução de união estável, doença (pessoal ou familiar), morte, redução de renda ou gastar mais do que ganha. O consumidor ainda indica no formulário o número de credores e a sua identificação, com informações como CNPJ, endereço completo, CEP, telefone, e-mail, além de descrever o valor da dívida com aquele credor, apresentar o número do contrato ou do cartão, informar a existência ou não de garantia real, bem como de processo judicial pendente ou de desconto do valor da dívida em folha de pagamento ou benefício previdenciário. O consumidor deve informar também se a dívida está vencida, a existência ou não de tentativa de renegociação da dívida e se já teve “plano de pagamento” previsto no Código de Defesa do Consumidor, além de informações relativas ao momento da contratação do crédito, como se tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes quando contratou o crédito, se recebeu cópia do contrato antes ou depois de assina-lo e se foi informado sobre as consequências da falta de pagamento, sobre juros anuais e mensais cobrados e sobre o valor total da dívida. (TJPR, 2022).

O consumidor atendido também deve indicar no formulário qual o comprometimento mensal do seu orçamento com o pagamento das dívidas e se o seu nome está registrado em algum cadastro de inadimplentes. Por fim, o consumidor deve informar se tem credor imobiliário, existência de algum bem que poderia vender ou de bem de luxo de alto valor, bem como sobre o modo como tomou conhecimento da existência do CEJUSC Endividados (em alguma unidade do Poder Judiciário, internet, jornal, mídias sociais, no andamento de algum processo judicial, rádio, televisão, outros). (TJPR, 2022).

Ao final do preenchimento do formulário de pré-cadastro de recepção de superendividados, o consumidor é advertido de que análise da boa-fé do consumidor será considerada a partir das informações prestadas no formulário e de que se trata de um pré-cadastro, de modo que após o envio do formulário o consumidor deve entrar em contato com o CEJUSC Endividados por meio de contato telefônico, por e-mail ou comparecer pessoalmente na sede do CEJUSC Endividados, situada no Centro Judiciário de Curitiba, Avenida Anita Garibaldi, 750, sala 151, Cabral, Curitiba/PR. O credor ainda é advertido de que o seu não comparecimento injustificado na audiência a ser designada com os credores acarretará o arquivamento do pedido e a impossibilidade de nova utilização do serviço. (TJPR, 2022).

A equipe do CEJUSC Endividados indica então o curso *online* “Equilibrando as Contas” para os consumidores que procurarem atendimento e após eles concluírem o curso e fazerem as atividades sobre orçamento doméstico e organização das dívidas, bem como encaminharem ao CEJUSC Endividados a tabela de organização de dívidas preenchida, é

marcada a audiência com os credores. Neste caso, é então enviada carta-convite para a audiência de renegociação com todos os credores arrolados pelo consumidor e realizada uma audiência de conciliação, sendo que em caso de celebração de acordo é lavrada uma ata, que é homologada por um Juiz de Direito e obriga a todos os signatários (TJPR, 2022). Já se não é celebrado acordo, o feito é arquivado, certificando-se que não teve êxito a primeira fase descrita no artigo 104-A da Lei 14.181/2021. (TJPR, 2022).

Pessoas de todo o Estado do Paraná podem preencher o formulário para ser atendidas no CEJUSC Endividados e o Posto de Atendimento do Projeto está situado em Curitiba, sendo as audiências desenvolvidas tanto de forma *online*, quanto na forma presencial, desde que os interessados se desloquem para a cidade de Curitiba. (TJPR, 2022).

Com o intuito de conhecer mais sobre a estrutura e funcionamento do CEJUSC Endividados, foram acompanhadas pela pesquisadora algumas audiências realizadas de forma *online* naquele Centro, conforme será descrito a seguir:

3.2.1 Das Audiências no CEJUSC Endividados

Como parte do estágio de vivência da pesquisadora, foram acompanhadas as audiências realizadas nos dias 01/12/2022 e 08/12/2022 no CEJUSC Endividados de Curitiba, que ocorreram na modalidade *online*. Para tanto, foi obtida autorização da Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto, juíza coordenadora do CEJUSC Endividados, assim como consultada a equipe responsável pela realização da audiência para obtenção do *link* da sala virtual das audiências.

Durante o acompanhamento das audiências, em diálogo com integrantes da equipe do CEJUSC Endividados, constatou-se que a equipe atualmente é composta por uma analista judiciária e dois estagiários de graduação lotados exclusivamente no CEJUSC Endividados, além de uma assessora lotada em outro lugar que auxilia no CEJUSC Endividados. Há também os conciliadores judiciais que atuam nas audiências do CEJUSC Endividados, que não recebem formação específica sobre a matéria de superendividamento, mas devem ser capacitados conforme as regras dispostas nas Resoluções nº 125 do CNJ e nº 03/2018 do NUPEMEC, por escola ou instituição de formação de Conciliadores Judiciais, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou por entidade devidamente habilitada ou credenciada pelo NUPEMEC.

No dia 01 de dezembro de 2022 foram acompanhadas três audiências realizadas no CEJUSC Endividados. Na primeira audiência, que foi realizada às 13h (autos nº 3621-12.2022.8.16.0196), o banco credor não ofereceu proposta de acordo, limitando-se a apresentar o valor para quitação do contrato, enquanto a consumidora ofereceu uma proposta de pagamento parcelado da dívida, que não foi aceita pelo banco credor, que ainda informou que é possível negociar a dívida diretamente pelos canais de atendimento do banco. Diante da ausência de acordo entre as partes, foi determinado o arquivamento do feito.

Na segunda audiência, que foi realizada às 14h (autos nº 3622-94.2022.8.16.0196), estavam presentes os seis bancos credores na audiência, porém quatro bancos não ofereceram proposta de acordo porque o consumidor estava adimplindo as parcelas dos empréstimos e o consumidor informou que não tinha solicitações ou problemas com esses credores. Já em relação a dois bancos, não foi apresentada proposta de acordo pelos credores ou pelo consumidor.

Na terceira audiência, que foi realizada às 16h (autos nº 3627-19.2022.8.16.0196), o consumidor apresentou proposta de acordo consistente no pagamento de uma entrada e mais duas parcelas nos meses subsequentes, ou ainda uma entrada no dia 10/12/2022 e mais uma parcela até o dia 30/12/2022. O preposto do banco credor informou que entraria em contato no prazo de 10 (dez) dias após conversar com o setor responsável, motivo pelo qual foi designada nova audiência para o dia 07/12/2022. A pesquisadora consultou a ata da nova audiência realizada em 07/12/2022, constatando que o preposto do credor informou que a proposta realizada pelo consumidor na audiência anterior não foi aceita, apresentando duas propostas para quitação do contrato, a primeira de pagamento em 72 parcelas de R\$ 16,86 e a segunda de pagamento à vista no valor de R\$ 1.055,62, com vencimento em 20/12/2022. O consumidor aceitou a proposta para quitação do débito à vista, sendo acordado que o boleto emitido pelo credor seria encaminhado ao e-mail. O preposto do credor informou que com a quitação da dívida seriam providenciadas todas as baixas necessárias, tanto restritivas quanto da margem consignável.

Foi inserida uma cláusula do Juízo no acordo, que assim estabelece:

1.1. Cláusula do Juízo: A dívida/acordo vencerá antecipadamente caso o superendividado: a) Preste dolosamente falsas declarações ou produza documentos inexatos com o objetivo de utilizar-se dos benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento; b) dissimule ou desvie a totalidade ou parte de seus bens com objetivo de fraudar credores ou a execução; c) sem o acordo de seus credores, agrave sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou pratique atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento. E, neste ato, é

advertido o consumidor requerente. 1.2. O nome do consumidor será retirado do cadastro de inadimplentes SPC/SERASA após 05 dias úteis do pagamento da primeira parcela. 1.3. O não recebimento do boleto não isenta a parte devedora do pagamento, devendo o consumidor entrar em contato com o credor para a emissão da 2ª via do boleto. Caso os meios de contato estejam indisponíveis ou suas tentativas se mostrem frustradas, a parte deverá comunicar a secretaria ou peticionar nos autos, com 05 dias de antecedência da data do vencimento, informando o ocorrido, bem como juntando documentos que comprovem a impossibilidade de comunicação com o respectivo credor.

As partes foram cientificadas de que o acordo seria encaminhado para homologação, e que a sentença de homologação seria publicada em cartório pelo CEJUSC Endividados. O acordo celebrado foi homologado pela Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto, Juíza Coordenadora do CEJUSC Endividados, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. A magistrada ainda consignou na sentença que por se tratar de procedimento pré-processual não há condenação em honorários, concedendo ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita e deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

No dia 08 de dezembro de 2022 foram realizadas 4 audiências. Na primeira, que foi realizada às 13h (autos nº 3643-70.2022.8.16.0196), o consumidor não compareceu à audiência e a procuradora do credor não apresentou proposta de acordo, afirmando que pode ser designada nova audiência para tratativas caso haja interesse. Foi então concedido o prazo de 03 dias para que o consumidor apresentasse justificativa para sua ausência, sob pena de arquivamento. A pesquisadora consultou os autos mencionados, constatando que foi designada nova audiência para o dia 31 de março de 2023, oportunidade que não houve propostas de acordo pelas partes, sendo o feito arquivado.

Na segunda audiência, que foi realizada às 14h (autos nº 3644-55.2022.8.16.0196), o credor não ofereceu proposta de acordo, justificando que já havia ação judicial em trâmite referente ao mesmo débito objeto deste procedimento. Diante da ausência de acordo entre as partes, o feito foi arquivado.

Na terceira audiência, que foi realizada às 15h (autos nº 0003645-40.2022.8.16.0196) o credor também não ofereceu proposta de acordo, tendo em vista que já havia ação em trâmite referente ao mesmo débito. Diante da ausência de acordo entre as partes, o feito foi arquivado.

Na quarta audiência, que foi realizada às 16h (autos nº 3646-25.2022.8.16.0196) o credor ofereceu proposta de acordo em relação a um cartão de crédito consignado com saldo devedor, propondo o pagamento do débito à vista, com 45% de desconto, ou de forma parcelada em 24 vezes, 36 vezes, 48 vezes ou 58 vezes. O consumidor aceitou a proposta de pagamento em 24 parcelas, a serem descontadas de seu benefício previdenciário a partir do mês de janeiro

de 2023. A proposta do credor ainda afirmou que no período referente ao parcelamento da dívida o cartão de crédito ficará bloqueado e somente após o pagamento integral das parcelas a consumidora poderá solicitar a liberação da reserva de margem, pois isso não ocorrerá de forma automática.

Observou-se que em todas as audiências nas quais o consumidor e os credores não celebraram acordo foi determinado que a secretaria do CEJUSC emitisse certidão ao consumidor, no sentido de que a primeira fase estabelecida no artigo 104-A da Lei 14.181/2021 não teve êxito, especificando as audiências realizadas, assim como quais credores não celebraram acordo e se os credores compareceram aos atos realizados.

Verificou-se, ainda, que em todas as audiências observadas, os credores eram bancos e instituições de crédito, o que chama a atenção para a quantidade de dívidas dessa natureza contraídas pelas pessoas e que levam a situações de endividamento/superendividamento. De modo mais importante ao que se proporá ao final deste estudo, já se pode destacar que foi possível verificar dentre as audiências observadas que em seis delas o consumidor atendido informou endereço em Curitiba e região metropolitana e que em apenas uma das audiências o consumidor tinha endereço na cidade de Londrina/PR.

Com o intuito de verificar mais a fundo essas questões foram entrevistadas a Magistrada Carolina Gabriele Spinardi Pinto, coordenadora do CEJUSC Endividados, a Magistrada Laryssa Angélica Copack Muniz, coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa e a Técnica Judiciária do TJPR Paola Virgínia Delinski, que é lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa.

3.3 ENTREVISTAS

Relativamente aos procedimentos metodológicos das entrevistas, observa-se que previamente foram elaborados os roteiros das perguntas a serem realizadas para as entrevistadas. Posteriormente, as entrevistadas Carolina Gabriele Spinardi Pinto, Laryssa Angélica Copack Muniz e Paola Virgínia Delinski assinaram “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido”, no qual concordaram em participar da pesquisa, especificamente em conceder entrevista, permitindo que os dados obtidos sejam utilizados nesta dissertação de mestrado.

Nessa oportunidade, as entrevistadas foram informadas de que a pesquisa não envolvia riscos e desconforto, pois as entrevistas seriam realizadas pela internet, conforme a agenda das entrevistadas, e de que os riscos da coleta de dados e informações seriam mínimos, pois seriam

tomadas todas as cautelas necessárias para proteção de eventuais dados sensíveis, à luz da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). As entrevistadas também foram informadas de que os resultados obtidos serão divulgados ao final da pesquisa e de que não obteriam benefícios diretos ao participar da pesquisa.

Os roteiros das perguntas a serem realizadas nas entrevistas e também o “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido” foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio da Plataforma Brasil, gerando o protocolo CAAE 61579622.3.0000.0105. Após, avaliação documental realizada pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), foi emitido parecer consubstanciado em 26 de setembro de 2022 (Parecer 5.664.057), que aprovou o projeto de pesquisa sem restrições. O Comitê de Ética em Pesquisa considerou que “O projeto se encontra dentro dos princípios éticos e metodológicos, de acordo com o Conselho Nacional de Saúde, Resolução 466/2012 e 510/2016”. O referido parecer está no Anexo A da presente pesquisa.

Em seguida, foram agendadas datas com as participantes para que as entrevistas fossem realizadas, conforme a agenda das entrevistadas. Foram, então, realizadas as entrevistas virtualmente, por meio da plataforma “Google Meet”, oportunidade em que as entrevistadas concordaram que todo o conteúdo em áudio e vídeo da entrevista fosse gravado. As entrevistas realizadas foram degavadas, conforme Apêndices A, C e E da presente pesquisa.

As entrevistadas responderam todas as perguntas previamente planejadas pela pesquisadora nos roteiros de entrevistas, bem como realizaram outros esclarecimentos que entenderam pertinentes, conforme será descrito a seguir.

3.3.1 Relato da entrevista com a Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto, juíza coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Endividados

O presente tópico retrata o que foi extraído da entrevista realizada em 07 de outubro de 2022 com a Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto, juíza coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Endividados (CEJUSC Endividados). A entrevista foi estruturada, conforme rol de perguntas constante no Apêndice A, tendo sido degavada em sua integralidade, estando todo o seu conteúdo no Apêndice B da presente pesquisa.

A finalidade da entrevista foi obter informações sobre a atuação do CEJUSC Endividados, bem como sua estrutura e funcionamento. A magistrada Carolina Gabriele Spinardi Pinto foi escolhida para a entrevista porque é a atual coordenadora do programa CEJUSC Endividados e está em contato direto com o projeto, sendo inclusive responsável pela

homologação dos acordos realizados e por isso tem acesso a informações atuais e detalhadas ao programa.

A Dra. Carolina relatou que é coordenadora do CEJUSC Endividados há aproximadamente dois anos, mas que o projeto direcionado a endividados existe desde 2010 em Curitiba, sendo iniciado pela juíza Dra. Sandra Bauermann, que já fazia audiências com os credores e devedores antes da Lei 14.181/2021, mas que as audiências eram feitas somente em Curitiba e parte de educação financeira estava falhando.

A magistrada afirmou que tentou implantar um projeto sobre endividamento e educação financeira no Município de Palmas, mas teve dificuldade em organizar o curso sobre finanças, principalmente sobre quem daria as palestras, por isso não conseguiu implantar o projeto. Contou que quando foi promovida para Curitiba entrou em contato com a Dra. Sandra, e com o Desembargador José Laurindo, que estava à frente da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, e que eles acolheram a sua ideia de fazer um curso *online* sobre educação financeira na página do TJPR e também de criar um órgão que não estava mais vinculado a uma Vara como todo CEJUSC, e sim à Vice-Presidência do TJPR, para que tivesse competência estadual.

Afirmou que a partir da pandemia o curso sobre educação financeira, chamado “Equilibrando as Contas”, e o CEJUSC Endividados tornaram-se ainda mais importantes, bem como que foram modificadas algumas perspectivas com a pandemia, pois antes as audiências eram presenciais e havia dificuldade em marcá-las, mas depois que as audiências passaram ao formato *online* foi possível atender todo o Estado, sendo atendidas pessoas de mais de 40 cidades do Paraná e até pessoas de outros Estados. Relatou que percebeu melhora nas audiências *online*, pois quando as audiências eram presenciais os bancos costumavam mandar representantes que não sabiam dos fatos discutidos, mas nas audiências virtuais comparecem representantes dos grandes centros, havendo melhores propostas de acordos.

Perguntada sobre quem são os credores, respondeu que a grande maioria são bancos, financeiras, operadoras cartão de crédito e que as maiores dívidas são de cheque especial e cartão de crédito. Mencionou também que a Lei 14.181/2021 retirou das hipóteses de negociação nas audiências as dívidas com garantia real, que são os financiamentos de imóvel e de automóvel, o que gerou um certo problema. Explicou que não exclui essas dívidas e chama os credores para a audiência, mas que eles são orientados de que não sofrerão consequências se não comparecerem, o que não impede que façam acordo.

Afirmou que o CEJUSC Endividados atua em duas frentes, com o curso de educação financeira e com as audiências entre credores e devedores, tudo em um único procedimento. Explicou que o consumidor preenche o formulário onde indica quem são os seus credores e que tem interesse em participar do programa, sendo feito um cadastro no Projudi e indicado a ele o curso sobre educação financeira. Quando o consumidor conclui o curso e faz as atividades sobre orçamento doméstico e organização das dívidas envia os documentos para o CEJUSC e então é marcada a audiência na qual são feitas as negociações.

Relatou que o CEJUSC Endividados tem espaço físico no prédio dos juizados especiais, sendo facultado aos consumidores serem atendidos de forma presencial ou *online*. Explicou, também, que se as pessoas tiverem dificuldades para preencher o formulário, podem buscar atendimento presencial, sendo auxiliadas a fazê-lo. Falou que as audiências também podem ser realizadas de forma presencial ou *online*, mas que a maioria dos consumidores prefere o último modelo.

Questionada sobre de que forma é feita a divulgação, respondeu que esse é o grande “calcanhar de Aquiles” do CEJUSC Endividados, pois a equipe percebe que os atendimentos aumentam quando conseguem divulgar o CEJUSC em meios como entrevistas na televisão. Comentou que o grande problema atualmente é que as pessoas não sabem que o CEJUSC Endividados existe e que na página do Tribunal existe um espaço de divulgação, mas que são poucas as pessoas que procuram a justiça. Relatou também que os cursos estão em uma página do YouTube e que também há um Instagram para divulgação, mas por conta da falta de tempo não são feitas muitas postagens.

Questionada se é feito um levantamento da demanda de atendimento por cidades, respondeu que na época que foi feito um levantamento 74% das pessoas atendidas eram de Curitiba e da região metropolitana. Sobre o volume de atendimentos e audiências, respondeu que fazem 50 audiências mensais e que estão com uma pauta em janeiro. Afirmou que todo dia é cadastrado um novo formulário e que há 158 processos em andamento, considerando os processos em que já foram realizadas audiências e os que ainda estão aguardando.

A magistrada afirmou que, a partir de suas impressões pessoais, os superendividados em geral não são vítimas de fraudes, pois eles mesmos se colocaram naquela situação. Afirmou que dentre os atendimentos são poucas pessoas muito pobres endividadas e que há muitas pessoas com renda considerável que estão em situação de superendividamento. Comentou também que a maioria das pessoas que procuram atendimento são mulheres, muitas vezes

casadas e que tiveram a iniciativa de buscar ajuda, pois os homens resistem muito a reconhecer o erro.

Questionada sobre a forma como são realizadas as audiências e se elas seguem os moldes da Lei 14.181/2021, respondeu que são feitas nos termos da lei, sendo chamados todos os credores para a mesma audiência, tentando a negociação com todos. Comentou que as vezes conseguem acordo com determinado credor e que por vezes são realizadas outras audiências. Afirmou que nos casos de não comparecimento dos credores na audiência é feita a suspensão da exigibilidade da dívida, principalmente nos casos de empréstimo consignado. Isso porque os consignados estão incluídos nas hipóteses da lei e são o grande problema, pois as pessoas vão acumulando e quando percebem não recebem mais dinheiro na conta, além de esses empréstimos serem cômodos para os credores, pois continuam recebendo os valores e acabam não comparecendo nas audiências.

Explicou que quando o credor é intimado e não comparece à audiência o processo vem concluso para decisão, a fim de que seja verificado se houve a intimação e se compareceu ou não, assim como para que seja aplicada a sanção de suspensão da exigibilidade da dívida e de seus encargos, oficiando-se o credor de que isso aconteceu e ao INSS ou empregador para que suspenda os descontos.

Relativamente aos acordos realizados, afirmou que há uma estimativa de 30% de acordos, o que na impressão dela é um número ruim. Explicou que muitas instituições financeiras trazem respostas engessadas, o que dificulta o pagamento pelo consumidor, e que muitos consumidores esperam milagres, pretendendo muitos descontos ou que os juros sejam anulados judicialmente, por exemplo. Afirmou que para mudar a situação do endividado não tem outra solução senão a queda do padrão de vida e que isso é algo muito difícil e as pessoas relutam muito, pois no Brasil se utiliza o consumo como forma de aparentar sucesso, sendo que reduzir o consumo significa admitir o fracasso e sair da zona de conforto. Questionada também acerca do cumprimento dos acordos realizados e homologados, respondeu que ainda não tiveram pedidos de execução dentro do CEJUSC Endividados e que a Dra. Sandra Bauermann contou que entre 2010 e 2020 também tiveram poucos pedidos de execução.

Questionada também sobre a participação dos credores nas audiências, respondeu que a participação deles é grande e que o fato de a audiência ser *online* permite um diálogo mais próximo com os credores. Relatou que nas audiências tanto devedor quanto credores podem trazer propostas, mas que a maioria das propostas são feitas pelos credores, pois os devedores não têm condição de fazer propostas plausíveis por falta de conhecimento técnico. Observou

que a falta de conhecimento técnico dos devedores não é um empecilho para que os acordos sejam realizados, mas um grande obstáculo, pois muitas vezes os devedores não conseguem entender a dimensão da dívida.

Relatou que o conciliador do CEJUSC tem um papel menos incisivo que em uma Vara de Família ou Vara Cível, nas quais as partes são iguais e é possível uma concessão mútua e maior influência do conciliador, pois no CEJUSC Endividados há uma realidade matemática, em que os credores realizam propostas e os devedores aceitam ou não.

Questionada se houve mudança na atuação do CEJUSC Endividados depois da Lei 14.181/2021, respondeu que a grande ferramenta trazida pela lei foi a possibilidade de suspensão da exigibilidade da dívida em caso do não comparecimento na audiência, o que gerou maior comprometimento e interesse dos credores em comparecerem às audiências. Afirmou que o procedimento do CEJUSC Endividados não foi alterado, pois o projeto de endividamento iniciado em 2010 já foi realizado com base no projeto de lei que originou a Lei 14.181/2021.

Questionada se as pessoas que procuram o CEJUSC Endividados conhecem a Lei 14.181/2021, respondeu que logo que a lei foi aprovada e virou assunto eles sentiram um aumento da procura, mas agora nem tanto, pois as pessoas atendidas em geral já foram ao PROCON ou estão sendo executadas e no balcão da Vara onde tramita seu processo são informadas sobre a existência do CEJUSC Endividados. Relatou que estão sendo realizadas tratativas para uma parceria com os PROCONS de todo o Paraná, para que possam fazer acordos para serem homologados no CEJUSC Endividados.

Questionada sobre quais foram as dificuldades que enfrentou ao tentar implantar um projeto semelhante na cidade de Palmas, afirmou que tinha dificuldade em encontrar pessoas para ministrar um curso sobre educação financeira e orçamento, assim como para entrar em contato com os credores, pois na época as audiências eram somente presenciais, tanto que não chegou a realizar nenhuma audiência. Relatou ainda que teve problemas com a divulgação, o que na sua opinião é o grande problema do Poder Judiciário, pois oferece diversos serviços úteis e necessários para a população, mas as pessoas não conhecem esses serviços.

Comentou que a comunicação no Poder Judiciário funciona muito bem institucionalmente, mas que peca ao conversar com a população. Falou que quando escreveu o roteiro do curso “Equilibrando as Contas” a sua preocupação era justamente falar com as pessoas, pois isso muda o diálogo, e que o grande desafio é conseguir falar com as pessoas e que elas saibam que o CEJUSC existe.

Afirmou que a educação financeira é um dos pilares para que o CEJUSC funcione, pois conscientiza as pessoas dos motivos daquela situação ter acontecido, para que elas não permitam que ocorra novamente, afinal não adianta resolver um problema de endividamento e a pessoa cair em um novo endividamento logo em seguida. Afirmou que para que as pessoas não voltem a se endividar, quando as pessoas fazem acordo no CEJUSC e seus nomes são retirados do serviço de proteção ao crédito uma das cláusulas colocadas no acordo é justamente não piorar a situação de endividamento durante o acordo.

Questionada se existe alguma regra quanto ao período que o consumidor que fez um acordo pode ser atendimento novamente pelo CEJUSC Endividados, observou que a Lei 14.181/2021 coloca um limite de prazo para pagamento das dívidas, que é cinco anos, mas que não existe regra sobre em quanto tempo o consumidor pode utilizar novamente os serviços do CEJUSC Endividados.

Questionada se existe possibilidade de adaptar o serviço prestado pelo CEJUSC Endividados para comarcas de médio e pequeno portes do interior do Estado do Paraná, respondeu que é totalmente possível, o que poderia ser feito por dois caminhos: por meio de convênio entre os PROCONS municipais e o Tribunal de Justiça, e também nos CEJUSCS e Juizados Especiais, oportunidade que os servidores que identificassem situações de endividamento poderiam ajudar os consumidores a preencherem os formulários e indicar o curso.

Explicou que o curso “Equilibrando as Contas” é *online* e está disponível a todas as pessoas, bem como que as audiências poderiam ser *online* ou presenciais, utilizando a estrutura da Comarca de residência do consumidor. Observou também que ainda falta apoio de psicólogos no CEJUSC Endividados em Curitiba, pois a questão do endividamento é também uma questão psicológica, e que nas Comarcas do interior poderia ser mais fácil o diálogo entre o fórum e faculdades para realização de eventuais convênios.

A magistrada observou que poderia ser adicionada mais essa etapa no atendimento do CEJUSC Endividados, que é a consulta com psicólogo, para que as pessoas tenham esse amparo. Afirmou ainda que seria interessante a construção de círculos com as pessoas endividadas, afinal elas estão na mesma situação, e que em Ponta Grossa a Dra. Laryssa Copack tem grande experiência com a construção de círculos. Afirmou também que seria necessário o amparo de economistas ou administradores, para que os consumidores tenham conhecimento técnico para planejar seus gastos.

Questionada sobre quais seriam os principais desafios para adaptação do CEJUSC Endividados para o interior, respondeu que o maior desafio é a divulgação, pois já existe um curso *online* gravado, o procedimento é eletrônico, as partes podem participar de forma virtual ou presencial, além de também poderem ser intimadas por meios digitais.

Acrescentou que o juiz do interior está sobrecarregado, pois quanto menor a Comarca que ele está mais competências ele cumula, de modo que não se pode esperar que esse juiz implante um projeto voltado ao superendividamento ou à cidadania. Explicou que criou o projeto do CEJUSC Endividados ligado à 2ª Vice-Presidência para que tivesse competência estadual e pudesse atender todas as Comarcas. Comentou que é necessário que os servidores de cada CEJUSC ou dos Juizados conheçam sobre a existência do CEJUSC Endividados e orientem os consumidores a preencherem o formulário e assistirem ao curso.

Sem outros questionamentos a serem feitos, foram feitos agradecimentos pela participação da magistrada e a entrevista foi encerrada.

3.3.2 Relato da entrevista com a Dra. Laryssa Angélica Copack Muniz, juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa

O presente tópico retrata o que foi extraído da entrevista realizada em 26 de outubro de 2022 com a Dra. Laryssa Angélica Copack Muniz, coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa. A entrevista foi estruturada, conforme rol de perguntas constante no Apêndice C, tendo sido degravada em sua integralidade, estando todo o seu conteúdo no Apêndice D da presente pesquisa.

A finalidade da entrevista foi obter informações sobre a estrutura e funcionamento do CEJUSC de Ponta Grossa e se a população ponta-grossense procura o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas com os credores. A juíza Laryssa Angélica Copack Muniz foi escolhida para a entrevista porque está na coordenação do CEJUSC de Ponta Grossa há vários anos, tendo grande conhecimento sobre a sua atuação e sobre os projetos desenvolvidos pelo CEJUSC.

A magistrada relatou na entrevista que o CEJUSC de Ponta Grossa foi criado em 2014 e que ela está na coordenação desde 2017. Contou que o CEJUSC está instalado em imóvel locado pelo TJPR e que conta com duas servidoras do Tribunal, além de dois estagiários de direito, de estagiários voluntários e de uma equipe que cuida da parte de custódia criminal formada por estagiários de pós-graduação, dois de Psicologia e um em Direito. Afirmou que também há uma estrutura móvel e bem dinâmica, formada por mediadores e facilitadores

voluntários, além de um quadro de mediadores remunerados, que atuam na seara de família e cível.

Questionada sobre os projetos desenvolvidos no CEJUSC, respondeu que os projetos têm basicamente três braços, sendo eles cidadania, pré-processual e processual. Afirmou que na parte processual estão os projetos que atuam com os processos que estão em andamento no fórum e são encaminhados pelas varas; já no atendimento pré-processual ainda não existe processo em andamento, mas a comunidade pode solicitar que seja feita a mediação; os projetos de cidadania, por sua vez, são os que têm envolvimento com a comunidade, como a escola restaurativa, um projeto para alfabetização de adolescentes, um projeto de justiça restaurativa itinerante, um projeto de vítimas e um projeto desenvolvido nas penitenciárias. Afirmou que ao todo são cerca de dezoito projetos desenvolvidos no CEJUSC.

Esclareceu que a parte processual é a que mais tem projetos, pois as varas vão mostrando suas necessidades e o CEJUSC vai aceitando as demandas e realizando os projetos conforme as demandas das varas. Falou que a área cível não tem projetos específicos, mas encaminha processos para realização de audiência de mediação e para justiça restaurativa.

Questionada se há projetos sobre endividamento em Ponta Grossa, respondeu que existe o projeto de Curitiba comandado pela Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto, com apoio da 2ª Vice-Presidência do TJPR. Explicou que Ponta Grossa cogitaram um projeto nesse sentido, mas como veio a pandemia e o CEJUSC Endividados começou a atender de forma *online*, pessoas do Paraná inteiro puderam ser atendidas, por isso nesse momento não existe um projeto específico sobre endividamento em Ponta Grossa.

Questionada se haveria a possibilidade de desenvolver um projeto sobre endividamento em Ponta Grossa, especificamente uma adaptação do que é feito em Curitiba, respondeu que teria possibilidade, pois o CEJUSC de Ponta Grossa tem estrutura. Relatou que conversou com a Dra. Carolina sobre o assunto, mas que não atua em varas cíveis ou nos juizados, nos quais o tema do superendividamento aparece mais. Contou que os juízes dessas varas não sinalizaram essa possibilidade, mas que considera a ideia muito rica e gosta muito da metodologia utilizada pelo CEJUSC Endividados.

Observou que com relação a estrutura física para desenvolver o projeto não teria problemas e que seria necessário ter uma equipe para assessorar e treinar quem faria o atendimento e organização. Questionada se em relação aos projetos de cidadania poderia ser

feito algo para conscientização para o consumo e também financeira, respondeu que seria necessário verificar qual público teria a intenção de atingir.

Questionada sobre projetos relacionados à educação financeira, respondeu que isso já está proposto no curso *online* oferecido pelo CEJUSC Endividados, que a pessoa pode fazer em qualquer lugar, o que na sua opinião desmotivou um pouco eventuais projetos em Ponta Grossa e acabou centralizando em Curitiba. Observou que os cursos *online* poderiam ser mais divulgados em Ponta Grossa

Questionada se os juízes de Ponta Grossa já comentaram sobre questões relacionadas ao superendividamento, respondeu que nunca algum juiz da Vara Cível ou dos Juizados conversou com ela sobre isso.

Questionada se haveria possibilidade de fazer audiência com os endividados em Ponta Grossa, por meio de uma parceria com o CEJUSC de Curitiba, respondeu que seria possível se as pessoas tivessem interesse.

Observou que está muito envolvida com outros projetos do CEJUSC e que não teve muito tempo de pensar sobre projetos relacionados ao endividamento. Falou que qualquer projeto precisa ter um juiz empenhado a fazer acontecer, pois se não tiver o projeto não vai para frente. Afirmou que como é uma área que não atua não vê as coisas acontecerem, mas que existe a possibilidade de desenvolver projetos sobre endividamento no CEJUSC e que estão sempre de portas abertas.

Sem outros questionamentos a serem feitos, foram feitos agradecimentos pela participação da magistrada e a entrevista foi encerrada.

3.3.3 Relato da entrevista com a servidora Paola Virgínia Delinski, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa

O presente tópico retrata o que foi extraído da entrevista realizada em 17 de janeiro de 2023 com Paola Virgínia Delinski, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa. A entrevista foi estruturada, conforme rol de perguntas constante no Apêndice E, tendo sido gravada em sua integralidade, estando todo o seu conteúdo no Apêndice F da presente pesquisa.

A finalidade da entrevista foi obter informações sobre os atendimentos realizados pelo CEJUSC de Ponta Grossa. A entrevistada Paola Virgínia Delinski foi escolhida para a entrevista porque é Técnica Judiciária há vários anos, estando atualmente lotada no CEJUSC de Ponta Grossa, sendo responsável pela designação das audiências de conciliação e mediação realizadas no CEJUSC e também pela organização dos atendimentos e dos projetos desenvolvidos.

Na entrevista, questionada sobre como ocorrem os atendimentos das pessoas que procuram o CEJUSC de Ponta Grossa de forma voluntária, assim como sobre quais são as demandas mais frequentes e se há uma estimativa acerca da quantidade de pessoas que procuram atendimento, respondeu que os atendimentos ocorrem de forma presencial, por telefone, por e-mail, por *WhatsApp*. As demandas mais frequentes são relacionadas a área do direito de família, principalmente divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, guarda e direito de convivência. Falou que há uma estimativa de atendimento, porém não é um número oficial, sendo que a maior demanda de atendimento é via mensagem de *WhatsApp*, com pedidos de informações.

Relatou que quando as pessoas procuram o CEJUSC em busca de atendimento a depender da solicitação é aberto procedimento pré-processual ou o jurisdicionado é encaminhado a um dos projetos do CEJUSC e outros órgãos competentes.

Questionada se existem pessoas que relatam estarem endividadas/superendividadas que procuram o CEJUSC na tentativa de renegociar suas dívidas com os credores e quais são as orientações dadas a essas pessoas e as providências adotadas pelo CEJUSC de Ponta Grossa, respondeu que existem sim pessoas que relatam essas situações e que elas são orientadas a entrarem em contato com o CEJUSC Endividados que funciona em Curitiba.

Relatou que a orientação do Tribunal de Justiça é que essas pessoas entrem em contato com o CEJUSC Endividados, conforme prevê o Ofício circular 144/2021, disponibilizando o ofício durante a entrevista, o qual assim dispõe:

[...] Considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021, que altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer regras de prevenção ao superendividamento, inclusive no que diz respeito ao estímulo de métodos autocompositivos em tal cenário, além de estabelecer procedimentos específicos para a estruturação de repactuação de dívidas, informo- lhes que o CEJUSC Endividados, sob a coordenação da Juíza de Direito Dra. Carolina Gabrieli Spinardi Pinto e coordenadora adjunta Sandra Bauermann, e já se encontra instalado e apto a receber demandas judiciais que versem sobre superendividamento, atendendo as exigências agora estabelecidas no arts. 5º, inciso VII e 104-A do CDC. Salienta-se, ainda, que os Magistrados Coordenadores dos CEJUSCs possuem autonomia para atender demandas envolvendo tal temática em suas próprias unidades autônomas, inclusive por meio de certificação específica obtida mediante requerimento encaminhado ao NUPMEC. Deste modo, destaco tanto esta 2ª Vice-Presidência, quanto as referidas

magistradas coordenadoras do CEJUSC ENDIVIDADOS estão à disposição para compartilhar com os demais colegas a expertise já colocada em prática na Capital Paranaense desde 2019. Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cejuscendividados@tjpr.jus.br e telefone (41) 3312-6055.

Questionada se o CEJUSC de Ponta Grossa já realizou audiências de conciliação para renegociação de dívidas após a entrada em vigor da Lei 14.181/2021, respondeu que nunca fez essas audiências.

Sem outros questionamentos a serem feitos, foram feitos agradecimentos pela participação da servidora e a entrevista foi encerrada.

Do que se pode extrair da observação e entrevistas realizadas, foi possível perceber que no Estado do Paraná são desenvolvidas ações para tratamento do superendividamento desde o ano de 2010, mas que com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021 o projeto foi adequado aos moldes determinados pela lei.

Verificou-se na entrevista da Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto que o CEJUSC Endividados atua em duas frentes: a primeira com o curso de educação financeira, que atende a orientação da lei relativa à informação e educação para o consumo; e a segunda, com as audiências entre credores e devedores para renegociação de dívidas, observando o contido no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Também se constatou que pessoas de todo o Estado do Paraná podem preencher o formulário para ser atendidas no CEJUSC Endividados, mas que, segundo a entrevistada Dra. Carolina, cerca de 74% das pessoas atendidas eram de Curitiba e Região Metropolitana, além de o CEJUSC Endividados ter espaço físico no prédio dos juizados especiais em Curitiba.

Destas informações, observa-se, portanto, que o CEJUSC ainda está muito concentrado na capital do Paraná e que ainda não há iniciativas semelhantes do Poder Judiciário sendo desenvolvidas nos municípios do interior do Estado.

Pela entrevista realizada pela Dra. Laryssa Angélica Copack Muniz, juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa, verificou-se que ainda não existem projetos sobre superendividamento em Ponta Grossa, tendo em vista que os atendimentos dessa natureza são realizados pelo CEJUSC Endividados em Curitiba, mas que seria possível desenvolver um projeto nesse sentido em Ponta Grossa, pois o CEJUSC tem estrutura para tal.

Constatou-se, também, na entrevista com a servidora Paola Virgínia Delinski que existem pessoas que procuram o CEJUSC relatando situações de

endividamento/superendividadas e que elas são orientadas a entrar em contato com o CEJUSC Endividados que funciona em Curitiba.

Isso desperta a atenção sobre o tratamento dos casos de superendividamento no Município de Ponta Grossa e se foram realizadas audiências de conciliação ou mediação que envolvem o tema na Comarca desde a entrada em vigor da Lei 14.181/2021, bem como sobre uma eventual adaptação do CEJUSC Endividados a ser desenvolvida em cidades do interior do Paraná, e não somente na capital.

Diante das constatações acima aduzidas, passou-se à pesquisa de campo, mediante a qual se buscou analisar os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para realização de audiência de conciliação ou mediação, verificando se dentre esses processos foram mencionadas situações de superendividamento, conforme será explanado a seguir.

3.4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS ENCAMINHADOS AO CEJUSC DE PONTA GROSSA PELAS VARAS CÍVEIS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO²⁹

Inicialmente, deve-se informar que os dados obtidos na pesquisa de campo foram coletados durante a realização do estágio de imersão prático-institucional, que está previsto dentre os créditos obrigatórios do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, previsto no artigo 34, IV do Regulamento do Programa Profissional de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Mestrado e regulamentada pela Instrução Normativa n. 01/2022.

Referido estágio foi realizado no período de 01/08/2022 a 20/01/2023, no turno da manhã, principalmente na modalidade *online*, no Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ponta Grossa. Foi celebrado termo de compromisso para realização de estágio de imersão prático-institucional (Apêndice

²⁹ O presente tópico descreve e analisa os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis para audiência de conciliação ou de mediação, dados que foram coletados durante a realização do estágio de imersão prático-institucional no CEJUSC de Ponta Grossa. Salienta-se que além desses processos, buscou-se também verificar diretamente nas Varas Cíveis os processos que mencionavam o tema do superendividamento e invocavam dispositivos da Lei 14.181/2021 no mesmo período de 01/07/2021 a 01/07/2022, mas nesse período ainda não havia sido incluído para cadastramento de petições iniciais o assunto “Superendividamento” no Sistema PROJUDI, que é o software de processo eletrônico utilizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná para tramitação de processos judiciais.

G), que foi assinado pela professora-orientadora, pela representante da Unidade Supervisora e pelo Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito.

Foi também elaborado um projeto de execução de estágio de imersão prático-institucional (Apêndice H), no qual foram apresentadas as questões práticas relacionadas ao objeto da pesquisa, bem como foram descritos os objetivos (geral e específicos) da imersão e também as atividades a serem desenvolvidas e o seu cronograma de realização. O projeto foi submetido à aprovação da orientadora, Professora Doutora Zilda Mara Consalter e pela representante da Unidade Supervisora do estágio, a Magistrada Laryssa Angélica Copack Muniz.

Após a formalização da documentação do estágio e da apresentação do projeto de execução de estágio de imersão prático-institucional as servidoras do CEJUSC de Ponta Grossa solicitaram um perfil de estagiário no Sistema Projudi em nome de “Elisa Roth”, a fim de que fosse possível verificar os processos encaminhados ao CEJUSC pelas Varas Cíveis.

Todas as informações coletadas durante a realização foram sistematizadas em formato de “Relatório Final do Estágio de Imersão Prático-Institucional” (Apêndice I), que conforme requisitos do Mestrado Profissional em Direito da UEPG foi submetido a banca de exame no Seminário Dialógico sobre Resultados de Estágio de Imersão Prático-Institucional (2º SEDREIPI). A banca foi realizada em 13 de abril de 2023, sendo composta pela Professora Orientadora, Doutora Zilda Mara Consalter, além da Professora Doutora Ana Paula Parra e do Professor Mestre Renê Francisco Hellman. O estágio de imersão foi considerado suficiente pela banca e o relatório foi aprovado, conforme ata constante no Anexo B da presente pesquisa.

Dentre as atividades realizadas no estágio, foram analisados os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis entre 01/07/2021 e 01/07/2022, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação entre credores e devedores, verificando se havia processos nos quais as partes mencionavam situações de superendividamento. Importante destacar que o período analisado se justifica pelo fato de tratar-se do primeiro ano de vigência da Lei 14.181/2021, que entrou em vigor em 1º de julho de 2021.

Para a análise dos processos encaminhados foi utilizado o Sistema Projudi, por meio da seguinte busca: 1) Processos; 2) Remetidos para outro Juízo; 3) Origem da remessa; 4) 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/ 2ª Vara Cível de Ponta Grossa/ 3ª Vara Cível de Ponta Grossa; 4ª Vara Cível de Ponta Grossa; 5) Situação: enviados; 6) Período: 01/07/2021 a 01/07/2022.

Após essa busca, verificou-se que no período analisado foram encaminhados ao CEJUSC pelas Varas Cíveis ao todo 2.753 processos, sendo 772 encaminhados pela 1ª Vara Cível; 544 pela 2ª Vara Cível; 543 pela 3ª Vara Cível e 894 pela 4ª Vara Cível. Em seguida, passou-se a analisar individualmente cada um dos processos, conferindo-se o seu assunto principal e se foi designada audiência de mediação ou conciliação, assim como se a audiência foi realizada, qual o resultado da audiência ou se a audiência foi cancelada e qual o motivo do cancelamento.

Durante essa análise, foram observadas as seguintes informações: o número de cada um dos processos analisados; o tipo de ação (ação de conhecimento ou execução); o assunto principal da ação e se envolvia endividamento ou superendividamento; o momento que a audiência de mediação/conciliação foi designada, no início do processo, por força do artigo 334 do CPC, ou no curso do processo; se a audiência de mediação/conciliação foi realizada, cancelada ou se as partes ainda estão aguardando audiência; se foi realizado o acordo ou não; em caso de cancelamento, o motivo desse cancelamento.

Posteriormente foram elaborados gráficos com essas informações, relativos a cada uma das quatro Varas Cíveis, que foram divididos entre os seguintes temas: Audiências de conciliação/mediação designadas em processos de conhecimento; audiências de conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento canceladas por conta da ausência das partes; audiências de conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento e execução em trâmite; audiências designadas em processos de execução em trâmite; resultado das audiências designadas nos processos de execução.

Os gráficos com o tema “Audiências de conciliação/mediação designadas em processos de conhecimento” trazem as seguintes informações: audiência realizada, sem acordo; audiência cancelada devido à ausência das partes; audiência cancelada devido ao desinteresse das partes; audiência cancelada porque o réu não foi encontrado para ser citado; audiência realizada e as partes fizeram acordo; audiência cancelada porque as partes fizeram acordo antes da audiência; audiência foi designada e as partes aguardavam a sua realização; audiência cancelada porque o autor desistiu da ação; audiência cancelada por determinação judicial.

Os gráficos com o tema “audiências de conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento canceladas por conta da ausência das partes” apresentam as seguintes informações: Audiência cancelada por conta da ausência do réu; audiência cancelada por conta da ausência de ambas as partes; audiência cancelada por conta da ausência do autor. Já os gráficos com o tema “audiências de conciliação/mediação designadas nos processos de

conhecimento e execução em trâmite” subdividem-se suas informações entre audiências designadas nos processos de conhecimento e audiências designadas nos processos de execução.

Os gráficos com o tema “audiências designadas em processos de execução em trâmite” trazem informações como audiências que foram designadas a pedido do exequente; audiências designadas a pedido do executado; audiências designadas a pedido de ambas as partes; audiências designadas por determinação judicial.

Por fim, os gráficos com o tema “resultado das audiências designadas nos processos de execução” apresentam as seguintes informações: audiência cancelada por conta da ausência do executado; audiência cancelada porque o executado não foi encontrado para ser citado ou intimado; audiência realizada, mas sem acordo entre as partes; audiência realizada e as partes fizeram acordo; audiência cancelada porque as partes fizeram acordo antes da audiência; audiência cancelada devido ao desinteresse das partes; audiência cancelada por determinação judicial; audiência designada e as partes estavam aguardando a sua realização.

Os gráficos elaborados a partir dos dados obtidos na pesquisa, relativos aos processos encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pela 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível e 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, constam nos Apêndices J, K, L e M, respectivamente.

3.4.1 Processos encaminhados ao CEJUSC pela 1ª Vara Cível de Ponta Grossa

Após a exploração realizada conforme acima mencionado, dos achados de pesquisa verificou-se que a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa encaminhou o total de 772 processos ao CEJUSC de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022.

Acerca das informações obtidas por meio dessa análise, observa-se que dentre os processos de conhecimento remetidos pela 1ª Vara Cível para realização de audiência de conciliação ou mediação, em 51% deles as partes não realizaram acordo e que em apenas 4% as partes fizeram acordo na audiência. Verificou-se também que em 10% dos processos as audiências foram canceladas devido à ausência das partes, que em 7% as audiências foram canceladas por desinteresse das partes e em 8% as audiências foram canceladas porque o réu não foi encontrado para ser citado. Já em 6% dos processos a audiência de conciliação ou mediação foi cancelada porque as partes fizeram acordo antes da realização da audiência, em 2% a audiência foi cancelada porque a parte autora desistiu da ação e em 1% a audiência foi cancelada por determinação judicial. Já em 11% dos processos a audiência de conciliação ou mediação foi designada e as partes aguardavam a sua realização quando da coleta dos dados.

Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento que foram canceladas por ausência das partes, constatou-se que em 65% o réu estava ausente, em 11% o autor estava ausente e em 24% ambas as partes estavam ausentes.

Passando a analisar a quantidade de audiências designadas em processos de conhecimento e execução, verificou-se que em 97% dos processos analisados as audiências foram designadas nos processos de conhecimento, em observância ao artigo 334 do CPC ou a pedido das partes, e que em apenas 3% dos processos analisados as audiências foram designadas no curso de processos de execução de título extrajudicial e de cumprimento de sentença.

Especificamente acerca das audiências designadas nos processos de execução, observou-se que 39% das audiências foram designadas a pedido do executado, 38% por determinação judicial, 15% designadas a pedido do exequente e 8% designadas a pedido de ambas as partes.

Quanto aos resultados das audiências designadas nos processos de execução, observou-se que em 28% dos processos as partes não realizaram acordo em audiência, que em 18% a audiência foi cancelada por conta da ausência do executado e que em 9% a audiência foi cancelada porque o executado não foi encontrado para ser citado ou intimado. Além disso, em 9% dos processos a audiência foi cancelada porque as partes fizeram acordo antes da audiência, em 18% a audiência foi cancelada devido ao desinteresse das partes, em 9% a audiência foi cancelada por determinação judicial e em 9% dos processos a audiência de conciliação ou mediação havia sido designada e as partes aguardavam a sua realização quando da coleta dos dados.

Dentre as informações obtidas, destaca-se que na maioria dos processos analisados as audiências foram designadas em observância ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a designação de audiência de conciliação ou de mediação pelo juiz após o recebimento da inicial. Predominam entre os processos analisados as audiências designadas por determinação judicial, e não a pedido das partes, bem como audiências realizadas nos processos de conhecimento e não em processos de execução de título extrajudicial e de cumprimento de sentença.

Observa-se ainda que em mais da metade dos processos de conhecimento remetidos pela 1ª Vara Cível ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação ou mediação as partes não realizaram acordo. Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento,

verifica-se ainda um grande percentual de audiências de conciliação ou mediação que foram canceladas por conta da ausência das partes, principalmente da parte ré.

Já em relação às audiências designadas nos processos de execução, nota-se que a maioria delas foi designada no curso do processo a pedido do executado ou por determinação judicial e que dentre os processos analisados predomina o fato de as partes não terem realizado acordo em audiência.

Relativamente aos assuntos dos processos analisados, observa-se em apenas um processo a parte autora mencionou o superendividamento na inicial, indicando como um dos motivos para revisar contrato. Nesses autos (nº 16785-27.2021.8.16.0019) foi designada a audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do CPC e a audiência foi cancelada por desinteresse da parte autora. Salienta-se, contudo, que a análise crítica desse processo que tinha como tema o superendividamento será realizada em tópico específico para tal.

3.4.2 Processos encaminhados ao CEJUSC pela 2ª Vara Cível de Ponta Grossa

Após a exploração realizada conforme mencionado nos tópicos anteriores, dos achados de pesquisa verificou-se que a 2ª Vara Cível de Ponta Grossa encaminhou o total de 544 processos ao CEJUSC de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022.

Acerca das informações obtidas por meio dessa análise, observa-se que dentre os processos de conhecimento remetidos pela 2ª Vara Cível para realização de audiência de conciliação ou mediação, em 55% deles as partes não realizaram acordo e que em apenas 3% as partes fizeram acordo na audiência. Verificou-se também que em 15% a audiência foi cancelada por ausência das partes, que em 5% a audiência foi cancelada por desinteresse das partes, que em 9% a audiência foi cancelada porque o réu não foi encontrado para ser citado. Já em 5% dos processos a audiência foi cancelada porque as partes fizeram acordo antes da audiência e em 2% a audiência foi cancelada porque a parte autora desistiu da ação, enquanto em 6% dos processos analisados a audiência de conciliação ou mediação havia sido designada e as partes aguardavam a sua realização quando da coleta dos dados.

Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento que foram canceladas por ausência das partes, constatou-se que em 83% o réu estava ausente e que em 17% ambas as partes estavam ausentes.

Passando a analisar a quantidade de audiências designadas em processos de conhecimento e execução, verificou-se que em 96% das audiências foram designadas nos

processos de conhecimento, em observância ao artigo 334 do CPC ou a pedido das partes, e que em apenas 4% dos processos analisados as audiências foram designadas no curso de processos de execução.

Especificamente sobre as audiências designadas nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, observou-se que 60% das audiências foram designadas por determinação do Juízo, 20% designadas a pedido do executado, 7% designadas a pedido do exequente e 13% foram designadas a pedido de ambas as partes.

Acerca do resultado das audiências designadas nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, observou-se que em 16% as partes não realizaram acordo e que em 23% as partes fizeram acordo. Verificou-se também que em 8% a audiência foi cancelada por conta do desinteresse das partes, e que em 15% a audiência foi cancelada porque as partes fizeram acordo extrajudicial. Já em 8% dos processos analisados a audiência foi cancelada por ausência do exequente, em 15% a audiência foi cancelada por ausência do executado e em 15% dos processos as partes estavam aguardando audiência quando da realização de pesquisa.

Em linhas gerais, nota-se que assim como nos processos analisados que foram remetidos ao CEJUSC pela 1ª Vara Cível, dentre os processos da 2ª Vara Cível a maioria das audiências foram designadas em observância ao artigo 334 do Código de Processo Civil, predominando as audiências designadas por determinação judicial, e não a pedido das partes. Observa-se ainda que em mais da metade dos processos de conhecimento remetidos pela 2ª Vara Cível ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação ou mediação as partes não realizaram acordo. Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento, verifica-se ainda um grande percentual de audiências de conciliação ou mediação que foram canceladas por conta da ausência das partes, principalmente da parte ré.

Já em relação às audiências designadas nos processos de execução, nota-se que a maioria delas foi designada no curso do processo a pedido do executado ou por determinação judicial e que na maioria desses processos analisados as partes não realizaram acordo em audiência.

Destaca-se ainda que entre as audiências designadas nos processos de conhecimento que foram canceladas por ausência das partes, em mais de 80% o réu estava ausente e nos demais casos ambas as partes estavam ausentes, o que indica que em muitos casos as partes não tinham interesse em participar de audiência de conciliação e mediação.

Relativamente aos assuntos dos processos analisados, observa-se que em nenhum processo encaminhado pela 2ª Vara Cível ao CEJUSC no período analisado foi mencionado o tema do superendividamento.

3.4.3 Processos encaminhados ao CEJUSC pela 3ª Vara Cível de Ponta Grossa

Após a exploração realizada conforme mencionado nos tópicos anteriores, dos achados de pesquisa verificou-se que a 3ª Vara Cível de Ponta Grossa encaminhou o total de 543 processos ao CEJUSC de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022.

Acerca das informações obtidas por meio dessa análise, observa-se que dentre os processos de conhecimento remetidos pela 3ª Vara Cível para realização de audiência de conciliação ou mediação em 49% dos processos as partes não realizaram acordo e que somente em 4% as partes fizeram acordo na audiência. Verificou-se também que 17% dos processos a audiência foi cancelada devido à ausência das partes, que em 7% a audiência foi cancelada por conta do desinteresse das partes e 7% a audiência foi cancelada porque o réu não foi encontrado para ser citado. Já em 5% dos processos a audiência foi cancelada porque as partes fizeram acordo antes da audiência e em 1% a audiência foi cancelada porque a parte autora desistiu da ação. Em 10% dos processos analisados a audiência de conciliação ou mediação havia sido designada e as partes aguardavam a sua realização quando da coleta dos dados.

Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento que foram canceladas por ausência das partes, constatou-se que em 81% o réu estava ausente, em 5% o autor estava ausente e em 14% ambas as partes estavam ausentes.

Passando a analisar a quantidade de audiências designadas em processos de conhecimento e execução, verificou-se que em 96% dos processos analisados as audiências foram designadas nos processos de conhecimento, em observância ao artigo 334 do CPC ou a pedido das partes, e que em apenas 4% dos processos analisados as audiências foram designadas no curso de processos de execução.

Especificamente acerca das audiências designadas nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, observou-se que em 36% dos processos as audiências foram designadas a pedido do exequente, 7% a pedido do executado, 7% a pedido de ambas as partes e 50% foram designadas por determinação do Juízo.

Das audiências designadas nos processos de execução, constatou-se que em 36% as partes não realizaram acordo e que em 22% as partes fizeram acordo, bem como que em 7% a

audiência foi cancelada devido ao desinteresse das partes, em 7% a audiência foi cancelada porque o executado não foi encontrado para ser citado, em 7% a audiência foi cancelada devido à ausência do exequente, em 14% a audiência foi cancelada por conta da ausência do executado e em 7% dos processos as partes estavam aguardando a realização da audiência quando da realização da pesquisa.

Nota-se que assim como nos processos analisados que foram remetidos ao CEJUSC pela 1ª e 2ª Varas Cíveis, dentre os processos da 3ª Vara Cível a maioria das audiências foram designadas em observância ao artigo 334 do Código de Processo Civil, predominando as audiências designadas por determinação judicial, e não a pedido das partes. Observa-se que em mais de 40% desses processos de conhecimento as partes não realizaram acordo e que em uma pequena parcela as partes fizeram acordo na audiência. Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento que foram canceladas por ausência das partes, constata-se novamente que na maioria dos processos o réu estava ausente.

Verifica-se que na maioria dos processos analisados as audiências foram designadas nos processos de conhecimento e que nas audiências designadas nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença a metade das audiências foi designada por determinação judicial, enquanto parte foi designada a pedido do exequente e parte do executado. Das audiências designadas nos processos de execução, constatou-se que em 36% as partes não realizaram acordo e que em 22% as partes fizeram acordo.

Relativamente aos assuntos dos processos analisados, observa-se em nenhum processo foi mencionado o tema do superendividamento.

3.4.4 Processos encaminhados ao CEJUSC pela 4ª Vara Cível de Ponta Grossa

Após a exploração realizada conforme mencionado nos tópicos anteriores, dos achados de pesquisa verificou-se que a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa encaminhou o total de 894 processos ao CEJUSC de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022.

Acerca das informações obtidas por meio dessa análise, observa-se que dentre os processos de conhecimento remetidos pela 4ª Vara Cível para realização de audiência de conciliação ou mediação, em 53% deles as partes não realizaram acordo e em 5% as partes fizeram acordo na audiência. Verifica-se também que 16% dos processos a audiência foi cancelada devido à ausência das partes, que em 8% a audiência foi cancelada por conta do desinteresse das partes e 8% a audiência foi cancelada porque o réu não foi encontrado para ser

citado. Já em 3% dos processos a audiência foi cancelada porque as partes fizeram acordo antes da audiência e em 2% a audiência foi cancelada porque a parte autora desistiu da ação. Em 5% dos processos analisados a audiência de conciliação ou mediação havia sido designada e as partes aguardavam a sua realização quando da coleta dos dados.

Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento que foram canceladas por ausência das partes, constata-se que em 72% o réu estava ausente, em 13% o autor estava ausente e em 15% ambas as partes estavam ausentes.

Passando a analisar a quantidade de audiências designadas em processos de conhecimento e execução, verifica-se que em 98% dos processos analisados as audiências foram designadas nos processos de conhecimento, em observância ao artigo 334 do CPC ou a pedido das partes, e que em apenas 2% dos processos analisados as audiências foram designadas no curso de processos de execução.

Especificamente acerca das audiências designadas nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, observa-se que em 11% dos processos as audiências foram designadas a pedido do exequente e 89% foram designadas por determinação judicial.

Acerca do resultado das audiências designadas nos processos de execução, constata-se que em 25% as partes não realizaram acordo e que em 22% as partes fizeram acordo, bem como que em 38% a audiência foi cancelada por conta da ausência do executado e em 25% dos processos as partes estavam aguardando a realização da audiência quando da realização da pesquisa.

Nota-se que assim como nos processos analisados que foram remetidos ao CEJUSC pela 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível e 3ª Vara Cível, dentre os processos da 4ª Vara Cível a maioria das audiências foram designadas em observância ao artigo 334 do Código de Processo Civil. Ademais, em mais da metade dos processos analisados as partes não realizaram acordo e em uma reduzida parte dos processos as partes fizeram acordo na audiência.

Verifica-se que na maioria dos processos analisados as audiências foram designadas nos processos de conhecimento e que nas audiências designadas nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença a maioria das audiências foram designadas por determinação judicial. Acerca do resultado das audiências designadas nos processos de execução, constata-se que o percentual de processos em que as partes realizaram acordo e em que não realizaram o acordo foi muito semelhante, mas que predominaram entre os processos

de execução analisados aqueles em que a audiência foi cancelada por conta da ausência do executado.

É possível perceber, portanto, que a maioria dos processos remetidos pelas quatro Varas Cíveis de Ponta Grossa ao CEJUSC no período de 01/07/2021 a 01/07/2022 foi designada audiência de conciliação ou de mediação em observância ao artigo 334 do Código de Processo Civil, predominando as audiências designadas por determinação judicial, e não a pedido das partes. Ademais, em considerável parcela dos processos analisados as partes não realizaram acordo em audiência. Nota-se também que audiência de conciliação ou de mediação nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença não são frequentes, e que predomina a designação de audiências de conciliação ou de mediação nos processos de conhecimento.

Relativamente aos assuntos dos processos analisados, dentre os processos remetidos pela 4ª Vara Cível ao CEJUSC de Ponta Grossa no período analisado, em três deles foi mencionado o tema do superendividamento. Nos autos nº 0023405-55.2021.8.16.0019 foi designada a audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do CPC e a audiência foi cancelada porque a parte autora desistiu da ação e o processo foi extinto. Já nos autos nº 0006932-57.2022.8.16.0019 e nos autos nº 0010156-03.2022.8.16.0019 foi designada e realizada a audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do CPC, mas as partes não fizeram acordo. A análise crítica desses processos, e também daquele que tinha como tema o superendividamento que foi encaminhado ao CEJUSC pela 1ª Vara Cível, será realizada no tópico a seguir.

3.4.5 Processos analisados que abordaram o tema do superendividamento

Conforme exposto nos itens anteriores, durante a realização da pesquisa processual foram analisados os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis entre 01/07/2021 e 01/07/2022, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação entre credores e devedores.

Após, verificou-se a quantidade de processos encaminhados pelas Varas Cíveis nesse período, passando-se para uma análise individual dos processos, conferindo-se o seu assunto principal no cadastro do processo e também no nome da ação.

Então, buscou-se verificar ações que tivessem relação com o tema do superendividamento, de modo que não foi analisado o conteúdo de petições iniciais

classificadas com temas que não se relacionavam ao endividamento/superendividamento dos consumidores, como contratos de locação e despejo, reparação de danos e ações possessórias, enquanto petições iniciais de ações como revisional de contrato tiveram o seu conteúdo integralmente analisado.

Nos processos em que o tema do superendividamento foi mencionado na petição inicial o processo foi analisado integralmente, desde o conteúdo da petição inicial até as decisões proferidas ao longo dos processos e os atos processuais realizados. Por meio dessa análise, foram encontrados quatros processos em que a parte autora abordou o tema do superendividamento na petição inicial.

Diante dos achados de pesquisa, procedeu-se a pesquisa qualitativa, sendo que nos autos nº 16785-27.2021.8.16.0019, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, em análise da petição inicial observou-se que se tratava de “Ação revisional de contrato c/c tutela de urgência”, ajuizada por pessoa física em face de instituição bancária, a parte autora afirmou na inicial que a situação dos autos demonstra superendividamento familiar e revela crise financeira, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora aduziu que celebrou contrato de financiamento com o réu e estavam sendo cobrados juros capitalizados mensais que não foram expressamente pactuados pelas partes, assim como que estava sendo aplicada taxa de juros superior à medida de mercado e que o réu estava cobrando ilegalmente encargos moratórios. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão do contrato e a consignação dos valores que considerava incontroversos, bem como fosse determinado que a parte ré se abstinhasse de promover a busca e apreensão do veículo e de incluir o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito.

O Juízo determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora juntasse documentos para possibilitar a análise do pedido de gratuidade processual, como comprovantes dos recibos de salário (holerite)/pro labore/lucros/benefício previdenciário, cópia da carteira de trabalho, declaração por instrumento particular sobre a propriedade de bens imóveis e móveis e se declara imposto de renda, além de eventuais documentos que demonstrem o comprometimento da renda e a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

A parte autora juntou documentos como extratos bancários, conta de luz, certidão de registro de propriedade de veículo, certidões dos cartórios de registro de imóveis e consulta da base de dados da Receita Federal. Foi então proferida decisão deferindo o benefício da

gratuidade processual e julgando liminarmente improcedentes os pedidos revisionais referentes à revisão da taxa de juros, tarifa de cadastro, capitalização composta de juros.

O Juízo fundamentou que não há capitalização composta de juros para o pagamento de prestações fixas, pois não há a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, assim como que é lícita a cobrança de tarifa de cadastro nos contratos firmados após a vigência da Resolução-CMN 3518/2007. Foi também indeferida a tutela de urgência pleiteada, sob o fundamento de que estava ausente o requisito da probabilidade do direito e que seria necessário conceder à parte ré o direito ao contraditório.

Os autos foram encaminhados ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil e a audiência foi designada, mas foi cancelada em razão de pedido da parte autora no sentido de que não tinha interesse na realização de audiência e de que não pretendia conciliar sobre a quitação do contrato ou saldo devedor, mas exercer o seu direito de revisar cláusulas contratuais.

Foi proferida sentença nos autos, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade das tarifas de avaliação e registro e também os pedidos de repetição de indébito de valores pagos a tal título, bem com declarou nula a contratação de seguro, determinando a devolução, em dobro, dos valores pagos (embutidos nas prestações do contrato), acrescidos de juros de mora.

Observa-se que nesses autos a parte autora mencionou situação de superendividamento familiar somente para justificar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não invocou na petição inicial algum dos artigos acrescentados ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, seja para pleitear a revisão do contrato ou o tratamento de sua dívida.

Desse modo, os princípios trazidos pela Lei 14.181/2021 não foram aplicados nesse caso, não havendo o tratamento da situação de superendividamento mencionada pela parte autora na inicial, mas somente a análise judicial das cláusulas contratuais de contrato de financiamento celebrado pela parte autora com a instituição bancária ré.

Prosseguindo a pesquisa qualitativa, outro achado de pesquisa contendo especificamente a Lei do Superendividamento foi o dos autos nº 0023405-55.2021.8.16.0019, que tramitaram perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa. Em análise da petição inicial observou-se que se tratava de “Ação revisional de financiamento de veículo com pedido liminar”, ajuizada por pessoa física em face de instituição bancária, a parte autora argumentou que a Lei

14.181/2021 possibilitou ao devedor negociar suas dívidas para garantir o mínimo existencial e manter a possibilidade de arcar com suas despesas básicas.

A parte autora afirmou que a dívida representada pelo contrato de financiamento está impossibilitando a garantia de manutenção de suas despesas básicas como alimentação, saúde e transporte, bem como citou o artigo 104-A, que foi acrescentado ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, para defender a possibilidade de tentativa de composição em relação aos valores em discussão. A parte autora também citou o artigo 104-B, §4º, que também foi acrescentado ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021 e trata do plano judicial compulsório para pagamento de dívidas, requerendo que caso fosse determinado plano compulsório judicial fosse concedido prazo de 180 (cento e oitenta dias) para o pagamento da primeira parcela.

A parte autora requereu em sede de tutela de urgência a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do contrato de financiamento, com fundamento na teoria da imprevisão prevista no artigo 478 do Código Civil e no artigo 6º do CDC, além das dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19. Alternativamente, pleiteou o depósito em juízo das parcelas vincendas, calculadas na forma de juros simples de 1% ao mês ou conforme a taxa média de mercado. Já nos pedidos finais requereu o deferimento da revisão contratual para reduzir as parcelas pactuadas entre as partes, incidindo como custo efetivo total juros de 1% ao mês e 12% ao ano, e alternativamente a aplicação de juros correspondentes à taxa medida de mercado na data da contratação.

A tutela de urgência foi indeferida e o Juízo não mencionou a Lei 14.181/2021 em sua fundamentação para indeferir a tutela de urgência. O Juízo argumentou que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura e que é admissível a capitalização dos juros nos contratos bancários em período inferior a 1 (um) ano, desde que assim pactuada. O Juízo também afirmou que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando comprovada a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie, assim como que no caso seria necessário preservar o contraditório antes do deferimento de medida liminar.

Os autos foram encaminhados ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil e a audiência foi designada, porém foi cancelada porque a parte autora desistiu da ação e o processo foi extinto na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, com sentença transitada em julgado em 07/04/2022.

No processo analisado novamente não foram aplicados os princípios acrescentados ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, entre eles o da prevenção e tratamento do superendividamento. Observa-se que a parte autora mencionou na inicial a Lei 14.181/2021 para defender a possibilidade de o devedor negociar suas dívidas garantindo o mínimo existencial, bem como do estabelecimento de um plano compulsório judicial para pagamento das dívidas. Todavia, a parte autora não esclareceu na petição inicial a situação de superendividamento que supostamente vivencia, não tendo indicado a sua renda e quais as suas dívidas de consumo exigíveis e vincendas e respectivos valores, tampouco quem são os credores. A parte autora mencionou somente a dívida representada pelo contrato de financiamento que pretende revisar, deixando de informar se tem outras dívidas que não consegue pagar sem comprometer seu mínimo existencial.

Nota-se que a parte autora citou o artigo 104-A, que trata de uma primeira fase obrigatória de conciliação no tratamento do superendividamento, mas não pleiteou expressamente ao juiz a instauração do processo de repactuação de dívidas, tampouco apresentou proposta de plano de pagamento das dívidas. A parte autora ainda mencionou o artigo 104-B, que trata de uma segunda fase judicial de tratamento do superendividamento, mas não requereu a instauração pelo juiz de um processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, que está previsto no referido artigo do Código de Defesa do Consumidor.

O terceiro achado de pesquisa foi o dos autos nº 0006932-57.2022.8.16.0019, que tramitam perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, em análise da petição inicial observou-se que se tratava de “Ação de pedido de repactuação de dívidas – lei do superendividamento – c/c pedido de antecipação de tutela”, ajuizada por pessoa física em face de sete credores, como instituições de ensino, condomínio, instituições de crédito e instituições bancárias.

O autor aduziu que está em situação de superendividamento descrita na Lei 14.181/2021 e que não tem condições de pagar suas dívidas sem que isso implique privar a si e sua família de bens imprescindíveis à sobrevivência. Relatou que ao longo dos anos contraiu várias obrigações, que condiziam com o seu padrão de vida na época, mas que teve uma queda do padrão financeiro por alterações nas condições de vida familiar e profissão, somada a situação de pandemia que se estendeu por dois anos. A parte autora apresentou plano de pagamento das dívidas, a ser pago em até sessenta parcelas, que contempla todos os credores. Requereu a suspensão de ação de cobrança ajuizada por um de seus credores, caso fosse

homologado acordo ou instaurado processo para aplicação do plano judicial compulsório, e em sede de tutela de urgência a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A tutela de urgência pleiteada não foi deferida, sob o argumento de que a autora não comprovou documentalmente nos autos eventuais inscrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos, assim como que a formulação de pedido de repactuação de dívidas, disciplinado no artigo 104-A e seguintes do CDC, não implica na automática suspensão dos efeitos de eventual publicação dos dados da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

O Juízo determinou que os autos fossem encaminhados ao CEJUSC para realização da audiência prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, orientado a Secretaria a fazer constar no mandado de citação a advertência prevista no artigo 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor de que o não comparecimento injustificado do credor na audiência acarreta a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida.

Foi realizada audiência de conciliação/mediação virtual, estando presentes a parte autora e os credores por ela indicados, representados por prepostos, porém as partes não encontraram o consenso e solicitaram a devolução dos autos à vara de origem. Os credores apresentaram petições e contestação, que foram impugnadas pela parte autora, e as partes especificaram provas, estando atualmente o feito em fase de saneamento.

Dentre os processos analisados esse foi o que mais se amoldou às disposições dos artigos 104-A do Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

Na petição inicial, a parte autora expôs os motivos de sua situação de superendividamento, indicou a sua renda mensal e todas as suas dívidas e credores, apresentando inclusive planilha contendo todos os credores e seus respectivos créditos. Nela, a parte autora ainda apresentou plano de pagamento das dívidas, pleiteando a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com a presença de todos os credores. Foi designada a audiência de conciliação e os credores compareceram, mas não foi celebrado acordo entre as partes e o feito prosseguiu sua instrução.

Observa-se ainda que o procedimento seguido nesse processo não foi exatamente o pretendido pela Lei 14.181/2021, pois a conciliação do artigo 104-A foi idealizada para ocorrer de forma pré-processual, nos Núcleos de Conciliação e Mediação, que devem ter uma estrutura

especializada para o atendimento dos conflitos oriundos de superendividamento, abrangendo o atendimento em âmbito jurídico, financeiro, social e psicológico. (LIMA; VIAL, 2021).

Como em Ponta Grossa ainda não existem esses Núcleos, o projeto foi encaminhado ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para realização de audiência de conciliação ou mediação, assim como os outros processos enviados pelas Varas Cíveis para realização de audiência em observância ao artigo 334 do Código de Processo Civil. O credor não recebeu, portanto, atendimento especializado e multidisciplinar em conflitos oriundos de superendividamento, o que pode ter influenciado no fato de não ter sido celebrado acordo para pagamento das dívidas.

Por fim, nos autos nº 0010156-03.2022.8.16.0019, que tramitaram perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, em análise da petição inicial observou-se que se tratava de “Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela” ajuizada por pessoa física em face de instituição bancária.

A parte autora mencionou na inicial que a Lei 14.181/2021 trouxe mudanças significativas ao Código de Defesa do Consumidor, resguardando as condições básicas de subsistência das pessoas que estão em situação de déficit financeiro. A parte autora argumentou que buscou o Poder Judiciário com o intuito de adequar as cláusulas que consideram exorbitantes e nulas de pleno direito, tendo em vista que a legislação do superendividamento permite a discussão, conforme disposto no artigo 54-D, parágrafo único³⁰, para que ocorra o pagamento justo do seu contrato de financiamento.

O autor pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, ante o argumento de incidência de juros capitalizados e tarifas as quais considera ilegais. Em sede de tutela de urgência, a parte autora requereu o depósito judicial mensal do valor que entende devido, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não há comprovação, ao menos em um juízo de cognição sumária, de que os juros remuneratórios contratados entre as partes estejam em desacordo com a média de mercado praticada na época da contratação. O Juízo afirmou também que não havia qualquer risco de prejuízo ou de grave reparação ao autor, pois caso o autor fosse vencedor ao final da demanda, obteria o direito à devolução de eventuais valores pagos indevidamente.

³⁰ CDC, Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: [...] Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Os autos foram encaminhados ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil e a audiência foi realizada, mas as partes não encontraram o consenso e solicitaram a devolução dos autos à vara de origem, bem como informaram que não tem interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado do feito.

O processo foi julgado antecipadamente, julgando-se parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexigível o débito referente à taxa de registro de contrato e condenar o réu à devolução dos valores cobrados, corrigidos monetariamente e com juros de mora. A parte autora interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido, reconhecendo a abusividade na cobrança do seguro prestamista. O acórdão transitou em julgado em 25/04/2023.

Observa-se que nesse caso foram mencionadas na petição inicial como motivos para revisar o contrato as mudanças trazidas ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, entre elas do artigo 54-B, que impõe novas obrigações ao fornecedor na concessão de crédito ou venda a prazo, do artigo 54-C, que veda aos agentes financeiros algumas práticas, e também do artigo 54-D, que permite a chamada revisão-sanção dos contratos. A sentença analisou individualmente as cláusulas apontadas pela parte autora como abusivas, mas não mencionou em sua fundamentação as regras trazidas pela Lei 14.181/2021.

Analisada a estrutura e o funcionamento do CEJUSC Endividados e do CEJUSC de Ponta Grossa, assim como os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis para audiência de conciliação ou de mediação, com destaque para os processos em que as partes mencionaram o tema do superendividamento, o terceiro capítulo passará para a terceira fase da pesquisa, que consiste em uma proposta de adaptação do projeto “CEJUSC Endividados” para Comarcas do interior do Estado do Paraná, conforme será exposto a seguir.

4 DO PRODUTO DE PESQUISA: UMA PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DO PROJETO “CEJUSC ENDIVIDADOS” PARA COMARCAS DO INTERIOR (MÉDIO E PEQUENO PORTES)

Relembrando, as duas primeiras fases da pesquisa consistiam inicialmente em construir uma base teórica sobre consumo, endividamento e o problema do superendividamento com suas perspectivas de tratamento e posteriormente em conhecer sobre a realidade prática do tratamento do superendividamento dos consumidores.

Já na terceira fase será proposta uma solução prática para o problema de pesquisa indicado na introdução desta dissertação, tendo em vista que se trata de Mestrado Profissional com perspectiva translacional, o que requer a apresentação de um produto final que encerre a pesquisa.

Para tanto, será realizada uma breve retomada dos principais pontos abordados nos capítulos anteriores, passando-se para a análise da necessidade de adaptação do CEJUSC Endividados para Comarcas de médio e pequeno portes, ou seja, com o perfil sociográfico das Comarcas do interior do Estado do Paraná.

Posteriormente, também serão indicados os principais motivos para a adaptação do CEJUSC Endividados para outras Comarcas e as principais adaptações a serem realizadas no projeto que já é desenvolvido em Curitiba, além da exequibilidade do Projeto CEJUSC Endividados em Ponta Grossa.

Por fim, será apresentada uma proposta de adaptação do CEJUSC Endividados, que tem sede na Comarca de Curitiba, para a Comarca de Ponta Grossa, mas que poderá ser usada em Comarcas menores, cujo perfil corresponde à grande maioria da Comarcas do interior do Estado.

4.1 O SUPERENDIVIDAMENTO, A LEI 14.181/2021 E O CEJUSC ENDIVIDADOS

Conforme exposto no capítulo teórico deste estudo, o Brasil compreende uma economia de endividamento. Todavia, o endividamento em si e o crédito não são problemas, afinal, o acesso ao crédito permite que as pessoas sejam incluídas no mercado de consumo, adquirindo bens e serviços que necessitam ou desejam.

A situação se agrava, entretanto, quando o endividamento chega a um patamar em que o orçamento pessoal do devedor não é mais suficiente para arcar com as suas dívidas, colocando

em risco o atendimento de suas necessidades básicas de sobrevivência, convertendo-se o endividamento em superendividamento.

Assim, o superendividamento dos consumidores, atualmente, é uma grave condição enfrentada no Brasil, representando questões mais abrangentes. Conforme observa Lopes (1996), o superendividamento não é uma situação meramente pessoal do consumidor superendividado, mostrando-se como um problema social, econômico e jurídico, afinal o consumidor teve acesso em algum momento ao crédito, tendo sido estimulado e incentivado a consumir e a consumir a crédito, e eventualmente foi vítima de um problema maior que o deixou na situação de superendividamento, como desemprego, redução de renda, doença ou morte na família.

O superendividamento repercute na esfera dos consumidores superendividados e suas famílias, gerando a perda da capacidade econômica dos consumidores para adquirir bens e serviços, além da limitação do seu acesso ao crédito e ao mercado de consumo, pois ao deixar de adimplir suas dívidas, muitos têm seus nomes inscritos em órgãos de proteção ao crédito. Seus impactos podem ser drásticos, comprometendo a vida financeira das pessoas, bem como acarretando descontrole emocional, desestruturação familiar e problemas de saúde. (SOUZA, 2015).

No entanto, o superendividamento é um problema que vai muito além do não pagamento das dívidas, pois afeta diferentes dimensões da vida de uma pessoa ou família, atingindo a saúde e o bem-estar desses indivíduos. É por isso que devem ser desenvolvidas ações voltadas à compreensão dos motivos que levaram ao superendividamento, bem como orientação, planejamento e cuidados do orçamento doméstico. (HENNIGEN, 2010; HENNIGEN; BORGES, 2014).

O superendividamento também é um problema econômico, pois gera frustração do recebimento do crédito pelos credores, o aumento dos índices nacionais de inadimplência e o aumento da taxa de juros para novos contratos, pois quanto maior a taxa de inadimplência, maior a taxa de juros necessária para fazer frente a perdas com essas operações. (BANCO CENTRAL, 2022). Já em nível macroeconômico, o superendividamento das massas de consumidores freia a retomada da economia, pois a ciranda do mercado não funciona sem os consumidores. (MARQUES, 2021).

Como mencionado acima, o superendividamento igualmente se revela como um problema jurídico, afinal o problema inicia com a concessão de crédito ao consumidor, que está

ligada a perigos como o assédio, o marketing abusivo, as práticas de cobranças de dívidas e das práticas contratuais desleais, questões que são enfrentadas pela Lei 14.181/2021. (MARQUES, 2021).

Conforme apresentado no primeiro capítulo, a despeito de um sólido sistema de proteção dos consumidores em geral, até o ano de 2021 não existia no Brasil uma lei específica sobre o superendividamento, o que se modificou somente com a Lei 14.181/2021, que entrou em vigor em 1º de julho de 2021. Essa lei atualizou o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando um capítulo sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento e outro sobre a conciliação quando da constatação da sua ocorrência.

Também como já destacado no primeiro capítulo, um ponto bastante importante trazido pela Lei 14.181/2021 foi a adoção de um modelo bifásico de tratamento do superendividamento, com uma primeira fase pré-processual voltada para a conciliação, que pode acontecer dentro do Poder Judiciário, em Núcleos de Conciliação e Mediação, ou extrajudicialmente, por meio dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor como os PROCONS, e uma segunda fase judicial, que prevê um plano judicial compulsório nos casos em que a conciliação não seja exitosa.

Com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos Tribunais brasileiros que fossem implantados os Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, afirmando que esses poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, sendo responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. (CNJ, 2021). Alguns projetos sobre tratamento de situações de superendividamento que já eram desenvolvidos por Tribunais de Justiça de Estados brasileiros foram, então, fortalecidos e incentivados, a fim de que pudessem concretizar as ideias trazidas pela Lei 14.181/2021.

Um exemplo disto é o CEJUSC Endividados do Tribunal de Justiça do Paraná, que teve os seus primórdios no Projeto de “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor”, desenvolvido desde o ano de 2011, mas que passou a funcionar nos moldes atuais com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021.

O CEJUSC Endividados atua em duas frentes: a primeira voltada para a educação financeira, com o curso “Equilibrando as contas”; e a segunda com as audiências de conciliação realizadas com os consumidores e os seus credores para renegociação de dívidas de consumo, nos moldes descritos no artigo 104-A da Lei 14.181/2021.

Consoante exposto no segundo capítulo, com o intuito de conhecer mais sobre a estrutura e funcionamento do CEJUSC Endividados, foi entrevistada a Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto, juíza coordenadora do CEJUSC Endividados, oportunidade que ela relatou sobre a criação do projeto em Curitiba, sobre o curso “Equilibrando as Contas”, sobre os desafios enfrentados pelo CEJUSC, o perfil das pessoas atendidas e quantidade de acordos realizados e sobre a possibilidade de adaptar o serviço prestado pelo CEJUSC Endividados para comarcas do interior do Estado do Paraná. (APÊNDICE B).

Visando a conhecer ainda mais o funcionamento do CEJUSC Endividados, foram acompanhadas sete audiências realizadas no CEJUSC Endividados, constatando-se que em seis delas o consumidor atendido informou endereço em Curitiba e região metropolitana e que em apenas uma das audiências o consumidor tinha endereço na cidade de Londrina/PR.

Isso chama a atenção para o fato de que o tratamento do superendividamento está concentrado na capital do Paraná, local onde tem sede o posto de atendimento do CEJUSC Endividados, bem como sobre de que forma tem sido encarado o tratamento de situações de superendividamento em cidades do interior do Estado, como é o caso de Ponta Grossa ou ainda em Comarcas de menor porte, bem como sobre eventual adaptação do CEJUSC Endividados para Comarcas do interior do Paraná.

4.2 O TRATAMENTO DE SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO NA COMARCA DE PONTA GROSSA

Com a finalidade de verificar como funciona o tratamento de situações de superendividamento em Comarcas do interior do Estado, especificamente Ponta Grossa, bem como se a população ponta-grossense procura o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas, foi entrevistada a servidora Paola Virgínia Delinski, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa (APÊNDICE F).

Nessa oportunidade, a servidora relatou que o TJPR orientou por meio do Ofício circular 144/2021 a encaminhar situações de endividamento para o CEJUSC Endividados em Curitiba e que em Ponta Grossa ainda não foram realizadas audiências de conciliação para renegociação de dívidas após a entrada em vigor da Lei 14.181/2021.

Buscando verificar informações acerca da estrutura e funcionamento do CEJUSC de Ponta Grossa, foi realizada entrevista com a Dra. Laryssa Angélica Copack Muniz, juíza

coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa (APÊNDICE D). A juíza afirmou que não há projeto sobre superendividamento em Ponta Grossa, mas que existe a possibilidade de criar um projeto nesse sentido, pois há estrutura física no CEJUSC local, necessitando de uma equipe para assessorar e treinar as pessoas que fariam o atendimento.

Como intuito de analisar se foram realizadas audiências de conciliação ou mediação que envolvem o tema na Comarca desde a entrada em vigor da Lei 14.181/2021, bem como sobre uma eventual adaptação do CEJUSC Endividados a ser desenvolvida em Comarcas do interior do Paraná, foram também analisados os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis entre 01/07/2021 e 01/07/2022, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação entre credores e devedores. Dentre os processos analisados no período foram constatados quatro processos em que a parte autora abordou o tema do superendividamento e que em somente dois processos a audiência de conciliação ou mediação efetivamente foi realizada, mas as partes não celebraram acordo.

Desse modo, a partir dos processos analisados, observa-se que há demanda processual sobre o superendividamento na Comarca de Ponta Grossa, mesmo se considerado os processos ajuizados no primeiro ano de vigência da lei, quando a Lei 14.181/2021 possivelmente não era muito conhecida pelos consumidores e pelos advogados.

Os processos analisados se referem a casos de superendividamento que foram judicializados e que não seguiram necessariamente as duas fases trazidas pela Lei 14.181/2021, que iniciariam com a instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, de forma pré-processual (artigo 104-A) e passariam para a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório somente não havendo êxito em relação a quaisquer credores (artigo 104-B).

Todavia, observa-se que a fase pré-processual prevista no artigo 104-A não vem sendo realizada na Comarca de Ponta Grossa, afinal conforme se denota das entrevistas com a juíza Laryssa Angélica Copack Muniz e a técnica judiciária Paola Virgínia Delinski, as pessoas que procuram atendimento no CEJUSC de Ponta Grossa, que poderiam participar da fase pré-processual, são orientadas a entrar em contato com o CEJUSC Endividados em Curitiba.

Isso chama a atenção para a necessidade de adaptação do projeto CEJUSC Endividados para o Município de Ponta Grossa e também Comarcas de menor porte que essa, adequando alguns aspectos do projeto às peculiaridades dessa Comarca. Observa-se que,

diferentemente do CEJUSC Endividados em Curitiba, o projeto a ser desenvolvido em outras Comarcas poderia compreender tanto a perspectiva pré-processual quanto processual de casos que envolvem superendividamento.

4.3 O CEJUSC ENDIVIDADOS E A NECESSIDADE DE SUA ADAPTAÇÃO PARA COMARCAS DE MÉDIO E PEQUENO PORTES

O CEJUSC Endividados, atualmente, tem sede no Centro Judiciário do Ahú em Curitiba e recebe demandas de cidades de todo o Estado do Paraná, pois conforme relatou na entrevista a servidora Paola Virgínia Delinski, existe orientação do Tribunal de Justiça do Paraná de que as demandas que envolvem o superendividamento sejam encaminhadas ao CEJUSC Endividados em Curitiba. (APÊNDICE F).

Verificou-se também junto a equipe do CEJUSC Endividados que os dados estatísticos sobre os atendimentos realizados estão sendo formalizados há poucos meses e que ainda não há dados atuais consistentes sobre as pessoas atendidas, tal como sobre as cidades onde residem. Contudo, na entrevista realizada para a pesquisa a Dra. Carolina Spinardi observou que já foram atendidas pessoas de mais de quarenta cidades do Paraná, mas que na oportunidade que foi realizado um levantamento cerca de 74% das pessoas atendidas eram de Curitiba e da Região Metropolitana. (APÊNDICE B).

As pessoas que procuram o atendimento do CEJUSC Endividados preenchem um formulário, no qual informam dados pessoais e socioeconômicos, além do valor das despesas correntes, o valor que considera ser o seu mínimo existencial mensal, o montante total das dívidas e o seu motivo, além de identificar todos os credores. O formulário é preenchido *online*, no portal do Tribunal de Justiça do Paraná e conforme relatou a Dra. Carolina Spinardi na entrevista, as pessoas que tiverem dificuldades para preencher o formulário podem buscar atendimento presencial. (APÊNDICE B).

Observa-se, contudo, que o formulário é bastante extenso e requer informações detalhadas, além de apresentar algumas expressões cujo sentido não é de fácil compreensão por todas as pessoas, como “mínimo existencial”, “garantia real” e “plano de pagamento”. Importante salientar que esse formulário é preenchido *online*, no portal do Tribunal de Justiça do Paraná, e que as pessoas em geral preenchem esse formulário sozinhas, não recebendo orientações para o preenchimento.

Para as pessoas de Curitiba e Região Metropolitana existe a possibilidade de procurar atendimento presencial no CEJUSC Endividados, caso encontrem dificuldades em preencher o formulário, já para as pessoas residentes em cidades do interior do Estado, essa alternativa não existe, afinal o deslocamento até Curitiba pode ser inviável em razão do custo e do tempo despendido. Ademais, embora exista a possibilidade de entrar em contato com a equipe do CEJUSC Endividados por outros meios de comunicação (como telefone e e-mail), é preciso considerar que nem todas as pessoas atendidas têm as habilidades e os conhecimentos necessários para utilizar recursos como internet e o computador e, por isso, preferem o atendimento presencial, o que acaba sendo dificultado para moradores de cidades do interior do Estado do Paraná.

Desse modo, a instalação de um projeto CEJUSC Endividados em Comarcas do interior do Paraná facilitaria o contato dos consumidores superendividados com a equipe de atendimento do projeto, bem como que eles comparecessem presencialmente à sede do projeto para serem atendidas, de maneira que formulário *online* de atendimento poderia não ser mais a principal forma de as pessoas entrarem em contato com o projeto.

A implantação de projetos descentralizados do CEJUSC Endividados no interior do Paraná aproximaria os projetos da população, que muitas vezes enfrenta situações de endividamento ou superendividamento, mas não sabe da existência da Lei 14.181/2021 e das formas de resolver seus problemas, tampouco de que existem ações do Tribunal de Justiça do Paraná voltadas à prevenção e tratamento do superendividamento.

Assim, com Projetos de CEJUSC Endividados implantados de forma descentralizada a Justiça iria até as pessoas que enfrentam problema de endividamento/superendividamento, concretizando verdadeiramente o acesso à Justiça.

4.4 ADAPTAÇÃO DO CEJUSC ENDIVIDADOS PARA COMARCAS DE MÉDIO E PEQUENO PORTES E O ACESSO À JUSTIÇA

Conforme observam Cappelletti e Garth (1988), não há conceituação única e objetiva de acesso à Justiça, por conta de suas diversas implicações e os seus diferentes enfoques. Contudo, o acesso à Justiça pode ser visto como o mais básico dos direitos humanos no contexto de um sistema jurídico moderno e igualitário, estando relacionado à garantia, e não apenas com a proclamação, do direito dos indivíduos. Em matéria de acesso à Justiça, os autores observam

que o sistema deve ser igualmente acessível a todos e que deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O acesso à Justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, que afirma que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). No sentido institucional, previsto na Constituição, o acesso à Justiça representa o direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse.

Todavia, o acesso à Justiça não se resume a apenas essa acepção institucional, pois o Poder Judiciário deve ministrar a Justiça como valor e não se satisfazer com a solução das lides de um ponto de vista puramente processual. Os fundamentos constitucionais da atividade jurisdicional exigem que se vá a fundo na apreciação da lesão ou ameaça do direito para efetivar um julgamento justo do conflito, pois só assim se realiza a Justiça concreta frente aos conflitos de interesses. (SILVA, 1999).

O acesso à Justiça é um direito fundamental e figura como um princípio gestor que informa e orienta todo ordenamento jurídico, congregando valores que influenciam a concepção do processo como instrumento de realização da Justiça. Esse direito fundamental tem consistência somente se a sua efetivação for instrumentalizada por mecanismos eficientes e aptos para protegê-los e efetivá-los, sendo obrigação do Estado promover esses instrumentos e o direito de acesso à Justiça em sentido amplo. (MENDONÇA, 2016).

Assegurar o acesso à Justiça não se restringe a garantir o acesso aos órgãos judiciais, mas também viabilizar o acesso por meio de mecanismos que produzam a tutela jurisdicional de forma célere, econômica e efetiva, tal como por meio do estímulo aos mecanismos extrajudiciais e conciliatórios de composição dos litígios, que têm o objetivo de aperfeiçoar o acesso ao direito e à democratização do judiciário. (MENDONÇA, 2016).

O acesso à Justiça deve ser compreendido de forma a atender o cidadão em todas as suas necessidades, com políticas públicas voltadas para a comunidade onde vive. É necessário considerar que nem todos os problemas do cidadão e da sociedade são necessariamente resolvidos pelo Poder Judiciário, devendo ser encontrados meios com a sociedade e os cidadãos para resolver conflitos e não simplesmente aguardar que as pessoas cheguem às portas deste Poder. (TORRES, 2005).

Em uma perspectiva justamente de concretizar o acesso à Justiça de forma ampla, por meio da aproximação com a sociedade e da simplificação da linguagem jurídica, o Conselho Nacional de Justiça instituiu por meio da Resolução nº 325, de 29/06/2020, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, a fim de delinear os trabalhos que serão desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário para os próximos 6 anos. O Conselho Nacional de Justiça listou entre os macrodesafios do Poder Judiciário para 2021-2026 o fortalecimento da relação institucional do judiciário com a sociedade, que foi descrito da seguinte maneira pelo Conselho Nacional de Justiça:

Refere-se à adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil (CNJ, 2020).

Tais ideias relativas ao acesso à Justiça coadunam com a adaptação do CEJUSC Endividados para Comarcas de médio e pequeno portes, afinal levaria a prevenção e tratamento de situações de superendividamento para pessoas do interior do Paraná, que teriam acesso facilitado à equipe de atendimento do projeto.

O CEJUSC Endividados, atualmente, está concentrado na capital do Estado e atua mediante a iniciativa das pessoas de buscar atendimento, o que é ainda mais difícil para as pessoas do interior do Paraná, que precisam se deslocar até Curitiba caso pretendam ser atendidas presencialmente, e muitas vezes não conhecem a existência do projeto por estarem distantes de sua sede. Contudo, a implantação do CEJUSC Endividados de forma descentralizada levaria informação até as pessoas, aproximando-as das ações desenvolvidas pelo Poder Judiciário acerca do superendividamento.

Por este prisma, a adaptação do CEJUSC Endividados para Comarcas de médio e pequeno portes promoveria o movimento contrário daquele que está sendo adotado atualmente, pois ramificaria a atuação e levaria atendimento para Comarcas do interior, concretizando a ideia de que o acesso à Justiça representa atender o cidadão na comunidade em que vive e não aguardar que ele vá até a Justiça, aproximando o Poder Judiciário da população em locais mais remotos e que precisa resolver os seus problemas relacionados ao superendividamento.

4.5 ADAPTAÇÃO DO CEJUSC ENDIVIDADOS PARA COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO E A REGIONALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

Além das questões relacionadas ao acesso à Justiça que justificam a descentralização/capilarização do CEJUSC Endividados, observa-se que há outras relacionadas aos diferentes perfis socioeconômicos das regiões do Paraná.

Observa-se, por exemplo, que a Região Metropolitana de Curitiba apresenta grande destaque no setor industrial e de serviços, enquanto a região centro-oriental e centro-sul são muito relevantes os setores agropecuário e industrial e no sudeste do Estado têm destaque os setores agrícola e industrial. Já no norte-pioneiro deve ser salientado o setor agroindustrial, enquanto no norte-central, além da agroindústria, tem destaque o setor de serviços. No noroeste do Paraná tem relevo os setores agropecuário e agroindustrial, na região oeste se enfatizam o setor de agroindústria e de serviços (turismo) e no sudoeste se destaca o setor agropecuário e industrial. (IPARDES; 2022).

Atualmente o CEJUSC Endividados está concentrado em Curitiba e Região Metropolitana, sendo que o Município de Curitiba, capital do Estado do Paraná, tem população de cerca de 1.963.726 habitantes, PIB de R\$ 88,3 bilhões e PIB per capita de R\$ 45.318,46. O salário médio mensal dos trabalhadores formais é de 3,7 salários mínimos e o percentual de população ocupada é de 52,6 %. Curitiba é a maior economia do Paraná e a quinta cidade em escala nacional, representando 1,3% do PIB brasileiro. As suas atividades econômicas estão centradas no setor de comércio e nos serviços, que responde por quase 70% do PIB curitibano, destacando-se as atividades comerciais e também aquelas ligadas ao setor de turismo. Já a participação do setor agropecuário na economia municipal é de apenas 0,02%, uma das mais baixas do estado. A indústria desempenha um importante papel econômico no Município de Curitiba e na Região Metropolitana, respondendo por cerca de 17,68% do PIB de Curitiba, com indústrias do ramo automotivo, da construção civil, químico e petroquímico, farmacêutico, siderúrgico e moveleiro. (IBGE, 2022; CURITIBA, 2022).

A Região Metropolitana de Curitiba, por sua vez, é formada por 29 municípios, incluindo a capital, que somam 3.742.171 habitantes e um PIB de R\$ 148,2 bilhões. Entre as atividades econômicas desenvolvidas, deve ser destacado o acentuado índice de industrialização de alguns municípios da região metropolitana. (CURITIBA, 2022).

Destaca-se que nesta pesquisa propõe-se a implantação de um projeto piloto do CEJUSC Endividados adaptado para municípios do interior inicialmente na Comarca de Ponta

Grossa, que possivelmente poderá ser reproduzido em outras Comarcas de médio e pequeno portes do Estado.

A escolha da cidade de Ponta Grossa para implantação do projeto piloto justifica-se na medida que se trata de uma cidade do interior, de médio porte, que tem Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) instalado desde 2014, tendo sido o primeiro no Estado do Paraná com previsão expressa em seu ato de criação de aplicação de práticas restaurativas para a resolução e transformação de conflitos. (GRAF; MANDALOZZO, 2021).

Verifica-se que a realidade socioeconômica de Curitiba é bastante diferente do Município de Ponta Grossa, que tem população estimada em 358.838 habitantes, PIB de cerca de R\$ 17,27 bilhões e PIB per capita de R\$ 48.615,15. O salário médio mensal dos trabalhadores formais é de 2,5 salários mínimos, sendo que o percentual de população ocupada é de 30,4 %. Ponta Grossa é a 7ª maior economia do Paraná, a 14ª do Sul do Brasil e a 62ª maior economia do Brasil. (IBGE, 2022).

Também justifica a escolha por esta cidade o fato de que o Município de Ponta Grossa apresenta atividades econômicas centradas na agropecuária, na indústria e no setor de serviços, o que coincide com o perfil socioeconômico da maioria dos municípios do Estado (e que diverge do perfil da capital). O setor de serviços é o mais representativo na economia municipal, gerando R\$ 7,02 bilhões em riquezas. Ponta Grossa destaca-se por ter o maior parque industrial do interior do Estado, com mais de 1.160 empresas, que atuam principalmente no setor de metal mecânico, agroindustrial e madeireiro, de modo que o setor da indústria gera anualmente cerca de R\$ 5,75 bilhões em riquezas. Destaca-se também o setor de agropecuária, uma vez que Ponta Grossa apresenta uma das maiores produções agrícolas do Estado, sendo produzindo grãos e cereais como soja, milho, trigo e aveia, além de um expressivo desenvolvimento de bovinocultura leiteira e de corte, além de caprinos, ovinos, suínos e avicultura, de modo que o setor de agropecuária gera riquezas na ordem de R\$ 425,77 milhões. (IBGE, 2022; PONTA GROSSA, 2022).

O Estado do Paraná tem regiões muito diferentes, sendo que em algumas predomina o setor agropecuário, em outras o setor industrial e em outras o setor de serviços, o que pode influenciar no motivo e tema do endividamento/superendividamento da população. O projeto CEJUSC Endividados desenvolvido de forma descentralizada no interior do Estado atenderia de forma adequada as diversas regiões do Paraná e uma equipe local compreenderia melhor o contexto da Comarca e das pessoas atendidas, estando mais próxima de sua realidade.

Desse modo, as justificativas para propor uma adaptação do projeto CEJUSC Endividados para Comarcas do interior do Paraná centram-se principalmente em efetivar o direito fundamental de acesso à Justiça, aproximando as ações de prevenção e tratamento do superendividamento das pessoas de todo o Estado, bem como em descentralizar a atuação do CEJUSC Endividados, compreendendo as características de cada região.

Assim, e a partir dos estudos aqui realizados, principalmente por meio das entrevistas e da observação das audiências realizadas no CEJUSC Endividados, observa-se que o projeto necessita de algumas adaptações para ser implantado como projeto piloto na Comarca de Ponta Grossa e posteriormente reproduzido em outras Comarcas de médio e pequeno portes do Estado.

4.6 ADAPTAÇÕES A SEREM REALIZADAS NO CEJUSC ENDIVIDADOS PARA IMPLANTAÇÃO EM OUTRAS COMARCAS

O CEJUSC Endividados tem se mostrado uma excelente iniciativa para tratamento de situações de endividamento/superendividamento, buscando concretizar as ideias trazidas pela Lei 14.181/2021.

Contudo, existem alguns aspectos que podem ser adaptados quando da implantação em forma de projeto piloto no Município de Ponta Grossa, as quais se referem principalmente ao tratamento interdisciplinar o tema do superendividamento e às ações de divulgação do projeto, conforme será exposto a seguir.

4.6.1 A necessidade de tratamento interdisciplinar o tema do superendividamento no projeto CEJUSC Endividados

Na entrevista realizada no desenvolver da presente pesquisa, a juíza coordenadora do CEJUSC Endividados, a Dra. Carolina Spinardi, afirmou que nos últimos levantamentos realizados há uma estimativa de 30% de acordos realizados na audiência entre os consumidores e seus devedores, o que na impressão dela é um número ruim. Afirmou que isso se deve ao fato de muitas instituições financeiras trazerem respostas engessadas, o que dificulta o pagamento pelo consumidor, além de muitos consumidores terem expectativas de grandes descontos ou de anulação judicial de juros. (APÊNDICE B).

A magistrada relatou que nas audiências, tanto devedor quanto credores podem trazer propostas, mas que a maioria das propostas são feitas pelos credores, pois os devedores não têm

condição de fazer propostas plausíveis por falta de conhecimento técnico. A coordenadora do CEJUSC Endividados afirmou que a falta de conhecimento técnico dos devedores não é um empecilho para que os acordos sejam realizados, mas um grande obstáculo, pois muitas vezes os devedores não conseguem entender a dimensão da dívida e a gravidade das suas consequências. (APÊNDICE B).

Tais observações feitas pela magistrada chamam a atenção para o fato de que os consumidores superendividados em geral não têm conhecimentos sobre finanças e economia para proporem, sozinhos, planos de pagamento de suas dívidas que sejam minimamente vantajosos para os seus credores, o que faz com que muitas vezes os acordos não sejam celebrados.

Ademais, propostas feitas exclusivamente pelos credores podem não ser possíveis de pagamento pelos consumidores superendividados, afinal só eles têm real conhecimento sobre a sua situação financeira. Desse modo, mostra-se necessário que os consumidores atendidos recebam orientação financeira de profissionais no assunto, tanto para organizar o seu orçamento e não tornarem a se endividar - objetivo que no CEJUSC Endividados é buscado pelo curso “Equilibrando as Contas” - quanto para a análise de suas dívidas e rendas atuais para elaboração de um plano de pagamento a ser proposto na audiência aos credores.

Além da busca da solução para um problema jurídico e econômico, é preciso adotar ações de apoio e cuidado aos superendividados (HENNINGEN, 2012). Isso porque um ponto muito importante trazido pela Lei 14.181/2021 é a recuperação da dignidade da pessoa superendividada. Isso passa por entender os motivos socioeconômicos que levaram ela a se endividar, tratar, e educar o consumidor para que ele não volte a se colocar em uma situação de fragilidade econômica, envolvendo muito mais do que números e cálculos numéricos complexos, mas também uma atuação humanizada, com profissionais como psicólogos que acolham o consumidor e compreendam o seu comportamento (LOPES, 2023).

Dessa maneira, é necessário que profissionais do âmbito social e psicológico realizem um levantamento socioeconômico e psicossocial para conhecer melhor as pessoas que buscaram atendimento, verificando o seu contexto socioeconômico e o seu comportamento. E isso, somente um atendimento mais individual, próximo e humanizado poderá entregar.

Portanto, o superendividamento deve ser enfrentado sob uma perspectiva interdisciplinar, e para intervir junto a pessoas que se encontram nesta situação, é necessário contemplar conhecimentos de diferentes áreas, na medida em que apenas uma abordagem não

irá solucionar os problemas que se apresentam na vida das pessoas superendividadas. (HENNINGEN, 2010).

Desse modo, os Núcleos de Conciliação e Mediação, nos quais deve ocorrer de forma pré-processual a conciliação do artigo 104-A da Lei 14.181/2021, ou o órgão responsável pelo atendimento de casos de superendividamento, devem ter uma estrutura especializada para o atendimento dos conflitos oriundos de superendividamento, abrangendo o âmbito jurídico, financeiro, social e psicológico. (LIMA; VIAL, 2021).

No caso da adaptação do CEJUSC Endividados para um projeto piloto a ser desenvolvido na Comarca de Ponta Grossa, salienta-se que essa atuação multidisciplinar pode ser desenvolvida por meio de convênios com a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e outras instituições de ensino superior da cidade. Isso porque a UEPG abrange 22 municípios em sua área de influência, tendo sido criada pelo Governo do Estado do Paraná, por meio da Lei no 6.034, de 6 de novembro de 1969, e Decreto no 18.111, de 28 de janeiro de 1970, bem como reconhecida pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 73.269, de 07/12/73 (UEPG, 2022).

A UEPG conta com cursos de graduação e pós-graduação (*lato sensu* e *strico sensu*) em diversas áreas do conhecimento, dentro das seguintes áreas: Ciências Exatas e Naturais; Engenharia, Ciências Agrárias e de Tecnologia; Ciências Biológicas e da Saúde; Ciências Sociais e Aplicadas; Ciências Humanas, Letras e Artes; Ciências Jurídicas. Especificamente na graduação, a UEPG oferece 39 cursos presenciais e 9 cursos de graduação à distância. Consoante o Estatuto e Regimento Geral da Universidade Estadual de Ponta Grossa (artigo 8º, incisos V e X)³¹, a Universidade tem entre seus princípios indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (UEPG, 2022), o que coaduna com a regra expressa no artigo 207³² da Constituição da República sobre a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (BRASIL, 1988).

Especificamente sobre à extensão, trata-se do “[...] processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre Universidade e outros setores da sociedade”. (FORPROEX, 2012). Observa-se que atualmente

³¹ PONTA GROSSA. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Estatuto e Regimento. Art. 8º. No cumprimento de suas finalidades, a Universidade Estadual de Ponta Grossa obedecerá aos princípios: [...] V - estabelecimento de políticas de ensino, pesquisa e extensão que assegurem legitimidade institucional X - fortalecimento das bases científica, tecnológica e de inovação, permeada pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

³² CRFB. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

há iniciativas para sua curricularização, a fim de dar cumprimento à estratégia 12.7, da meta 12 estabelecida no Plano Nacional de Educação, veiculado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 “assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”. (BRASIL, 2014).

A extensão, a pesquisa e o ensino representam os três pilares da formação universitária e devem estar integrados e articulados entre si, levando a vivência acadêmica além da sala de aula, e promovendo a formação integral do estudante e o desenvolvimento da sua cidadania.

A curricularização da extensão nas universidades deve representar o exercício de uma prática social e profissional na realidade da comunidade, sendo que a relação entre universidade e sociedade deve ser vivenciada pelos acadêmicos no exercício de sua prática pré-profissional. A extensão permite aos acadêmicos e aos professores terem contato com a realidade da comunidade e propicia a contextualização dos conhecimentos gerados nas disciplinas do curso de graduação, bem como que eles relacionem a prática e a teoria para atuação na realidade. (UEPG, 2021).

A UEPG, por meio da Resolução de nº 2020.6 do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão regulamentou a curricularização da extensão universitária, fazendo constar no artigo 4^o³³ da referida Resolução, que a ação extensionista compõe a matriz curricular dos cursos de graduação em no mínimo dez por cento da carga horária total, cabendo a cada curso elaborar o seu percurso formativo aliado à extensão. (UEPG, 2020).

Com a inclusão das atividades de extensão na matriz curricular dos cursos de graduação, a ação extensionista se tornou obrigatória em todos os cursos, que precisarão adaptar o seu currículo para incluir a extensão na formação de todos os alunos, indistintamente. Consequentemente, ao longo dos anos precisarão ser desenvolvidos novos projetos de extensão pelos cursos de graduação, uma vez que os já existentes possivelmente não serão suficientes para que todos os alunos desenvolvam atividades de extensão.

Uma atividade de extensão que poderia ser desenvolvida seria justamente relacionada ao Projeto CEJUSC Endividados desenvolvido na Comarca de Ponta Grossa, mediante convênio entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, para

³³ Resolução de nº 2020.6. Art. 4º. A Ação Extensionista passa a compor a matriz curricular dos cursos de graduação em, no mínimo, 10% (dez por cento) da carga horária total. Cada curso construirá seu percurso formativo aliado à extensão considerando os princípios da curricularização da extensão.

que cursos como Direito, Administração, Ciências Econômicas e Ciências Contábeis desenvolvam atividades extensionistas no projeto.

Propõe-se a participação dos alunos do curso de Direito porque o projeto é inicialmente jurídico, baseado na Lei 14.181/2021, e os alunos poderiam atuar no atendimento e orientação dos consumidores, bem como na divulgação do projeto para a comunidade jurídica. Já os alunos dos cursos de Administração, Ciências Econômicas e Ciências Contábeis, que têm em sua grade curricular disciplinas como matemática financeira, métodos quantitativos, economia (UEPG, 2022), poderiam atuar orientando os consumidores atendidos para organizarem o seu orçamento e não tornarem a se endividar, bem como analisando suas dívidas e rendas para elaboração de um plano de pagamento a ser proposto na audiência aos credores, realizando cálculos acerca das dívidas e das formas de pagamento possíveis.

Relativamente ao atendimento psicológico dos consumidores atendidos, que por conta do caráter interdisciplinar do problema do superendividamento seria necessário, considerando que a Universidade Estadual de Ponta Grossa não oferece graduação em Psicologia, propõe-se a celebração de convênios com instituições privadas de ensino instaladas no Município de Ponta Grossa, a fim de que os alunos de Psicologia trabalhem questões de ordem psicológica com as pessoas atendidas no CEJUSC Endividados em Ponta Grossa.

4.6.2 A divulgação do Projeto

Outro aspecto observado no CEJUSC Endividados de Curitiba e que deve ser adaptado em eventual projeto desenvolvido na Comarca de Ponta Grossa se refere à divulgação do Projeto.

Isto porque a Dra. Carolina Spinardi relatou na entrevista que a divulgação é um ponto delicado no CEJUSC Endividados, pois quando os canais de televisão os procuram para entrevistas devido a pautas sobre endividamento e eles conseguem divulgar o CEJUSC percebem que a procura por atendimento aumenta. Comentou que o grande problema atualmente é que as pessoas não sabem que o CEJUSC Endividados existe e que na página do Tribunal existe um espaço de divulgação, mas que são poucas as pessoas que procuram a justiça. Relatou também que os cursos estão em uma página do YouTube e que também há um Instagram para divulgação, mas por conta da falta de tempo não são feitas muitas postagens. Afirmou que um dos maiores desafios enfrentados é a divulgação. (APÊNDICE B).

A magistrada relatou que quando era juíza no interior tentou implantar um projeto sobre endividamento e educação financeira no Município de Palmas, mas enfrentou algumas dificuldades, entre elas com a divulgação, o que na sua opinião é o grande problema do Poder Judiciário, pois oferece diversos serviços úteis e necessários para a população, mas as pessoas não conhecem esses serviços. Comentou que a comunicação no Poder Judiciário funciona muito bem institucionalmente, mas que o Judiciário não consegue conversar com a população. (APÊNDICE B).

A juíza ainda considerou que o maior desafio para a adaptação do CEJUSC Endividados para o interior é a divulgação, pois já existe um curso *online* gravado, o procedimento é eletrônico, as partes podem participar de forma virtual ou presencial, além de também poderem ser intimadas por meios digitais. (APÊNDICE B).

Desse modo, um ponto muito importante no projeto proposto para a Comarca de Ponta Grossa é o da divulgação.

Isso porque é preciso que exista uma equipe, que pode ser formada por acadêmicos integrantes de atividades extensionistas de cursos voltados à área de comunicação, como o curso de Jornalismo, especialmente voltada à divulgação do projeto, pois a população precisa saber que o projeto existe e de que forma atua, pois sem pessoas para serem atendidas todas as ações adotadas para desenvolvimento do projeto serão em vão.

É necessário que o projeto seja divulgado na internet, com a criação de redes sociais específicas para o projeto e geridas pelos acadêmicos que realizam atividades de extensão, nas quais podem ser divulgadas informações sobre a Lei 14.181/2021, sobre prevenção e tratamento do superendividamento e também sobre as principais atividades desenvolvidas pelo projeto. É preciso também que com periodicidade sejam veiculados em portais na internet, em jornais televisivos e em programas de rádio informações acerca do superendividamento e do projeto, para que as pessoas reflitam sobre o problema e conheçam mais sobre o projeto.

Além da divulgação para a população, é preciso que a equipe responsável por essa área no projeto promova ações de divulgação do projeto junto à Ordem dos Advogados do Brasil, para que os advogados conheçam a atuação do CEJUSC Endividados e incentivem os seus clientes a participar.

O projeto deve também ser divulgado na Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Ponta Grossa e em associações patronais da cidade, para que os empresários

conheçam o projeto e caso sejam chamados para participar da audiência enquanto credores, estejam cientes da atuação do CEJUSC Endividados.

Divulgação entre os credores é muito importante, pois conforme observou em sua entrevista a magistrada Carolina Spinardi, quanto mais próximo o CEJUSC dos credores, mais eles percebem o trabalho sério que é desenvolvido e se preocupam em trazer boas propostas. (APÊNDICE B).

É preciso, também, que haja a divulgação do CEJUSC Endividados em Ponta Grossa junto ao Poder Judiciário, uma vez que se pretende que a atuação do projeto ocorra de forma pré-processual e processual, para que diante de casos de superendividamento os magistrados encaminhem os consumidores endividados/superendividados para realizarem o curso sobre educação financeira e também para participarem de audiência de conciliação com os credores.

A iniciativa ora proposta também precisa ser divulgada entre as Secretarias das Varas Cíveis de Ponta Grossa e dos Juizados Especiais, para que indiquem o projeto caso pessoas entrem em contato relatando situações de superendividamento.

4.7 EXEQUIBILIDADE DO PROJETO CEJUSC ENDIVIDADOS EM PONTA GROSSA

Como reforçado nas entrevistas efetuadas, o projeto piloto do CEJUSC Endividados em Ponta Grossa é exequível, pois há estrutura disponível no CEJUSC de Ponta Grossa para desenvolvimento do projeto, como espaço físico, servidores e experiência no desenvolvimento de projetos.

Conforme observou a magistrada Laryssa Angélica Copack Muniz na entrevista realizada, o CEJUSC está instalado em imóvel locado pelo TJPR e que conta com duas servidoras do Tribunal, além de dois estagiários de direito, de estagiários voluntários e de uma equipe que cuida da parte de custódia criminal formada por estagiários de pós-graduação, dois de psicologia e um em direito. Afirmou que também há uma estrutura móvel e bem dinâmica, formada por mediadores e facilitadores voluntários, além de um quadro de mediadores remunerados. (APÊNDICE D).

A juíza relatou que no CEJUSC são desenvolvidos projetos em três frentes: cidadania, pré-processual e processual, sendo que na parte de cidadania os projetos têm envolvimento com a comunidade; no pré-processual ainda não existe processo em andamento, mas a comunidade pode solicitar que seja feita a mediação; e na parte processual estão os projetos que atuam com

os processos que estão em andamento no fórum e são encaminhados pelas varas. A magistrada ainda afirmou que seria possível desenvolver um projeto sobre superendividamento em Ponta Grossa, especificamente uma adaptação do que é feito em Curitiba, pois o CEJUSC de Ponta Grossa tem estrutura física e que seria necessário ter uma equipe para assessorar e treinar quem faria o atendimento e organização, mas que teria condições sim. Afirmou ainda que há possibilidade de desenvolver o projeto sobre endividamento no CEJUSC de Ponta Grossa e que a equipe sempre está de portas abertas. (APÊNDICE D).

Sendo assim, existe estrutura para desenvolvimento do projeto em Ponta Grossa e disponibilidade por parte da coordenação do CEJUSC de Ponta Grossa para a implantação do projeto piloto na Comarca.

Além disso, a juíza Carolina Spinardi, Coordenadora do CEJUSC Endividados, afirmou que é totalmente possível adaptar o serviço prestado pelo CEJUSC Endividados para Comarcas de médio e pequeno porte do interior do estado. Ela observou que poderia ser adicionada mais essa etapa no atendimento do CEJUSC Endividados, que é a consulta com psicólogo, para que as pessoas tenham esse amparo, bem como que seria necessário um amparo de economistas ou administradores, para que os consumidores tenham conhecimento técnico para planejarem seus gastos. (APÊNDICE B).

Conforme exposto anteriormente, o atendimento multidisciplinar no CEJUSC Endividados em Ponta Grossa poderia ser prestado por acadêmicos de graduação integrantes de projetos de extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa e de outras instituições de ensino superior, tendo em vista que atualmente a extensão universitária compõe créditos curriculares exigidos para a graduação e na UEPG integra a matriz curricular cursos de graduação.

Quanto aos convênios a serem celebrados, observa-se que o Tribunal de Justiça do Paraná já tem convênio firmado com a Universidade Estadual de Ponta Grossa e com outras instituições e que pode ser viabilização a celebração de outros convênios caso seja necessário.

Além disto, a celebração de convênios entre os Tribunais de Justiça e outras instituições consta Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/2021, que recomenda aos Tribunais que celebrem convênios necessários para consecução dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, especialmente com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e instituições financeiras, para que facilitem a solução de conflitos decorrentes do superendividamento, bem como promovam

oficinas interdisciplinares de educação financeira e de preparação de proposta e plano de repactuação, além de prestarem serviços de orientação, assistência social e acompanhamento psicológico dos consumidores superendividados. (CNJ, 2021).

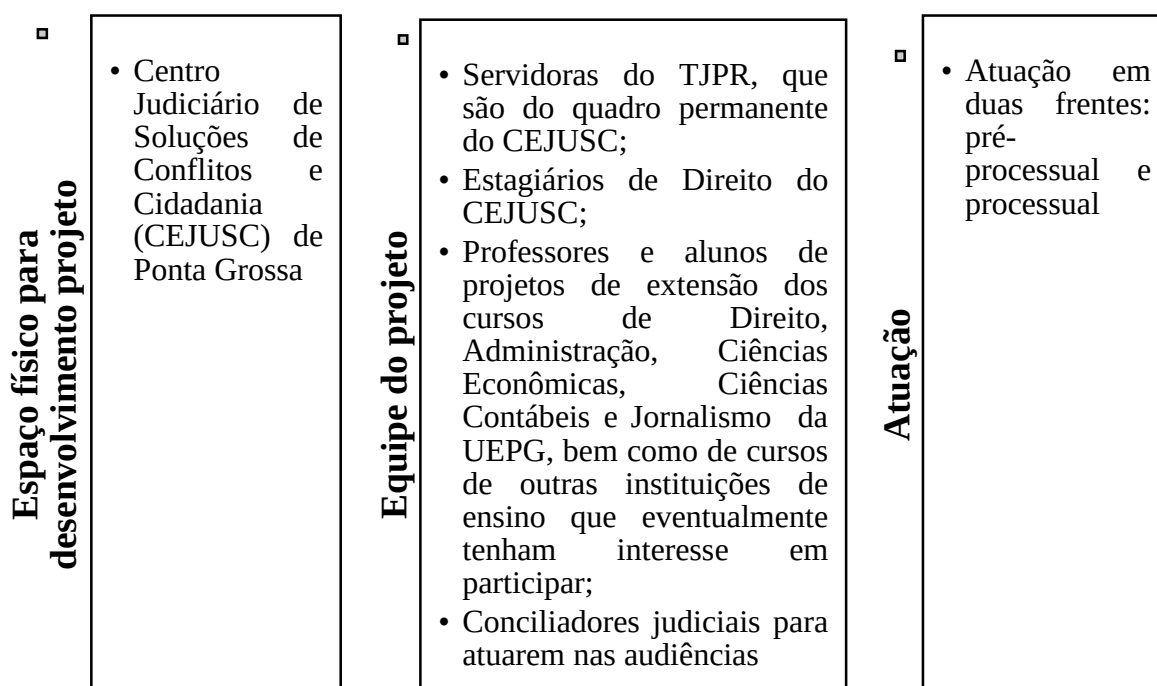
4.8 PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO DO CEJUSC ENDIVIDADOS EM CURITIBA PARA A COMARCA DE PONTA GROSSA

A Estrutura física para desenvolvimento do projeto seria a do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa, situado na Avenida Visconde de Mauá, 2344, Colônia Dona Luiza, Ponta Grossa/PR.

A equipe do projeto seria composta por duas servidoras do Tribunal de Justiça do Paraná, que são do quadro permanente do CEJUSC, além de dois estagiários de Direito, que organizariam os projetos que são desenvolvidos no CEJUSC; professores e alunos de projetos de extensão dos cursos de Direito, Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Jornalismo da Universidade Estadual de Ponta Grossa, além de cursos de outras instituições de ensino que eventualmente tenham interesse em participar, sobretudo do curso de Psicologia; conciliadores judiciais para atuar nas audiências e conciliação e de mediação.

O modelo da proposta de programa de tratamento do superendividamento a ser desenvolvido na Comarca de Ponta Grossa seguiria esse o padrão na sequência:

MODELO 1 – COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA



E pela observância do modelo acima, o terceiro campo contempla a atuação do projeto, que ocorreria em duas frentes, de forma pré-processual e também processual, conforme descreve a Lei 14.181/2021. Veja-se:

Na **atuação pré-processual**, o consumidor buscaria atendimento no CEJUSC Endividados de forma presencial ou remota (por recursos como telefone e *WhatsApp*), ou também *online*, por meio de formulário preenchido digitalmente, conforme já é realizado no CEJUSC Endividados em Curitiba. Seria realizada a triagem pela equipe permanente que atua no CEJUSC, que pode ser acrescida de integrantes de projetos de extensão. Durante esse atendimento, o consumidor traria as seguintes informações: seus principais dados pessoais (nome, endereço, CPF, RG, telefone, idade, profissão, grau de escolaridade, estado civil); existência ou não de dependentes e a quantidade; rendimentos médios mensais (individual e familiar); valor de despesas mensais correntes como água, aluguel, luz, telefone e internet, aluguel ou prestação habitacional, pensão alimentícia, educação, plano de saúde, medicamentos, impostos; dívidas pendentes, indicando a estimativa de seu valor individual e também a soma do valor de todas as dívidas; indicação de quem são os credores.

Posteriormente, seria realizado um cadastro do consumidor e recomendada a realização do curso “Equilibrando as Contas” de forma *online*. Entende-se que a realização do curso deve ser opcional e não obrigatória, pois nem todas as pessoas atendidas tem acesso e recursos digitais e sabem utilizá-los com facilidade para realizar o curso.

Após, seria designada audiência de conciliação ou mediação e os credores indicados pelo consumidor devem ser convidados para participarem da audiência, por carta com aviso de recebimento ou por meio do Sistema Projudi (para os credores que fizerem cadastro para essa finalidade).

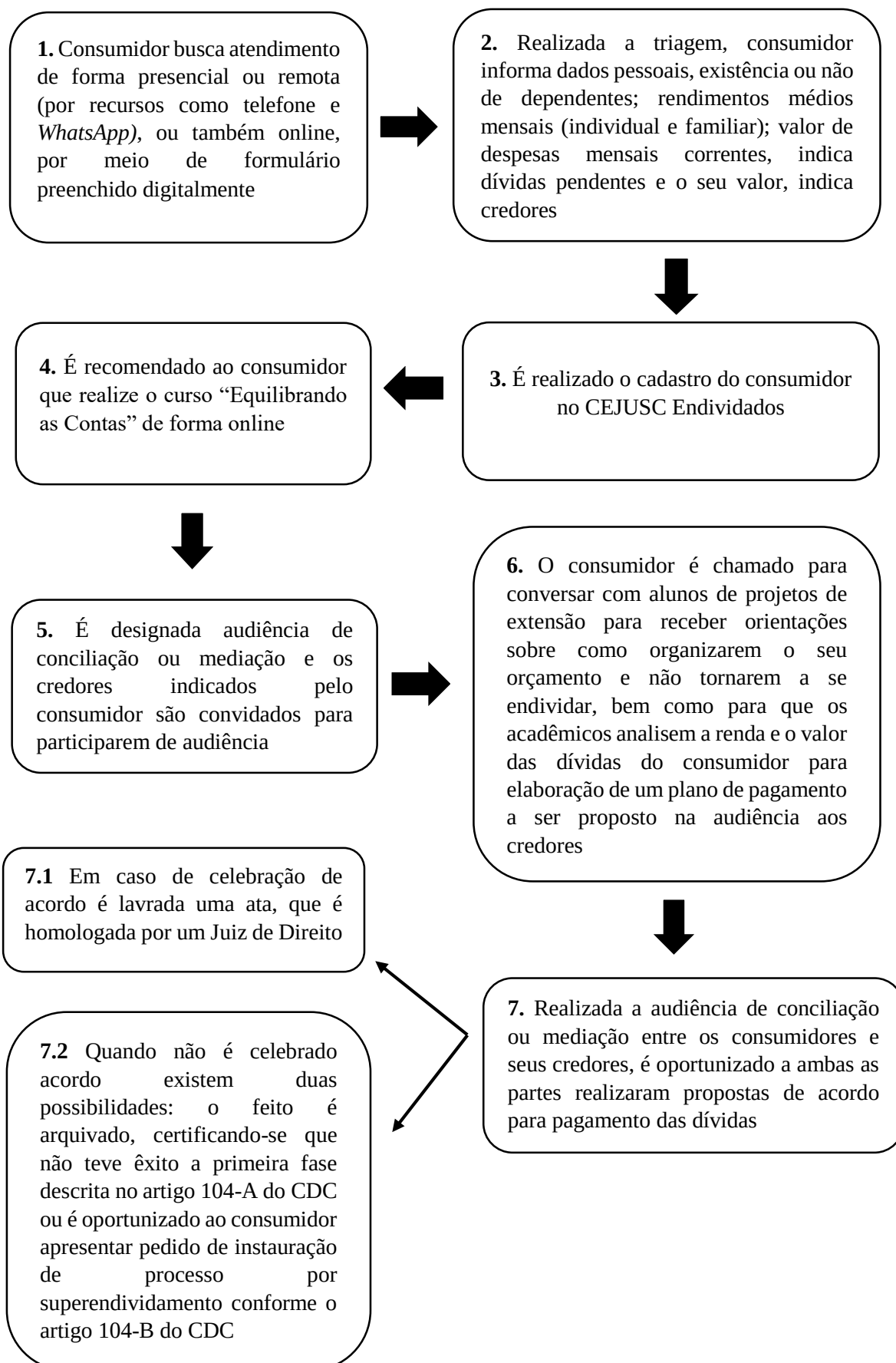
O consumidor seria, então, chamado para conversar com alunos de projetos de extensão dos cursos de Administração, Ciências Econômicas e Ciências Contábeis para receber orientações sobre como organizar o seu orçamento e não tornar a se endividar, bem como para que os acadêmicos analisem a renda e o valor das dívidas do consumidor para elaboração de um plano de pagamento a ser proposto na audiência aos credores, realizando cálculos acerca das dívidas e das formas de pagamento possíveis.

Realizada a audiência de conciliação ou mediação³⁴ entre os consumidores e seus credores, seria oportunizado a ambas as partes a realização de propostas de acordo para pagamento das dívidas.

Em caso de celebração de acordo, lavra-se uma ata, que segue para homologação por um Juiz de Direito. Quando o acordo não é celebrado, existem duas possibilidades: o feito é arquivado, certificando-se que não teve êxito a primeira fase descrita no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ou é oportunizado ao consumidor apresentar pedido de instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, conforme o artigo 104-B do CDC. O organograma sequencial acima descrito poderia ser representado conforme o organograma apresentado na página seguinte:

³⁴ Importante observar que a mediação e a conciliação são forma distintas de solução de conflitos. Na mediação uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam autonomamente a melhor solução para o conflito. A mediação é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos, pois é um procedimento estruturado, que não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo. Já a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito. É um processo consensual breve, que busca uma harmonização social (CNJ, 2022). Os dois termos são utilizados na presente pesquisa porque entende-se que ambas as formas de solução de conflitos podem ser utilizadas, a depender da complexidade do caso de superendividamento. (n. da a.).

ORGANOGRAMA 1: ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL



Já quanto a **atuação processual**, os processos ajuizados na Varas Cíveis de Ponta Grossa em que a parte autora mencione situação de superendividamento para revisar um contrato ou propor a repactuação de dívidas, seja nas ações ajuizadas porque não houve êxito na conciliação pré-processual ou que foram ajuizadas especialmente para essa finalidade, deverão ser encaminhados para o CEJUSC Endividados de Ponta Grossa.

Caso o processo esteja no início da fase de conhecimento, após o recebimento da inicial, deve ser designada audiência de conciliação ou de mediação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Relativamente aos processos que estão em trâmite e já passaram da fase de recebimento da inicial, o magistrado pode encaminhar o processo ao CEJUSC Endividados de Ponta Grossa para realização de audiência de conciliação ou mediação entre os consumidores e os seus credores

O consumidor, então, é convidado para participar do curso “Equilibrando as Contas” e também chamado para conversar com alunos de projetos de extensão dos cursos de Administração, Ciências Econômicas e Ciências Contábeis, recebendo orientações sobre como organizarem o seu orçamento e não tornarem a se endividar, bem como para que os acadêmicos analisem a renda e o valor das dívidas do consumidor para elaboração de um plano de pagamento a ser proposto na audiência aos credores.

Importante lembrar que os credores ainda não citados nos processos deverão ser citados e intimados por carta com aviso de recebimento ou mandado para participarem da audiência, enquanto os que já foram citados são intimados para participarem do ato, por meio de carta com aviso de recebimento ou intimação digital.

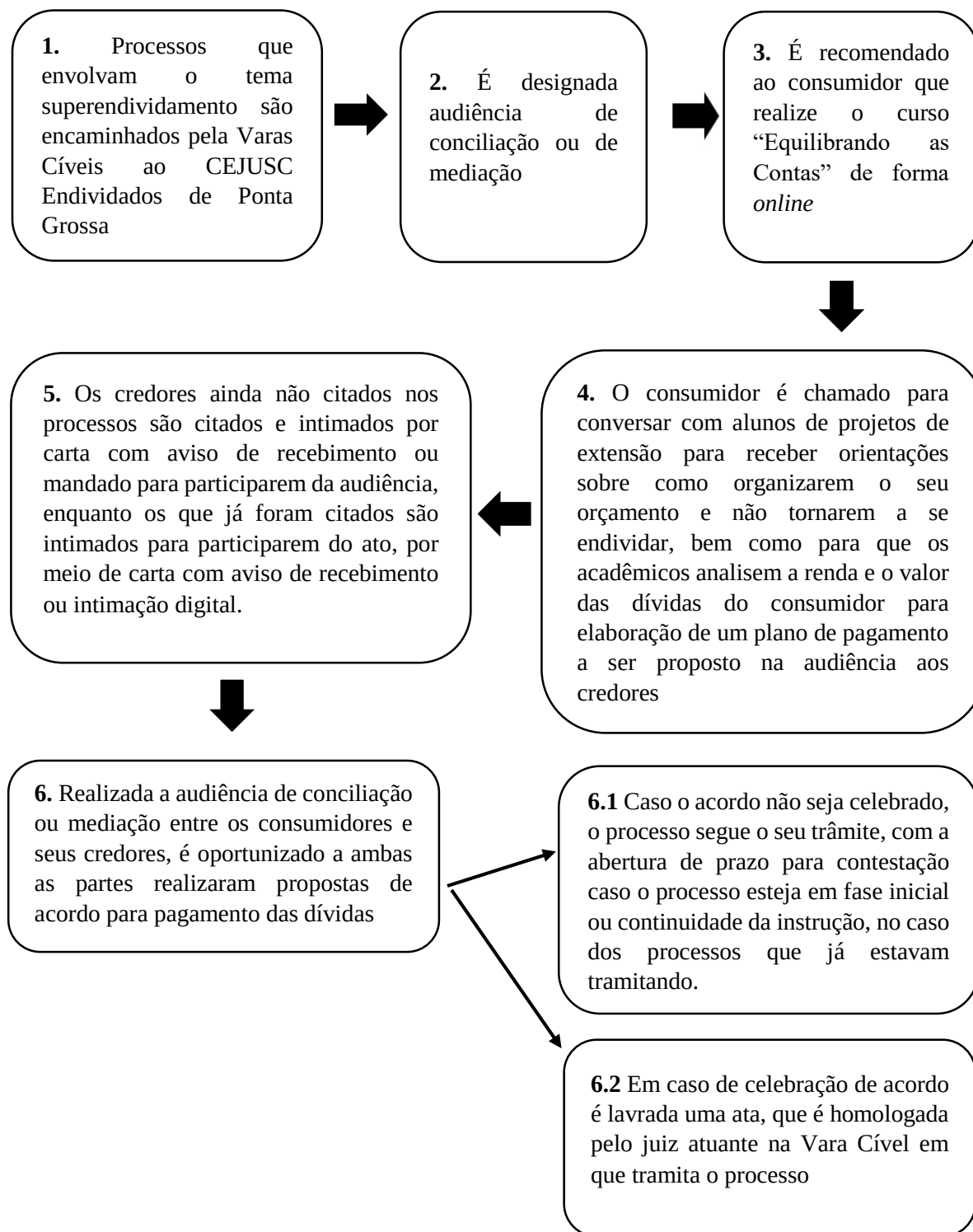
Realizada a audiência de conciliação ou mediação entre os consumidores e seus credores, seria oportunizado a ambas as partes realizar propostas de acordo para pagamento das dívidas.

Em caso de celebração de acordo, seria lavrada uma ata, que seguiria para homologação pelo juiz atuante na vara na qual tramita o processo.

Caso o acordo não seja celebrado, o processo seguiria o seu trâmite, com a abertura de prazo para contestação, caso o processo esteja em fase inicial ou continuidade da instrução - no caso dos processos que já estavam tramitando.

O organograma desta fase, como proposta, pode ser assim representado:

ORGANOGRAMA 2: ATUAÇÃO PROCESSUAL



5 CONCLUSÃO

Na investigação efetuada, buscou-se identificar quais as formas adequadas de tratamento da condição jurídico-econômica de superendividado disponíveis às pessoas físicas com processos em trâmite perante as Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa e, então, propor uma adaptação do Projeto CEJUSC Endividados para as Comarcas de médio e pequeno portes do Paraná, ou seja, as Comarcas do interior do Estado.

Para tanto, foram analisadas a relação dos seres humanos com o consumo e as características da sociedade de consumo, bem como expansão do crédito e o endividamento do consumidor. Verificou-se que o consumo faz parte do cotidiano das pessoas, que consomem produtos e serviços para sobreviver e também satisfazer os seus desejos de consumo, e muitas vezes recorrem ao crédito para isso, por meio do qual recebem de imediato a quantia da qual necessitam e podem pagá-la parceladamente, com juros e taxas.

Especificamente quanto ao Brasil, observou-se na pesquisa que passou por períodos de maior e menor concessão de crédito para a população e que é uma economia de endividamento, na qual as pessoas estão frequentemente recorrendo ao crédito para consumirem e assim se endividando.

Todavia, os dados mencionados na pesquisa indicam que o endividamento da população atingiu patamares alarmantes, cenário que foi influenciado por diversos fatores, entre eles o comportamento dos consumidores em relação ao crédito e a pandemia do COVID-19. A situação se agravou ainda mais quando as pessoas contraem dívidas que não podem mais ser pagas com o seu orçamento e acabam ameaçando o mínimo necessário para a sua sobrevivência, o que caracteriza o superendividamento.

Verificou-se que o superendividamento é um grave problema social, econômico e jurídico, com repercussões para os consumidores nessa condição, para os credores e para a economia do país.

Todavia, durante muito tempo não existiu no Brasil uma lei específica acerca do superendividamento, o que se modificou somente com a aprovação da Lei 14.181/2021, que entrou em vigor em 1º de julho de 2021.

Os Projetos de Lei que originaram a Lei 14.181/2021 tramitam desde o ano de 2012 e tiveram grande influência do direito comparado, dos projetos de tratamento do superendividamento do consumidor desenvolvidos no âmbito de Tribunais de Justiça

brasileiros e também da Academia, com estudos empíricos sobre o tratamento do superendividamento.

Constatou-se ao longo da pesquisa que a Lei 14.181/2021 apresenta soluções para o problema do superendividamento no Brasil, além de preservar o mínimo existencial dos consumidores superendividados, ou seja, a renda básica para manutenção da sua qualidade de vida digna, e de promover o crédito responsável, com diretrizes voltadas ao Poder Público, aos credores e aos consumidores.

A Lei 14.181/2021 adotou o modelo bifásico de tratamento do superendividamento, com uma primeira e obrigatória fase de conciliação para repactuação de dívidas, que pode acontecer no âmbito do Poder Judiciário ou extrajudicialmente, pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e também uma segunda fase judicial, caso não seja exitosa a conciliação, que consiste na revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas.

Com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021 iniciaram debates no âmbito do Poder Judiciário para efetivação das medidas trazidas pela lei, especificamente para a implantação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento.

No Tribunal de Justiça do Paraná pode ser destacada a atuação do CEJUSC Endividados, que é um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, gratuito e pré-processual, que promove a solução consensual dos conflitos que envolvem situações de endividamento ou superendividamento e também leva educação financeira aos cidadãos.

Visando atingir os objetivos gerais da pesquisa, verificou-se também por meio da pesquisa de campo sobre o funcionamento do CEJUSC Endividados, sendo acompanhadas algumas audiências realizadas no CEJUSC Endividados.

Observou-se por ocasião das audiências observadas que os credores eram bancos e instituições de crédito, o que chama a atenção para a quantidade de dívidas dessa natureza contraídas pelas pessoas e que levam a situações de endividamento/superendividamento.

Ademais, dentre as sete audiências observadas, em seis delas o consumidor atendido informou endereço em Curitiba e região metropolitana e em apenas uma das audiências o consumidor tinha endereço na cidade de Londrina, de modo que ao menos nessas audiências o atendimento esteve concentrado em Curitiba e Região Metropolitana.

Com o intuito de verificar sobre tratamento da condição jurídico-econômica de superendividado especificamente na Comarca de Ponta Grossa, foram analisados os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis de Ponta Grossa para realização de audiência de conciliação ou de mediação, no período correspondente ao primeiro ano de vigência de Lei 14.181/2021, verificando se dentre esses processos foram mencionadas situações de superendividamento.

Dentre as informações obtidas, destaca-se que na maioria dos processos analisados as audiências foram designadas em observância ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a designação de audiência de conciliação ou de mediação pelo juiz após o recebimento da inicial. Predominam entre os processos analisados as audiências designadas por determinação judicial, e não a pedido das partes, bem como audiências realizadas nos processos de conhecimento e não em processos de execução de título extrajudicial e de cumprimento de sentença.

Verificou-se nessa pesquisa quatro processos em que a parte autora mencionou o tema do superendividamento e a Lei 14.181/2021 na petição inicial, sendo três deles ações revisionais de contrato e um deles ação de repactuação de dívidas. Constatou-se que nas ações revisionais de contrato os princípios trazidos pela Lei 14.181/2021 não foram aplicados no caso concreto, não havendo o tratamento da situação de superendividamento mencionada pela parte autora na inicial. Ademais, observou-se que as partes não descreveram nesses processos a sua situação de superendividamento, indicando a sua renda, as dívidas a pagar e os respectivos credores e o valor que considera essencial para sua sobrevivência, ou seja, o seu mínimo existencial, tampouco pleitearam expressamente ao juiz a instauração do processo de repactuação de dívidas ou apresentaram proposta de plano de pagamento das dívidas.

Já na ação de repactuação de dívidas fundada na Lei 14.181/2021 a parte autora descreveu a sua situação de superendividamento, indicando a sua renda, suas despesas mensais, as dívidas a pagar e os credores, além de propor um plano de pagamento das dívidas, mas o procedimento seguido nesse processo não foi exatamente o pretendido pela Lei 14.181/2021, pois o processo foi encaminhado para realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor para o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa, que ainda não tem atendimento especializado para conflitos oriundos de superendividamento.

Constatou-se, portanto, que em Ponta Grossa há demanda de processos que envolvem o tratamento de situações de superendividamento, mas que ao menos no período analisado as

partes ainda não tinham total conhecimento sobre todos os mecanismos para tratamento do superendividamento trazidos pela Lei 14.181/2021 e que ainda não havia estrutura na Comarca de Ponta Grossa para atendimento especializado de situações de superendividamento.

Observou-se que o CEJUSC Endividados atualmente está concentrado na capital do Estado e atua mediante a iniciativa das pessoas de buscar atendimento, o que é difícil para as pessoas do interior do Paraná, que precisam se deslocar até Curitiba caso pretendam ser atendidas presencialmente, e muitas vezes não conhecem a existência do projeto por estarem distantes de sua sede. Além disso, a atuação centralizada do CEJUSC Endividados acaba não observando os diferentes perfis socioeconômicos das regiões do Paraná, bem como o contexto da Comarca e das pessoas atendidas.

Constatou-se por meio da pesquisa realizada que a implantação do projeto CEJUSC Endividados de forma descentralizada no interior do Estado aproximaria o projeto da população, que muitas vezes enfrenta situações de endividamento ou superendividamento, mas não sabe da existência da Lei 14.181/2021 e das formas de resolver seus problemas, além de permitir que a equipe do projeto esteja mais próxima da realidade das pessoas atendidas. A adaptação do CEJUSC Endividados para Comarcas de médio e pequeno portes promoveria o movimento contrário daquele que está sendo adotado atualmente, pois ramificaria a atuação e levaria atendimento para cidades do interior.

Desse modo, como resposta ao problema de pesquisa, aponta-se que as formas adequadas de tratamento da condição jurídico-econômica de superendividado para as pessoas físicas com processos em trâmite perante as Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa são a repactuação de dívidas por meio da conciliação entre o devedor e seus credores, conforme propõe a Lei 14.181/2021, o que seria viável pela adaptação do já existente Projeto CEJUSC Endividados para o Município de Ponta Grossa e também Comarcas de menor porte que essa.

É por isso que como produto final da presente pesquisa apresenta-se proposta de Projeto para tratamento do superendividamento em Ponta Grossa, adaptando o Projeto CEJUSC Endividados para a Comarca de Ponta Grossa, objetivando a formação e implantação de um Programa, que possa ser adotado em outras Comarcas de médio e pequeno portes, havendo disponibilidade e interesse.

Constatou-se que o projeto necessita de algumas adaptações para ser implantado como projeto piloto na Comarca de Ponta Grossa e posteriormente reproduzido em outras Comarcas do interior do Paraná.

A primeira delas se refere à necessidade de tratamento interdisciplinar do tema do superendividamento, afinal consumidores superendividados em geral não têm conhecimentos suficientes para propor sozinho plano de pagamento de suas dívidas que possa ser pago com o seu orçamento e também seja vantajoso para os seus credores, o que faz com que muitas vezes os acordos não sejam celebrados.

Sendo assim, é necessário que os consumidores atendidos recebam orientação financeira de profissionais no assunto para organizarem o seu orçamento e também para elaborarem um plano de pagamento a ser proposto na audiência aos credores. É necessário também que exista um acompanhamento psicológico desses consumidores superendividados, para compreender o comportamento desses consumidores e oferecer apoio.

Para esse atendimento multidisciplinar propõe-se a celebração de convênios com a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e outras instituições de ensino superior da cidade, o que é inclusive proposto na Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor do Conselho Nacional de Justiça, para que acadêmicos de cursos como Direito, Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Psicologia desenvolvam atividades extensionistas no projeto.

Outro aspecto observado no CEJUSC Endividados de Curitiba e que deve ser adaptado em projeto desenvolvido na Comarca de Ponta Grossa se refere à divulgação do projeto. É necessário que as pessoas saibam da existência do projeto e que podem procurar atendimento, assim como que os advogados conheçam a atuação do CEJUSC Endividados e incentivem os seus clientes a participarem.

O projeto deve também ser divulgado para que os empresários da cidade conheçam o projeto e caso sejam chamados para participar da audiência enquanto credores, estejam cientes da atuação do CEJUSC Endividados. É necessário também que exista divulgação do CEJUSC Endividados em Ponta Grossa junto ao Poder Judiciário, para que diante de casos de superendividamento os magistrados encaminhem os processos para o CEJUSC Endividados.

A pesquisa apresentou três fases, portanto, passando pela construção filosófica e teórica, pela análise da prática por meio da pesquisa de campo e posteriormente para apresentação de um projeto para tratamento do superendividamento, tendo natureza translacional, pois aliou teorias jurídicas e também a realidade prática do Direito para formular uma proposta de projeto para tratamento do superendividamento.

Salienta-se que a pesquisa de natureza translacional apresenta ainda uma quarta fase, que corresponderia aos resultados obtidos após a implantação do produto sugerido na dissertação e à retroalimentação da pesquisa com esses resultados. Todavia, a pesquisa teve os objetivos de identificar quais as formas adequadas de tratamento da condição jurídico-econômica de superendividado disponíveis às pessoas físicas com processos em trâmite perante as Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa e também propor uma adaptação do Projeto CEJUSC Endividados para Comarcas do interior do Estado do Paraná, identificando aspectos desse projeto que precisam ser aprimoradas para expandir o acesso da população às disposições trazidas pela Lei 14.181/2021, que ainda é muito recente. Além disso, o esboço do Projeto de tratamento do superendividamento, após a defesa pública e com as contribuições que porventura virão neste ato, será encaminhado para autoridades competentes para a respectiva implantação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Juliana Loss; BRAGANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. Lei do superendividamento: meios consensuais de solução de conflitos e promoção da cidadania. **Portal Migalhas**. Publicado em: 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 05 abr. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ (AMAPAR). **CEJUSC Endividados ajuda famílias em situação de superendividamento**. Notícias, publicado em: 8 jun. 2022. Disponível em: https://www.amapar.com.br/noticia-rss/item/cejusc-endividados-ajuda-fam%C3%ADlias-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-superendividamento-2.html?category_id=161. Acesso em: 15 maio 2023.

ASSOCIAÇÕES contestam valor do mínimo existencial previsto em decreto. **Portal Consultor Jurídico**. Publicado em: 28 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/associacoes-contestam-valor-minimo-existencial-previsto-decreto>. Acesso em: 04 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.4, n.15, 2001, p. 11-47. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Interesse Público**, Porto Alegre, v. 7, n. 33, p. 13-54, set./out. 2005. Disponível em: https://www.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2020/02/BARROSO-neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUERMANN, Sandra. Implantação e experiência do Projeto de Tratamento ao Superendividamento do Consumidor no Poder Judiciário do Paraná. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 95, p. 231-251, set./out.2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BCB. Banco Central do Brasil. **Relatório de Economia Bancária - 2020**. Brasília, 2020. 53 p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>. Acesso em: 04 maio 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima. Extrato do Relatório-Geral da Comissão de Juristas do Senado Federal para atualização do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 92, p. 303-365, mar./abr. 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. A atualização do CDC em matéria de créditos e superendividamento: o processo democrático com ampla participação e a escolha dos modelos legislativos. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do Consumidor - Mínimo Existencial – Casos Concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BORTOLUZZI, Daiane Antonini; BOLIGON, Juliana Andreia Rüdell; HOLLVEG, Scheila Daiana Severo; MEDEIROS, Flaviani Souto Bolzan. Aspectos do endividamento das famílias brasileiras no período de 2011-2014. **Perspectiva**, Erechin. v. 39, n. 146, p.111-123, junho/2015. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/146_513.pdf. Acesso em: 03 de maio 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1805 de 2021b**. Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148400>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL, **Decreto nº 11.150 de 27 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL, **Decreto nº 11.567 de 19 de junho de 2023**. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL, **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3515/2015 de 04 de novembro de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181 de 1º de julho de 2021a**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Resolução nº 7 de 18 de dezembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências. Disponível em: https://www2.uepg.br/proex/wp-content/uploads/sites/8/2019/11/rces007_18.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 283 de 02 de agosto de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1005**. Recorrente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Relator: André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1006**. Recorrente: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP. Relator: André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468597>. Acesso em: 10 maio 2023.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book.

CAMPBELL, Coli. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 118, ano 27. p. 363-386, jul.-ago. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CNC. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)** – dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-7>. Acesso em: 03 jan. 2022.

CNC. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)** – dezembro de 2021. Disponível em: <http://www.fecomerciopr.com.br/pesquisas-e-analises-economicas/pesquisa-de-endividamento/>. Acesso em: 03 jan. 2022.

CNC. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)** – janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de->

endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-janeiro-de-2023/464085. Acesso em: 05 fev. 2023.

CNC. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)** – dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/peic>. Acesso em: 06 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário: 2021-2026**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/monitoramento-da-estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2016-v6-2022-05-17.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 125**, de 24 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei nº 14.181/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1456372022010761d854a59e2f5.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 43, p. 258-272, jul./set. 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CURITIBA. **Perfil da Cidade de Curitiba**. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/perfil-da-cidade-de-curitiba/174>. Acesso em: 30 maio 2023.

DELINSKI, Paola Virgínia. **Os atendimentos realizados pelo CEJUSC de Ponta Grossa**. [Entrevista cedida a] Elisa Roth. Ponta Grossa. 2022. Gravação vídeo Google Drive. Entrevista realizada via plataforma Google Meet.

DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção contra o superendividamento e a inconstitucionalidade do decreto 11.150/22. **Portal Migalhas**. Publicado em: 05 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/371128/protecao-contra-o-superendividamento-e-o-decreto-11-150-22>. Acesso em: 12 jan. 2023.

EFEITO da inadimplência nas taxas de juros. **Estudos especiais do Banco Central**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/Efeito_inadimplencia_taxas_juros.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2022. E-book.

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A Crise econômica brasileira e o Superendividamento da população - Emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 101, ano 24, p. 387-433, set./out. 2015.

EFING, Antônio Carlos; WRUBEL, Virgínia Telles Schiavo. Crédito responsável e a prevenção do superendividamento no Brasil. In: ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Novos estudos de direito bancário**, volume 2. Curitiba: Íthala, 2022.

FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro**: a história financeira do mundo. Tradução Cordelia Magalhães e Renato Marques. 3. ed. São Paulo: Planeta, 2020.

FORPROEX. Fórum de Pró-Reitores das Instituições Públicas de Ensino Superior Brasileiras. **Política Nacional de Extensão Universitária**. Manaus, 2012. Disponível em: <https://www2.uepg.br/proex/curricularizacao-da-extensao/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

FRADE, Catarina (Coord.). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contorno de uma ‘ligação perigosa’**. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Disponível em: https://oec.ces.uc.pt/biblioteca/pdf/relatorio_desemprego_sobreendividamento.pdf. Acesso em: 06 maio 2023.

FRANÇA. **Code de la Consommation**, 26 de julho de 1993. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069565/. Acesso em: 06 maio 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 6575, ano 26, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 05 jan. 2022.

GARCIA, Leonardo. **Direito do consumidor** 14.ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GOVERNO Federal lança medidas para injetar mais de R\$ 150 bilhões na economia. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2022/03/governo-federal-lanca-medidas-para-injetar-mais-de-r-150-bilhoes-na-economia>. Acesso em: 04 maio 2023.

GRAF, Paloma Machado; MANDALLOZZO, Silvana Souza Netto (2021). CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PONTA GROSSA/PR: uma análise de conjuntura da sua criação. **Confluências, Revista Interdisciplinar De Sociologia e Direito**, v. 23, n. 1, 2021, 180-200.

HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. **Mal-Estar Subjetividade**, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1173-1201, dez. 2010. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/4965/3973>. Acesso em: 04 jun. 2023.

HENNIGEN, Inês.; GEHLEN, Gabriela. Com a “vida” no vermelho: psicologia e superendividamento do consumidor. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João del-Rei, jul./dez. 2012. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/Volume7_n2/Hennigen,_Ines_&_Gehlen,_Gabriela.pdf. Acesso em: 04 jun. 2023.

HENNIGEN, Inês; BORGES, João Paulo. Estigma moral e sofrimento psi: problematizando a individualização do superendividamento do consumidor. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 14, n. 1, p. 214-238, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/10465/8319>. Acesso em: 04 jun. 2023.

IBGE. **Panorama de Curitiba**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/panorama>. Acesso em: 30 maio 2023.

IBGE. **Panorama de Ponta Grossa**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ponta-grossa/panorama>. Acesso em: 30 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Trinta anos do CDC: os resultados e o que precisa mudar**. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/30-anos-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-os-resultados-e-o-que-precisa-mudar>. Acesso em: 06 maio 2023.

IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Perfil das regiões**. Disponível em: <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Perfil-das-Regioes>. Acesso em: 04 jun. 2023.

KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando causas e avaliando soluções. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LAHOZ, Maria Alice Trentini; SILVA, Vitor Esmanhotto. Breves apontamentos à Lei do Superendividamento. **Portal Consultor Jurídico**. Publicado em: 02 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/opiniaao-breves-apontamentos-lei-superendividamento>. Acesso em: 09 jan. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de. **Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento**. 2006. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2006.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 51-84. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danievicz. **Superendividamento aplicado: aspectos Doutrinários e Experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e o superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Da cultura do pagamento: tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LOPES, Geovane de Oliveira. **Endividamento das famílias brasileiras no sistema financeiro nacional: o impacto de indicadores macroeconômicos**. 64 f. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11133>. Acesso em: 04 maio 2023.

LOPES, Guilherme Monteiro de Castro. As complexidades da atuação prática na Lei do Superendividamento. **Portal Consultor Jurídico**. Publicado em: 22 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-22/guilherme-monteiro-atuacao-lei-superendividamento>. Acesso em: 02 jun. 2023.

LOPES, Herton Castiglioni. Os limites das ações econômicas do governo frente à pandemia do novo coronavírus: uma avaliação institucionalista da crise econômica atual. **Econômica**, Niterói, v. 22, n. 1, p. 59–76, junho/2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/view/43326/30152>. Acesso em: 04 maio 2023.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao Consumidor e Superendividamento – Uma Problemática Geral. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 17, p. 57-64, jan.-mar. 1996.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n.75, p. 9-42, jul./set. 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; Lima, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 13-38. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**: caderno de investigações científicas. Vol. 1. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Mudanças principiológicas e no Título I do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Primeiros 134 casos de conciliação no superendividamento da Lei 14.181/2021: comparação com os dados anteriores do observatório do crédito e superendividamento da UFRGS. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 145, p. 17-40, jan./fev. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 14, n. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARQUES, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de. Nota sobre as conclusões do Banco Mundial em matéria de superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 89, p. 453-457, set./out. 2013.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, vol. 136, p. 517-538, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. [São Paulo, 2021]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 06 maio 2023.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MIRAGEM, BRUNO. A lei do crédito responsável altera do Código de Defesa do Consumidor: nova disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Portal Migalhas**. Publicado em: 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 05 abr. 2023.

MOSCA, Aquiles. **Finanças comportamentais**: gerencie suas emoções e alcance sucesso nos investimentos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MOURA, Roldão Alves. Consumo ou consumismo: uma necessidade humana? **Revista Da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/931>. Acesso em: 01 maio 2023.

MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. **Estrutura e funcionamento do CEJUSC de Ponta Grossa**. [Entrevista cedida a] Elisa Roth. Ponta Grossa. 2022. Gravação vídeo Google Drive. Entrevista realizada via plataforma Google Meet.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: Novos Paradigmas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Concessão responsável de crédito e práticas abusivas de endividamento do consumidor. In: ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Novos estudos de direito bancário**, volume 2. Curitiba: Íthala, 2022.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves. **Defesa Judicial do Consumidor Bancário**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35217/R%20-%20D%20%20ANDRESSA%20JARLETTI%20GONCALVES%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 jan. 2022.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **Governos Lula, Dilma e Temer: do espetáculo do crescimento ao inferno da recessão e da estagnação**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2019.

PARA PGR, mínimo existencial previsto em decreto é inconstitucional. **Portal Consultor Jurídico**. Publicado em: 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/pgr-manifesta-minimo-existencial-previsto-decreto>. Acesso em: 10 maio 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná, **CEJUSC Endividados**. 2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cejuscendividados?p_auth=SZgJtskp&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_nodeId=32431835&_36_title=Not%C3%ADcia. Acesso em: 15 maio 2023.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e Crédito ao Consumidor: Reflexões sob uma Perspectiva de Direito Comparado. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINTO, Carolina Gabriele Spinardi. **A atuação do CEJUSC Endividados**. [Entrevista cedida a] Elisa Roth. Ponta Grossa. 2022. Gravação vídeo Google Drive. Entrevista realizada via plataforma Google Meet.

PONTA GROSSA. **A Cidade**. Disponível em: <https://www.pontagrossa.pr.gov.br/acidade>. Acesso em: 30 maio 2023.

PONTA GROSSA. **Cidade de oportunidades**. Disponível em: <https://pontagrossa.pr.gov.br/invistaempg/>. Acesso em: 30 maio 2023.

PONTA GROSSA. **Aspectos socioeconômicos**. Disponível em: https://iplan.pontagrossa.pr.gov.br/downloads/planodiretor/2.3_aspectos_socioeconomicos.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

PRATES, Daniela; FRITZ, Bárbara; PAULA, Luiz Fernando de. O desenvolvimentismo pode ser culpado pela crise? Uma classificação das políticas econômica e social dos governos do PT ao governo Temer” Texto para Discussão IE/UFRJ 009, 2019, p. 1-42. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Luiz-Paula-2/publication/332767622_O_desenvolvimentismo_pode_ser_culpado_pela_crise_Uma_classificacao_das_politicas_economica_e_social_dos_governos_do_PT_ao_governo_Temer/links/5cc8e4e6299bf120978b6d86/O-desenvolvimentismo-pode-ser-culpado-pela-crise-Uma-classificacao-das-politicas-economica-e-social-dos-governos-do-PT-ao-governo-Temer.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

PROCON-SP lança Central do Superendividamento. Publicado em: 08 jul. 2021. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-lanca-central-do-superendividamento/>. Acesso em: 10 maio 2023.

PROJUDI, Processo Judicial Digital. Disponível em: <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: maio 2023.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDF, 2018. E-book.

SANT’ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Boa-fé objetiva e superendividamento do consumidor: uma abordagem crítico-reflexiva do estado da arte das relações consumeristas e das práticas mercadológicas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 117, ano 27, p. 227-265, set./out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n.71, p. 9-33, jul./set. 2009.

SEHN, Carlos Fernando; CARLINI JUNIOR, Reginaldo José. Inadimplência no Sistema Financeiro de Habitação. **Revista de Administração Mackenzie**. São Paulo, v. 8, n. 2, p. 59-84, 2007.

SENADO FEDERAL. Sancionada com vetos lei que define regras para prevenir superendividamento. Agência Senado. Publicado em: 02 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/02/sancionada-com-vetos-lei-que-define-regras-para-prevenir-superendividamento#:~:text=Sancionada%20com%20vetos%20lei%20que%20define%20regras%20para%20prevenir%20superendividamento,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=Novas%20regras%20para%20prevenir%20o,e%20o%20Estatuto%20do%20Idoso>. Acesso em: 10 maio 2023.

SERASA. **Mapa da Inadimplência do Brasil**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

SEUS, Celso Lopes. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Seu Artigo 52: uma proposta de atualização a partir do Direito Bancário. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)**, v.13, n.1, jun. 2019. Disponível em: <https://revistapgbcbcb.gov.br/revista/article/download/10/12/32/765>. Acesso em: 06 mai. 2023.

SICSÚ, JOÃO. Governos Lula: a era do consumo? **Brasil Jornal de Política Econômica**. São Paulo, v. 39, n. 1, pág. 128-151, mar. 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rep/a/GRkX8Xwf6QfkRVqwWKQQw3j/?lang=pt>. Acesso em: 03 maio 2023.

SILVA, Eliezer Gomes da. Direito translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional a proposta de um novo Mestrado em Direito na UEPG. **Humanidades e Inovação: Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito II**, v. 8 n. 48, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5706>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista De Direito Administrativo**, v. 216, 1999, 9–23.

SILVA, Joseane Suzart Lopes. Lei 14.181/21 protege superendividados de boa-fé e veda ilícitos do setor financeiro. **Portal Consultor Jurídico**. Publicado em: 03 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/direito-civil-atual-lei-1418121-protege-superendividados-boa-fe-veda-ilicitos-setor>.

SILVA, Joseane Suzart Lopes. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do PL 283/2012. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado II – Vulnerabilidade e Inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Márcia Santos da. A importância da curricularização da extensão à implementação de uma educação jurídica para a paz. In: PORTELA, Eunice Nóbrega; SILVA, Dirce Maria da; ROCHA, Bruna Betriz da; IVANICKA, Rebeca Freitas (Orgs.). **As transformações plurais dos cenários educativos**: volume 2. Itapiranga: Schreiber, 2022.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUZA, Dinuarí da Rocha. **Endividamento do servidor público: uma análise econômica da situação na UnB**. 2015. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18670>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SPC BRASIL. **Índices Econômicos**: Inadimplências Pessoa Física. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/7303>. Acesso em: 04 jan. 2022.

SPC BRASIL. **Índices Econômicos**: Inadimplências Pessoa Física. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/inadimplencia-cresce-e-atinge-6487-milhoes-de-brasileiros-aponta-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Curso Equilibrando as Contas**. 2020.

Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/cejuscendividados?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=NUPEMEC&p_r_p_185834411_title=Curso+Equilibrando+as+Contas&p_r_p_185834411_nodeId=32431835. Acesso em: 15 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Projeto de tratamento de situações de superendividamento do consumidor. 2020. Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/nupemec?p_p_id=101_INSTANCE_PUOz8hpZFkzl&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=34568951. Acesso em: 15 mai. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Segunda Vice-Presidência do TJPR lança CEJUSC Bancário. 2020. Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=34474755&_101_type=content&_101_groupId=14797&_101_urlTitle=2-vice-presidencia-do-tjpr-lanca-cejusc-bancario&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcejusc%2Bbanc%25C3%25A1rio%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true. Acesso em: 15 maio 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG). **Regulamento da curricularização da extensão universitária na Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG**. Disponível em: <https://www2.uepg.br/proex/wp-content/uploads/sites/8/2020/05/RESOLU%C3%87%C3%83O-UEPG-CURRICULARIZA%C3%87%C3%83O-DA-EXTENS%C3%83O.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG). **Catálogo de Cursos 2022**. Disponível em: <https://www2.uepg.br/prograd/catalogo-de-cursos-2022/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG). **Catálogo de cursos 2023**. Disponível em: <https://www2.uepg.br/prograd/catalogo-de-cursos-2023/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG). **Catálogo de cursos 2023**. Disponível em: <https://www2.uepg.br/prograd/catalogo-de-cursos-2023/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG). **Curricularização da extensão dos cursos de graduação da UEPG**: apontamentos e orientações. Ponta Grossa: UEPG. Disponível em: <https://www2.uepg.br/proex/wp-content/uploads/sites/8/2021/07/CURRICULARIZACao-DA-EXTENSAO-1.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG). **Estatuto e Regimento Geral da UEPG**, de 13 de dezembro de 2018. Disponível em:

<https://www2.uepg.br/segecon/wp-content/uploads/sites/245/2022/08/Estatuto-e-Regimento-2022-internet.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG). **Histórico**. Disponível em: <https://www.uepg.br/universidade/#historico>. Acesso em: 04 jun. 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG). **Resolução CEPE nº 2020.6**. Regulamento da Curricularização da Extensão Universitária na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em: <https://www2.uepg.br/proex/curricularizacao-da-extensao/>. Acesso em: 30 maio 2023.

**APÊNDICE A - ROL DE PERGUNTAS DA ENTREVISTA COM A MAGISTRADA
CAROLINA GABRIELE SPINARDI PINTO**

Rol de perguntas entrevista com a Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto, coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Endividados (CEJUSC Endividados)

- 1) Qual cargo ocupa, qual função exerce no CEJUSC Endividados e há quanto tempo?
- 2) Em que consiste o CEJUSC Superendividados? Quando foi criado? Quais os motivos para sua criação?
- 3) O CEJUSC Endividados tem espaço físico de funcionamento? Ou sua atuação é somente online? As pessoas solicitam a atuação do CEJUSC Endividados somente pela internet?
- 4) De que forma a atuação do CEJUSC Endividados é divulgada para a população?
- 5) As pessoas que procuram o CEJUSC Endividados são somente de Curitiba e região metropolitana?
- 6) Qual a sua percepção sobre a demanda do CEJUSC Endividados? Existem muitas pessoas que solicitam a atuação do CEJUSC?
- 7) De que forma é a atuação do CEJUSC Endividados, desde que o cidadão entra em contato até que os credores sejam contatados e seja realizada audiência de conciliação?
- 8) A participação dos credores convidados é grande? Existe algum tipo de punição caso eles não participem da audiência?
- 9) São os devedores que realizam as propostas de como pretendem pagar ou os credores?
- 10) Houve mudanças na atuação do CEJUSC endividados após a aprovação da Lei 14.181/2021?
- 11) Conhece iniciativas semelhantes em outras Comarcas do Paraná?
- 12) Acredita que seria possível adaptar o CEJUSC Endividados para comarcas de médio e pequeno portes do Paraná? Quais seriam os desafios? Quais fatores a observar?
- 13) A senhora gostaria de acrescentar mais alguma informação ou comentário acerca do assunto que tratamos?

**APÊNDICE B - DEGRAVAÇÃO ENTREVISTA COM A MAGISTRADA CAROLINA
GABRIELE SPINARDI PINTO**

Degravação da entrevista com a Magistrada Carolina Gabriele Spinardi Pinto

Perguntada sobre qual função exerce no CEJUSC e há quanto tempo, ela respondeu que há aproximadamente dois anos ela é juíza do CEJUSC Endividados. Relatou que o projeto direcionado a endividados existe desde 2010 em Curitiba, sendo iniciado pela Dra. Sandra Bauermann, que já fazia audiências com os credores e devedores antes da Lei 14.181/2021, mas que as audiências eram feitas somente em Curitiba e parte de educação financeira estava falhando.

Explicou que em 2018 começou a estudar finanças por conta de um interesse pessoal, percebendo o quanto a educação financeira é uma ferramenta importante de empoderamento das pessoas, para que elas percebam que elas têm controle da sua vida e a partir disso do país.

Afirmou que tentou implantar um projeto sobre endividamento e educação financeira no Município de Palmas, mas teve dificuldade em organizar o curso sobre finanças, principalmente sobre quem daria as palestras, por isso não conseguiu implantar no interior.

Contou que quando foi promovida para Curitiba entrou em contato com a Dra. Sandra, e com o Desembargador José Laurindo, que estava à frente da 2ª Vice-Presidência, e que eles acolheram a sua ideia de fazer um curso online na página do Tribunal para atender todas as pessoas, e também de criar um órgão que não estava mais vinculado a uma Vara como todo CEJUSC, e sim à Vice-Presidência do TJPR, para que tivesse competência estadual.

Contou que o curso foi gravado em 2019 e seria lançado em grande evento no início do ano de 2020, mas por conta da pandemia acabou sendo lançado em formato de *live* em abril de 2020, sendo uma das primeiras *lives* realizadas pelo TJPR.

Afirmou que o curso e o CEJUSC Endividados já eram importantes antes da pandemia e que depois se tornaram ainda mais importantes. A partir da pandemia as perspectivas também mudaram, pois antes o CEJUSC Endividados já existia, mas havia dificuldade em marcar audiências, e depois que as audiências passaram ao formato online puderam atender todo o estado. Foram atendidas pessoas de mais de 40 cidades do Paraná e até pessoas de outros estados como o Rio Grande do Sul.

Questionada se havia algum impedimento que para esse atendimento de pessoas de outros estados respondeu que não é convencional, e que em tese não poderia porque o Tribunal é Estadual, mas o acordo é válido, não havendo problemas de competência.

Relatou que com o atendimento online conseguiram atender todas as pessoas e que percebeu melhora nas audiências, pois quando as audiências eram presenciais os bancos muitas vezes mandavam representante que nem sabia direito o que estava acontecendo e nas virtuais comparecem representantes de São Paulo e dos grandes centros, havendo melhores propostas de acordos, sem a necessidade de os consumidores se deslocarem.

Perguntada sobre quem são os credores, respondeu que a grande maioria são bancos, financeiras, operadoras cartão de crédito e que as maiores dívidas são de cheque especial e cartão de crédito. Mencionou também que a Lei 14.181/2021 retirou das hipóteses de negociação nas audiências as dívidas com garantia real, que são os financiamentos de imóvel e de automóvel, o que gerou um certo problema. Explicou que não exclui essas dívidas e chama

os credores mesmo assim, explicando que não sofrerão consequências se não comparecerem, mas que nada impede que façam acordo.

Afirmou que o CEJUSC Endividados atua em duas frentes, com o curso de educação financeira e com as audiências entre credores e devedores, tudo em um único procedimento. Explicou que o consumidor preenche o formulário onde indica quem são os seus credores e que tem interesse em participar do programa, sendo feito um cadastro no Projudi e indicado a ele o curso sobre educação financeira.

Quando o consumidor conclui o curso e faz as atividades sobre orçamento doméstico e organização das dívidas envia os documentos para o CEJUSC e aí sim é marcada a audiência na qual são feitas as negociações.

Questionada se o CEJUSC Endividados tem o espaço físico ou se só funciona de forma online, respondeu que tem espaço físico no prédio dos juizados especiais, sendo facultado aos consumidores serem atendidos de forma presencial ou online. Explicou também que se as pessoas tiverem dificuldades para preencher o formulário podem buscar atendimento presencial, sendo auxiliadas a preencherem. Falou que as audiências também podem ser realizadas de forma presencial ou online, mas que a maioria dos consumidores prefere audiência online.

Perguntada sobre de que forma é feita a divulgação, respondeu que esse é o grande calcanhar de Aquiles, comentando que quando os canais de televisão os procuram para entrevistas devido a pautas sobre endividamento e eles conseguem divulgar o CEJUSC percebem que a procura por atendimento aumenta. Comentou que o grande problema atualmente é que as pessoas não sabem que o CEJUSC Endividados existe e que na página do Tribunal existe um espaço de divulgação, mas que são poucas as pessoas que procuram a justiça. Relatou também que os cursos estão em uma página do YouTube e que também há um Instagram para divulgação, mas por conta da falta de tempo não são feitas muitas postagens. Afirmou que um dos maiores desafios enfrentados é a divulgação.

Questionada se é feito um levantamento da demanda de atendimento por cidades, respondeu que na época que foi feito um levantamento 74% das pessoas atendidas eram de Curitiba e da região metropolitana. Respondeu que as suas impressões pessoais são de que o aposentados e pensionistas do INSS com empréstimos fraudados que não contraíram são minoria e que os superendividados em geral não são vítimas de fraudes, pois eles mesmos se colocam naquela situação. Comentou que alguns colegas têm uma visão mais contrária ao mercado e sustentam que a culpa é dos juros exorbitantes, mas que ela acredita que todos sabem que os juros são altos em todas as categorias e que a pessoa que se coloca na situação tem poder para se retirar dela. Afirmou que dentre os atendimentos são poucas pessoas muito pobres endividadas e que há muitas pessoas com renda considerável que estão em situação de superendividamento.

Aceca do sexo das pessoas que procuram atendimento, afirmou que a maioria é mulher, nem todas solteiras ou mães solo, sendo que muitas vezes são mulheres casadas que tiveram iniciativa em buscar ajuda, com os homens resistem muito a reconhecer o erro e buscar ajuda.

Sobre o volume de atendimentos e audiências, respondeu que fazem 50 audiências mensais e que estão com uma pauta em janeiro. Afirmou que todo dia é cadastrado um novo formulário e que há 158 processos em andamento, considerando os processos em que já foram realizadas audiências e os que ainda estão aguardando.

Questionada sobre a forma como são realizadas as audiências e se elas seguem os moldes da Lei 14.181/2021, respondeu que são feitas nos termos da lei, sendo chamados todos os credores para a mesma audiência, tentando a negociação com todos. Comentou que as vezes conseguem acordo com determinado credor e que dependendo da negociação as vezes são realizadas outras audiências. Afirmou que nos casos de não comparecimento dos credores na audiência é feita a suspensão da exigibilidade da dívida, principalmente nos casos de empréstimo consignado. Isso porque os consignados estão incluídos nas hipóteses da lei e são o grande problema, pois as pessoas vão empilhando os consignados e quando percebem não está caindo mais dinheiro na conta, além de para os credores esses empréstimos serem muito cômodos, pois continuam recebendo os valores e acabam não comparecendo nas audiências.

Explicou que quando o credor é intimado e não comparece à audiência o processo vem concluso para decisão, a fim de que seja verificado se houve a intimação e se compareceu ou não, assim como para que seja aplicada a sanção da exigibilidade da dívida e de seus encargos, oficiando-se o credor de que isso aconteceu e ao INSS ou empregador para que suspenda os descontos, se for um caso de empréstimo consignado.

Questionada sobre o tempo estimado para fazer o curso e ser marcada a audiência, respondeu que demora cerca de três meses. Afirmou que curso “Equilibrando as contas” tem 6 aulas de no máximo 15 minutos cada, mas para absorver os conhecimentos e colocar em prática, elaborando o orçamento doméstico, demora cerca de 30 dias. Relatou também que após a realização do curso é marcada a audiência, que não pode ser designada imediatamente, pois é necessário um prazo de ao menos 30 dias para que o credor analise o caso e formule propostas.

Relativamente aos acordos realizadas, afirmou que nos últimos levantamentos realizados há uma estimativa de 30% de acordos, o que na impressão dela é um número ruim. Explicou que muitas instituições financeiras trazem respostas engessadas, o que dificulta o pagamento pelo consumidor, e que muitos consumidores esperam milagres, pretendendo muito desconto ou que os juros sejam anulados judicialmente, por exemplo. Afirmou que para mudar a situação do endividado não tem outra solução senão a queda do padrão de vida e que isso é algo muito difícil e as pessoas relutam muito, pois no Brasil se utiliza o consumo como forma de aparentar sucesso, sendo que reduzir o consumo significa admitir o fracasso e sair da zona de conforto.

Questionada acerca do cumprimento dos acordos realizados e homologados, respondeu que ainda não tiveram pedidos de execução dentro do CEJUSC Endividados e que a Dra. Sandra contou que entre 2010 e 2020 também tiveram poucos pedidos de execução.

Questionada também acerca da participação dos credores nas audiências respondeu que a participação deles é grande e que o fato de a audiência ser *online* permite um diálogo mais próximo com os credores e que quanto mais próximo o CEJUSC dos credores eles percebem o trabalho sério que é desenvolvido e se preocupam em trazer boas propostas. Afirmou que o credor que mais reluta em comparecer é o Banco do Brasil. Relatou que nas audiências tanto devedor quanto credores podem trazer propostas, mas que a maioria das propostas são feitas pelos credores, pois os devedores não têm condição de fazer propostas plausíveis por falta de conhecimento técnico.

Afirmou que a falta de conhecimento técnico dos devedores não é um empecilho para que os acordos sejam realizados, mas um grande obstáculo, pois muitas vezes os devedores não conseguem entender a dimensão da dívida.

Relatou que o conciliador do CEJUSC tem um papel menos incisivo que numa Vara de Família ou Cível, nas quais as partes são iguais e é possível uma concessão mútua e maior influência do conciliador, no CEJUSC Endividados há uma realidade matemática, em que os credores realizam propostas e os devedores aceitam ou não. Observou que muitas vezes o consumidor oferece uma contraposta e o preposto da instituição não tem liberdade para aceitar a proposta em audiência, mas é marcada outra audiência ou o credor se manifesta nos autos sobre a contraproposta do devedor.

Questionada se houve mudança na atuação do CEJUSC Endividados depois da Lei 14.181/2021, respondeu que a grande ferramenta trazida pela lei foi a possibilidade de suspensão da exigibilidade da dívida em caso de não comparecimento da audiência, o que gerou maior comprometimento e interesse dos credores em comparecerem às audiências. Relatou que o Banco Itaú, por exemplo, entrou em contato questionando como iria funcionar e quais seriam as providências a serem adotadas. Afirmou que o procedimento do CEJUSC Endividados não foi alterado, pois o CEJUSC em 2010 já foi realizado com base no projeto de lei que originou a Lei 14.181/2021, sendo que a Dra. Sandra entrou em contato com a professora Cláudia Lima Marques e com a professora Clarissa e fez o projeto nos moldes do que viria a ser aprovado anos depois.

Questionada se as pessoas que procuram o CEJUSC Endividados conhecem a Lei 14.181/2021, respondeu que logo que a lei foi aprovada e virou assunto eles sentiram um aumento da procura, mas agora nem tanto, pois as pessoas atendidas em geral já foram ao PROCON ou estão sendo executadas e no balcão da Vara são informadas sobre o CEJUSC.

Afirmou que tem a ideia de que o CEJUSC Endividados firma um acordo com o PROCON, tanto que está conversado com a Claudia Silvano para que seja realizada uma parceria completa com os PROCONS de todo o Paraná, na qual eles possam orientar e até fazer acordos para serem homologados no CEJUSC Endividados.

Questionada se em outros estados há iniciativas semelhantes ao CEJUSC Endividados do Paraná respondeu que alguns juízes tentaram implantar projetos semelhantes em outras cidades do Paraná, assim como no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul.

Questionada sobre quais foram as dificuldades que enfrentou ao tentar implantar um projeto semelhante na cidade de Palmas afirmou que as dificuldades foram encontrar pessoas para ministrar um curso sobre educação financeira e orçamento. Afirmou também que tinha dificuldades em entrar em contato com os credores que na época eram somente presenciais, tanto que não chegou a realizar nenhuma audiência. Relatou ainda que teve problemas com a divulgação, o que na sua opinião é o grande problema do Poder Judiciário, pois oferece diversos serviços úteis e necessários para a população, mas as pessoas não conhecem esses serviços. Comentou que a comunicação no Poder Judiciário funciona muito bem institucionalmente, mas que o Judiciário não consegue conversar com a população.

Falou que quando escreveu o roteiro do curso “Equilibrando as Contas” a sua preocupação era falar com as pessoas, pois isso muda o diálogo, e que o grande desafio é conseguir falar com as pessoas e elas sabem que o CEJUSC existe.

Afirmou que na opinião dela a educação financeira é um dos pilares para que o CEJUSC funcione, pois conscientiza as pessoas dos motivos daquela situação ter acontecido, para que elas não permitam que ocorra novamente, afinal não adianta resolver um problema de

endividamento e a pessoa cair em um novo endividamento logo em seguida. Argumentou que quando se fala em educação financeiras as pessoas pensam que se está tratando de investimento e que quando se fala em orçamento doméstico as pessoas pensam que se está falando só em anotar o que gastou, mas que isso não é verdade. Afirmou que o planejamento representa planejar o ano, alocar o dinheiro conforme a renda e as despesas.

Comentou que se você perguntar para uma pessoa como está sua situação financeira hoje ela vai responder que está apertada, pois teve gastos como IPVA, matrícula, uniforme, material escolar, mas que na verdade todo ano as despesas são as mesmas, então as pessoas poderiam utilizar o 13º salário para essas despesas ao invés de gastar com compras de natal e nas férias.

Observou que o 13º não foi criado como um presente do governo, mas justamente para lidar com essa falta de planejamento do brasileiro, por isso ele tira uma parte do salário de cada mês para pagar de uma só vez ao final do ano, esperando que as pessoas usem esse dinheiro de forma inteligente para pagar aquelas despesas que estão associadas a esse período.

Afirmou que para que as pessoas não voltem a se endividar, quando as pessoas fazem acordo no CEJUSC e seus nomes são retirados do serviço de proteção ao crédito, uma das cláusulas colocadas no acordo é justamente não piorar a situação de endividamento durante o acordo.

Afirmou que o CEJUSC não tem como saber se o consumidor está cumprindo, mas o credor tem, pois se o consumidor procurar novamente crédito sem ter quitado o acordo estará descumprindo o acordo firmado.

Questionada se existe alguma regra quanto ao período que o consumidor que fez um acordo pode ser atendido novamente pelo CEJUSC endividados, observou que a Lei 14.181/2021 coloca um limite de prazo para pagamento das dívidas, que é cinco anos, mas que não existe regra sobre em quanto tempo o consumidor pode utilizar novamente os serviços do CEJUSC Endividados.

Questionada se existe possibilidade de adaptar o serviço prestado pelo CEJUSC Endividados para comarcas de médio e pequeno porte do interior do estado, respondeu que é totalmente possível, o que poderia ser feito por dois caminhos: por meio de convênio entre os PROCONS municipais e o Tribunal de Justiça, e também pelos fóruns, nos CEJUSCS e Juizados Especiais, oportunidade que os servidores que identifiquem situações de endividamento poderiam ajudar os consumidores a preencherem os formulários e indicar o curso.

Explicou que as audiências poderiam ser online ou presenciais, utilizando a estrutura da Comarca de residência do consumidor, assim como que o curso Equilibrando as Contas está disponível a todas as pessoas, pois é online. Observou também que ainda falta apoio de psicólogos no CEJUSC Endividados em Curitiba, pois a questão do endividamento é também uma questão psicológica, e que nas Comarcas do interior poderia ser mais fácil o diálogo entre o fórum e faculdades para realização de eventuais convênios.

Observa que poderia ser adicionada mais essa etapa no atendimento do CEJUSC Endividados, que é a consulta com psicólogo, para que as pessoas tenham esse amparo. Afirmou ainda que seria interessante a construção de círculos com as pessoas endividadas, afinal elas estão na mesma situação, e que em Ponta Grossa a Dra. Laryssa tem grande experiência com a construção de círculos.

Observa que também seria necessário um amparo de economistas ou administradores, para que os consumidores tenham conhecimento técnico para planejarem seus gastos.

Questionada sobre quais seriam os principais desafios para adaptação do CEJUSC Endividados para o interior, respondeu que o maior desafio é a divulgação, pois já um curso online gravado, o procedimento é eletrônico, as partes podem participar de forma virtual ou presencial, além de também poderem ser intimadas por meios digitais.

Acrescentou que o juiz do interior está sobrecarregado, pois quanto menor a comarca que ele está mais competências ele cumula, de modo que não se pode esperar que esse juiz implante um projeto voltado ao superendividamento ou à cidadania. Explicou que criou o projeto do CEJUSC Endividados ligado à 2ª Vice-Presidência para que tivesse competência estadual e pudesse atender todas as comarcas. Comentou que é necessário que os servidores de cada CEJUSC ou dos Juizados conheça sobre a existência do CEJUSC Endividados e oriente os consumidores a preencherem o formulário e assistirem ao curso. Explicou que após o preenchimento do formulário o servidor do CEJUSC Endividados entra em contato com o consumidor, pega os dados e insere o procedimento no PROJUDI. Observou também que um convênio com o PROCON também seria muito importante e que a minuta desse convênio já está pronta, necessitando apenas da aprovação do Estado.

Explicou que o formulário para atendimento no CEJUSC endividados está disponível no site do TJPR e é a forma que eles têm de iniciar o procedimento, estando inclusive no anexo da Recomendação 200/2022 do CNJ.

Sem outros questionamentos a serem feitos, foram feitos agradecimentos pela participação da magistrada e a entrevista foi encerrada.

**APÊNDICE C - ROL DE PERGUNTAS DA ENTREVISTA COM A MAGISTRADA
LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ**

Rol de perguntas da entrevista Dra. Laryssa Copack Muniz, coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa

- 1) Qual cargo ocupa no CEJUSC de Ponta Grossa, há quanto tempo?
- 2) Atualmente, qual a estrutura que o CEJUSC conta?
- 3) Quais projetos são desenvolvidos no âmbito do CEJUSC Ponta Grossa?
- 4) Existem projetos desenvolvidos envolvendo conciliação/mediação na área cível?
- 5) Especificamente acerca do superendividamento, existe atuação nesse sentido no CEJUSC?
- 6) Após a aprovação da Lei 14.181/2021, que trata do tratamento judicial do superendividamento e da instauração de processo de repactuação de dívidas, houve atuação do CEJUSC de Ponta Grossa nesse sentido?
- 7) Haveria possibilidade de desenvolver um projeto de prevenção e tratamento do superendividamento no CEJUSC de Ponta Grossa? Quais seriam os trâmites necessários para tal?
- 8) As cidades de menor porte que Ponta Grossa têm CEJUSC? Qual a estrutura? Haveria a possibilidade de parcerias entre os CEJUSC para desenvolver projeto de tratamento do superendividamento?
- 9) A senhora gostaria de acrescentar mais alguma informação ou comentário acerca do assunto que tratamos?

**APÊNDICE D - DEGRAVAÇÃO ENTREVISTA COM A MAGISTRADA
LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ**

Degravação entrevista com a Magistrada Laryssa Angélica Copack Muniz

Questionada sobre a data de criação do CEJUSC de Ponta Grossa, sobre desde quando está na coordenação e sobre a estrutura do CEJUSC, respondeu que o CEJUSC de Ponta Grossa foi criado em 2014 e que ela está na coordenação desde 2017. Respondeu também que o CEJUSC está instalado em imóvel locado pelo TJPR e que conta com duas servidoras do Tribunal, além de dois estagiários de direito, de estagiários voluntários e de uma equipe que cuida da parte de custódia criminal formada por estagiários de pós-graduação, dois de psicologia e um em direito. Afirmou que também há uma estrutura móvel e bem dinâmica, formada por mediadores e facilitadores voluntários, além de um quadro de mediadores remunerados.

Esclareceu que os mediadores atuam na seara de família e cível.

Questionada sobre os projetos desenvolvidos no CEJUSC, respondeu que os projetos têm basicamente três braços, sendo eles cidadania, pré-processual e processual. Afirmou que na parte processual estão os projetos que atuam com os processos que estão em andamento no fórum e são encaminhados pelas varas; no pré-processual ainda não existe processo em andamento, mas a comunidade pode solicitar que seja feita a mediação; já os projetos de cidadania são os que têm envolvimento com a comunidade, como a escola restaurativa, um projeto para alfabetização de adolescentes (PROA), um projeto de justiça restaurativa itinerante (PROA), um projeto de vítimas (Conversa) e um projeto desenvolvido nas penitenciárias (Travessia). Afirmou que ao todo são cerca de dezoito projetos desenvolvidos.

Esclareceu que a parte processual é a que mais tem projetos, pois as varas vão mostrando suas necessidades e o CEJUSC vai aceitando as demandas e realizando os projetos conforme as demandas das varas.

Falou que a parte cível não tem projetos específicos, mas encaminham processos para realização de audiência de mediação e para justiça restaurativa.

Questionada se há projetos sobre endividamento em Ponta Grossa, respondeu que existe o projeto de Curitiba comandado pela Dra. Carolina, com apoio da 2ª Vice-Presidência do TJPR. Explicou que Ponta Grossa cogitaram um projeto nesse sentido, mas como veio a pandemia e o CEJUSC Endividados começou a atender de forma online, pessoas do Paraná inteiro puderam ser atendidas, por isso nesse momento não é um projeto específico sobre endividamento em Ponta Grossa.

Questionada se haveria a possibilidade de desenvolver um projeto sobre endividamento em Ponta Grossa, especificamente uma adaptação do que é feito em Curitiba, tendo em vista que a maior parte das pessoas atendidas pelo CEJUSC Endividados é de Curitiba e região metropolitana e não do interior, respondeu que teria possibilidade, pois o CEJUSC de Ponta Grossa tem estrutura.

Relatou que conversou com a Dra. Carolina sobre o assunto mas ficou meio em “stand-by”, porque não atua em varas cíveis ou nos juizados, nos quais o tema do superendividamento aparece mais. Contou que os juízes dessas varas não sinalizaram essa possibilidade, mas que considera a ideia muito rica e gosta muita da metodologia que eles usam.

Respondeu que com relação a estrutura física não teria problemas e que seria necessário ter uma equipe para assessorar e treinar quem faria o atendimento e organização, mas que teria condições sim.

Questionada se em relação aos projetos de cidadania poderia ser feito algo para conscientização para o consumo e também financeira, respondeu que seria necessário verificar quais pessoas teria a intenção de atingir.

Perguntada sobre projetos relacionados à educação financeira, respondeu que isso já está proposto no curso online oferecido pelo CEJUSC Endividados, que a pessoa pode fazer em qualquer lugar, o que na sua opinião desmotivou um pouco eventuais projetos em Ponta Grossa, porque como tem tudo online as pessoas podem fazer de qualquer lugar, por isso acabou se centralizando em Curitiba. Observou que os cursos online poderiam ser mais divulgados em Ponta Grossa

Questionada se os juízes de Ponta Grossa já comentaram sobre questões relacionadas ao superendividamento, respondeu que nunca algum juiz da Vara Cível ou dos Juizados conversou com ela sobre isso.

Questionada se haveria possibilidade de fazer audiência com os endividados em Ponta Grossa, por meio de uma parceria com o CEJUSC de Curitiba, respondeu que seria possível se as pessoas tivessem interesse.

Observou que está muito envolvida com outros projetos do CEJUSC e que não teve muito tempo de pensar sobre projetos relacionados ao endividamento. Falou que qualquer projeto precisa ter um juiz empenhado a fazer acontecer, pois se não tiver o projeto não vai para frente. Afirmou que como é uma área que não atua não vê as coisas acontecerem e que talvez a Dra. Heloísa, que é coordenadora adjunta do CEJUSC de Ponta Grossa e juíza substituta nos juizados especiais talvez tenha interesse.

Comentou que seria interessante conversar com ela para verificar as impressões dela, mas que existe a possibilidade de desenvolver projetos sobre endividamento no CEJUSC e que estão sempre de portas abertas.

Sem outros questionamentos a serem feitos, foram feitos agradecimentos pela participação da magistrada e a entrevista foi encerrada.

**APÊNDICE E - ROL DE PERGUNTAS DA ENTREVISTA COM A SERVIDORA
PAOLA VIRGÍNIA DELINSKI**

Rol de perguntas da entrevista Paola Virgínia Delinski, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa

- 1) Como ocorrem os atendimentos das pessoas que procuram o CEJUSC de Ponta Grossa de forma voluntária? Quais são as demandas mais frequentes? Há uma estimativa acerca da quantidade de pessoas que procuram o atendimento do CEJUSC?
- 2) Quais são as providências adotadas quando as pessoas procuram o CEJUSC em busca de atendimento?
- 3) Existem pessoas que relatam estarem endividadas/superendividadas que procuram o CEJUSC na tentativa de renegociar suas dívidas com os credores?
- 4) Quais são as orientações dadas a essas pessoas e quais as providências adotadas pelo CEJUSC de Ponta Grossa?
- 5) Quais são as orientações do Tribunal de Justiça do Paraná caso essas pessoas procurem o CEJUSC para renegociarem suas dívidas?
- 6) O CEJUSC de Ponta Grossa já realizou audiências de conciliação para renegociação de dívidas após a entrada em vigor da Lei 14.181/2021?

**APÊNDICE F - DEGRAVAÇÃO ENTREVISTA COM A SERVIDORA PAOLA
VIRGÍNIA DELINSKI**

Degravação entrevista com a Servidora Paola Virgínia Delinski

Questionada sobre como ocorrem os atendimentos das pessoas que procuram o CEJUSC de Ponta Grossa de forma voluntária, assim como sobre quais são as demandas mais frequentes e se há uma estimativa acerca da quantidade de pessoas que procuram atendimento, respondeu que os atendimentos ocorrem de forma presencial, por telefone, por e-mail, por *WhatsApp*. As demandas mais frequentes são relacionadas a área do direito de família, principalmente divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, guarda e direito de convivência. Falou que há uma estimativa de atendimento, porém não é um número oficial, sendo que a maior demanda de atendimento é via mensagem de *WhatsApp*, com pedido de informações.

Perguntada sobre quais são as providências adotadas quando as pessoas procuram o CEJUSC em busca de atendimento respondeu que a depender da solicitação é aberto procedimento pré-processual ou o jurisdicionado é encaminhado a um dos projetos do CEJUSC e outros órgãos competentes.

Questionada se existem pessoas que relatam estarem endividadas/superendividadas que procuram o CEJUSC na tentativa de renegociar suas dívidas com os credores e quais são as orientações dadas a essas pessoas e as providências adotadas pelo CEJUSC de Ponta Grossa, respondeu que existem sim pessoas que relatam essas situações e que elas são orientadas a entrarem em contato telefônico com o CEJUSC Endividados que funciona em Curitiba.

Questionada sobre quais são as orientações do Tribunal de Justiça do Paraná caso essas pessoas procurem o CEJUSC para renegociarem suas dívidas, respondeu que a orientação é que essas pessoas entrem em contato com o CEJUSC Endividados, conforme prevê o Ofício circular 144/2021:

“(...) Considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021, que altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer regras de prevenção ao superendividamento, inclusive no que diz respeito ao estímulo de métodos autocompositivos em tal cenário, além de estabelecer procedimentos específicos para a estruturação de repactuação de dívidas, informo-lhes que o CEJUSC Endividados, sob a coordenação da Juíza de Direito Dra. Carolina Spinardi Pinto e coordenadora adjunta Sandra Bauermann, e já se encontra instalado e apto a receber demandas judiciais que versem sobre superendividamento, atendendo as exigências agora estabelecidas no arts. 5º, inciso VII e 104-A do CDC. Salienta-se, ainda, que os Magistrados Coordenadores dos CEJUSCs possuem autonomia para atender demandas envolvendo tal temática em suas próprias unidades autônomas, inclusive por meio de certificação específica obtida mediante requerimento encaminhado ao NUPMEC. Deste modo, destaco tanto esta 2ª Vice-Presidência, quanto as referidas magistradas coordenadoras do CEJUSC ENDIVIDADOS estão à disposição para compartilhar com os demais colegas a expertise já colocada em prática na Capital Paranaense desde 2019. Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cejuscendividados@tjpr.jus.br e telefone (41) 3312-6055”.

Questionada se o CEJUSC de Ponta Grossa já realizou audiências de conciliação para renegociação de dívidas após a entrada em vigor da Lei 14.181/2021 respondeu que nunca fez essas audiências.

Sem outros questionamentos a serem feitos, foram feitos agradecimentos pela participação da servidora e a entrevista foi encerrada.

**APÊNDICE G - TERMO DE COMPROMISSO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO
DE IMERSÃO PRÁTICO-INSTITUCIONAL**



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

ANEXO III TERMO DE COMPROMISSO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-INSTITUCIONAL

A Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, entidade autárquica da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pelo Governo do Estado do Paraná, através da Lei n. 6.034, de 6 de novembro de 1969 e Decreto n. 18.111, de 28 de janeiro de 1970, inscrita no CNPJ sob n. 80.257.355/0001-08, com sede na Avenida General Carlos Cavalcanti, 4748, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná por meio do Programa de Mestrado Profissional em Direito, aprovado pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) na 194ª Reunião do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES), realizada de 11 a 15 de maio de 2020, reconhecido pelo Ministério da Educação (Portaria n. 576, de 7 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 09/07/2020) e criado na UEPG, por meio da Portaria R. n. 2020.548, expedida em data de 20 de outubro de 2020, pela Reitoria da UEPG, com homologação final pela Resolução UNIV 2020.13, do Conselho Universitário, de 22/12/2020, neste ato representado pelo seu Coordenador, Professor Doutor Roberto Gomes da Silva, doravante denominada UEPG, a Entidade/Instituição representado(a) por Capaci Muniz, Jilza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, Coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa, doravante denominada PARTE SUPERVISORA e a mestrande Olivia Reis, Portadora da Cédula de Identidade (RG) n. 1232980-3 órgão emissor: SSM/PR CPF n. 049357439-94, regularmente matriculada(a) no Curso de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob o RA n. 11.0012.100.7026, doravante denominado(a) DISCENTE, resolvem firmar o presente Termo de Compromisso, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo a realização, por parte do(a) DISCENTE, de ESTÁGIO de imersão prático-institucional na PARTE SUPERVISORA, conforme previsão no Regulamento do Programa Profissional de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Curso de Mestrado, aprovado pela Portaria R. n. 2020.549, de 20 de outubro de 2020, da Universidade Estadual de Ponta Grossa e no respectiva Instrução Normativa.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO

O estágio de imersão prático-institucional compreende a realização de interação e vivência em ambiente profissional ou institucional relevante para o tema da pesquisa do(a) discente e o problema prático que ela procurará enfrentar, a fim de atender à perspectiva translacional do Programa.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO

O estágio de imersão prático-institucional a serem desenvolvidas durante o respectivo período são aquelas contidas no Projeto de Execução de Atividades de Imersão Prático-Institucional, documento que integra o presente Instrumento.

Parágrafo Primeiro

Observada a presente cláusula, as atividades desenvolvidas pelo(a) DISCENTE poderão ser revistas a qualquer momento, mediante Termos Aditivos.

Parágrafo Segundo

É vedada a exigência, por parte da UNIDADE SUPERVISORA de realização de atividades estranhas às elencadas no Projeto de Execução de Estágio de Imersão Prático-Institucional, documento que integra o presente Instrumento.

Parágrafo Terceiro

É vedado à(ao) DISCENTE a realização de atividades diversas daquelas elencadas no Projeto de Execução de Estágio de Imersão Prático-Institucional, documento que integra o presente instrumento, sem a anuência da UNIDADE SUPERVISORA.

Parágrafo Quarto

A realização de Estágio de imersão prático-institucional terá o acompanhamento do(a) professor(a)-orientador(a) do(a) DISCENTE no Curso de Mestrado Profissional em Direito, professora-orientadora

Silda Mda Concalter
Departamento de Direito dos Relações Sociais lotada no

Parágrafo Quinto

O Estágio será realizado, no horário e dias de semana ajustados com a UNIDADE SUPERVISORA, perfazendo um total de _____ horas (no máximo 60 (sessenta) horas distribuídas por todo o período de imersão).

CLÁUSULA QUARTA – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO E REMUNERAÇÃO

O desenvolvimento de Estágio de imersão prático-institucional não gera vínculo empregatício de qualquer natureza entre o(a) DISCENTE e a UEPG ou a UNIDADE SUPERVISORA e nem mesmo a percepção de qualquer benefício remuneratório, arcando o próprio mestrando com a contratação de seguro de acidentes pessoais.

CLÁUSULA QUINTA – DOS TERMOS ADITIVOS

O presente Termo de Compromisso poderá ser alterado pelas partes mediante termos aditivos.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Compromisso terá vigência a partir de sua assinatura, início 01/08/2022 e término 30/01/2023 com vigência máxima de 2 (dois) anos, podendo ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes envolvidas, unilateralmente, mediante comunicação escrita, oficial à _____ com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ENCERRAMENTO

Constituem motivos para o encerramento automático do presente Termo de Compromisso:

- I- término da vigência estipulada entre as partes;
- II- conclusão do Curso de Mestrado Profissional em Direito ou o desligamento discente do Programa;
- III- abandono das atividades, assim considerado o não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 20% do total de horas pactuada, consecutivas ou não;
- IV- descumprimento do convencionado neste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Ponta Grossa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir toda e qualquer dúvida que seja proveniente deste instrumento. E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente Termo de Compromisso para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Ponta Grossa, 01 de agosto de 2022

Assinado de forma digital por
ELIEZER GOMES DA
SILVA:83769706749
Dados: 2022.11.09 02:02:49
+03'00'

Coordenador do Programa de Mestrado
Profissional em Direito
UEPG

UNIDADE SUPERVISORA

DISCENTE

PROFESSOR(A)-ORIENTADOR(A)

**APÊNDICE H – PROJETO DE EXECUÇÃO DE ESTÁGIO DE IMERSÃO
PRÁTICO-INSTITUCIONAL**



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

ROTEIRO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO DE ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-INSTITUCIONAL

PROJETO DE EXECUÇÃO DE ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO- INSTITUCIONAL

1 DISCENTE

1.1 Nome completo: **Elisa Roth**

1.2 Número do registro acadêmico: **1100121007028**

1.3 Endereço completo: **Rua Assembleia de Deus, nº 264, Colônia Dona Luiza, Ponta Grossa/PR, CEP 84046-565**

1.4 Número de telefone (WhatsApp) e e-mail: **(42)99947-8692 e elisa.roth01@gmail.com**

1.5 Nome da professora-orientadora: **Zilda Mara Consalter**

1.6 Linha de pesquisa: **Teorias e Práticas Jurídicas nas Relações Privadas e Socioeconômicas**

1.7 Título da pesquisa: **Ações revisionais de contrato e superendividamento: uma proposta de adaptação do Projeto "CEJUSC Endividados" para Comarcas de médio e pequeno portes**

2 UNIDADE SUPERVISORA

2.1 Nome completo: **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Ponta Grossa**

2.2 Endereço completo: **Avenida Visconde de Mauá, 2344 - Colônia Dona Luiza, Ponta Grossa/PR, CEP 84043-000**

2.3 Número de telefone (fixo e/ou whatsapp) e email: **(42) 3309-1915, cejuscpg@gmail.com**

2.4 Nome completo do representante: **Laryssa Angélica Copack Muniz**

2.5 Função exercida pelo representante: Juíza de Direito, Coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa

3 APRESENTAÇÃO DA(S) QUESTÃO(ÕES) PRÁTICA(S) RELACIONADA(S) AO OBJETO DA PESQUISA

A pesquisa proposta consiste em verificar por meio do Sistema PROJUDI, com a devida autorização do Magistrado respectivo, os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação entre credores e devedores, verificando também se há indicativos de que essas dívidas estão fundadas em superendividamento.

Os processos a serem analisados serão aqueles encaminhados ao CEJUSC entre 01/07/2021, data de entrada em vigor da Lei 14.181/2021, até 15/12/2022, data de encerramento do estágio de imersão prático-profissional. Pretende-se ainda verificar junto à equipe do CEJUSC de Ponta Grossa se a população ponta-grossense entra em contato com o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas com os credores, em razão do contido na Lei nº 14.181/2021.

A coleta de dados será qualitativa/quantitativa, mediante a qual serão extraídas apenas informações de natureza jurídica, não se divulgando, sob qualquer hipótese, qualquer dado identificador proveniente dos feitos avaliados.

A proposta de estágio de imersão prático-profissional possibilitará verificar os processos que são encaminhados ao CEJUSC pelas Varas Cíveis de Ponta Grossa e se por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes processos que envolve situações de endividamento são encaminhados ao CEJUSC.

O estágio está em sintonia com o escopo do Mestrado Profissional em Direito e com a experiência prática do objeto de pesquisa da discente, que é apresentar proposta de Programa para prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores a ser desenvolvida no CEJUSC de Ponta Grossa, adaptando o Projeto CEJUSC Endividados para o cenário de Comarcas de médio e pequeno portes

4 JUSTIFICATIVA DA ÁREA/UNIDADE CONCEDENTE ESCOLHIDA

A Lei nº 14.181/2021, que propõe ações para educação financeira dos consumidores e também procedimentos conciliatórios para renegociação de dívidas judicialmente, ter trazido importantes contribuições para o tratamento do

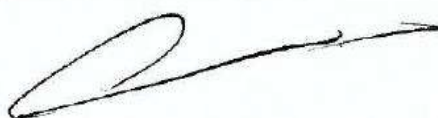


superendividamento, oportunizando aos consumidores superendividados recorrerem ao Poder Judiciário para a instauração de um processo de repactuação de dívidas, no qual o consumidor pode realizar audiência conciliatória com todos os seus credores e apresentar proposta de plano de pagamento das dívidas, além de impor sanções aos credores que não participarem a audiência de conciliação.

A nova lei desperta questionamentos sobre a forma como será colocada em prática no âmbito do Poder Judiciário, assim como sobre quais são as medidas que estão sendo adotadas pelo Judiciário para prevenção e tratamento do superendividamento, tendo em vista que, conforme observam Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira, as peculiaridades do procedimento trazido pela nova lei envolvem fatores metajurídicos, tal como aspectos econômicos e o abalo psicológico do consumidor superendividado, o que motivaria a criação de unidades especializadas acerca do superendividamento no âmbito das Leis Estaduais de Organização Judiciária (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

No Estado do Paraná ainda não existem unidades especializadas em superendividamento e a matéria é abordada no CEJUSC Endividados, que é um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, gratuito e pré-processual, que busca mediar a renegociação de dívidas de consumo do consumidor maior de 18 (dezoito) anos, de boa-fé e que não tenha contraído a dívida para sua atividade profissional, o qual pode acessar as plataformas *online* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e preencher um formulário para atendimento, indicando os credores com os quais pretende negociar, bem como informando seus dados socioeconômicos e o motivo do endividamento. É então enviada carta-convite para a audiência de renegociação com todos os credores arrolados pelo consumidor e realizada uma audiência de conciliação, sendo que em caso de celebração de acordo é lavrada uma ata, que é homologada por um Juiz de Direito e obriga a todos os signatários (PARANÁ, 2022).

Em que pese pessoas de todo o Paraná possam preencher o formulário para serem atendidas no CEJUSC Endividados, o Posto de Atendimento do Projeto está situado em Curitiba e as audiências também são desenvolvidos somente nessa cidade (PARANÁ, 2022). Observa-se, portanto, que o CEJUSC ainda está muito concentrado na capital do Paraná e que ainda não há iniciativas semelhantes do Poder Judiciário sendo desenvolvidas nos municípios do interior do Estado.



Sendo assim, a escolha do CEJUSC de Ponta Grossa para realização do estágio de imersão prático-profissional se justifica pela necessidade de analisar os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação em razão de situações de endividamento. Pretende-se ainda verificar se a população ponta-grossense entra em contato com o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas com os credores, em razão do contido na Lei nº 14.181/2021.

A partir desse diagnóstico pretende-se então apresentar proposta de Programa para prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores a ser desenvolvida no CEJUSC de Ponta Grossa, adaptando o Projeto CEJUSC Endividados para o cenário de Comarcas de médio e pequeno portes. Busca-se construir a proposição desse projeto a partir da compreensão da realidade prática, à luz de uma demanda social, econômica e jurídica que é o superendividamento da população, aliando a teoria e a prática para buscar a renovação no conhecimento jurídico científico.

5 OBJETIVOS DA IMERSÃO

5.1 Geral

Analisar os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação em razão de situações de endividamento. Pretende-se ainda verificar se a população ponta-grossense entra em contato com o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas com os credores, em razão do contido na Lei nº 14.181/2021.

5.2 Específicos

Atuar em perspectiva translacional, relacionando as experiências acadêmicas e profissionais, assim como aliando a teoria e a práticas para o desenvolvimento da pesquisa e renovação do conhecimento científico. Contribuir para a produção científica acerca do superendividamento no país e sobre a Lei nº 14.181/2021, que tem pouco mais de um ano de vigência e ainda é muito recente no cenário jurídico brasileiro.

6 PREVISÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

Análise processual por meio do Sistema PROJUDI, sem conflito de interesse com a atividade profissional da discente, processos judiciais encaminhados ao



CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação entre credores e devedores, verificando também se há indícios de que essas dívidas estão fundadas em superendividamento.

Examinar junto à equipe do CEJUSC de Ponta Grossa e a população pontagrossense entra em contato com o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas com os credores, em razão do contido na Lei nº 14.181/2021.

7 CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

Atividades	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Análise por meio do Sistema PROJUDI dos processos encaminhados pelas Varas Cíveis ao CEJUSC	X				
Análise dos processos encaminhados ao CEJUSC para repactuação de dívidas		X	X		
Sistematização dos processos e informações analisados				X	
Apresentação do relatório final do estágio de imersão prático-profissional					X

8 PERÍODO DA REALIZAÇÃO DA IMERSÃO

8.1 Previsão de tempo de duração do estágio (dia, mês e ano de início e término):
01/08/2022 a 15/12/2022.

8.2 Previsão do total de horas no período de imersão: 60 horas

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS A SEREM CONSULTADAS EM FUNÇÃO DO ESTÁGIO DE IMERSÃO

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.



BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021a. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável**. Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 05 jan. 2022.

LAHOZ, Maria Alice Trentini; SILVA, Vitor Esmanhotto. **Breves apontamentos à Lei do Superendividamento**. Portal Consultor Jurídico. Publicado em: 02 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/opiniaao-breves-apontamentos-lei-superendividamento>. Acesso em: 09 jan. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 51-84. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e o superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n.75, p. 9-42, jul./set. 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; Lima, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 13-38. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento: caderno de investigações científicas**. Vol. 1. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010.



MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves. **Defesa Judicial do Consumidor Bancário.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35217/R%20-%20D%20-%20ANDRESSA%20JARLETTI%20GONCALVES%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 jan. 2022

SERASA. **Mapa da Inadimplência do Brasil.** Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-de-Inadimplencia-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2022.

SILVA, Joseane Suzart Lopes. **Lei 14.181/21 protege superendividados de boa-fé e veda ilícitos do setor financeiro.** Portal Consultor Jurídico. Publicado em: 03 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/direito-civil-atual-lei-1418121-protege-superendividados-boa-fe-veda-ilicitos-setor>.

SPC BRASIL. **Índices Econômicos: Inadimplências Pessoa Física.** Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/7303>. Acesso em: 04 jan. 2022.

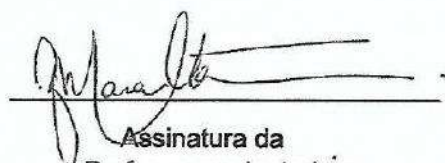
STOKES, Donald E. **O Quadrante de Pasteur – A Ciência Básica e a Inovação Tecnológica.** Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Projeto Superendividamento:** O TJPR tem um serviço de atendimento gratuito. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/projeto-superendividamento>. Acesso em: 05 jan. 2022.

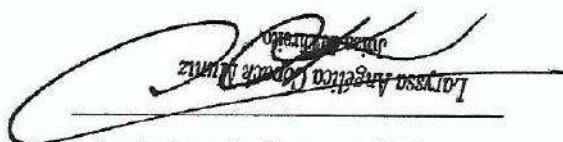
Ponta Grossa, 01, de agosto de 2022.



Assinatura da discente



Assinatura da
Professora-orientadora



Assinatura da Representante
da Unidade Supervisora

**APÊNDICE I- RELATÓRIO FINAL DO ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-
INSTITUCIONAL**



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

RELATÓRIO FINAL DO ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-INSTITUCIONAL

1 INTRODUÇÃO

1.1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA DISCENTE

1.1.1 Nome completo: **Elisa Roth**

1.1.2 Número do registro acadêmico: **1100121007028**

1.1.3 Endereço completo: Rua Assembleia de Deus, nº 264, Colônia Dona Luiza, Ponta Grossa/PR, CEP 84046-565

1.1.4 Número de telefone (WhatsApp) e e-mail: **(42)99947-8692 e elisa.roth01@gmail.com**

1.1.5 Nome da professora-orientadora: **Zilda Mara Consalter**

1.1.6 Linha de pesquisa: **Teorias e Práticas Jurídicas nas Relações Privadas e Socioeconômicas**

1.1.7 Título da pesquisa: **Ações revisionais de contrato e superendividamento: uma proposta de adaptação do Projeto “CEJUSC Endividados” para Comarcas de médio e pequeno portes**

1.2 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE SUPERVISORA

1.2.1 Nome completo: **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Ponta Grossa**

1.2.2 Endereço completo: **Avenida Visconde de Mauá, 2344 - Colônia Dona Luiza, Ponta Grossa/PR, CEP 84043-000**

1.2.3 Número de telefone (fixo e/ou WhatsApp) e e-mail: **(42) 3309-1915, cejuscp@cejuscp.org.br**

1.2.4 Nome completo do representante: **Laryssa Angélica Copack Muniz**

1.2.5 Função exercida pelo representante: **Juíza de Direito, Coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa**

2 ANÁLISE CRÍTICA DA(S) QUESTÃO(ÕES) PRÁTICA(S) RELACIONADA(S) AO OBJETO DA PESQUISA APONTADAS NO PROJETO DE IMERSÃO

As questões práticas relacionadas ao objeto da pesquisa apontada no projeto de imersão consistiam em verificar por meio do Sistema PROJUDI³⁵ os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação entre credores e devedores, verificando também se há indícios de que essas dívidas estão fundadas em superendividamento.

Observa-se que, inicialmente, pretendia-se analisar os processos encaminhados pelas Varas Cíveis de Ponta Grossa ao CEJUSC entre 01/07/2021, data de entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021, até o dia 15/12/2022, data que marcaria o encerramento da pesquisa processual no CEJUSC de Ponta Grossa durante o estágio de imersão prático-institucional.

Todavia, durante a análise dos processos verificou-se que seria mais compatível com o objeto de estudo da dissertação analisar os processos encaminhados ao CEJUSC entre 01/07/2021 e 01/07/2022, ou seja, durante o primeiro ano de vigência da Lei nº 14.181/2021. Isso porque um dos objetivos específicos da dissertação de mestrado é diagnosticar o panorama dos ponta-grossenses que renegociam dívidas a partir das ações revisionais de contrato ajuizadas nas Varas Cíveis da Justiça Estadual de Comarca de Ponta Grossa entre julho de 2021 e julho de 2022. Desse modo, analisar os processos encaminhados ao CEJUSC entre 01/07/2021 e 01/07/2022 é de maior utilidade para a elaboração da dissertação, pois coincide com o período durante o qual serão analisadas as ações revisionais ajuizadas.

Além disso, é preciso também otimizar o tempo destinado para a análise dos processos encaminhados pelas Varas Cíveis de Ponta Grossa ao CEJUSC, diante do número elevado de processos a serem analisados individualmente e do tempo destinado à realização do estágio de imersão, que precisa ser compatibilizado com as horas necessárias para conclusão dos créditos do mestrado, para a elaboração da dissertação e também para o desempenho de atividades profissionais.

Durante a realização do estágio de imersão prático-institucional foram analisados os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação. Foram analisados ao todo 2.753 processos, sendo 772 encaminhados pela 1ª Vara Cível; 544 pela 2ª Vara Cível; 543 pela 3ª Vara Cível e 894 pela 4ª Vara Cível.

³⁵ O Projudi é um software de processo eletrônico mantido pelo Conselho Nacional de Justiça que oferece um meio digital para a tramitação de processos judiciais e é utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Os processos foram analisados individualmente, verificando-se o seu assunto principal e se foi designada audiência de mediação ou conciliação, assim como se a audiência foi realizada e qual o resultado da audiência ou se a audiência foi cancelada e qual o motivo do cancelamento. Verificou-se também o assunto das iniciais e se era mencionado o tema do superendividamento.

Buscando-se verificar informações acerca da estrutura e funcionamento do CEJUSC de Ponta Grossa, assim como se a população ponta-grossense procura o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas com os credores, em 26 de outubro de 2022 foi realizada entrevistas com a Dra. Laryssa Angélica Copack Muniz, juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa. Ainda com a finalidade de obter informações acerca do atendimento das pessoas superendividados no CEJUSC de Ponta Grossa, em 17 de janeiro de 2023 foi também realizada entrevista com Paola Virgínia Delinski, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa.

Diante da necessidade de estudar acerca da estrutura e funcionamento do CEJUSC Endividados de Curitiba, em 07 de outubro de 2022 foi realizada entrevista com a Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto, juíza coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Endividados (CEJUSC Endividados). Com o intuito de conhecer ainda mais sobre o funcionamento do CEJUSC Endividados, foram acompanhadas as audiências realizadas nos dias 01/12/2022 e 08/12/2022 pelo CEJUSC Endividados, na modalidade online, sendo observadas as audiências realizadas nos seguintes autos: nº 3621-12.2022.8.16.0196, nº 3622-94.2022.8.16.0196, nº 3627-19.2022.8.16.0196, nº 3643-70.2022.8.16.0196, nº 3644-55.2022.8.16.0196, nº 0003645-40.2022.8.16.0196 e nº 3646-25.2022.8.16.0196.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Lei nº 14.181/2021, que propõe ações para educação financeira dos consumidores e também procedimentos conciliatórios para renegociação de dívidas judicialmente, trouxe importantes contribuições para o tratamento do superendividamento, oportunizando aos consumidores superendividados recorrerem ao Poder Judiciário para a instauração de um processo de repactuação de dívidas, no qual o consumidor pode realizar audiência conciliatória com todos os seus credores e apresentar proposta de plano de pagamento das dívidas, além de impor sanções aos credores que não participarem a audiência de conciliação.

Consoante a Lei nº 14.181/2021, o consumidor superendividado pode requerer ao juiz a instauração de processo de repactuação de dívidas, com a realização de audiência conciliatória com todos os seus credores, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento

com prazo máximo de 5 anos³⁶. Nos casos em que não haja êxito na conciliação com os credores, a lei afirma que o juiz, a pedido do consumidor, instaurará plano judicial compulsório para a repactuação das dívidas remanescentes, citando todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo celebrado (Art. 104-B, *caput*)³⁷. A lei impõe sanções aos credores em caso de ausência injustificada na audiência de conciliação, como suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos da mora e a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida³⁸ (BRASIL, 2021).

A nova lei foi muito comemorada pela comunidade jurídica e pode ser considerada a mais importante alteração do Código de Defesa do Consumidor desde sua publicação em 1990, buscando pormenorizar lacunas na legislação consumerista e apresentando grande impacto no setor creditício (LAHOZ; SILVA, 2021).

A referida lei desperta questionamentos sobre a forma como será colocada em prática no âmbito do Poder Judiciário, assim como sobre quais são as medidas que estão sendo adotadas pelo Judiciário para prevenção e tratamento do superendividamento, tendo em vista que, conforme observam Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira, as peculiaridades do procedimento trazido pela nova lei envolvem fatores metajurídicos, tal como aspectos econômicos e o abalo psicológico do consumidor superendividado, o que motivaria a criação de unidades especializadas acerca do superendividamento no âmbito das Leis Estaduais de Organização Judiciária (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

No Estado do Paraná ainda não existem unidades especializadas em superendividamento e a matéria é abordada no CEJUSC Endividados, que é um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, gratuito e pré-processual, que busca mediar a renegociação de dívidas de consumo do consumidor maior de 18 (dezoito) anos, de boa-fé e

³⁶ CDC, Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

³⁷ CDC, Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

³⁸ CDC, Art. 104-A. § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

que não tenha contraído a dívida para sua atividade profissional, o qual pode acessar as plataformas *online* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e preencher um formulário para atendimento, indicando os credores com os quais pretende negociar, bem como informando seus dados socioeconômicos e o motivo do endividamento. É então enviada carta-convite para a audiência de renegociação com todos os credores arrolados pelo consumidor e realizada uma audiência de conciliação, sendo que em caso de celebração de acordo é lavrada uma ata, que é homologada por um Juiz de Direito e obriga a todos os signatários (PARANÁ, 2022).

Em que pese pessoas de todo o Paraná possam preencher o formulário para serem atendidas no CEJUSC Endividados, o Posto de Atendimento do Projeto está situado em Curitiba e as audiências também são desenvolvidos somente nessa cidade (PARANÁ, 2022). Observa-se, portanto, que o CEJUSC ainda está muito concentrado na capital do Paraná e que ainda não há iniciativas semelhantes do Poder Judiciário sendo desenvolvidas nos municípios do interior do Estado.

Sendo assim, a escolha do CEJUSC de Ponta Grossa para realização do estágio de imersão prático-institucional se justifica pela necessidade de analisar os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação em razão de situações de endividamento. Pretende-se ainda verificar se a população ponta-grossense entra em contato com o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas com os credores, em razão do contido na Lei nº 14.181/2021.

Os CEJUSCs foram criados por determinação da Resolução nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, que determina que incumbe a todos os Tribunais do país ofertar meios consensuais de resolução dos conflitos. A Resolução criou duas estruturas, que são responsáveis pela implementação dos métodos consensuais pelos Tribunais: o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) (CNJ, 2010).

Consoante o artigo 7º da referida Resolução, o NUPEMEC responsável pela gestão, implementação, interlocução e incentivo da Política Judiciária de tratamento adequado de conflito de interesses. Já o CEJUSC é responsável pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação, de mediação e práticas restaurativas, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão, conforme o artigo 18 da Resolução. O artigo 10 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afirma que os CEJUSCs devem abranger três

setores: a) de solução de conflitos pré-processual, b) de solução de conflitos processual e c) de cidadania (CNJ, 2010).

O artigo 24 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), assim como o artigo 165 do Código de Processo Civil também preveem a criação pelos tribunais de centros judiciários de solução consensual de conflitos, a fim de que sejam responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, assim como pelo desenvolvimento de programas que auxiliem, orientem e estimulem a autocomposição (BRASIL, 2015).

Os CEJUSCs passaram a ter previsão na legislação federal com o advento das Leis nº 13.140/2015 e nº 13.105/2015, que entraram em vigor nos anos de 2015 e 2016. Especificamente no Paraná, os Centros Judiciários foram disciplinados pela Resolução de nº 13/2011 do NUPEMEC do TJPR, aprovou o Plano de Estruturação e Instalação de CEJUSCs referente a todas as unidades judiciais do Estado, enquanto o funcionamento dos CEJUSCs foi regulamentado pela Resolução nº 02/2014 do NUPEMEC, que foi posteriormente revogada, estando em vigência atualmente a Resolução de nº 02/2016 do mesmo órgão.

Em Ponta Grossa a instalação do CEJUSC ocorreu em 23 de julho de 2014, após autorização pela Portaria de nº 06/2014 do TJPR. O CEJUSC de Ponta Grossa foi o primeiro no Estado do Paraná com previsão expressa em seu ato de criação de aplicação de práticas restaurativas para a resolução e transformação de conflitos. Em 2016 obteve sede própria, situada à Avenida Visconde de Mauá, nº 2344, Bairro Oficinas, da cidade de Ponta Grossa/PR, onde tem estrutura para o atendimento de demanda espontânea em casos pré-processuais e também demanda processual encaminhado pelos juízos comuns e especiais, e atendimento do setor de cidadania com diversos projetos em parcerias com universidades, prefeitura, penitenciária, escolas e outros órgãos públicos e privados (GRAF; MANDALOZZO, 2021).

Consoante observam Paloma Machado Graf e Silvana Souza Netto Mandalozzo (2021) os CEJUSC's incorporam o sistema multiportas (Multidoor Courthouse System, nome dado pela *American Bar Association* - equivalente a Ordem dos Advogados do Brasil) e são considerados um Fórum de múltiplas portas, pois nos CEJUSCs cada demanda é analisada individualmente, de acordo com as suas características para o encaminhamento ao procedimento mais adequado para a resolução ou transformação do conflito, conforme a demanda das partes.

Com a criação dos CEJUSCs a autocomposição deixou de ser tão somente uma previsão legal, ocasião em que as ferramentas de estímulo à solução consensual são efetivamente colocadas em prática, cumprida pelos responsáveis pelos agentes da atividade jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Conforme exposto anteriormente, o CEJUSC é responsável pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação, de mediação e práticas restaurativas, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão. Acerca das audiências de mediação e conciliação, os artigos 1º e 2º da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), a mediação é uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que é responsável por auxiliar os envolvidos a identificar soluções consensuais para a controvérsia. A mediação é norteadada pela imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé (BRASIL, 2015).

A mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador, o qual deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito. Na audiência de mediação as pessoas expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo (VASCONCELOS 2008).

A mediação é diferente da conciliação, pois na mediação há maior disponibilidade de tempo, seu processamento ocorre de maneira sigilosa e fora do ambiente típico do Poder Judiciário. Já na conciliação, vigora o princípio da publicidade, limitando-se às nuances judiciais (BACELLAR, 2012). No caso da conciliação, a atuação do conciliador é mais ativa, focada estritamente no acordo, mas ainda exerce uma autoridade hierárquica, toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação (VACONCELOS, 2008).

O Código de Processo Civil trata dos conciliares e mediadores em seu artigo 165, §§2º e 3º, afirmando que os primeiros atuarão preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, mas sendo vedada a utilização de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Já os segundos, conforme o CPC, atuarão preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, a

fim de que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Além disso, conforme destaca Nery (2018), o conciliador estabelece meios para aproximação das partes e para o fim do litígio, enquanto o mediador analisa o motivo do conflito em sua origem pré-processual e em sua extensão pós-processual, assim como peculiaridades que fazem as partes permanecerem em situação de litígio, atuando em aspecto mais amplo da litigiosidade entre as partes.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DO ESTÁGIO DE IMERSÃO

Para a análise dos processos encaminhados foi utilizado o Sistema Projudi, por meio da seguinte busca:

- 1) Processos;**
- 2) Remetidos para outro Juízo;**
- 3) Origem da remessa;**
- 4) 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/ 2ª Vara Cível de Ponta Grossa/ 3ª Vara Cível de Ponta Grossa; 4ª Vara Cível de Ponta Grossa**
- 5) Situação: enviados;**
- 6) Período: 01/07/2021 a 01/07/2022.**

Após essa busca, verificou-se que foi encaminhada a seguinte quantidade de processos no período: 772 processos na 1ª Vara Cível; 544 processos na 2ª Vara Cível; 543 processos na 3ª Vara Cível e 894 processos na 4ª Vara Cível. Em seguida, passou-se a analisar individualmente cada um dos processos, verificando o seu assunto principal e se foi designada audiência de mediação ou conciliação, assim como se a audiência foi realizada e qual o resultado da audiência ou se a audiência foi cancelada e qual o motivo do cancelamento. Verificou-se também o assunto das iniciais e se era mencionado o tema do superendividamento.

Durante essa análise, consignou-se em relatório as seguintes informações: o número de cada um dos processos analisados; o tipo de ação (ação de conhecimento ou execução); o assunto principal da ação e se envolvia endividamento ou superendividamento; o momento que a audiência de mediação/conciliação foi designada, no início do processo, por força do artigo

334 do CPC, ou no curso do processo; se a audiência de mediação/conciliação foi realizada, cancelada ou se as partes ainda estão aguardando audiência; se foi realizado o acordo ou não; em caso de cancelamento, o motivo desse cancelamento.

Após a análise dos processos e realização do relatório, foram elaboradas tabelas relativas a cada uma das quatro Varas Cíveis, nas quais os processos foram distribuídos do seguinte modo: Tabela 1) Processos de conhecimento, audiência de conciliação realizada sem acordo; Tabela 2) Processos de conhecimento, audiência de conciliação cancelada por conta da ausência de uma das partes ou ambas; 3) Processos de conhecimento, audiência de conciliação cancelada devido ao desinteresse de uma ou ambas as partes; 4) Processos de conhecimento, audiência de conciliação cancelada porque o réu não foi encontrado para citação; 5) Processos de conhecimento, audiência de conciliação realizada com acordo; 6) Processos de conhecimento, audiência de conciliação cancelada porque o processo foi extinto sem resolução de mérito (desistência, indeferimento inicial, ausência de condições da ação); 7) Processos de conhecimento, audiência de conciliação cancelada porque as partes fizeram acordo antes da realização da audiência; 8) Processos de conhecimento, partes estão aguardando a realização da audiência de conciliação que foi designada; 9) Processos de execução (execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença) e audiências de conciliação realizadas, consignando-se informações sobre quem pleiteou a designação e qual foi o resultado da audiência.

Relativamente aos procedimentos metodológicos nas entrevistas, observa-se que previamente foram elaborados roteiros das perguntas a serem realizadas para as entrevistadas. Posteriormente, as entrevistas assinaram “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido”, na qual concordaram em participar da pesquisa, especificamente em conceder entrevista, permitindo que os dados obtidos sejam utilizados na dissertação de mestrado da pesquisadora. Nessa oportunidade, as entrevistadas foram informadas de que a pesquisa não envolvia riscos e desconforto, pois a entrevista seria realizada via internet, conforme a agenda da entrevistada, e de que os riscos da coleta de dados e informações seriam mínimos, pois seriam tomadas todas as cautelas necessárias para proteção de eventuais dados sensíveis, à luz da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). As entrevistadas também foram informadas de que os resultados obtidos serão divulgados ao final da pesquisa e de que não obteriam benefícios diretos ao participarem da pesquisa.

Em seguida foram agendadas datas com as participantes para que as entrevistas fossem realizadas, conforme a agenda das entrevistadas. Foram então realizadas as entrevistas, todas virtualmente, por meio da plataforma “Google Meet”, oportunidade que as entrevistadas

concordaram que todo o conteúdo em áudio e vídeo da entrevista fosse gravado. As entrevistadas responderam todas as perguntas previamente planejadas pela pesquisadora nos roteiros de entrevistas, bem como realizaram outros esclarecimentos que entenderam pertinentes.

Por fim, foram acompanhadas as audiências realizadas nos dias 01/12/2022 e 08/12/2022 pelo CEJUSC Endividados, na modalidade online, sendo observadas as audiências realizadas nos seguintes autos: nº 3621-12.2022.8.16.0196, nº 3622-94.2022.8.16.0196, nº 3627-19.2022.8.16.0196, nº 3643-70.2022.8.16.0196, nº 3644-55.2022.8.16.0196, nº 0003645-40.2022.8.16.0196 e nº 3646-25.2022.8.16.0196. A pesquisadora assistiu às audiências por meio da plataforma “Microsoft Teams” e fez suas anotações, sem realizar nenhum tipo de intervenção durante das audiências, e posteriormente teve acesso às atas das audiências.

5 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

O estágio de imersão prático/institucional foi realizado no período de 01/08/2022 a 20/01/2023, no turno da manhã, principalmente na modalidade online, a fim de compatibilizar o estágio com as atividades profissionais que são desenvolvidas no turno da tarde.

Após a formalização do contrato de estágio as servidoras do CEJUSC de Ponta Grossa solicitaram um perfil de estagiário no Sistema Projudi em nome de “Elisa Roth”, a fim de que fosse possível verificar os processos encaminhados ao CEJUSC pelas Varas Cíveis.

No mês de agosto de 2022, o estágio foi realizado durante 1h e 30 minutos por dia, sendo analisados o total de 772 processos, todos eles encaminhados pela 1ª Vara Cível de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022, sendo a pesquisa processual distribuída entre os seguintes dias:

DATA	PROCESSOS ANALISADOS	HORAS
01/08/2022	51 processos analisados	1h30min
02/08/2022	52 processos analisados	1h30min
03/08/2022	52 processos analisados	1h30min
08/08/2022	51 processos analisados	1h30min
09/08/2022	52 processos analisados	1h30min
10/08/2022	52 processos analisados	1h30min
15/08/2022	51 processos analisados	1h30min
16/08/2022	51 processos analisados	1h30min

17/08/2022	52 processos analisados	1h30min
22/08/2022	51 processos analisados	1h30min
23/08/2022	51 processos analisados	1h30min
24/08/2022	52 processos analisados	1h30min
29/08/2022	51 processos analisados	1h30min
30/08/2022	51 processos analisados	1h30min
31/08/2022	52 processos analisados	1h30min

No mês de setembro de 2022, o estágio foi realizado durante 1 hora e 30 minutos por dia, sendo analisados o total de 544 processos, todos eles encaminhados pela 2ª Vara Cível de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022 distribuídos entre os seguintes dias:

DATA	PROCESSOS ANALISADOS	HORAS
05/09/2022	45 processos	1h30min
06/09/2022	45 processos	1h30min
08/09/2022	46 processos	1h30min
09/09/2022	45 processos	1h30min
12/09/2022	45 processos	1h30min
13/09/2022	46 processos	1h30min
19/09/2022	45 processos	1h30min
20/09/2022	45 processos	1h30min
21/09/2022	46 processos	1h30min
26/09/2022	45 processos	1h30min
27/09/2022	45 processos	1h30min
28/09/2022	46 processos	1h30min

No mês de outubro de 2022, o estágio foi realizado durante duas horas por dia, sendo analisados o total de 543 processos, todos eles encaminhados pela 3ª Vara Cível de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022 distribuídos entre os seguintes dias:

DATA	PROCESSOS ANALISADOS	HORAS
03/10/2022	44 processos analisados	1h30min
04/10/2022	46 processos analisados	1h30min
05/10/2022	46 processos analisados	1h30min

10/10/2022	43 processos analisados	1h30min
11/10/2022	47 processos analisados	1h30min
13/10/2022	46 processos analisados	1h30min
17/10/2022	45 processos analisados	1h30min
18/10/2022	45 processos analisados	1h30min
19/10/2022	46 processos analisados	1h30min
24/10/2022	43 processos analisados	1h30min
25/10/2022	47 processos analisados	1h30min
26/10/2022	45 processos analisados	1h30min

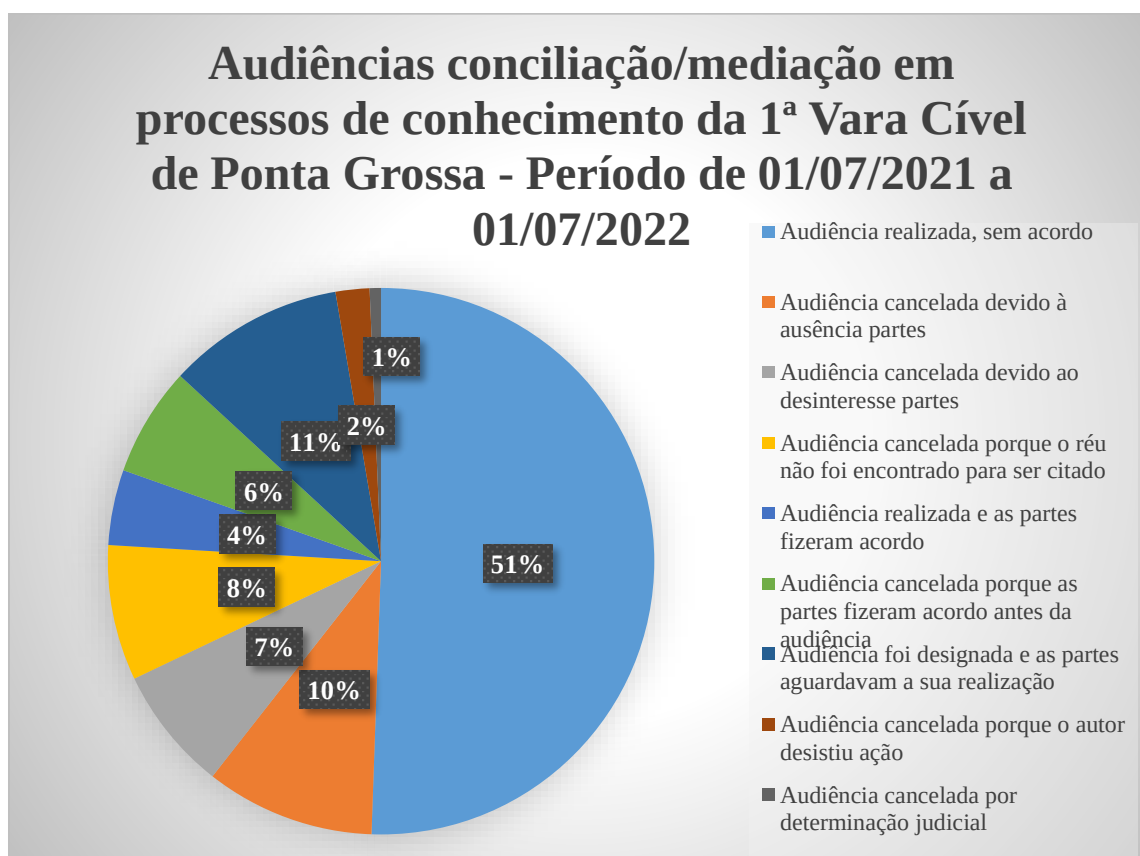
Nos meses de novembro e dezembro de 2022, o estágio foi realizado durante duas horas por dia, sendo analisados o total de 894 processos, todos eles encaminhados pela 4ª Vara Cível de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022 distribuídos entre os seguintes dias:

DATA	PROCESSOS ANALISADOS	HORAS
03/11/2022	50 processos analisados	1h30min
04/11/2022	48 processos analisados	1h30min
07/11/2022	45 processos analisados	1h30min
08/11/2022	45 processos analisados	1h30min
09/11/2022	49 processos analisados	1h30min
16/11/2022	45 processos analisados	1h30min
17/11/2022	47 processos analisados	1h30min
18/11/2022	46 processos analisados	1h30min
21/11/2022	50 processos analisados	1h30min
22/11/2022	46 processos analisados	1h30min
24/11/2022	44 processos analisados	1h30min
28/11/2022	50 processos analisados	1h30min
01/12/2022	45 processos analisados	1h30min
05/12/2022	46 processos analisados	1h30min
06/12/2022	47 processos analisados	1h30min
07/12/2022	48 processos analisados	1h30min
12/12/2022	50 processos analisados	1h30min
14/12/2022	47 processos analisados	1h30min

15/12/2022	46 processos analisados	1h30min
------------	-------------------------	---------

Observa-se que a análise dos processos foi realizada por meio do Sistema Projudi, de forma online, sendo atingida a Carga horária total de 87 horas de análise de processos.

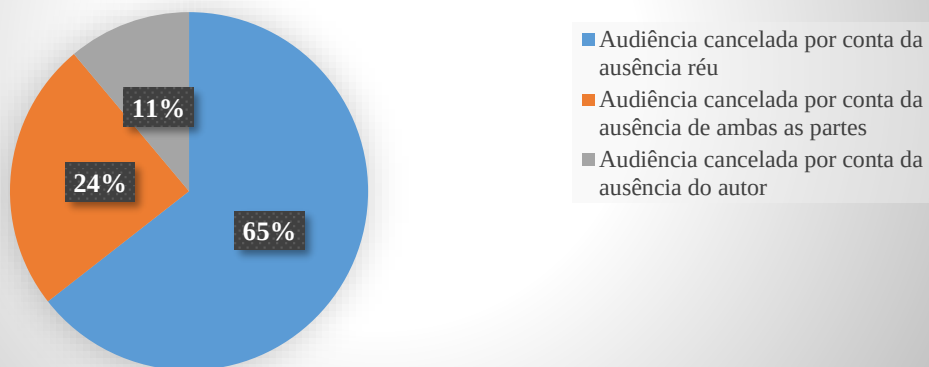
Acerca das informações obtidas por meio da análise de processos, dentre os processos remetidos pela 1ª Vara Cível observa-se que em 51% das audiências e conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento as partes não realizaram acordo e que em apenas 4% das partes fizeram acordo na audiência. Verifica-se também que 10% das audiências foram canceladas devido à ausência das partes, 7% por desinteresse das partes e 8% porque o réu não foi encontrado para ser citado, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Fonte: A autora

Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento que foram canceladas por ausência das partes, nota-se que em 65% o réu estava ausente, em 24% o autor estava ausente e em 11% ambas as partes estavam ausentes, conforme o seguinte gráfico:

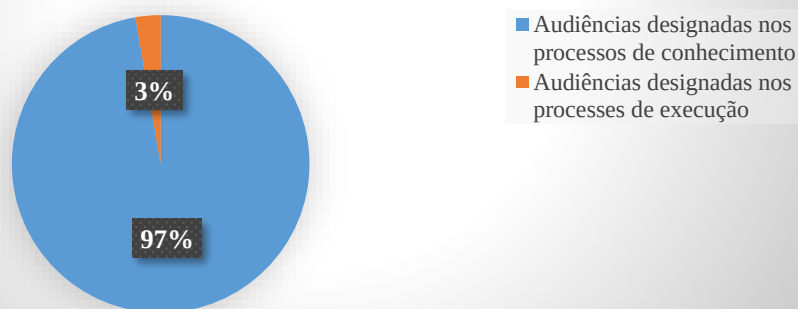
Audiências de conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento canceladas por conta da ausência das partes



Fonte: A autora

Passando a analisar a quantidade de audiências designadas em processos de conhecimento e execução, verifica-se que em 97% das audiências foram designadas nos processos de conhecimento, em observância ao artigo 334 do CPC ou a pedido das partes, e que em apenas 3% dos processos analisadas as audiências foram designadas no curso de processos de execução de título extrajudicial e cumprimentos de sentença.

Audiências de conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento e execução em trâmite na 1ª Vara Cível de Ponta Grossa no Período de 01/07/2021 a 01/07/2022



Fonte: A autora

Especificamente acerca das audiências designadas nos processos de execução, observa-se que 39% das audiências foram designadas a pedido do executado, 38% por

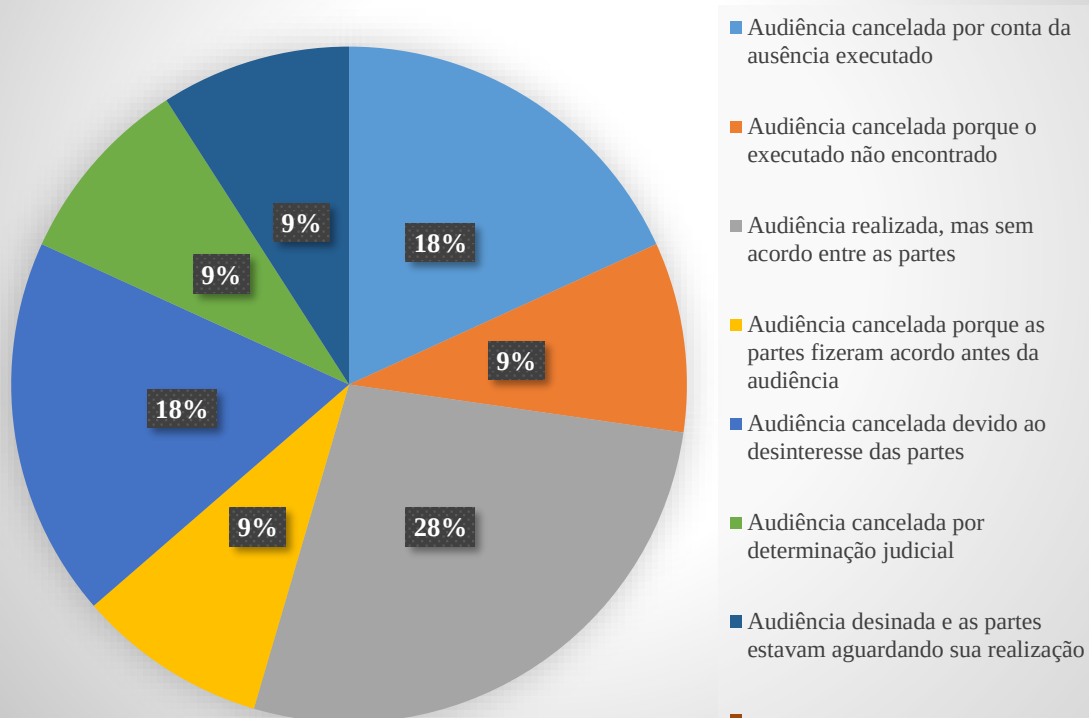
determinação do Juízo, 15% designadas a pedido do exequente e 8% designadas a pedido de ambas as partes



Fonte: A autora

Acerca do resultado das audiências designadas nos processos de execução, observa-se que em 28% as partes não realizaram acordo, que em 18% a audiência foi cancelada devido ao desinteresse das partes, que em 18% a audiência foi cancelada por conta da ausência do executado.

Resultado audiências designadas nos processos de execução em trâmite na 1ª Vara Cível de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022

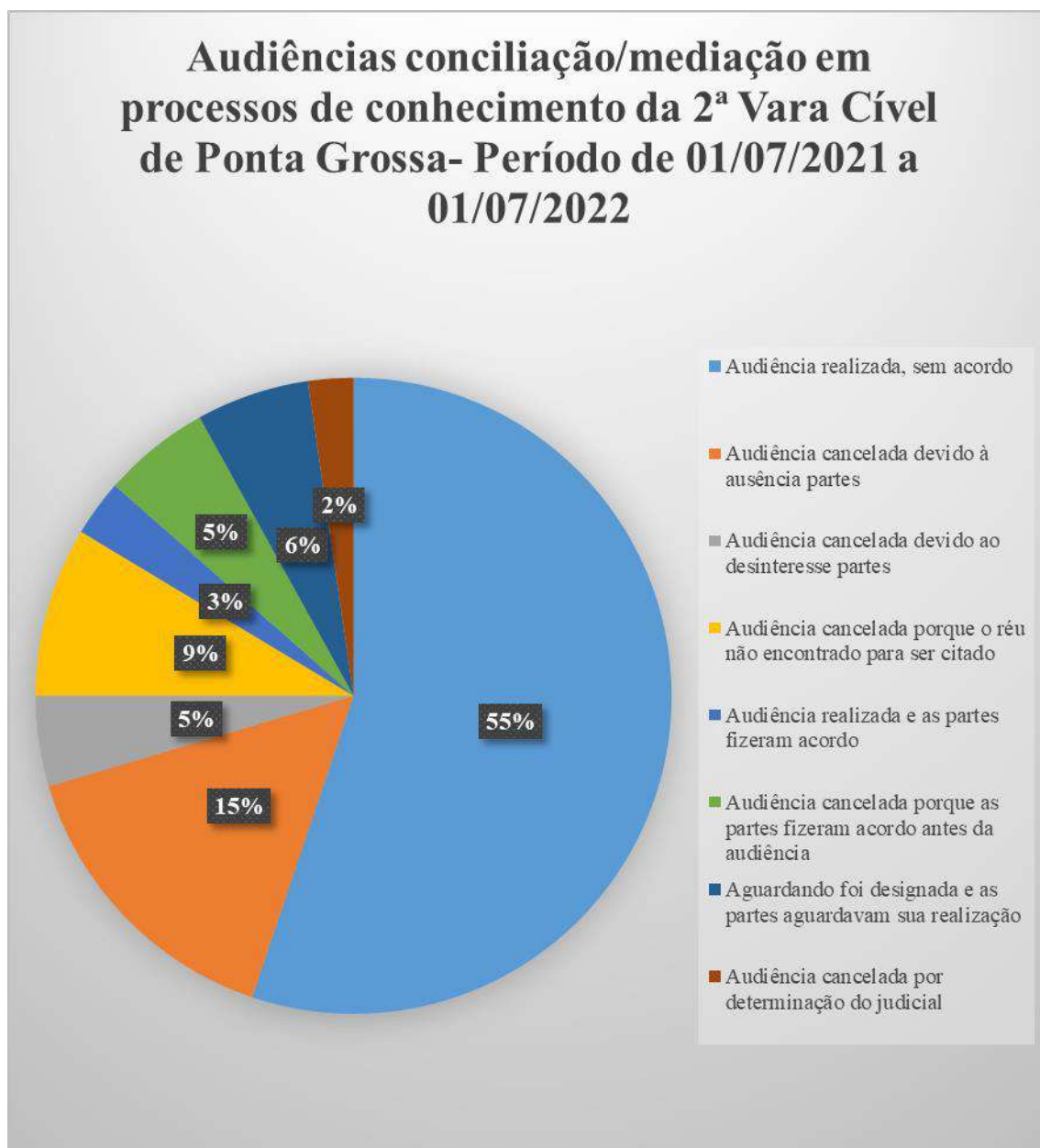


Fonte: A autora

Relativamente aos assuntos dos processos analisados, observa-se em apenas um processo a parte autora mencionou o superendividamento na inicial, indicando como um dos motivos para revisar contrato. Nesses autos (nº 16785-27.2021.8.16.0019) foi designada a audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do CPC e a audiência foi cancelada por desinteresse da parte autora.

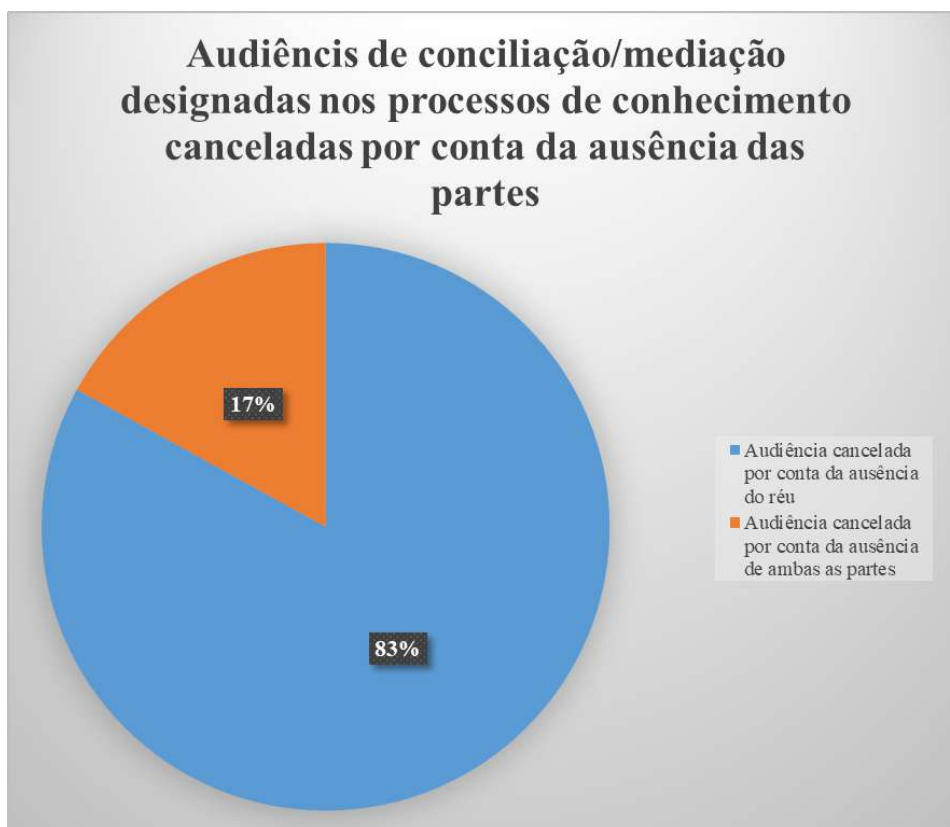
Já dentre os processos remetidos pela 2ª Vara Cível observa-se que em 55% das audiências designadas nos processos de conhecimento as partes não realizaram acordo e que em apenas 3% as partes fizeram acordo na audiência. Verifica-se também que em 15% a audiência foi cancelada por ausência das partes, que em 5% a audiência foi cancelada por desinteresse das partes, que em 9% a audiência foi cancelada porque o réu não foi encontrado para ser citado, que em 5% dos processos as partes fizeram acordo antes da audiência, que em

6% dos processos as partes estão aguardando audiência e que em 2% a audiência foi cancelada por determinação judicial.



Fonte: A autora

Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento que foram canceladas por ausência das partes, nota-se que em 83% o réu estava ausente e em 17% ambas as partes estavam ausentes, conforme o seguinte gráfico:



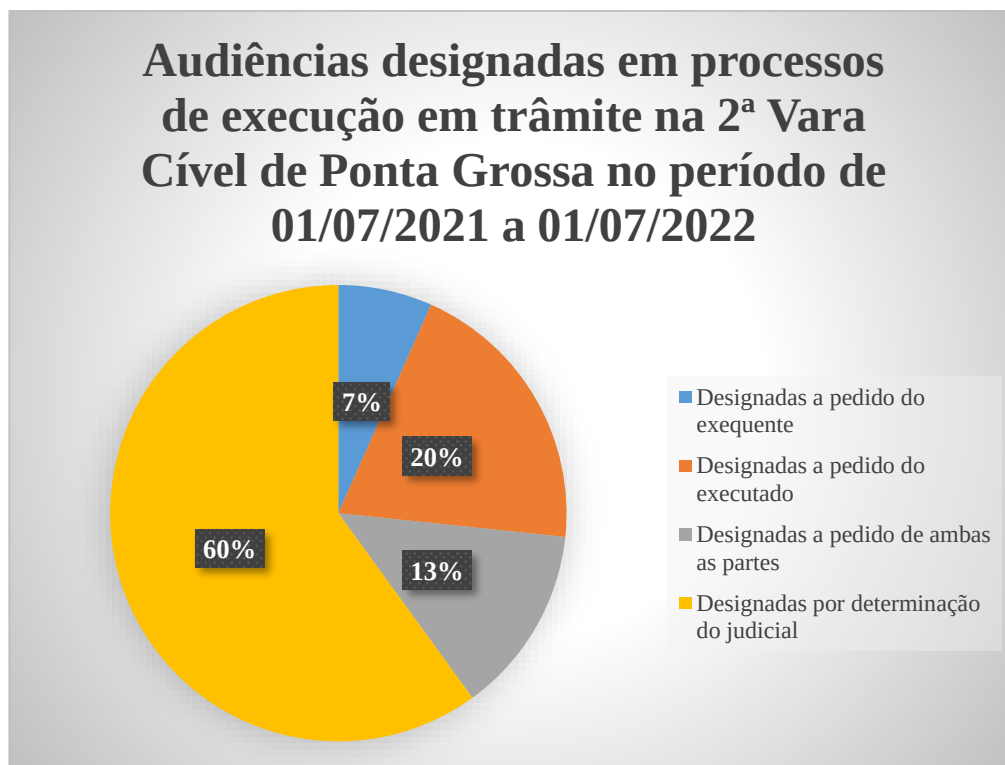
Fonte: A autora

Passando a analisar a quantidade de audiências designadas em processos de conhecimento e execução, verifica-se que em 96% das audiências foram designadas nos processos de conhecimento, em observância ao artigo 334 do CPC ou a pedido das partes, e que em apenas 4% dos processos analisadas as audiências foram designadas no curso de processos de execução.



Fonte: A autora

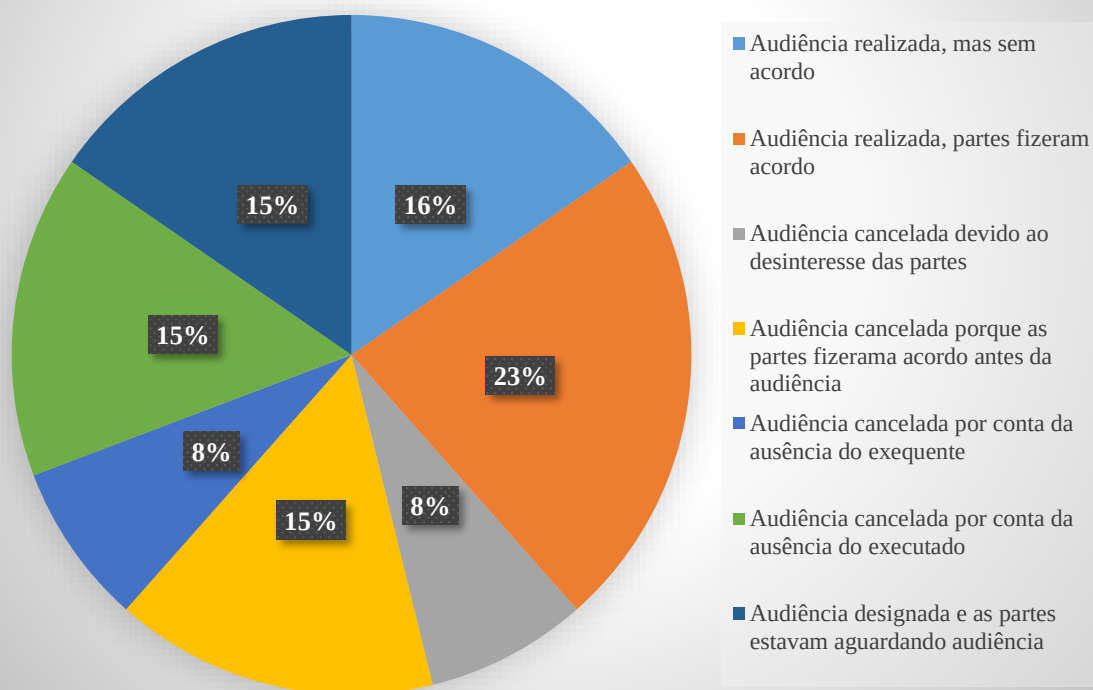
Especificamente acerca das audiências designadas nos processos de execução, observa-se que 60% das audiências foram designadas por determinação judicial, 20% designadas a pedido do executado, 7% designadas a pedido do exequente e 13% foram designadas a pedido de ambas as partes.



Fonte: A autora

Acerca do resultado das audiências designadas nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, observa-se que em 16% as partes não realizaram acordo e que em 23% as partes fizeram acordo. Verifica-se também que em 8% a audiência foi cancelada por conta do desinteresse das partes, que em 15% a audiência foi cancelada porque as partes fizeram acordo extrajudicial, em 8% a audiência foi cancelada por ausência do exequente, que em 15% a audiência foi cancelada por ausência do executado, que em 15% dos processos as partes estão aguardando audiência quando da realização da pesquisa.

Resultados audiências designadas processos de execução em trâmite na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022

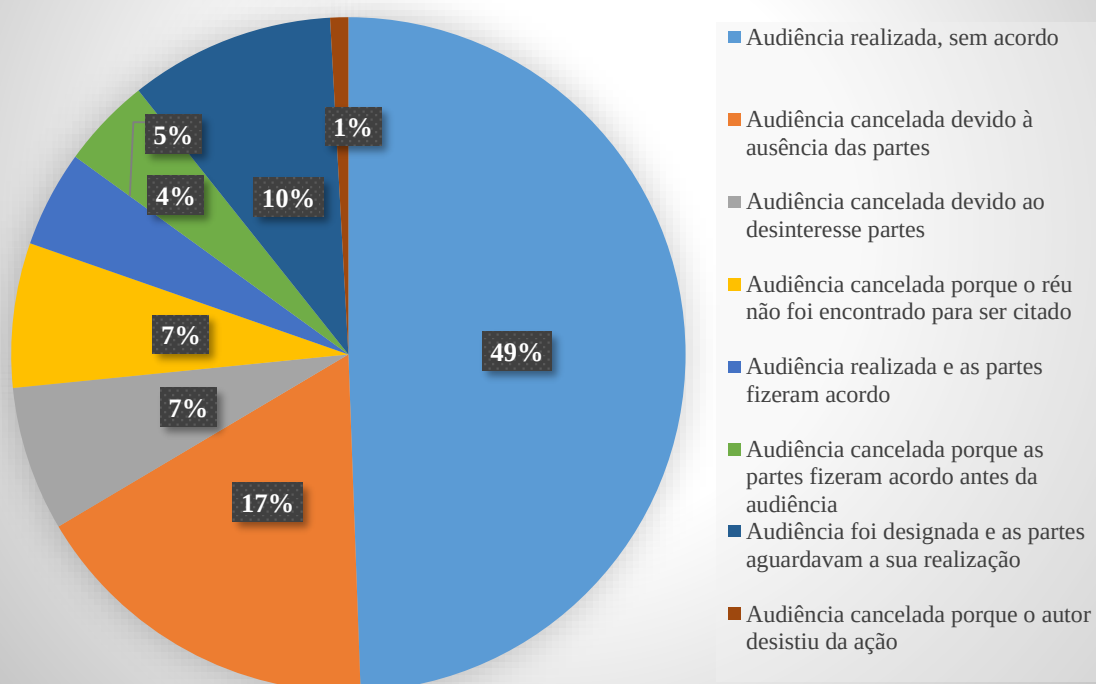


Fonte: A autora

Relativamente aos assuntos dos processos analisados, observa-se em nenhum processo foi mencionado o tema do superendividamento.

Acerca das informações obtidas por meio da análise de processos, dentre os processos remetidos pela 3ª Vara Cível observa-se que em 49% das audiências e conciliação/mediação que foram designadas nos processos de conhecimento as partes não realizaram acordo e que em 4% das partes fizeram acordo na audiência. Verifica-se também que 17% das audiências foram canceladas devido à ausência das partes, 7% por desinteresse das partes e 7% porque o réu não foi encontrado para ser citado, conforme demonstra o gráfico a seguir:

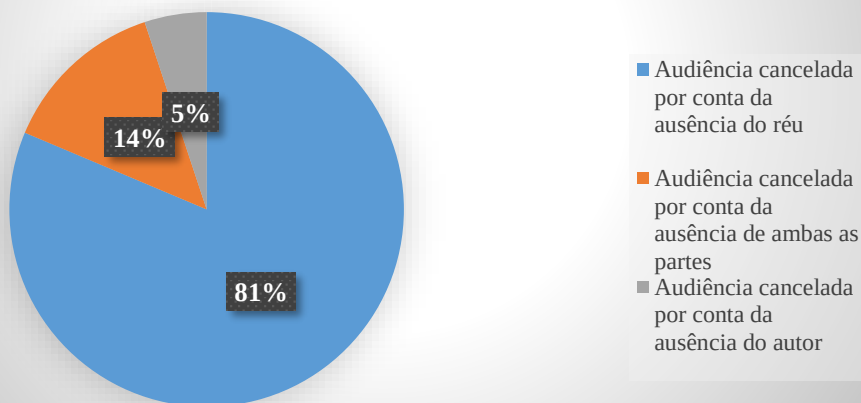
Audiências conciliação/mediação em processos de conhecimento da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa- Período de 01/07/2021 a 01/07/2022



Fonte: A autora

Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento que foram canceladas por ausência das partes, nota-se que em 81% o réu estava ausente, em 5% o autor estava ausente e em 14% ambas as partes estavam ausentes, conforme o seguinte gráfico:

Audiências de conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento canceladas por conta da ausência das partes



Fonte: A autora

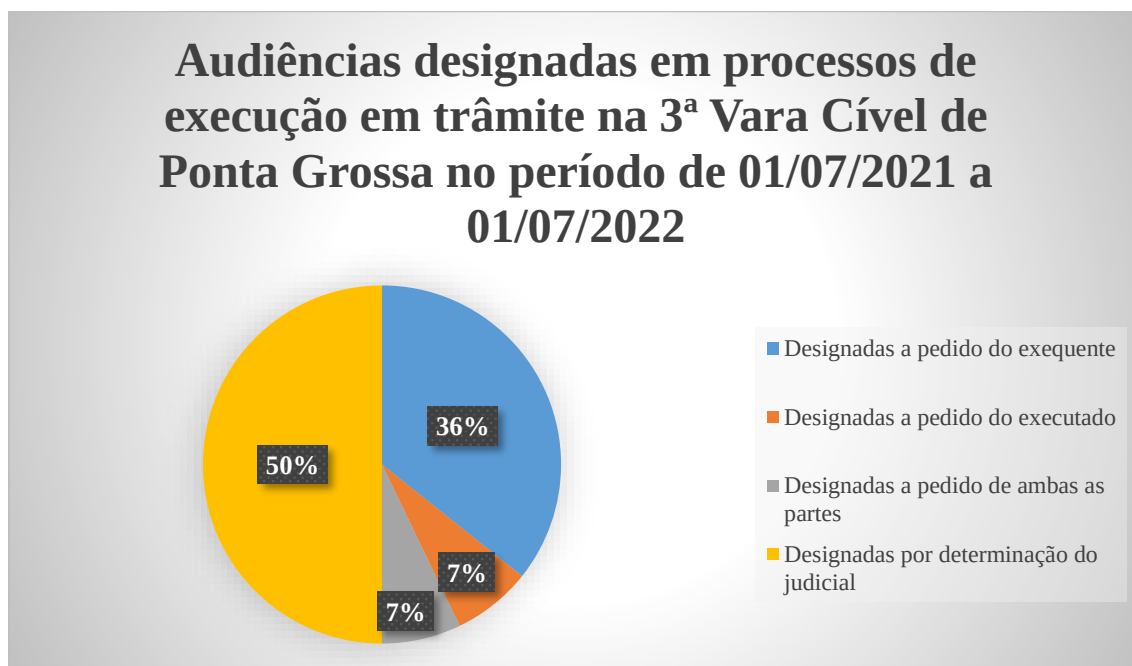
Passando a analisar a quantidade de audiências designadas em processos de conhecimento e execução, verifica-se que em 96% dos processos analisados as audiências foram designadas nos processos de conhecimento, em observância ao artigo 334 do CPC ou a pedido das partes, e que em apenas 4% dos processos analisados as audiências foram designadas no curso de processos de execução.

Audiências de conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento e execução em trâmite na 3ª Vara Cível de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022



Fonte: A autora

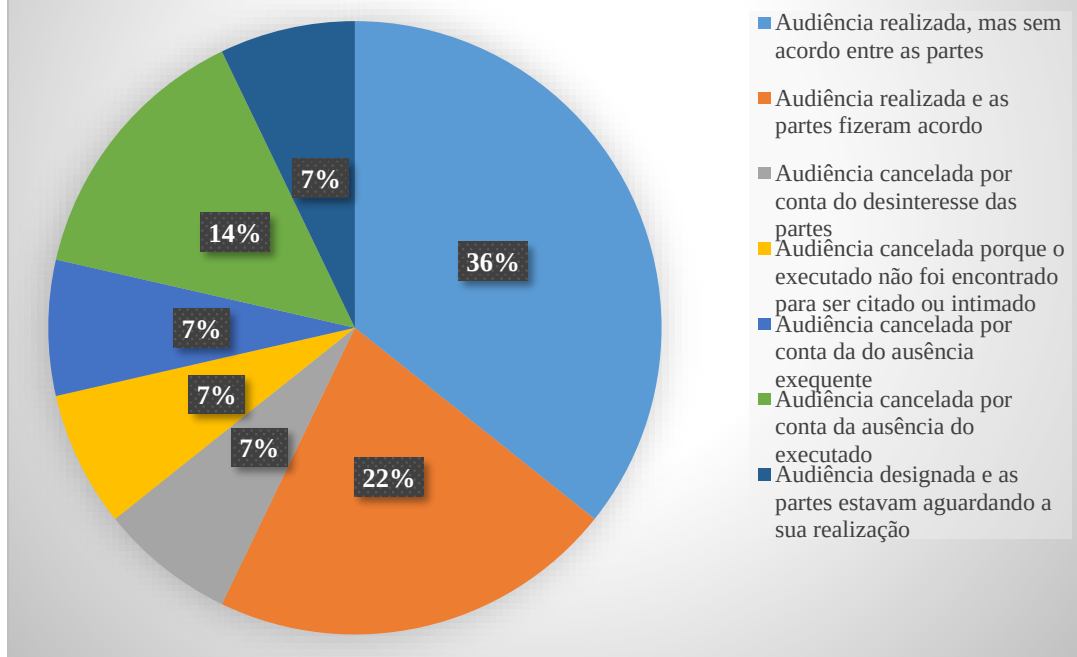
Especificamente acerca das audiências designadas nos processos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença, observa-se que em 36% dos processos as audiências foram designadas a pedido do exequente, 7% a pedido do executado, 7% a pedido de ambas as partes e 50% foram designadas por determinação judicial.



Fonte: A autora

Acerca do resultado das audiências designadas nos processos de execução, observa-se que em 36% as partes não realizaram acordo e que em 22% as partes fizeram acordo, bem como que em 7% a audiência foi cancelada devido ao desinteresse das partes, em 7% a audiência foi cancelada porque o executado não foi encontrado para ser citado, em 7% a audiência foi cancelada devido à ausência do exequente, em 14% a audiência foi cancelada por conta da ausência do executado e em 7% do processo as partes estão aguardando a realização de audiência.

Resultados audiências designadas processos de execução em trâmite na 3ª Vara Cível de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022



Fonte: A autora

Relativamente aos assuntos dos processos analisados, observa-se em nenhum processo foi mencionado o tema do superendividamento.

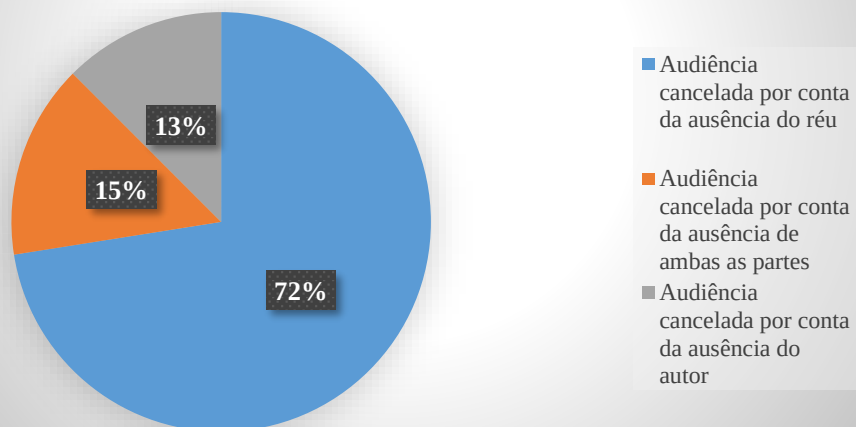
Por fim, em relação aos processos remetidos pela 4ª Vara Cível observa-se que em 53% das audiências e conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento as partes não realizaram acordo e que em apenas 5% as partes fizeram acordo na audiência. Verifica-se também que 16% das audiências foram canceladas devido à ausência das partes, 8% por desinteresse das partes, 8% porque o réu não foi encontrado para ser citado e 2% porque o autor desistiu da ação, assim como que em 5% a audiência foi designada e as partes estão aguardando sua realização, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Fonte: A autora.

Dentre as audiências designadas nos processos de conhecimento canceladas por conta da ausência das partes, nota-se que em 72% o réu estava ausente, em 13% o autor estava ausente e em 15% ambas as partes estavam ausentes, conforme o seguinte gráfico:

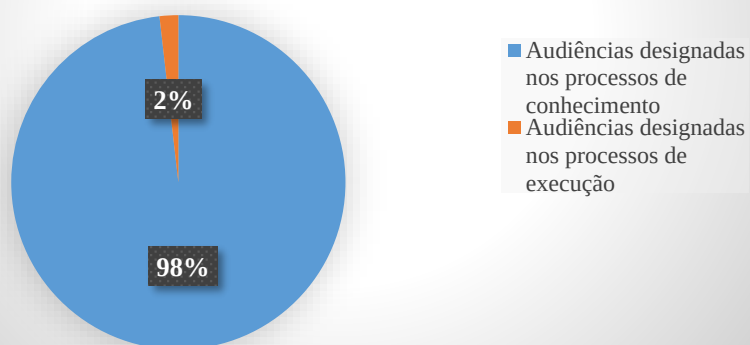
Audiências de conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento canceladas por conta da ausência das partes



Fonte: A autora.

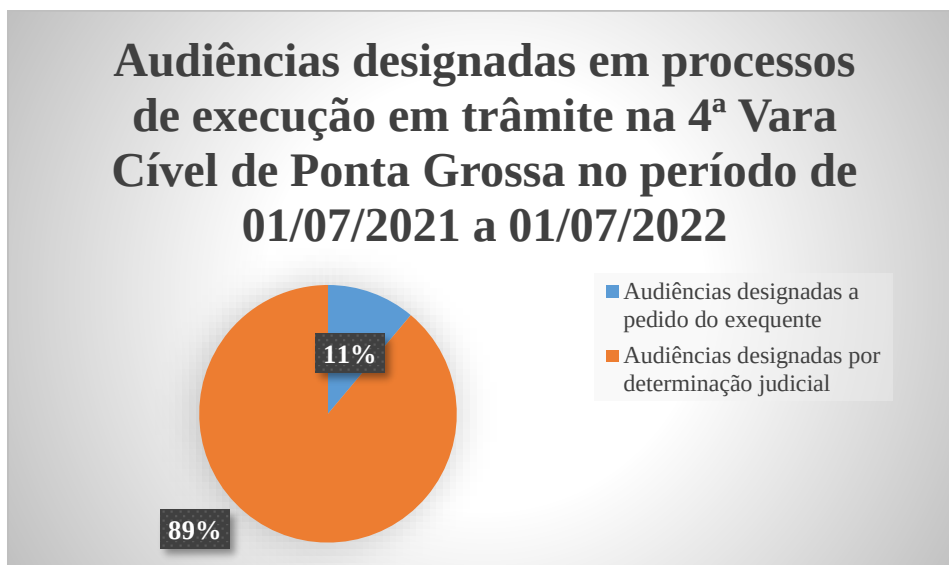
Passando a analisar a quantidade de audiências designadas em processos de conhecimento e execução, verifica-se que em 98% das audiências foram designadas nos processos de conhecimento, em observância ao artigo 334 do CPC ou a pedido das partes, e que em apenas 2% dos processos analisadas as audiências foram designadas no curso de processos de execução

Audiências de conciliação/mediação designadas nos processos de conhecimento e execução em trâmite na 4ª Vara Cível de Ponta Grossa no período de 01/07/2021 a 01/07/2022



Fonte: A autora.

Especificamente acerca das audiências designadas nos processos de execução, observa-se que 89% das audiências foi designada por determinação do Juízo e 11% a pedido da parte exequente.



Fonte: A autora.

Acerca do resultado das audiências designadas nos processos de execução, observa-se que em 25% as partes não realizaram acordo e que em 12% fizeram acordo, bem como que em 38% a audiência foi cancelada por conta da ausência do executado e em 25% a audiência foi designada e as partes estão aguardando audiência.



Fonte: A autora.

Relativamente aos assuntos dos processos analisados, observa-se em apenas um processo a parte autora mencionou o superendividamento na inicial, indicando como um dos motivos para revisar contrato. Nesses autos (nº 0023405-55.2021.8.16.0019) foi designada a audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do CPC e a audiência foi cancelada porque a parte autora desistiu da ação e o processo foi extinto.

Buscando-se verificar informações acerca da estrutura e funcionamento do CEJUSC de Ponta Grossa e se a população ponta-grossense procura o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas com os credores, em 26 de outubro de 2022 foi realizada entrevista com a Dra. Laryssa Copack Muniz, juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa. Nessa oportunidade, a juíza relatou acerca da criação e estrutura do CEJUSC e sobre os projetos que são desenvolvidos. Especificamente acerca do endividamento, afirmou que existe o projeto de Curitiba comandado pela Dra. Carolina, com apoio da 2ª Vice-Presidência do TJPR, que atende pessoas de todo o Paraná e que não há projeto sobre endividamento em Ponta Grossa. Aduziu, contudo, que existe a possibilidade de desenvolver um projeto nesse sentido em Ponta Grossa, pois há estrutura física no CEJUSC local, necessitando apenas de uma equipe para assessorar e treinar as pessoas que fariam o atendimento. Afirmou também que não atua nas varas cíveis e nos juizados e que por isso não tem muito contato com o tema do superendividamento, bem como que os juízes dessas varas não comentaram com ela sobre o assunto ou sinalizaram a possibilidade de um projeto sobre endividamento.

Em 17 de janeiro de 2023 foi também realizada entrevista com Paola Virgínia Delinski, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa. Nessa oportunidade a servidora relatou que os atendimentos por demanda voluntária no CEJUSC ocorrem de forma presencial, por telefone, por e-mail, por *WhatsApp*, sendo que as demandas mais frequentes são relacionadas a área do direito de família, principalmente divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, guarda e direito de convivência. Relatou que quando as pessoas procuram atendimento do CEJUSC é aberto procedimento pré-processual ou o jurisdicionado é encaminhado a um dos projetos do CEJUSC ou para outros órgãos competentes, assim como que existem pessoas que procuram o CEJUSC relatando situações de endividamento e que elas são orientadas a entrarem em contato telefônico com o CEJUSC ENDIVIDADOS que funciona em Curitiba. Afirmou que o TJPR orientou por meio do Ofício circular 144/2021 a encaminhar situações de endividamento para o CEJUSC Endividados em Curitiba e que em Ponta Grossa ainda não foram realizadas audiências de conciliação para renegociação de dívidas após a entrada em vigor da Lei 14.871/2021.

Diante da necessidade de estudar acerca da estrutura e funcionamento do CEJUSC Endividados, em 07 de outubro de 2022 foi realizada entrevista com a Dra. Carolina Gabriele Spinardi Pinto, juíza coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Endividados (CEJUSC Endividados), oportunidade que relatou sobre a criação do CEJUSC Endividados em Curitiba, sobre o curso de educação financeira “Equilibrando as contas” disponibilizado no site do TJPR, sobre as audiências de negociação de dívidas realizadas com credores e consumidores no CEJUSC Endividados, sobre os desafios enfrentados pelo CEJUSC, o perfil das pessoas atendidas e quantidade de acordos realizados e sobre a possibilidade de adaptar o serviço prestado pelo CEJUSC Endividados para comarcas de médio e pequeno porte do interior do estado, bem como sobre os desafios a serem enfrentados nessa empreitada.

Com o intuito de conhecer ainda mais o funcionamento do CEJUSC Endividados, durante a realização do estágio de imersão prático-institucional também foram acompanhadas as audiências realizadas nos dias 01/12/2022 e 08/12/2022 no CEJUSC Endividados de Curitiba, as quais são realizadas na modalidade online. No dia 01 de dezembro de 2022 foram realizadas três audiências, sendo que na primeira (autos nº 3621-12.2022.8.16.0196, realizadas às 13h) o banco credor não ofereceu proposta de acordo, apresentando apenas o valor para quitação do contrato, enquanto o consumidor ofereceu uma proposta, que não foi aceita pelo credor, de modo que na ausência de acordo entre as partes o feito foi arquivado. Na segunda audiência (autos nº 3622-94.2022.8.16.0196, realizada às 14h), estavam presente seis bancos credores na audiência, mas nenhum deles ofereceu proposta de acordo, tampouco o consumidor, sendo que o feito foi arquivado. Na terceira audiência (autos nº 3627-19.2022.8.16.0196, realizada às 16h) o consumidor apresentou proposta e o preposto do credor informou que entraria em contato no prazo de 10 (dez) dias após conversar com o setor responsável, motivo pelo qual foi designada nova audiência para o dia 07/12/2022.

No dia 08 de dezembro de 2022 foram realizadas 4 audiências, sendo que na primeira (autos nº 3643-70.2022.8.16.0196, realizada às 13h) o consumidor não compareceu, concedendo-se o prazo de 03 dias para eu apresentasse justificativa, sob pena de arquivamento. Na segunda audiência (autos nº 3644-55.2022.8.16.0196, realizada às 14h) o credor não ofereceu proposta de acordo, tendo em vista que já havia ação judicial em trâmite referente ao mesmo débito objeto deste procedimento, sendo que não houve acordo entre as partes. Na terceira audiência (autos nº 0003645-40.2022.8.16.0196, realizadas às 15h) o credor também não ofereceu proposta de acordo, tendo em vista que já havia ação em trâmite referente ao mesmo débito. Na quarta audiência (autos nº 3646-25.2022.8.16.0196, realizadas às 16h) o

credor ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pelo consumidor, sendo formalizado ao acordo e determinada a sua remessa ao Juízo para homologação.

6 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES PROPOSITIVAS

Inicialmente, observa-se que a proposta inicial do estágio de imersão prático-institucional era verificar os processos que são encaminhados ao CEJUSC pelas Varas Cíveis de Ponta Grossa, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para realização de audiência de mediação/conciliação e se são encaminhar processos que envolvem situações de endividamento.

Por meio da análise dos processos encaminhados pelas quatro Varas Cíveis de Ponta Grossa ao CEJUSC, verificou-se que grande parte dos processos são encaminhados para realização da audiência de conciliação ou de mediação realizada no início do processo de conhecimento, após o recebimento da inicial, conforme previsão do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Constatou-se que a maioria das audiências de mediação/conciliação são realizadas nos processos de conhecimento e que são designadas poucas audiências nos processos de execução.

Averiguou-se também que em poucos processos analisados foi mencionado pelas partes o tema o endividamento/superendividamento e conseqüentemente poucos processos que envolvem endividamento foram encaminhados ao CEJUSC para realização da audiência.

Em apenas dois processos analisados foi mencionado na inicial o tema do superendividamento. Nos autos nº 16785-27.2021.8.16.0019, que tramitam na 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, a parte autora indicou na inicial o superendividamento como um dos motivos para revisar contrato. Nesses autos foi designada a audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do CPC e a audiência foi cancelada por conta do desinteresse da parte autora. Nos autos nº 0023405-55.2021.8.16.0019, que tramitam na 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, a parte autora também mencionou o superendividamento como um dos motivos para ensejar a revisão do contrato, mas o processo foi extinto em razão da desistência da parte autora e a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC não foi realizada.

Em entrevista com servidora do CEJUSC, verificou-se que algumas pessoas procuram espontaneamente o CEJUSC relatando situações de endividamento, mas que são orientadas a buscar atendimento do CEJUSC Endividados em Curitiba.

Em entrevista realizada com a juíza coordenadora do CEJUSC, foi possível também verificar que no CEJUSC de Ponta Grossa não há projetos que envolvem endividamento e que

os juízes das varas cíveis e dos juizados ainda não mencionaram a possibilidade de desenvolvimento de um projeto nesse sentido na Comarca, mas que haveria estrutura para um projeto nesse sentido em Ponta Grossa.

Sendo assim, retornando ao objetivo principal do estágio de imersão prático-institucional, que era “analisar os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação em razão de situações de endividamento” e também verificar “se a população pontagrossense entra em contato com o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas com os credores, em razão do contido na Lei nº 14.181/2021” após a finalização do estágio de imersão foi possível verificar que as Varas Cíveis de Ponta Grossa encaminham processos ao CEJUSC de Ponta Grossa principalmente para que sejam realizadas audiências de conciliação ou de mediação no início do processo de conhecimento, após o recebimento da inicial, conforme previsão do artigo 334 do Código de Processo Civil. Além disso, grande parte das audiências de conciliação e mediação são realizadas nos processos de conhecimento, sendo menos frequentes as audiências nos processos de execução, que compreendem execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença.

Foi possível averiguar também que as audiências de conciliação e mediação designadas durante a tramitação do processo e que não se referem às audiências previstas no artigo 334 do CPC, em geral são determinadas pelo Juízo, na tentativa de estimular a autocomposição. Desse modo, as informações obtidas indicam que as partes não costumam pleitear a designação de audiências de conciliação e mediação para resolverem seus conflitos ao longo dos processos.

Verificou-se também que há pessoas superendividadadas/endividadadas procuram atendimento no CEJUSC de Ponta Grossa, mas que são orientadas a buscar atendimento do CEJUSC Endividadados em Curitiba, que atualmente é responsável em todo o Estado por realizar as audiências de conciliação entre os consumidores e seus credores previstas na Lei nº 14.181/2021.

A Lei nº 14.181/2021 é considerada uma das mais importantes alterações do Código de Defesa do Consumidor, por tratar especificamente da prevenção e tratamento do superendividamento e os dados obtidos por meio do estágio de imersão indicam que a lei ainda desperta diversos questionamentos.

Observou-se, por exemplo, que dentre as ações analisadas durante o estágio de imersão a Lei nº 14.181/2021 foi pouco mencionada pelos consumidores, embora exista um volume considerável de ações revisionais ajuizadas, que são o meio judicial para reverter eventuais

abusividades ou o desequilíbrio contratual motivado por mudanças de conjuntura econômica e representam justamente a iniciativa das pessoas de buscarem o Poder Judiciário com o intuito de revisarem contratos, algo que também é promovido pela Lei nº 14.181/2021 para renegociação de dívidas.

Salienta-se que a Lei nº 14.181/2021 ampliou os instrumentos utilizados para execução da Política Nacional das Relações de Consumo, acrescentando os incisos VI e VII ao artigo 5º do CDC, que tratam da “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural”³⁹ e a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”⁴⁰ (BRASIL, 2021a). A lei positivou a possibilidade de solucionar o superendividamento tanto pela via judicial quanto extrajudicial, de mesma maneira como ocorre em outras questões relacionadas ao consumo (SOUTO, 2021). Conforme observa Claudia Lima Marques (2021), a Lei nº 14.181/2021 pretende fomentar núcleos de conciliação e mediação de conflitos decorrentes de superendividamento, do consumidor pessoa natural, os quais serão desenvolvidos no judiciário, nos CEJUSCs e em órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Todavia, as informações obtidas durante o estágio de imersão prático-institucional indicam que no âmbito do Poder Judiciário paranaense o tema do superendividamento é abordado somente pelo CEJUSC Endividados, havendo inclusive orientação do TJPR de que os casos envolvendo superendividamento sejam encaminhados para esse CEJUSC. Todavia, observa-se que o atendimento centra-se na região de Curitiba, pois conforme entrevista com a Doutora Carolina Gabriela Spinardi Pinto, grande parte das pessoas que procuram o CEJUSC Endividados são de Curitiba e região metropolitana.

Desse modo, após as informações obtidas por meio da realização do estágio de imersão, sugere-se que iniciativas semelhantes ao CEJUSC Endividados sejam desenvolvidas nos municípios do interior do Estado, para que estejam mais próximas da população. Além disso, outra iniciativa muito importante é a melhor divulgação do CEJUSC Endividados, tanto para os consumidores, para que mais pessoas conheçam sua atuação e eventualmente procurem atendimento, quando entre os juízes, para que incentivem a solução consensual dos casos que envolvem superendividamento.

³⁹ CDC, Art. 5º. Art. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: [...] VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

⁴⁰ CDC, Art. 5º. [...] VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

As atividades desenvolvidas durante o estágio de imersão tiveram perspectiva translacional, uma vez que foram inspiradas por necessidades de aplicação prática, que no presente caso eram “analisar os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, para tentativa de conciliação em razão de situações de endividamento” e também verificar “se a população ponta-grossense entra em contato com o CEJUSC para buscar a repactuação de dívidas com os credores, em razão do contido na Lei nº 14.181/2021”.

O estágio permitiu observar na prática essas questões e esteve em sintonia com o escopo do Mestrado Profissional em Direito e com a experiência prática do objeto de pesquisa da discente, que é apresentar proposta de Programa para prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores a ser desenvolvida no CEJUSC de Ponta Grossa, adaptando o Projeto CEJUSC Endividados para o cenário de Comarcas de médio e pequeno portes.

O estágio de imersão prático profissional foi muito importante para a elaboração da minha dissertação, cuja temática centra-se nos processos de superendividamento e renegociação de dívidas contraídas pelas pessoas físicas com processos em trâmite perante as Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa e tem como título “Ações revisionais de contrato e superendividamento: uma proposta de adaptação do Projeto “CEJUSC Endividados” para Comarcas de médio e pequeno portes”. Por meio do estágio foi possível analisar os processos judiciais encaminhados ao CEJUSC de Ponta Grossa pelas Varas Cíveis para realização de audiência de mediação e conciliação no período compreendido entre 01/07/2021 e 01/07/2022, ou seja, durante o primeiro ano de vigência da Lei nº 14.181/2021.

Além disso, durante a realização do estágio foram feitas entrevistas que estavam previstas entre os objetivos específicos da dissertação. Foram entrevistadas a juíza coordenadora do CEJUSC Endividados, a juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa e uma servidora do CEJUSC de Ponta Grossa, a fim de verificar, respectivamente, a atuação do CEJUSC Endividados e eventual adaptação do Projeto para Comarcas de médio e pequeno portes; o estado da arte da prevenção e tratamento do superendividamento no âmbito do Poder Judiciário em Ponta Grossa e a in/viabilidade de implantação de adaptação do CEJUSC Endividados em Comarcas de médio e pequeno portes, assim como de que forma ocorre o atendimento de pessoas endividadas que procuram o CEJUSC de Ponta Grossa.

Foi possível também observar na prática o funcionamento do CEJUSC Endividados, por meio do acompanhamento de algumas audiências realizadas entre consumidores que buscaram atendimento do CEJUSC Endividados e os seus credores.

7 REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3515/2015 de 04 de novembro de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021a**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 283 de 02 de agosto de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 03 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 jan. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito**

responsável. Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 05 jan. 2022.

GRAF, Paloma Machado; MANDALLOZZO, Silvana Souza Netto (2021). CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PONTA GROSSA/PR: uma análise de conjuntura da sua criação. **Confluências, Revista Interdisciplinar De Sociologia e Direito**, v. 23, n. 1, 2021, 180-200.

LAHOZ, Maria Alice Trentini; SILVA, Vitor Esmanhotto. **Breves apontamentos à Lei do Superendividamento.** Portal Consultor Jurídico. Publicado em: 02 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/opinioao-breves-apontamentos-lei-superendividamento>. Acesso em: 09 jan. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 51-84. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e o superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n.75, p. 9-42, jul./set. 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; Lima, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 13-38. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento: caderno de investigações científicas.** Vol. 1. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo:** proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. 17.ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves. **Defesa Judicial do Consumidor Bancário**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35217/R%20-%20D%20%20ANDRESSA%20JARLETTI%20GONCALVES%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 jan. 2022

processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I – Rio de Janeiro:

SERASA. **Mapa da Inadimplência do Brasil**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-de-Inadimplencia-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2022.

SILVA, Joseane Suzart Lopes. **Lei 14.181/21 protege superendividados de boa-fé e veda ilícitos do setor financeiro**. Portal Consultor Jurídico. Publicado em: 03 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/direito-civil-atual-lei-1418121- protege-superendividados-boa-fe-veda-ilicitos-setor>.

SPC BRASIL. **Índices Econômicos: Inadimplências Pessoa Física**. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/7303>. Acesso em: 04 jan. 2022.

STOKES, Donald E. **O Quadrante de Pasteur – A Ciência Básica e a Inovação Tecnológica**. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil**,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Portaria nº 06/2014**. Dispõe sobre a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fb27e2d1eb6211a5cade65430265ac4a078bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em: 22 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 02/2014**. Dispõe sobre o procedimento nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania do Poder Judiciário Estadual do Paraná (CEJUSC). Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fb2ff2ce330e4012fa66a1562bf03ec2b8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em: 22 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 02/2016**. Considerando que a instalação de CEJUSCs está prevista na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; RESOLVE regulamentar a instalação, funcionamento e demais providências relativas aos CEJUSCs. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fb3ef8036517011e90d0514fba62e32948bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c. Acesso em: 22 jan.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 13/2015**. Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"). Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f02b76d627d364b7ef864818cb0db16ac2a1763c7a9ec7b5e53acee88359c7cd8e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 22 jan. 2023.

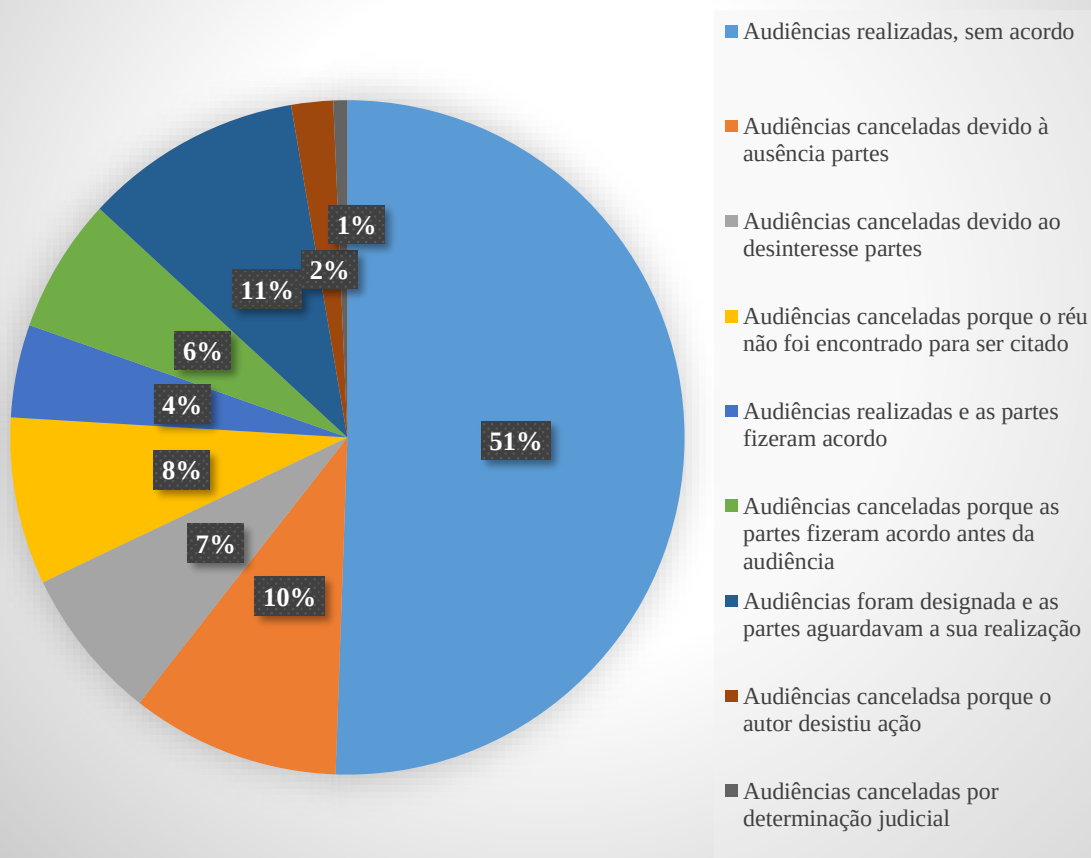
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Projeto Superendividamento**: O TJPR tem um serviço de atendimento gratuito. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/projeto-superendividamento>. Acesso em: 05 jan. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

APÊNDICE J - GRÁFICOS 1ª VARA CÍVEL

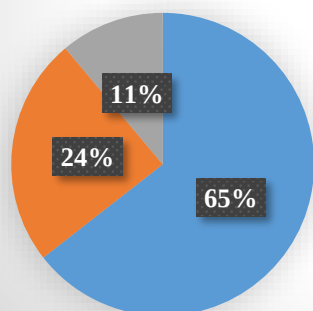
AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO

Audiências de conciliação/mediação designadas em processos de conhecimento da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a 01/07/2022



**AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS NOS PROCESSOS DE
CONHECIMENTO CANCELADAS POR AUSÊNCIA DAS PARTES**

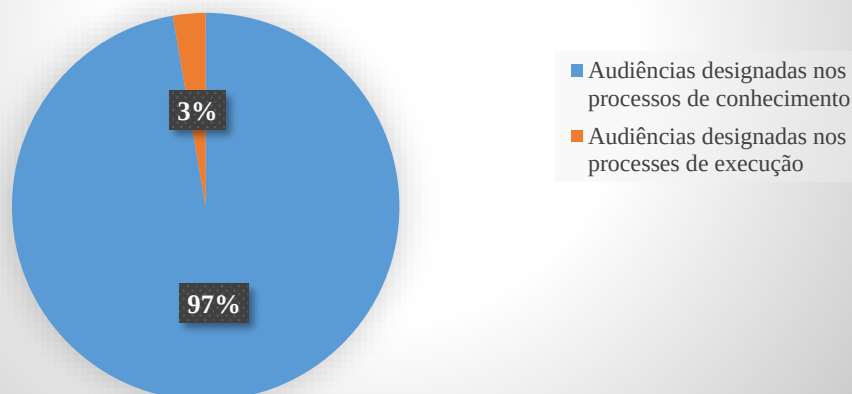
**Audiências de conciliação/mediação
designadas nos processos de conhecimento
da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa
canceladas por conta da ausência das
partes - Período de 01/07/2021 a 01/07/2022**

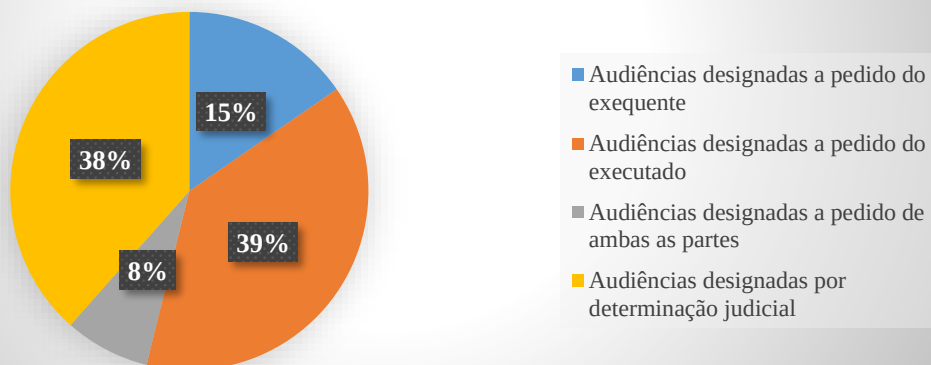


- Audiências canceladas por conta da ausência réu
- Audiências canceladas por conta da ausência de ambas as partes
- Audiências canceladas por conta da ausência do autor

**AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS EM PROCESSOS DE
CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO**

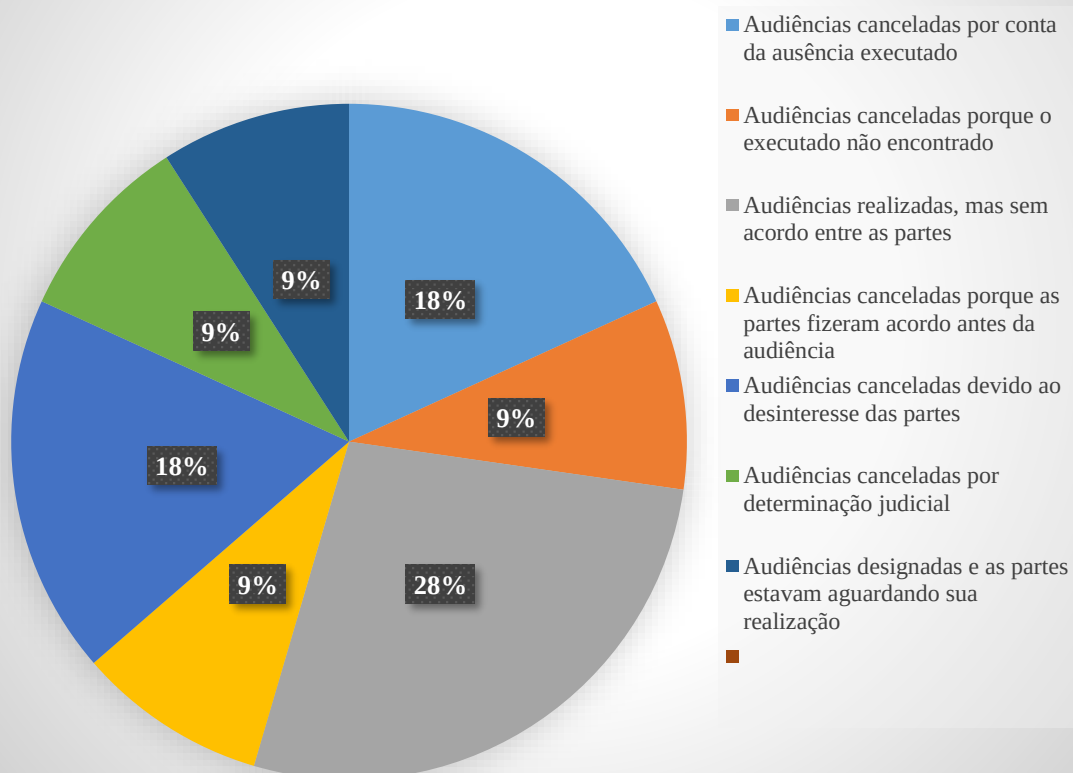
**Audiências de conciliação/mediação
designadas nos processos de conhecimento
e execução em trâmite na 1ª Vara Cível de
Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a
01/07/2022**



AUDIÊNCIAS DESIGNADAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO**Audiências designadas em processos de
execução em trâmite na 1ª Vara Cível de
Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a
01/07/2022**

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO

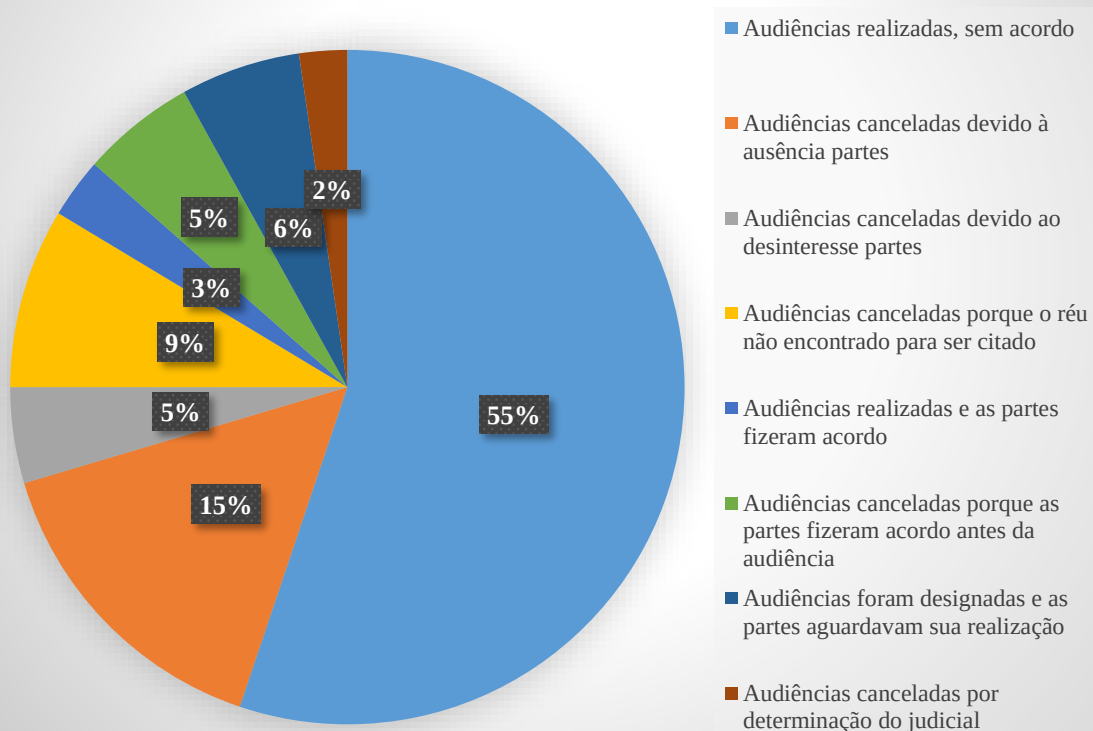
Resultado audiências designadas nos processos de execução em trâmite na 1ª Vara Cível de Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a 01/07/2022



APÊNDICE K - GRÁFICOS 2ª VARA CÍVEL

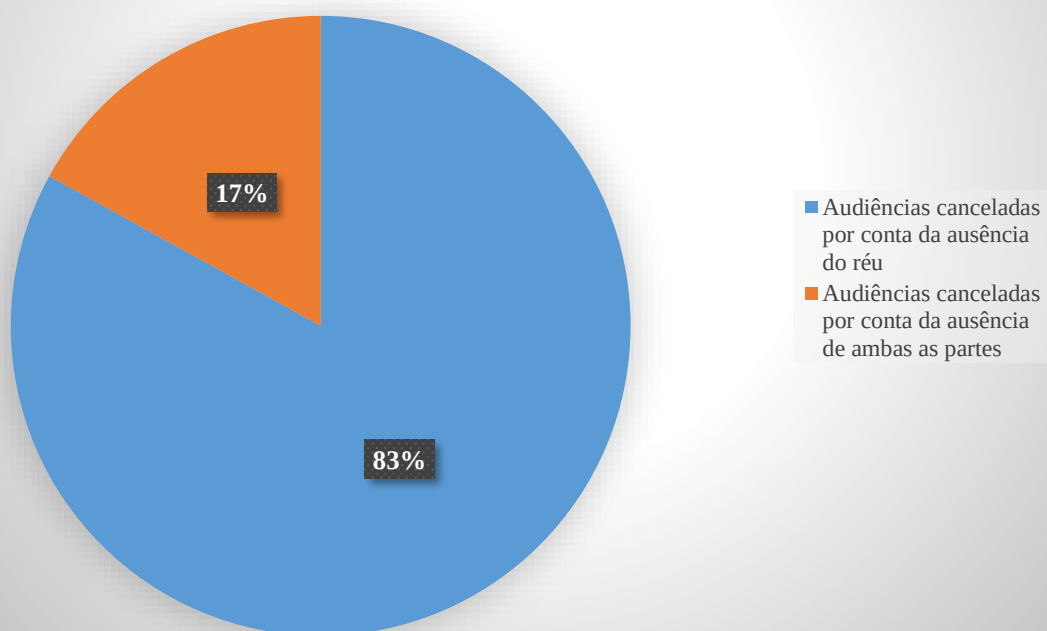
AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO

Audiências conciliação/mediação em processos de conhecimento da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa- Período de 01/07/2021 a 01/07/2022



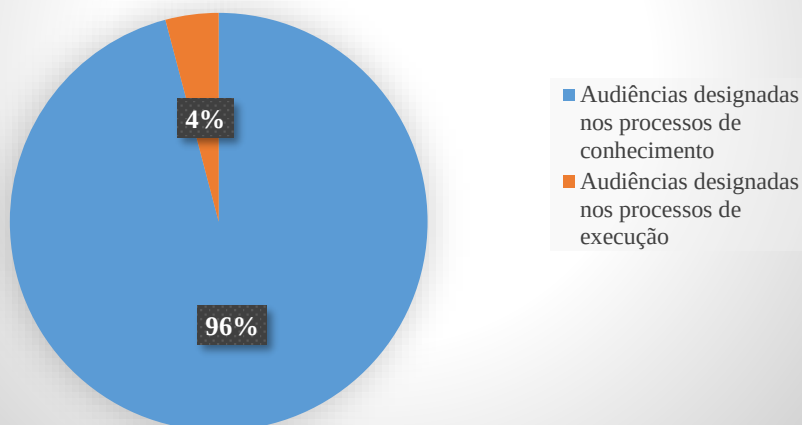
**AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS NOS PROCESSOS DE
CONHECIMENTO CANCELADAS POR AUSÊNCIA DAS PARTES**

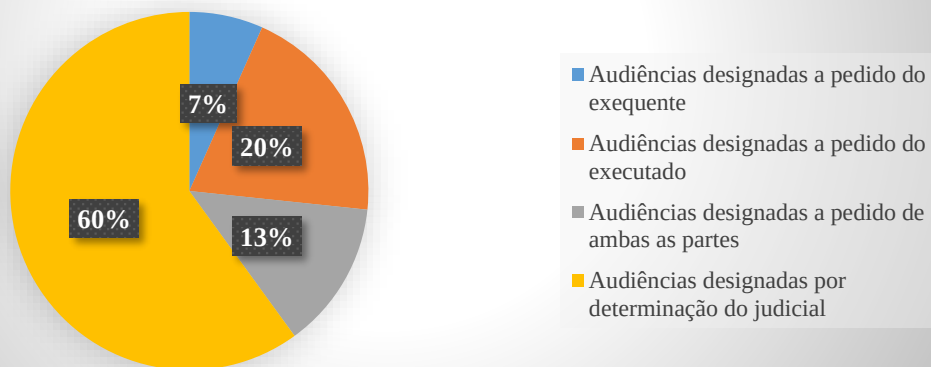
**Audiências de conciliação/mediação
designadas nos processos de conhecimento
da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa
canceladas por conta da ausência das
partes - Período de 01/07/2021 a 01/07/2022**



**AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS EM PROCESSOS DE
CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO**

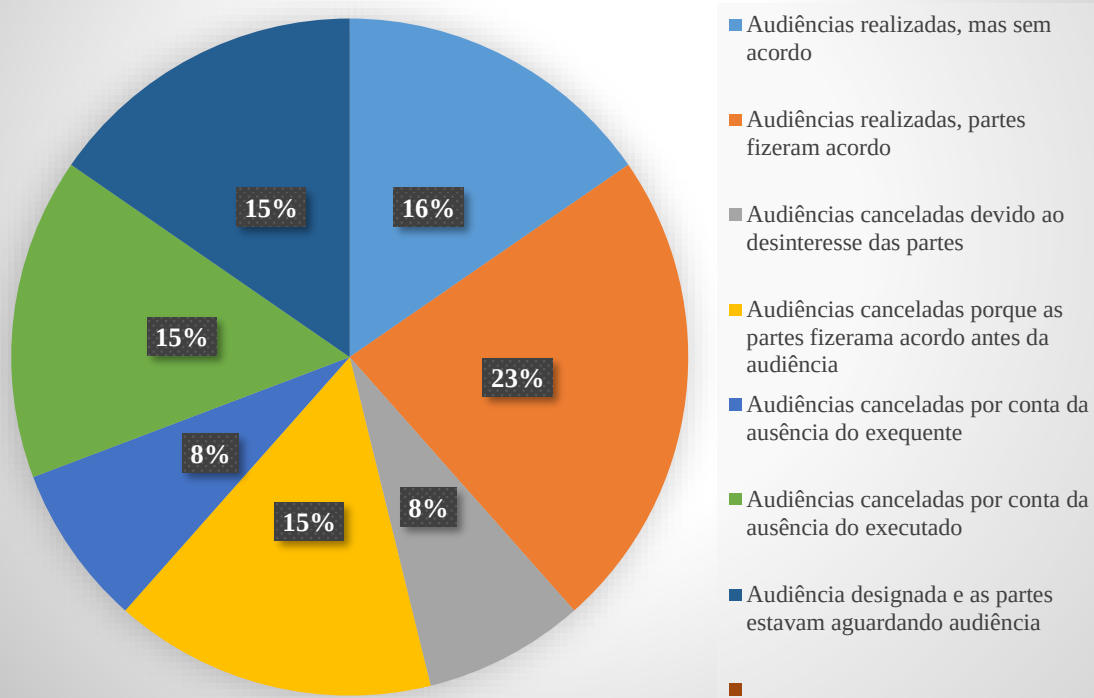
**Audiências de conciliação/mediação
designadas nos processos de conhecimento
e execução em trâmite na 2ª Vara Cível de
Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a
01/07/2022**



AUDIÊNCIAS DESIGNADAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO**Audiências designadas em processos de
execução em trâmite na 2ª Vara Cível de
Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a
01/07/2022**

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO

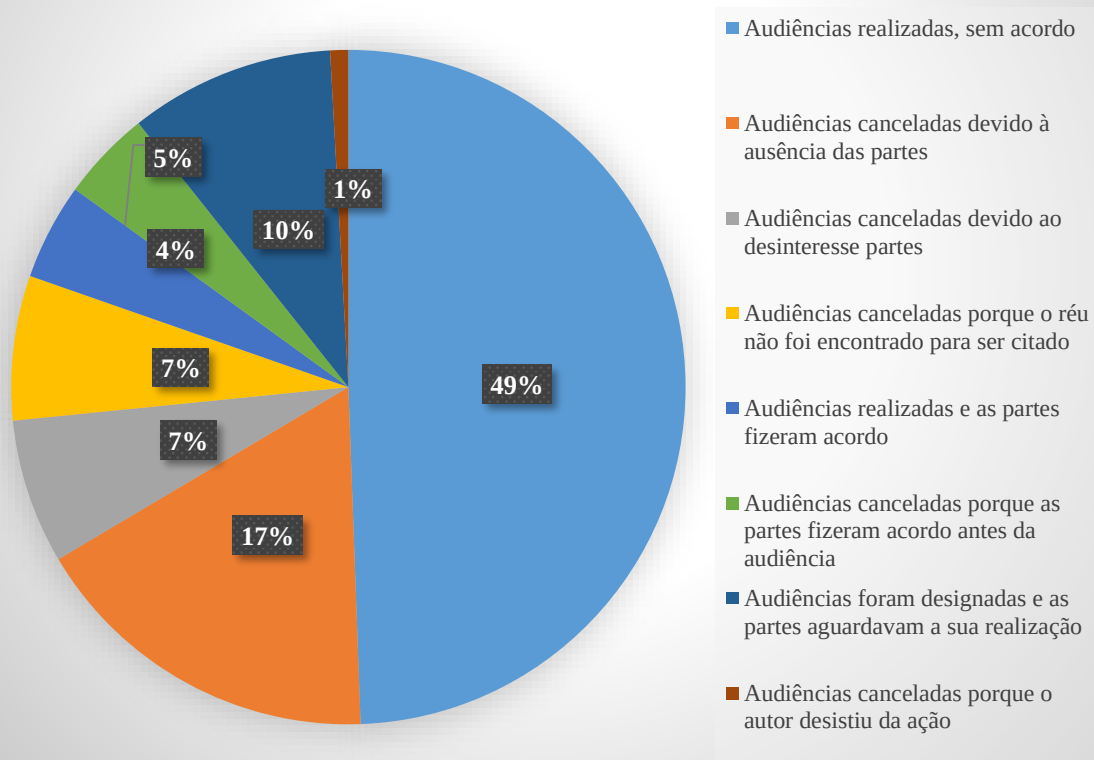
Resultados das audiências designadas em processos de execução em trâmite na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a 01/07/2022



APÊNDICE L - GRÁFICOS 3ª VARA CÍVEL

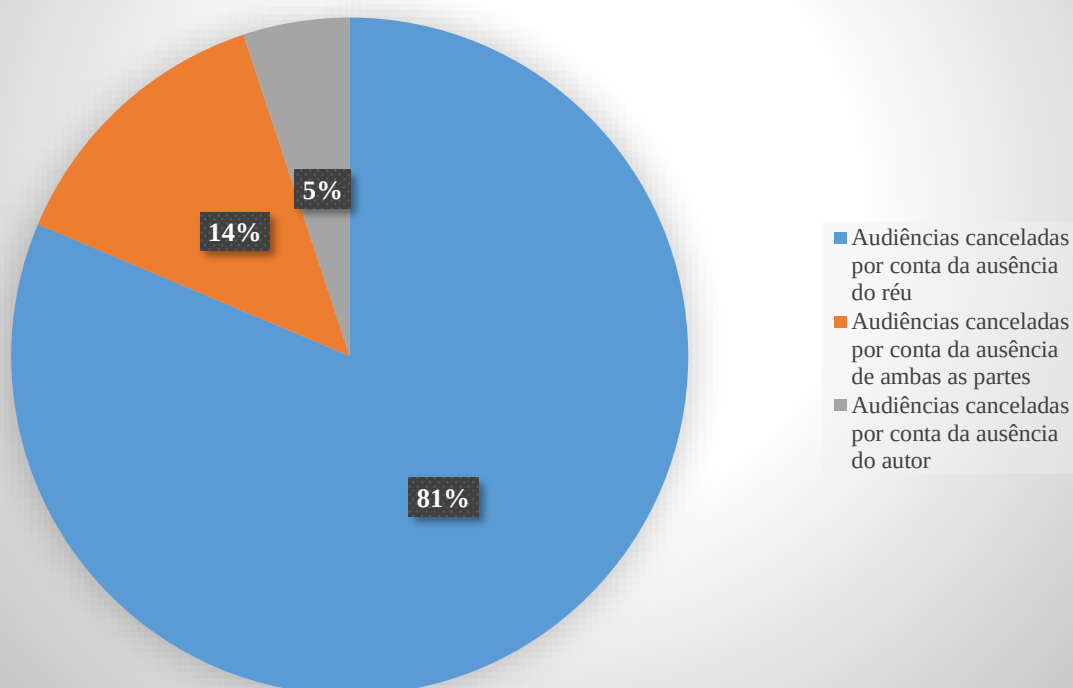
AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO

Audiências conciliação/mediação designadas em processos de conhecimento da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa- Período de 01/07/2021 a 01/07/2022



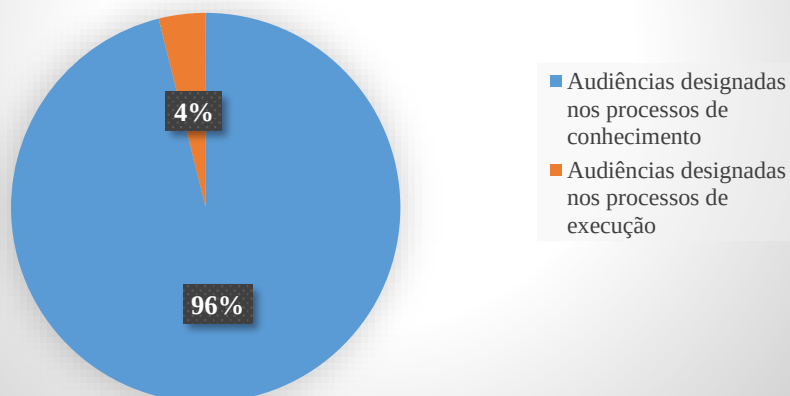
**AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS NOS PROCESSOS DE
CONHECIMENTO CANCELADAS POR AUSÊNCIA DAS PARTES**

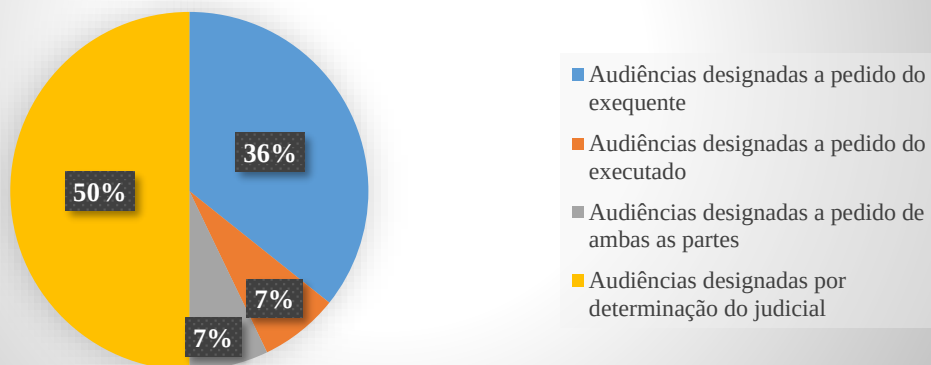
**Audiências de conciliação/mediação
designadas nos processos de conhecimento
da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa
canceladas por conta da ausência das
partes - Período de 01/07/2021 a 01/07/2022**



**AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS EM PROCESSOS DE
CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO**

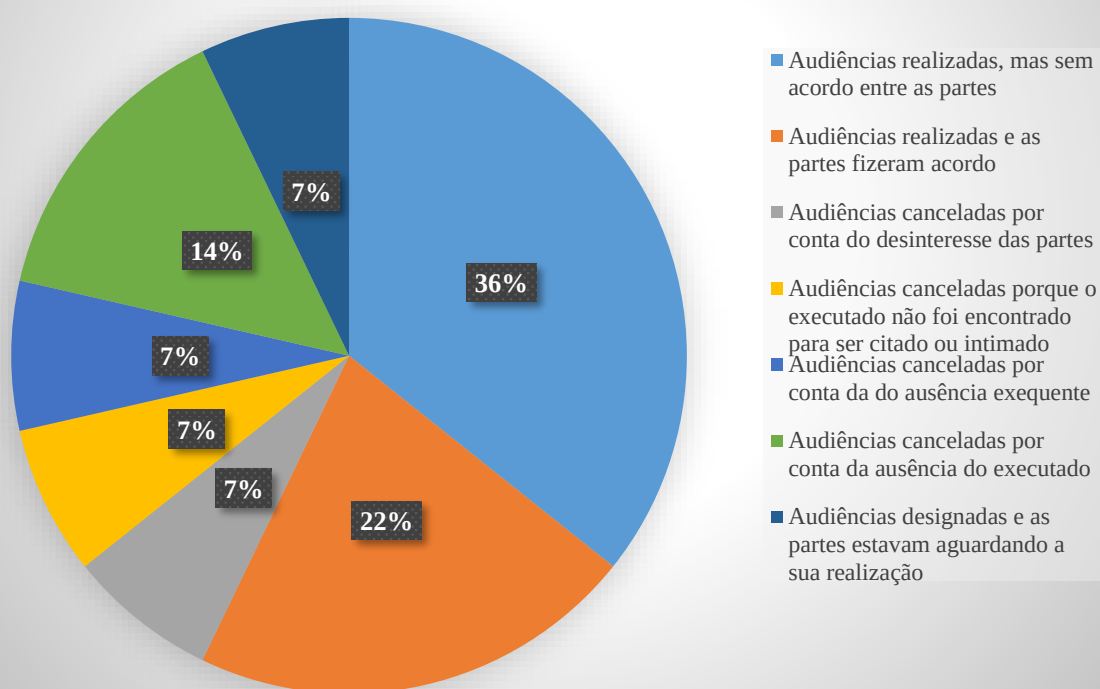
**Audiências de conciliação/mediação
designadas nos processos de conhecimento
e execução em trâmite na 3ª Vara Cível de
Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a
01/07/2022**



AUDIÊNCIAS DESIGNADAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO**Audiências designadas em processos de execução em trâmite na 3ª Vara Cível de Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a 01/07/2022**

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

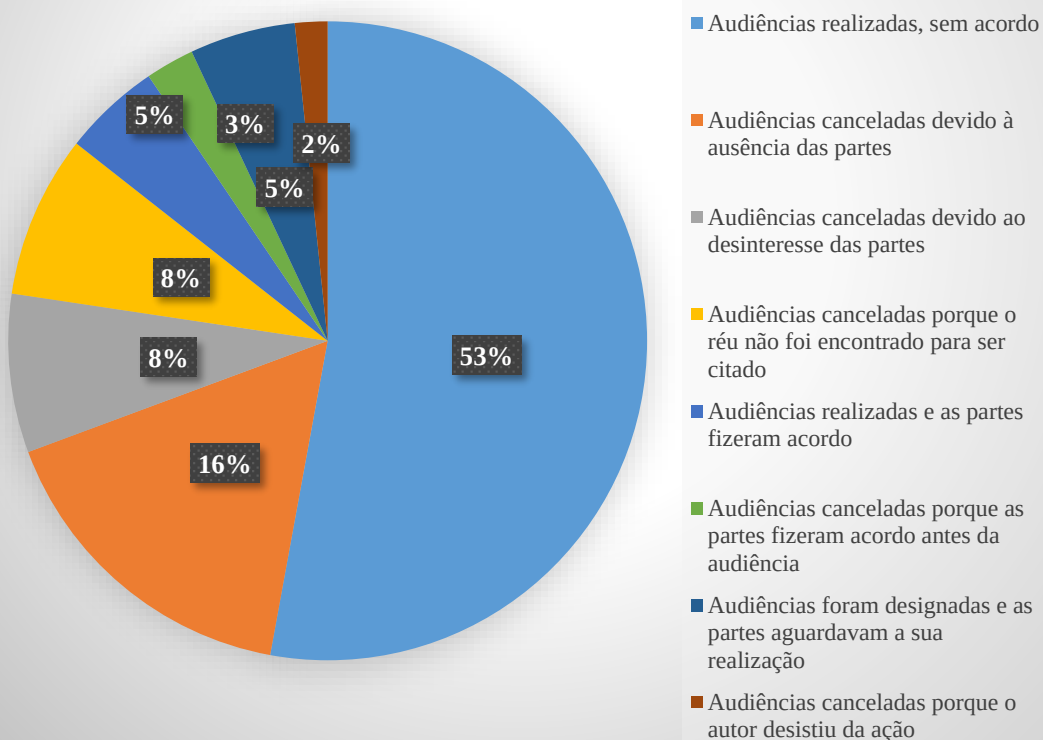
Resultados das audiências designadas processos de execução em trâmite na 3ª Vara Cível de Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a 01/07/2022



APÊNDICE M - GRÁFICOS 4ª VARA CÍVEL

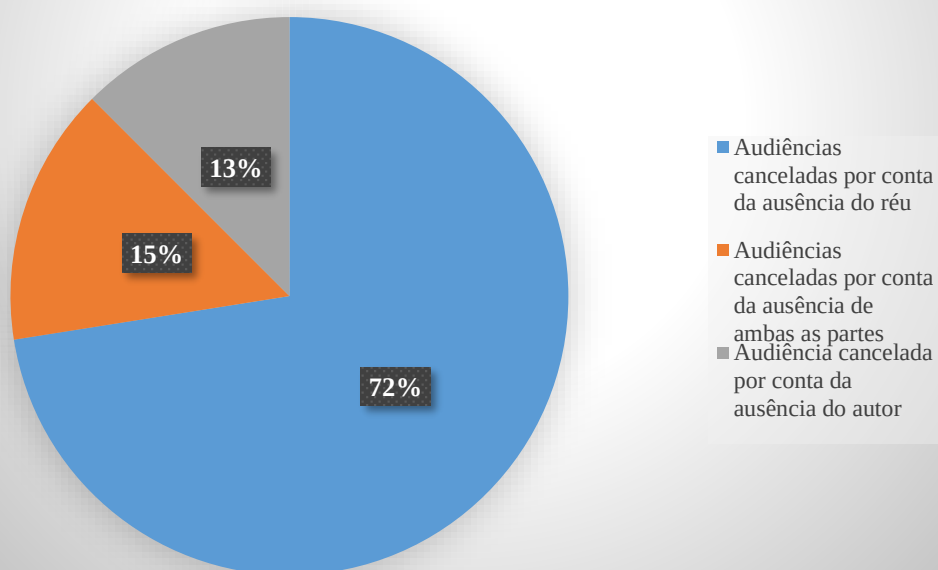
AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO

Audiências conciliação/mediação em processos de conhecimento da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa- Período de 01/07/2021 a 01/07/2022



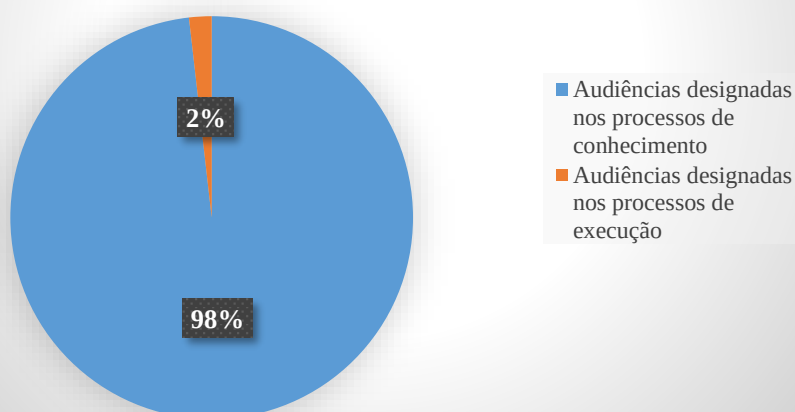
**AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS NOS PROCESSOS DE
CONHECIMENTO CANCELADAS POR AUSÊNCIA DAS PARTES**

**Audiências de conciliação/mediação
designadas nos processos de
conhecimento da 4ª Vara Cível de
Ponta Grossa canceladas por conta da
ausência das partes - Período de
01/07/2021 a 01/07/2022**



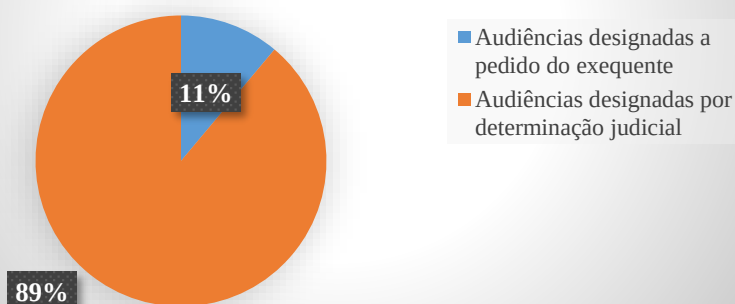
**AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS EM PROCESSOS DE
CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO**

**Audiências de conciliação/mediação
designadas nos processos de conhecimento
e execução em trâmite na 4ª Vara Cível de
Ponta Grossa - Período de 01/07/2021 a
01/07/2022**



AUDIÊNCIAS DESIGNADAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO

**Audiências designadas em processos
de execução em trâmite na 4ª Vara
Cível de Ponta Grossa - Período de
01/07/2021 a 01/07/2022**



RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO

ANEXO A - PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Ações revisionais de contrato e superendividamento: uma proposta de adaptação do Projeto “CEJUSC Endividados” para Comarcas de médio e pequeno portes.

Pesquisador: ELISA ROTH

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 61579622.3.0000.0105

Instituição Proponente: Universidade Estadual de Ponta Grossa

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 5.664.057

Apresentação do Projeto:

A temática da pesquisa centra-se nos processos de superendividamento e renegociação de dívidas contraídas pelas pessoas físicas com processos em trâmite perante as Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa. Para tanto, propõe-se uma análise das ações revisionais de contrato ajuizadas por pessoas físicas desde a entrada em vigor da Lei 14.181/2021, em 01/07/2021, a fim de diagnosticar o status dos ponta-grossenses que renegociam dívidas e assim apresentar proposta de programa para tratamento de situações de superendividamento. O objetivo geral da pesquisa é diagnosticar o status dos ponta-grossenses que renegociam dívidas fundadas em superendividamento e apresentar proposta de adaptação do Projeto “CEJUSC Endividados” para Comarcas de médio e pequeno portes. Os objetivos específicos são efetuar o design do consumo na sociedade pós-moderna; estudar o consumidor, os requisitos da relação de consumo e a dívida de consumo; estudar as origens, o conceito do superendividamento e os efeitos do superendividamento dos consumidores; examinar os fundamentos do Direito Brasileiro para enfrentamento do superendividamento; verificar o contexto de elaboração da Lei nº 14.181/21; diagnosticar o panorama dos ponta-grossenses que renegociam dívidas a partir das ações revisionais de contrato ajuizadas nas Varas Cíveis da Justiça Estadual de Comarca de Ponta Grossa entre julho de 2021 e julho de 2022; entrevistar a juíza coordenadora do CEJUSC Endividados e a juíza coordenadora do

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22

Bairro: Uvaranas

CEP: 84.030-900

UF: PR

Município: PONTA GROSSA

Telefone: (42)3220-3282

E-mail: propespsecretaria@uepg.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 5.664.057

CEJUSC de Ponta Grossa, a fim de verificar, respectivamente, a atuação do CEJUSC Endividados e eventual adaptação do Projeto para Comarcas de médio e pequeno portes, bem como o estado da arte da prevenção e tratamento do superendividamento no âmbito do Poder Judiciário em Ponta Grossa a in/viabilidade de implantação de adaptação do CEJUSC Endividados em Comarcas de médio e pequeno portes; apresentar proposta de Programa para tratamento do superendividamento em Ponta Grossa, adaptando o Projeto CEJUSC Endividados para a Comarca de Ponta Grossa, que possa ser utilizado em outras Comarcas de médio e pequeno portes. Para tanto, pretende-se realizar uma pesquisa de caráter exploratório e descritivo, a ser desenvolvida por meio de abordagem quali-quantitativa. O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, utilizando-se como técnica de pesquisa tanto a documentação direta quanto a indireta. As informações elencadas nos campos "Apresentação do Projeto", "Objetivos da Pesquisa" e "Avaliação dos Riscos e Benefícios" foram retiradas do arquivo Informações Básicas da Pesquisa PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO: Título da Pesquisa: Ações revisionais de contrato e superendividamento: uma proposta de adaptação do Projeto "CEJUSC Endividados" para Comarcas de médio e pequeno portes. CAAE: 61579622.3.0000.0105; Submetido em: 07/08/2022.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Diagnosticar o status dos ponta-grossenses que renegociam dívidas fundadas em superendividamento e apresentar proposta de adaptação do Projeto "CEJUSC Endividados" para Comarcas de médio e pequeno portes

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos:

Considerando que se trata apenas de entrevistas com duas magistradas e uma técnica judiciária (não vulneráveis, portanto), bem como que todo o levantamento será efetuado pela via online, os riscos da coleta de dados e informações é mínimo, sendo que todas as cautelas no que tange à proteção dos dados sensíveis que porventura cheguem ao conhecimento da pesquisadora serão tomadas, à luz da Lei 13.709/2018 (LGPD).

Benefícios:

Identificar as formas de prevenir e tratar situações de superendividamento, buscando a superação

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvararanas, Bloco da Reitoria, sala 22

Bairro: Uvaranas

CEP: 84.030-900

UF: PR

Município: PONTA GROSSA

Telefone: (42)3220-3282

E-mail: propespsecretaria@uepg.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 5.664.057

desse cenário.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

No primeiro momento da pesquisa a abordagem será eminentemente qualitativa, preocupando-se com aspectos acerca da sociedade de consumo, do superendividamento e do tratamento jurídico do superendividamento que não podem ser quantificados, buscando abordar o aspecto profundo dessas relações.

Já no segundo momento a pesquisa será quali-quantitativa, pois utilizará métodos quantitativos para diagnosticar o panorama dos ponta-grossenses

que renegociam dívidas por meio da análise das ações revisionais ajuizadas desde a entrada em vigor da Lei 14.181/2021, em 01/07/2021 até

dezembro de 2022, mas também se valerá de métodos qualitativos para analisar o conteúdo das petições iniciais e verificar a utilização do

fundamento do endividamento para a revisão contratual. Ademais, a pesquisa é desenvolvida por uma abordagem qualitativa ao realizar entrevistas

com a juíza coordenadora do CEJUSC Endividados e a juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa. Sendo assim, a pesquisa proposta utiliza

métodos quantitativos para mensurar fenômenos e qualitativos para compreender o significado desses fenômenos.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Todos os termos de apresentação obrigatório estão corretamente preenchidos e anexados na Plataforma. Em anexo e de acordo com as resoluções 466/2012 e 510/2016

Recomendações:

Enviar o relatório final ao término do projeto de pesquisa por Notificação via Plataforma Brasil para evitar pendências.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Projeto foi aprovado sem restrições, após avaliação documental. O projeto se encontra dentro dos

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvarararas, Bloco da Reitoria, sala 22

Bairro: Uvararas

CEP: 84.030-900

UF: PR

Município: PONTA GROSSA

Telefone: (42)3220-3282

E-mail: propespsecretaria@uepg.br

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA - UEPG**



Continuação do Parecer: 5.664.057

princípios éticos e metodológicos, de acordo com o Conselho Nacional de Saúde, Resolução 466/2012 e 510/2016.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMACOES_BASICAS_DO_PROJETO_1994647.pdf	25/09/2022 18:35:11		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_Paola_Delinski.pdf	25/09/2022 18:33:35	ELISA ROTH	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_Laryssa_Copack.pdf	25/09/2022 18:33:25	ELISA ROTH	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_Carolina_Spinardi.pdf	25/09/2022 18:33:14	ELISA ROTH	Aceito
Outros	Roteiro_entrevistas.pdf	25/09/2022 18:33:03	ELISA ROTH	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_pesquisa.pdf	25/09/2022 18:32:38	ELISA ROTH	Aceito
Declaração de concordância	Autorizacao_Terceira_Vara_Civel.pdf	25/09/2022 18:32:16	ELISA ROTH	Aceito
Outros	AUTORIZACOES_DAS_VARAS_CIVIS_DA_JUSTICA_ESTADUAL_DA_COMARCA_DE_PONTA_GROSSA.pdf	25/09/2022 18:31:52	ELISA ROTH	Aceito
Outros	Autorizacao_Quarta_Vara_Civel.pdf	25/09/2022 18:30:21	ELISA ROTH	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto.pdf	25/09/2022 18:04:18	ELISA ROTH	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvarararas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvarararas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** propespsecretaria@uepg.br

**ANEXO B- ATA DO SEMINÁRIO DIALÓGICO SOBRE RESULTADOS DE
ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-INSTITUIONAL (2º SEDREIPI)**



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO PROFISSIONAL

**ATA DO SEMINÁRIO DIALÓGICO SOBRE RESULTADOS DE ESTÁGIO DE
IMERSÃO PRÁTICO-INSTITUCIONAL (2º SEDREIPI)**

MESTRANDA ELISA ROTH

Ata nº 01/2023

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, foi realizada, por videoconferência (link <https://meet.google.com/hwb-mhsu-uit>), com início às 10 horas, a Exposição do relatório de atividades de imersão prático-institucional efetuadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela Mestranda ELISA ROTH, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado Profissional pela UEPG. A Banca foi constituída pelos seguintes membros: Dra. Zilda Mara Consalter (professora e advogada) - UEPG - Presidente, Dra. Ana Paula Parra (professora, advogada e mediadora extrajudicial) - UEPG e o MSc. Renê Francisco Hellman (professor e advogado) - UEPG, avaliadores. Após avaliadas as atividades e efetuadas as arguições acerca do relatório apresentado, a banca examinadora deliberou por considerar o estágio de imersão SUFICIENTE e o relatório APROVADO. Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente registro, que segue assinado pela Banca Examinadora. Ponta Grossa,

Ponta Grossa, Pr, 13 de abril de 2023.

Membros da Banca Examinadora:

Prof. Dra. Zilda Mara Consalter - UEPG - Presidente



Prof. Dra. Ana Paula Parra - UEPG



Prof. MSc. Renê Francisco Hellman - UEPG

